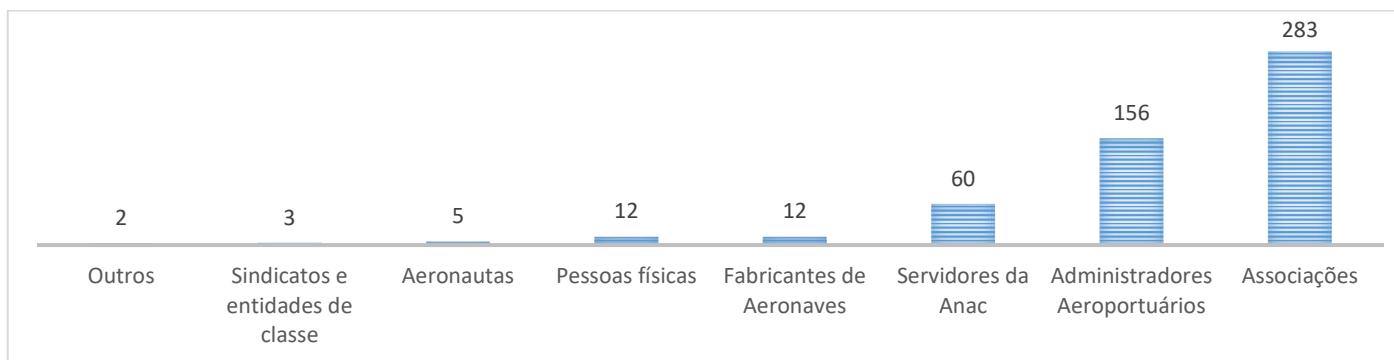




Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas

A Consulta Pública foi realizada no período de 08/03 a 27/05/2024, durante o qual foram recebidas **461 contribuições, as quais se desdobraram em 533 itens de sugestões, comentários ou pedidos de esclarecimentos**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições de acordo com a categoria de contribuintes:



Processo nº 00058.036625/2023-49

Setembro/2024

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24087	
Identificação	
Autor da Contribuição: Liliane Rodrigues Cardozo Medeiros Categoria: Outros	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.	
Justificativa: Acredito que deveria ser mantida a possibilidade de o regulado solicitar o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, presente originalmente na Resolução 472/2018, pois esta medida facilita para que o regulado possa reconhecer a infração e, na realização do pagamento, permite a finalização do processo administrativo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24088

Identificação

Autor da Contribuição: Liliane Rodrigues Cardozo Medeiros Categoria: Outros	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
--	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

Justificativa:

Acredito que deveria ser mantida a possibilidade de o regulado solicitar o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, presente originalmente na Resolução 472/2018, pois esta medida facilita para que o regulado possa reconhecer a infração e, na realização do pagamento, permite a finalização do processo administrativo.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24089	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Pessoa física	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Art. 04
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de novo Artigo com o seguinte texto: Art. xx. As superintendências competentes para decidir em primeira instância e Diretoria Colegiada poderão editar atos com vista à divulgação da forma de incidência (ação ou omissão a ser considerada como ocorrência) das infrações previstas nesta Resolução.	
Justificativa: Da mesma forma como foi previsto pelo Art. 85 da minuta de Resolução que regula o processo administrativo sancionador, garantir a possibilidade das superintendências definirem ou explicarem melhor a forma de incidência de cada infração (o que está sendo considerado como ocorrência).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24090	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina Categoria: Pessoa física	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 4, Tabela 3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 02) ALTERAR ITEM DA TABELA 3 DO ANEXO IV De: “4. Preencher Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) ou formulário próprio com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram” Para: “4. Preencher ou fornecer Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) ou formulário próprio com informações ou dados inexatos ou adulterados que não relatem com detalhamento e precisão os resultados dos exames que conduziram”.	
Justificativa:	
O objetivo é incluir o verbo "fornecer", deixando mais claro o tipo de conduta. Tal verbo já está presente em outros itens da mesma tabela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24091	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina Categoria: Pessoa física	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 4, Tabela 5 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 03) ALTERAR ITEM DA TABELA 5 DO ANEXO IV De: “7. Matricular ou retirar aluno de uma turma de curso AVSEC fora do período permitido: até o primeiro dia do curso” Para: “7. Matricular ou retirar aluno de uma turma de curso AVSEC fora do período permitido no Regulamento ou norma.”	
Justificativa: o objetivo é deixar o prazo referenciado na norma, podendo ser alterado pela própria norma, sem prejudicar a identificação da infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24092	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina Categoria: Pessoa física	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 4, Tabela 5 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 03) ALTERAR ITEM DA TABELA 5 DO ANEXO IV De: “29. Deixar de fornecer aos alunos, até o primeiro dia de aula, um regulamento do respectivo curso.” Para: “29. Deixar de fornecer aos alunos, até data limite prevista em norma, regulamento do respectivo curso.”	
Justificativa: o objetivo é deixar o prazo referenciado na norma, podendo ser alterado pela própria norma, sem prejudicar a identificação da infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24093	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Pessoa física	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 69 (IX)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar o texto de "IX - certificados emitidos e/ou prerrogativas concedidas pela ANAC." para "IX – habilitações, certificados emitidos e/ou prerrogativas concedidas pela ANAC"	
Justificativa:	
A inclusão do termo "habilitação" deixa mais clara a possibilidade de uma providência acautelatória recair sobre habilitações concedidas a regulados. O termo "certificado" pode gerar alguma divergência de interpretação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24094	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina Categoria: Pessoa física	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 67 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar o texto do Art. 67 para incluir o termo "ou para evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação", além dos já previstos.	
Justificativa: O objetivo é garantir providência acautelatória quando haja o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação - como prejuízos financeiros a terceiros.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24095	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Pessoa física	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 85
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: inclusão de um parágrafo único com o seguinte texto: Parágrafo único: O primeiro ato deverá ser editado, em conjunto ou separadamente, em até 90 (noventa) dias da publicação dessa Resolução.	
Justificativa: É necessária uma definição clara dos critérios de aplicação de atenuantes/agravante. Como o parágrafo 3 do Art. 34 da Resolução ficou em aberto, é preciso garantir que haja uma definição clara antes da vigência da norma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24096	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Pessoa física	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Com relação à atenuante "II - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração;", entende-se que tal providência eficaz pede ser espontânea ou é possível considerar uma providência prevista nem norma ou determinada pela fiscalização?	
Justificativa: Sanar dúvida sobre aplicação da atenuante.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24097	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina Categoria: Pessoa física	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 4, Tabela 6 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro a exclusão do termo "B4, B5" da linha "Grupos B4, B5, F e G", já que as duas linhas superiores englobam todo o grupo B (pessoa física e pessoa jurídica). Desta forma, a mencionada linha ficaria com o seguinte texto "Grupos F e G", mantendo-se o peso 4.	
Justificativa: o texto atual da linha "Grupos B4, B5, F e G" nata tabela 6 (Anexo 4) apresenta contradição, já que as duas linhas superiores já definem o multiplicador para todo o grupo B. Necessário retirar o termo "B4, B5".	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24098

Identificação

Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina

Categoria: Pessoa física

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

inclusão de um novo parágrafo com o texto: "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no inciso I do § 1º."

Justificativa:

Atualmente, há a súmula 01/ANAC/2019 com texto semelhante, contudo fazendo referência à Resolução 25 e 472. A inclusão desse novo parágrafo visa atualizar/confirmar o entendimento para a nova Resolução, além de já deixá-lo explícito na própria norma.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24099	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Pessoa física	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O termo "não associadas ao custo do adimplemento em si" previsto no inciso III do parágrafo segundo (a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si) é confuso. Sugiro a exclusão desse termo e a inclusão de um novo parágrafo no Artigo com o texto "Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional" - que é similar ao texto presente na Súmula 02/ANAC/2019.	
Justificativa: O termo "não associadas ao custo do adimplemento em si" previsto no inciso III do parágrafo segundo é confuso. Sugere-se a exclusão desse termo e a inclusão de um novo parágrafo para espelhar o texto da Súmula 02/ANAC/2019.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24100	
Identificação	
Autor da Contribuição: Breno Dias De Pina Categoria: Pessoa física	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 4, Tabela 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a alteração do texto "7. Recusar a exibição de livros, documentos, informações ou estatísticas quando solicitados pelos agentes da fiscalização" para: "7. Recusar a exibição ou fornecimento tempestivo de documentos ou informações quando solicitados"	
Justificativa: A inclusão do termo "tempestivo" deixa claro que a exibição/fornecimento precisa se dar no tempo adequado. A exclusão do termo "livros" e "estatísticas" é justificada, já que os termos "documentos" e "informações" já englobam os primeiros. A exclusão do termo "pelos agentes da fiscalização" deixa mais genérica a infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 24101	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gabriel Veloso Starling Schwanz	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Piloto	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Incluir o uso do diário de bordo eletrônico nas circunstâncias atenuantes do art. 34º	
Justificativa: i) A adoção do diário de bordo eletrônico oferece uma série de benefícios para a gestão e fiscalização das atividades aéreas, trazendo facilidades para a ANAC. Quando um operador escolhe voluntariamente integrar este sistema, não apenas facilita o trabalho de monitoramento e fiscalização por parte da Agência, mas também demonstra um compromisso claro com a transparência e a conformidade regulatória. Essa escolha por uma maior visibilidade e acessibilidade das informações deve ser reconhecida como um ato de boa fé e confiança na agência reguladora. Portanto, é justo considerar a utilização do diário de bordo digital como uma circunstância atenuante em processos de sanções administrativas, incentivando assim a sua adoção por parte de todos os regulados. Esse reconhecimento atua também como um desincentivo para que a permanência em sistemas manuais não seja utilizada estrategicamente como meio de obstruir ou dificultar a fiscalização eficaz. ii) O incentivo a adoção do diário de bordo eletrônico traz ganhos no quesito de praticidade e confiabilidade tanto para a ANAC quanto para o regulado. iii) No SEI, já tramita alteração neste sentido na resolução 457. No processo 00058.016310/2020-32, documento 7422466, art 19º, § 3º: "Os operadores que, à época dos fatos, tiverem implementado o meio digital para o registro de informações do diário de bordo, farão jus ao redutor de 50% do valor da multa e/ou dos prazos de suspensão punitiva do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave" iv) Como foi apontado na consulta pública presencial, na versão atual existem apenas 4 circunstâncias atenuantes e 8 circunstâncias agravantes, portanto, no intuito de manter o caráter pedagógico desta resolução, é interessante que existam mais fatores atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 24102	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gabriel Veloso Starling Schwanz Categoria: Piloto	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No art. 6º: i) Explicitar as formas de comunicação com o regulado ii) Nas comunicações com o regulado, quando este for o caso, reiterar que a ação não tem caráter sancionatório iii) Incluir a previsão de, além de informar o regulado sobre a infração cometida, informar também, por escrito ou outro meio passível de consulta, o caminho para se regularizar, pois: iv) A liberdade do INSPAC poder definir a sansão que cabe a situação específica é um aspecto positivo, mas deve haver uma constância, pois situações onde um INSPAC cobra uma interpretação da regra e outro cobra outra existem. Então se o primeiro INSPAC já deixa um documento com as ações necessárias para que o regulado volte a um estado regular, isto pode servir de base para evitar uma segunda sansão devido a interpretações diferentes	
Justificativa: i) Para os operadores regidos pelo RBAC 91, as interações com a ANAC ocorrem predominantemente durante processos de fiscalização, o que pode resultar em um relacionamento esporádico com a agência. É essencial que as diretrizes para a regularização sejam claramente comunicadas a esse público, visto que a maioria tem a intenção de cumprir as normas, mas frequentemente não o faz por falta de conhecimento específico. Além disso, o temor de possíveis sanções muitas vezes desencoraja esses operadores de procurar ativamente esclarecimentos necessários para a adequação. Portanto, é crucial estabelecer um canal de comunicação aberto e acessível, que incentive a regularização sem o receio de repercuções negativas ii) Para reforçar a percepção de que as fiscalizações da ANAC possuem um caráter informativo e pedagógico, é fundamental que o INSPAC designado esteja plenamente consciente da necessidade de discernir as nuances das operações que fiscaliza. É crucial, e admitidamente desafiador, que consiga diferenciar claramente atos de má fé de erros não intencionais. Essa capacidade de julgamento preciso não só melhora a eficácia da fiscalização, mas também fortalece a confiança entre a agência e os operadores aéreos, promovendo um ambiente regulatório mais justo e educativo	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 25650	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §2º (V) Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessidade de se incluir em norma da ANAC a definição de "segurança de voo".	
Justificativa: O dispositivo considera como circunstância agravante a exposição da segurança de voo a risco. Entretanto não há na legislação da ANAC a definição do termo "segurança de voo", sendo necessária a inclusão desta definição em algum normativo, de modo a evitar interpretação ampliativa em sede de direito sancionador.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 25651	
Identificação	
Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 7, Tabela 3
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do Item - "4 - Não disponibilizar, no aeroporto, carrinhos de bagagens em quantidade suficiente para atendimento de passageiros na hora-pico."	
Justificativa: Não foi encontrado requisito na legislação da ANAC que estabeleça disposição, quantidade, formato de carrinhos de bagagem. Assim, a imputação desta infração fica a critério discricionário do agente da ANAC, fato juridicamente inviável à luz do direito sancionador (princípio da legalidade estrita)	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 25652	
Identificação	
Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 7, Tabela 3
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do item 5 - "5. Não assegurar, no mínimo, uma vaga em local próximo à entrada principal ou ao elevador de fácil acesso à circulação de pedestres"	
Justificativa: Não foi encontrado requisito na legislação da ANAC que estabeleça este item. Também não deixa claro ao que se refere a "vaga", tampouco o que configura "Local próximo". Assim, a imputação desta infração fica a critério discricionário do agente da ANAC, fato juridicamente inviável à luz do direito sancionador (princípio da legalidade estrita)	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 25653	
Identificação	
Autor da Contribuição: Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 7, Tabela 3
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do item 7 "7. Não disponibilizar o serviço de câmbio de moedas durante o período em que operam voos internacionais no aeroporto"	
Justificativa: Não foi encontrado requisito na legislação da ANAC que estabeleça este item. Há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, ao se penalizar situação fática que não constitui obrigação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 25868	
Identificação	
Autor da Contribuição: SINDAG – Sindicato Nacional Das Empresas De Aviação Agrícola Categoria: Entidade de Classe	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: <p>§ 5º A advertência será imposta isoladamente, quando o fiscalizado estiver devidamente autorizado pela ANAC e não verificado prejuízo à prestação do serviço.</p> <p>§ 6º Também deverá ser aplicada advertência no caso do infrator ser microempresa ou empresa de pequeno porte, depois de receber fiscalização orientadora, conforme previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação posterior.</p> <p>§ 7º Caso tenha implantado programa de conformidade, com obrigações de permanência no programa e hipóteses de autocorreção, segundo regulamentação própria, o infrator terá direito à advertência, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na advertência.</p> <p>§ 8º O regulado que comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo para defesa, terá direito a conversão da penalidade para advertência.</p> <p>§ 9º Fica vedada a aplicação de nova advertência no período de um ano contado da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade sobre o mesmo tipo de infração.</p>	
Justificativa:	
<p>Pode a advertência da regulação aeronáutica, seguindo os exemplos legislativos, ser uma sanção para infrações menores, como o erro no cadastro ou a falha de preenchimento de documento, conforme classificação a ser elaborada pela ANAC. Paralelamente servirá de antecedente, para fim de dosimetria da pena, no caso de novas infrações da mesma natureza. E pode ser um prêmio para quem estabelecer um programa de conformidade, afastando a multa na primeira fiscalização.</p> <p>Por outro lado, para fazer jus a esta penalidade menos gravosa, recebendo então uma sanção positiva, será pressuposto estar devidamente cadastrado na ANAC como prestador de serviço aéreo. Assim, mesmo estando com alguma irregularidade, terá o direito de receber uma advertência. Diferentemente seria o tratamento sancionatório caso não estivesse o particular cadastrado, quando então seria aplicada multa, de valor ainda maior, diante da não adesão ao sistema regulado.</p> <p>Outro critério a seguir para a aplicação da advertência pode ser o porte do empreendimento. Sendo fiscalizada uma empresa de pequeno porte, a ANAC pode regulamentar a aplicação da sanção de menor gravidade, considerando a integração da prestadora de serviço ao sistema, com cadastro feito e sem antecedentes. Utilizando modernas ferramentas de comunicação, a agência deve divulgar ao setor regulado a possibilidade de advertência sobre o empreendimento menor que estiver cadastrado, como prêmio pela busca da conformidade. Assim, ao invés de ameaçar com penalidades, a ANAC convida o particular a integrar o sistema, mediante a garantia de uma consequência positiva para aqueles que demonstrarem a disposição para cumprir o regulamento. Pode assim ser realizada a regulação responsável, com aproximação entre regulador e regulado, via advertência, para somente haver o escalonamento da pirâmide de constrangimento caso persista a não conformidade.</p> <p>Como os empreendedores têm dificuldade de conhecer o regulamento e ainda há muitas oportunidades para trabalhar na clandestinidade, para que haja a aderência do particular ao sistema não é eficaz a mera ameaça de punição. É preciso, primeiramente, a aproximação entre regulador e regulado, para que aquele conheça a realidade da operação e este colabore com a regulação e seja capacitado para a conformidade. Para tanto, deve haver a previsão de penalidade menos rigorosa, que passe a mensagem de orientação e não apenas de punição. A advertência surge então como ferramenta capaz de gerar esta sinergia.</p> <p>Umas das dificuldades que todo regulador enfrenta está no conhecimento do setor objeto da regulação. Para editar regulamentos que tenham adesão e realizem o interesse público, as agências precisam saber como funciona e quais são as demandas do mercado. Do contrário, pode haver regras descoladas da realidade, que de um lado afastam o regulado e de outro não alcançam os fins socialmente desejados. Por isso a importância da comunicação entre regulador e regulado, para que haja mútua troca de conhecimentos. E esta comunicação precisa ser qualificada, com instrumentos que gerem responsividade e participação.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

No momento da fiscalização, quando a agência está personificada e em contato pessoal com o regulado, há oportunidade ímpar para que ocorra esta construção de conhecimento, via comunicação eficaz. Para tanto, deve o fiscal ter a sua disposição ferramentas que viabilizem a interação. E a advertência pode ser uma destes meios para viabilizar a proatividade e a participação, pois de um lado afasta a penalidade mais severa e de outro permite a comunicação.

Cabe lembrar que além do conhecimento articulado, codificado ou explícito, existe uma gama de conhecimentos tácitos, não codificados ou implícitos, que somente são transmitidos pela experiência, de modo oral ou na observação da prática estabelecida. A transmissão desse conhecimento prático exige extensa interação face-to-face, com uma linguagem construída entre os atores, capaz de gerar verdadeira comunicação. Para que isso ocorra entre regulador e regulado, principalmente na fase da fiscalização, deve estar previsto uso de medidas de persuasão, com a possibilidade de sanções menos severas, como a advertência, para aquele que se mostrar colaborativo. Por outro lado, se o fiscal tiver a seu dispor somente medidas de intimidação, como multas e suspensões, não haverá interação positiva, muito menos transmissão de conhecimento tácito, o que irá colaborar para a assimetria informacional do regulador e a continuidade de um sistema excludente.

Uma vez prevista em regulamento a aplicação da advertência poderá a agência comunicar ao setor esta vantagem para aquele que se cadastrar e procurar integrar o sistema. Mostrando que poderá receber orientação antes de ser penalizado com multa, a agência premia o empreendimento virtuoso, que trabalha para cumprir o regulamento, de modo que, na primeira falha, poderá contar com a advertência ao invés da penalidade pecuniária. Paralelamente, o regulador tem um instrumento apto para a aproximação com o setor regulado, que poderá ser advertido ao invés de multado na primeira oportunidade em que falhar.

Para ser responsável, a regulação e a sua consequente fiscalização deve ter um maior arsenal de ferramentas para induzir o comportamento do setor regulado. Não é recomendável passar de uma medida preventiva diretamente para uma multa. Diante do atual estágio do direito constitucional administrativo, é inclusive inconstitucional a ausência de sanções diferenciadas ou positivas. Cabe incluir instrumentos intermediários, como a advertência, que de um lado constitui um agravante em futura fiscalização, mas ainda induz o empreendimento para a conformidade, com orientação e sem ônus excessivo. Mas para tanto, deve a presente resolução estipular regras mais claras e precisas para que ocorra a efetiva aplicação da advertência. Daí a contribuição ora feita, para que seja viabilizada, do ponto de vista da regulamentação, a incidência da advertência.

Se na primeira fiscalização o particular já é multado no lugar de ser orientado ou advertido, a agência incentiva a não colaboração dos empreendedores, que passam a evitar os agentes reguladores ao invés de procurá-los para não só conhecer o regulamento, como também para dar as informações concretas sobre o funcionamento do mercado. Ao continuar focada somente em procurar não conformidades, a fiscalização tem como resultado o afastamento do regulado, que passa a pensar na informalidade como alternativa para não ser facilmente penalizado pelo regulador.

O modo de trabalhar da agência deve construir relação de confiança entre o setor público e o setor privado. Para tanto, deve o particular saber que não será logo multado, mas antes orientado, principalmente diante da sua condição diferenciada de empreendimento de menor porte e quando demonstrada a sua trajetória virtuosa. Se não forem consideradas as características do regulado no momento da fiscalização, haverá o estímulo a continuar não colaborando, pois aquele que não tem internalizado o custo de conformidade concorre dentro do mesmo mercado.

Como resultado, há piora na relação e na comunicação entre regulador e regulado, provocando perda de contato com a realidade do mercado e consequente ineficiência da regulação, pois o setor passa a ser um mundo cada vez menos desconhecido. A fiscalização voltada para punir ao invés de orientar inibe a colaboração e estimula a informalidade.

A regulação responsável passa pela mudança de procedimento da fiscalização, com acompanhamento do particular e aplicação de medidas diferentes que a mera punição, mormente quando o fiscalizado mostrar colaboração. Recebendo orientação, conforme pode ocorrer com a advertência, o regulado é incentivado para trabalhar pela conformidade e, por outro lado, fornece dados relevantes para a análise do regulador. Mas para isso efetivamente ocorrer no momento da fiscalização, devem ficar mais claras as condições para a aplicação da advertência, conforme é ora sugerido.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26064	
Identificação	
Autor da Contribuição: SINDAG – Sindicato Nacional Das Empresas De Aviação Agrícola Categoria: Sindicato	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 6º Antes de multa, deverá ser aplicada advertência quando o infrator tiver cadastro de operador e não verificado prejuízo à prestação do serviço. § 7º Também deverá ser aplicada advertência antes de multa no caso do infrator ser microempresa ou empresa de pequeno porte, depois de receber fiscalização orientadora, conforme previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e legislação posterior. § 8º Caso tenha implantado programa de conformidade, com obrigações de permanência no programa e hipóteses de autocorreção, segundo regulamentação própria, o infrator terá direito à advertência, desde que adote as medidas corretivas necessárias e sane a irregularidade ou não conformidade no prazo indicado na advertência. § 9º O regulado que comprovar à ANAC a correção da infração dentro do prazo para defesa, terá direito a conversão da penalidade para advertência. § 10 Fica vedada a aplicação de nova advertência no período de um ano contado da publicação no Diário Oficial da União da decisão condenatória irrecorrível que tenha aplicado advertência ou outra penalidade sobre o mesmo tipo de infração.	
Justificativa: FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E ADVERTÊNCIA Combater o desconhecimento e a falta de clareza do regulamento - isso também é um problema a ser resolvido pela fiscalização: informar sobre o regulamento e orientar sobre a interpretação da agência. É juridicamente adequado, portanto, ao invés de multar quem tem baixa capacidade financeira, orientar e depois aplicar advertência, cumprindo o objetivo definido pela Constituição e incentivando a integração ao sistema. No caso na ANAC, isso representa empresas regulares, cumprindo os requisitos de segurança operacional, recebendo alerta sobre inconformidades. Dentro deste contexto da aviação nacional, encontra-se a aviação agrícola, classificada como serviço aéreo especializado e operando sob o regime de autorização por parte da ANAC. Segundo relatório fornecido pela ANAC, existem 306 empresas de aviação agrícola registradas. Desses, mais de 200 são associadas ao SINDAG. Ao consultar o CNPJ destas empresas na página eletrônica do Simples Nacional, foram encontradas 127 optantes deste regime tributário até dezembro de 2020, isto é, mais de 60% das empresas associadas ao SINDAG são empresas de pequeno porte. Quanto ao número de aviões agrícolas, a frota em 2021 alcançou 2.432 aeronaves, com crescimento médio anual superior a 3,5% ao ano desde 2018. Atualmente, ocorre a ampliação do mercado das aeronaves remotamente pilotadas (ARP), os conhecidos drones, com 3.429 registros na atividade aeroagrícola, segundo dados divulgados pela ANAC em 2023. Por parte da regulamentação da ANAC, contudo, não há qualquer tratamento diferenciado, principalmente no tocante às sanções administrativas para as empresas de pequeno porte. Estas empresas, bem como os operadores privados (proprietários rurais) e pilotos (empregados), estão sujeitos ao poder sancionador da ANAC, que vem multando, por exemplo, por conta de simples falhas em linha de diário de bordo, segundo determinam resoluções da agência. Há, portanto, situações que se repetem e não comprometem, diretamente, a segurança da operação, mas são objeto de autuação, sem que haja uma prévia comunicação para sanar a irregularidade. O exemplo do diário de bordo bem ilustra esta situação. Documento essencial para o acompanhamento do histórico da aeronave, ele é objeto de penalidades pelo simples erro no seu preenchimento. Sem considerar a situação do regulado, nem o efetivo prejuízo para a segurança operacional, a Resolução nº 457/2017 prevê a incidência de multas no caso de falha de registro de dados, sem qualquer outra medida de orientação anterior, muito menos consideração ao porte do prestador de serviço aéreo. Para agravar a situação, é estabelecida ainda a possibilidade de sanção por registro, isto é, para cada informação equivocada pode ser cobrada uma penalidade pecuniária. Com isso, ao invés de inibir a infração, a ANAC acaba incentivando a não	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

colaboração, pois o regulado ao dar conhecimento do diário de bordo à fiscalização sempre terá o receio de ser multado, sem a oportunidade de orientação antecedente ou advertência.

Encontra-se grande segmento empresarial nacional, formado em sua maioria por empresas de pequeno porte, que precisa de melhor adequação da regulamentação por parte da ANAC, principalmente na aplicação de sanções administrativas.

Cabe aprimorar a pirâmide de constrangimento da ANAC, de modo que antes de sanções mais severas, sejam aplicadas medidas administrativas e sanção de menor gravidade. É oportuno então criar critério para fiscalização orientadora e aplicação de advertência para este segmento da aviação nacional, principalmente para as de pequeno porte, sob pena de resultar na inconstitucionalidade do sistema sancionador da agência.

Por haver empresas de pequeno porte prestando serviços aéreos, é dever da ANAC seguir tratamento diferenciado, conforme o princípio constitucional da igualdade, mormente nos critérios de aplicação de advertência, visando, primeiramente, fiscalização orientadora e não meramente punitiva. Se constatada a não conformidade e diante de certas condições, como ausência de histórico negativo e pronta regularização da falha, cabe aplicar sanção menos severa, evitando-se a escalada da pirâmide de constrangimento, para assim realizar os princípios constitucionais.

Sem regras claras para a fiscalização orientadora e aplicação de advertência como estímulo à conformidade, há uma tendência de permanência deste cenário paradoxal que afirma o distanciamento entre regulador e regulado e não instala processo inclusivo e sustentável, impedindo o sistema de evoluir e alcançar mais e melhor maturidade do setor regulado, enquanto não emergir incentivos às pequenas empresas a cumprir com as conformidades regulatórias. Observa-se então que a melhor regulamentação da fiscalização orientadora e da advertência, com natureza jurídica diversa da sanção negativa, mas, cidadã, educativa e inclusiva é direito do regulado, contribui com a conformidade regulatória de pequenas empresas do setor agrícola.

De acordo com parecer da ANAC (Parecer nº 63/2020/PROT/PFANAC/ PGF/AGU - SEI 4270287), emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto à agência, fica a cargo da fiscalização verificar se o grau de risco é compatível com o direito à fiscalização orientadora. Por conseguinte, diante da margem de interpretação e havendo tipos de infração muito amplos no CBA, constata-se na prática que dificilmente há fiscalização orientadora, partindo o agente da ANAC para a aplicação de penalidades pecuniárias, as quais são ainda confirmadas, posteriormente, em sede de julgamento de defesas e recursos administrativos, em nome de alegada busca de segurança operacional da aviação civil.

No mesmo processo administrativo onde foi emitido o parecer citado acima (Parecer nº 63/2020/PROT/PFANAC/ PGF/AGU - SEI 4270287) há exemplo da falta de abertura para a orientação ou advertência prévia. No caso, houve problema de preenchimento de diário de bordo por empresa de aviação de pequeno porte. Mesmo sem qualquer outro elemento que provasse perigo para a segurança de voo, a fiscalização entendeu que haveria “severo” risco para a operação, por possível prejuízo para o controle das manutenções obrigatórias do avião. Partiu-se então de presunção, sem provas concretas, na medida em que não foi demonstrada qualquer falha na manutenção da aeronave, para então afastar a fiscalização orientadora. Consequentemente, por descumprimento de obrigação acessória, aplicou-se multa, cuja exigência implica em retirada de recursos importantes da pequena empresa para aprimoramento da sua operação, isto sim, risco para a segurança da atividade.

Daí a sugestão de melhor regulamentar a fiscalização orientadora, bem como a advertência, para que sejam efetivamente aplicadas.

Para contribuir com o debate, segue link de nossa dissertação de mestrado sobre o tema: "Direito à advertência na legislação aeronáutica brasileira: medida de inclusão das pequenas empresas de serviço aéreo" - Disponível em <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12925>

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129 (I)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 02 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do caput do art. 2º da minuta e inclusão de um parágrafo: Art. 2º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, a boa-fé do particular perante o poder público e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Parágrafo único. Também serão observados os princípios adotados pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, além daqueles que constarem em acordos internacionais firmados pela União Federal.	
Justificativa: No caput, sugere-se a inclusão dos princípios da boa-fé do particular perante o poder público e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, em linha com o que se encontra na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Já o parágrafo único visa reforçar o compromisso do Brasil, institucionalmente através da ANAC, em se manter em linha com as melhores práticas emanadas pela OACI e observando constantemente, em todas as esferas, os acordos internacionais firmados pela União.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(II)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 03 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração da redação do Art. 3º, II: Art. 3º Na aplicação dos dispositivos desta Resolução, a ANAC observará as diretrizes de: ... II - respeito à instrumentalidade das formas em favor do regulado;	
Justificativa: A sugestão visa esclarecer que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não poderá ser utilizada em desfavor do regulado. Como se sabe, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento para se atingir determinada finalidade, desde que não cause prejuízo às partes, in casu, ao regulado, ainda que contenha vício.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(III)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 05 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do parágrafo único do art. 5º: Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso a instalações, equipamentos, bens e documentos. Parágrafo único. O agente da ANAC pode, excepcionalmente, deter equipamentos, bens e documentos, pelo tempo mínimo necessário à conclusão da atividade de fiscalização, desde que tal ação não acarrete embaraços às atividades do regulado.	
Justificativa: A detenção de equipamentos, documentos e bens deve ser medida excepcionalíssima, especialmente por não estar amparada em autorização judicial. No mais, não pode implicar em embaraços ao desenvolvimento da atividade econômica do regulado, posto que caracterizaria, de forma indireta, medida acautelatória, devidamente tratada no art. 68 da minuta em debate, além de implicar em restrição ao direito constitucional de livre exercício de atividade econômica, livre iniciativa e propriedade privada.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(IV)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 07 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração na redação do art. 7º: Art. 7º As determinações de que trata o art. 6º desta Resolução não possuem caráter sancionatório e não substituem ou afastam eventual aplicação das providências previstas nesta Resolução, caso não haja retorno à conformidade.	
Justificativa: A sugestão visa deixar claro que a aplicação de penalidade somente terá lugar, caso não ocorra retorno à regularidade regulatória, cumprindo com o delineado no art. 6º da minuta.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(V)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração na redação do parágrafo 1º do art. 10: Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. § 1º É indispensável a juntada, ao relatório de ocorrência, elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.	
Justificativa: que pese a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, não se pode negligenciar a boa-fé dispensada ao administrado, tampouco sua presunção de inocência, assegurada constitucionalmente. Convém lembrar que a dinâmica processual adotada no Brasil distribui o ônus da prova a quem alega, valendo mencionar, além do art. 373 do Código de Processo Civil, também o art. 9º do Decreto 70.235/72 (“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”). No caso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não é apta a inverter o ônus da prova em processos administrativos sancionadores, transferindo-se aos acusados o ônus de provar sua inocência. A presunção de legitimidade e veracidade do ato de imputação de ilícito administrativo, enquanto atributo regular do ato administrativo, não prepondera sobre a presunção de inocência do acusado, direito fundamental do qual se deduz a desnecessidade de produção da prova de sua inocência.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(VI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 13 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de parágrafo no art. 13: Art. 13. Observada a conveniência para a instrução, dois ou mais autos de infração poderão ser instruídos no mesmo PAS. Parágrafo único: A impugnação de um dos autos de infração afastará os efeitos da revelia quanto aos demais.	
Justificativa: O dispositivo protege o administrado e mantém a conveniência para a instrução almejada pela ANAC.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(VII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do inciso V do art. 14: Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: ... V - indicação da disposição normativa infringida e da fundamentação legal que embasa a penalidade aplicada e/ou permita o cálculo preciso do valor da multa à qual está sujeito o autuado.	
Justificativa: As modificações propostas pela ANAC dificultam ao administrado uma visão clara acerca do valor da multa à qual está sujeito em razão do auto de infração. Sendo assim, para que haja respeito ao direito de ampla defesa e contraditório, o auto de infração deve trazer elementos que permitam ao administrado o cálculo preciso da eventual penalidade, o que é essencial para avaliação da melhor estratégia de defesa, ou mesmo opção pelo pagamento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(VIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 15 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração da redação do art. 15: Art. 15. Os vícios processuais meramente formais ou de competência contidos no auto de infração serão passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, inclusive na própria decisão, com indicação do víncio e da respectiva correção. § 1º Ainda que se trate de víncio passível de convalidação, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.	
Justificativa: Por questão de segurança jurídica, pela garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como para evitar judicialização das matérias debatidas nos processos administrativos e dos atos processuais em si, sugere-se a abertura do prazo de 20 dias para manifestações sempre que houver convalidação de quaisquer vícios, cabendo ao administrado e não à ANAC avaliar se tal ato lhe acarreta ou não prejuízo processual.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(IX)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do parágrafo 6º do art. 19.	
Justificativa: O texto prevê que “A Agência poderá providenciar a intimação por outro meio que atinja a sua finalidade, sendo exigida a confirmação de recebimento para a sua validade”, porém tal previsão carece de suporte legal, além de trazer insegurança jurídica às partes, tendo em vista que se trata de cláusula extremamente ampla. Convém lembrar que a ANAC já pode intimar seus regulados através de seu sistema próprio, além de fisicamente, inclusive na pessoa de seu representante legal, ou mesmo prepostos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(X)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de parágrafos no art. 22: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa. § 1º. É vedado à ANAC a exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida nos autos do processo, ou em outra oportunidade. § 2º. Caso a ANAC necessite de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados e não poderá exigí-los do autuado.	
Justificativa: A sugestão visa compatibilizar o processo administrativo da ANAC com o disposto no decreto 9.094/2017 e na lei 14.129/2021, racionalizando procedimentos e trazendo maior eficiência à administração pública.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(XI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manutenção do artigo 28 da atual resolução ANAC 472/2018, quanto ao arbitramento sumário com 50% de desconto.	
Justificativa: O instrumento do arbitramento sumário com desconto é instrumento existente no âmbito da do processo administrativo de diversos órgãos, como PROCONs, DETRANS, ANTT, ANEEL e até mesmo na esfera trabalhista, sendo a revogação deste direito comportamento contrário ao interesse público, uma vez que permite ao regulado evitar um litígio que poderá perdurar por anos e ao regulador a arrecadação mais célere, sem necessidade de empregar recursos com a tramitação de processo administrativo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(XII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de parágrafo no art. 25: Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito. ... § 5º. As diligências realizadas que não resultem em novos elementos probatórios não afastam a incidência da prescrição intercorrente.	
Justificativa: A sugestão visa impor à ANAC a celeridade na apreciação das matérias, resguardando a duração razoável do processo, evitando a realização de diligências ou pedidos de manifestações internas de pouca relevância para o julgamento do quanto debatido. No mais, torna expresso o alinhamento com os mais recentes entendimentos judiciais, como o REsp nº 19995320/RJ.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(XIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração da redação do inciso IV do parágrafo 1º e do inciso I do parágrafo 2º do art. 34 e exclusão dos incisos VI e VIII do parágrafo 2º: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: ... IV - a inexistência de decisão transitada em julgado para infração de mesma natureza que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência de infração de mesma natureza; ... VI - o dano material a bens privados de terceiros; VII - o dano material a bens públicos; e VIII - a violação de direito de terceiros, não abrangidos nos incisos VI e VII deste parágrafo.	
Justificativa: É necessário deixar explícito que atenuantes e agravantes levam em conta, para efeito de reincidência, apenas infrações de mesma natureza. No mais, a exclusão dos dispositivos sugerida toma por base o fato de se debruçarem sobre relações privadas já passíveis de debate nas esferas judiciais e que não deveriam se reverter de caráter agravante, inclusive porque o aferimento de dano material a terceiros e violação de direito de terceiros somente será evidenciada após trânsito em julgado da matéria em demanda que a ANAC nem mesmo será parte, fugindo, portanto, de sua esfera de controle e de influência. Os dispositivos causam insegurança jurídica e fragilizam a nova norma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(XIV)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 36 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do art. 36: Art. 36. Quando caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, conforme o art. 35 desta Resolução, será aplicada multa singular no valor resultante da dosimetria ordinária, prevista, no art. 34 desta Resolução, para uma única infração.	
Justificativa: A redação visa colocar a dosimetria da multa decorrente de infração continuada em linha com a jurisprudência. Tentar regulamentar de forma diferente daquilo que é o entendimento do Judiciário cria insegurança jurídica e fragiliza a regulamentação, levando a um maior número de decisões da ANAC contestadas e reformadas judicialmente. Cite-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. MULTA SINGULAR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível reconhecer a continuidade delitiva administrativa quando a Administração Pública, exercendo seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie. 2. Caso em que as 13 infrações cometidas pela apelante possuem idêntica natureza (preenchimento do Diário de Bordo sem que constasse o número de passageiros transportados durante voos panorâmicos realizados entre 24/01/2016 e 18/05/2016) e foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, circunstâncias que caracterizam a continuidade infracional e ensejam, por conseguinte, a aplicação da multa singular. 3. Apelo provido em parte, para reconhecer a possibilidade de aplicação do instituto da infração administrativa continuada à hipótese dos autos e determinar à ANAC que, nesses termos, recalcule a penalidade imposta à apelante. (TRF-4 - AC: 50023076220214047110 RS, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/03/2023, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I – (...). II - A alteração das conclusões adotadas no Tribunal a quo, de que em uma única autuação/fiscalização a ANP constatou uma sequência de infrações da mesma natureza, o que caracteriza a infração continuada (fl. 970), demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Ainda que assim não fosse, no que concerne à alegada violação do art. 71 do Código Penal e do art. 3º, IX, da Lei n. 9.847/99, sem razão o recorrente, posto que o arresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular. Nesse sentido: AREsp 1129674/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgamento em 11/09/2017, DJe 14/09/2017; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 18/6/2008. IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1666784 RJ 2017/0083768-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018)	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(XV)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do art. 38 da minuta, para manter a redação da Resolução 472/2018: Art. 38. Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.	
Justificativa: O marco temporal deve ser o cometimento da infração e seu computo para caracterização de reincidência somente poderá ocorrer após trânsito em julgado administrativo. A data de cometimento da conduta é mais relevante do que a do trânsito em julgado, uma vez que é a que melhor denota o caráter recalcitrante do agente. Quanto à dilação de 2 para 3 anos proposta pela ANAC, não é razoável a justificativa de que leva em conta o tempo médio de duração do processo sancionador. Não pode, a eventual ineficiência que afeta a razoável duração do processo, servir de base para alteração de uma norma em prejuízo dos administrados.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26129(XVI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Junta De Representantes Das Companhias Aéreas Internacionais Do Brasil - Jurcaib Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alteração do Art. 42: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada. § 1º A notificação da decisão de primeira instância informará o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa com o fator de redução de que trata o caput. § 2º O prazo que trata o § 1º inicia sua contagem a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização da guia de pagamento. § 3º O pagamento do valor com desconto no prazo fixado implica renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de primeira instância, inclusive acerca de sanções não pecuniárias. § 4º Não verificado o pagamento integral até o prazo fixado, o débito será automaticamente convertido ao seu valor original, estando sujeito, conforme o caso, à cobrança do valor total ou residual, podendo ser inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União	
Justificativa: O prazo não pode contar a partir da notificação da decisão, mas sim a partir do momento quando a ANAC disponibiliza ao autuado os meios necessários para realização do pagamento. Caso a guia não venha junto com a decisão, a impossibilidade de cumprir com o prazo do parágrafo 1º não pode ser aplicada em desfavor do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26842	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gustavo Saldanha Categoria: Aeronauta ou aeroviário	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Injusta proibição recente do belo vôo livre (parapente e asa delta) nas proximidades do Cristo Redentor.	
Justificativa:	
Pela facilidade e prioridade dos voos de helicópteros para passeio turístico que gera um forte/incomodo barulho no local, mas com uma boa arrecadação própria.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26846	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gustavo Saldanha Categoria: Aeronauta ou aeroviário	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Injusta proibição recente do belo vôo livre (parapente e asa delta) nas proximidades do Cristo Redentor.	
<u>Justificativa:</u>	
Pela facilidade e prioridade dos voos de helicópteros para passeio turístico que gera um forte/incomodo barulho no local, mas com uma boa arrecadação própria.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26863	
Identificação	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais cabíveis, bem como juntar aos autos documentos que entender pertinentes ao julgamento do mérito.	
Justificativa: Muitas vezes a própria autoridade decisora pode juntar aos autos documentos necessários à comprovação da infração por meio de consultas aos sistemas da ANAC, dentre outros, sem necessidade de efetivar diligência à área técnica, apenas acrescentando aos autos o documento e abrindo prazo para manifestação do interessado (quando necessário). Isso já é feito atualmente. Com a alteração proposta, há mais segurança jurídica para esse tipo de procedimento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26864	
Identificação	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 1º Se, em decorrência do disposto no caput, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.	
Justificativa: Adequar o § 1º à nova redação do caput do art. 25, que passa a tratar não apenas de diligência, mas também de juntada aos autos de documentos pelo próprio decisor.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26865	
Identificação	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Servidores da ANAC	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 27
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 3º Promovido o arquivamento do PAS nos termos da alínea b do inciso I do art. 27, a decisão em primeira instância poderá ser declarada nula pela autoridade decisora, com o consequente desarquivamento do PAS, diante do surgimento de novos elementos que possam comprovar o ato infracional, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	
Justificativa:	
Existem casos nos quais é necessário diligenciar outros órgãos públicos (polícia, MP, etc), os quais muitas vezes não apresentam resposta dentro dos prazos normalmente praticados na ANAC. Às vezes passado muito tempo (um ano por exemplo), o órgão responde à demanda da ANAC, no entanto, o PAS já foi arquivado por ausência de elementos probatórios por retornar do Setor de Fiscalização informando que não foi possível obter os elementos junto ao órgão competente. Havendo previsão normativa, seria possível dar tratamento a esses casos, a exemplo do que é feito no inquérito policial.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26866	
Identificação	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 27 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º No caso de desarquivamento do PAS de que trata o § 3º, o interessado deverá ser intimado para que formule alegações no prazo de 20 (vinte) dias antes de proferida nova decisão.	
Justificativa: Garantia dos direitos de ampla defesa e contraditório, em virtude da inclusão do § 3º anteriormente proposto.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26867	
Identificação	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 6º Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo pela segunda instância, os autos do PAS serão tramitados ao respectivo setor emitente, para este avalie a necessidade de lavratura de novo auto de infração, sem os vícios identificados, para apuração da ocorrência, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.	
Justificativa: Quando o próprio Auto de Infração é declarado nulo e não apenas a Decisão de Primeira Instância, é mais eficiente que os autos do PAS sejam encaminhados diretamente ao Setor emitente ao invés de se encaminhar para a área decisora de primeira instância para que esta faça o encaminhamento subsequente.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26868

Identificação

Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro

Categoria: Servidores da ANAC

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16

Tipo de Contribuição: Inclusão

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

§ 7º O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, às intimações dos interessados em processos administrativos de fiscalização.

Justificativa:

Por estar inserido dentro do capítulo referente ao processo administrativo sancionador, muitas vezes há dúvidas quanto as regras atinentes à intimação de regulados nos processos de apuração. O dispositivo sugerido traria mais clareza para os próprios fiscais da ANAC no tocante aos procedimentos de intimação de regulados.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26869	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Servidores da ANAC	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Transportar, ciente do conteúdo real, substância ilegal. Valor de Referência: R\$ 4.500,00 (valor máximo da Tabela 1 - Infrações Gerais)	
Justificativa: Após discussões entre a Superintendência de Inteligência e Ação Fiscal (SFI) e a Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), ficou acordado a manutenção do dispositivo sugerido para fins de apuração de utilização de aeronaves para transporte de entorpecentes, uma vez que se observou que algumas situações não poderiam ser abarcadas em outros dispositivos. É essencial a inclusão do referido dispositivo, cuja matéria será tratada pela SFI, conforme estabelecido na Nota Técnica nº 1/2024/GTAG/SFI (SEI nº 9701003 – processo nº 00058.013639/2024-75).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26870	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Servidores da ANAC	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Permitir a exploração ou utilização de aeronave por terceiros sem possuir atos ou contratos sobre os direitos de uso da aeronave - Valor de Referência: R\$ 2.250,00 (valor médio da Tabela 1 - Infrações Gerais)	
Justificativa: As condutas previstas na Tabela 8 do Anexo II preveem infrações relativas à não averbação no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) de atos exigidos sobre o direito de uso de aeronaves dentro dos prazos regulamentares, ou seja, englobam aqueles casos em que existe um contrato, mas este não foi trazido ao conhecimento da ANAC. Entretanto, nas apurações de TACA realizadas pela SFI, muitas vezes nos deparamos com casos em que todos os elementos probatórios indicam que, na realidade, não se trata de transporte irregular de passageiros, mas sim de, por exemplo, um arrendamento de aeronave sem que exista um instrumento formalizando o acordo. Nesses casos, seria excesso punitivo enquadrar a infração como TACA, sendo que atualmente não se vislumbra tipificação para essas condutas. Por isso a necessidade de inclusão do referido dispositivo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 26871	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Carolina Moura Carneiro Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessário incluir o grupo A5 na penalização nos casos de SAECA (Tabela 10 dentro da Tabela 14).	
Justificativa: Assim como nos casos de TACA, muitos pilotos envolvidos em SAECA possuem licença PC ou PLA, sendo a grande maioria pilotos com licença PC. Deve ter ocorrido um equívoco ao não se considerar o grupo A5 na tabela, pois deixar-se-ia de multar os pilotos na maioria das infrações identificadas por ausência de previsão de penalização.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27033	
Identificação	
Autor da Contribuição: Givanilton Ramon Soares Categoria: Aeronauta ou aeroviário	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ao meu ver é boa a tipificação das infrações. Descordo apenas dos valores aplicados, E de algumas Coisas colocadas na tabela Como infrações.	
Justificativa: Na maioria dos casos a Punição Financeira não reflete na Segurança E na melhoria das operações aéreas, portando acredito que o Valor das infrações deveriam ser menores sendo aplicado a multiplicação dos valores das multas em cassos de recorrências. Também creio que algumas infrações especificadas Nas tabelas, não deveriam ser classificadas Como infrações, Como por exemplo item H7 da Tabela 2. Deveria ser atuado como agir ou operar em desacordo com o manual da aeronave, tendo em vista que isso afeta a decisão dos pilotos em Comando e não deixa claro O que é um pouso curto ou pouso longo, E deixa margem pra multiplas interpretações.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27517	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06, §2º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Quando verificar eventual não conformidade, a ANAC abrirá prazo para o regulado se manifestar e apresentar esclarecimentos a respeito da suposta não conformidade. Após a manifestação do regulado, caso a ANAC mantenha sua posição de que se trata de uma não conformidade, poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.	
Justificativa: Apesar da ANAC entender que há uma não conformidade, pode ocorrer de não ser. Isso ocorre na resolução vigente com a SRCI. Esta Concessionária já verificou ocasiões em que entendia não haver uma não conformidade e, ainda assim, foi obrigada a apresentar um plano de ação por ter recebido uma SRCI. Citamos, a exemplo, a entrega da Fase I-C do Aeroporto Internacional de Fortaleza/Pinto Martins. Portanto, sugerimos que, antes de confirmar uma não conformidade, a ANAC dê uma oportunidade do regulado se manifestar antes de apresentar um plano de correção	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27518	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08, §2º
	Tipo de Contribuição: Esclarecimento
	Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pedido de esclarecimento.	
Justificativa: Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome. Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27519	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 (I) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: I - por meio de sistema eletrônico, desde que as intimações sejam entregues ao usuário do representante legal atualizado do autuado:	
Justificativa: Já presenciamos casos em que a ANAC encaminhou intimação eletrônica ao usuário que não pertencia mais ao quadro de seus colaboradores e a intimação foi considerada válida por decurso do prazo (15 dias). Assim, sugerimos que seja incluído o texto acima para evitar casos como este.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27520	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério de consensualismo, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: Propomos um ajuste de redação para constar que a ANAC utilize o mecanismo da transação mediante um espírito de consensualismo, não mediante critérios próprios	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27521	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 50
Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa.	
Justificativa:	
Sugerimos um ajuste na redação do artigo para excluir a exigibilidade de valor de multa como condição da interposição do recurso. A imposição de valor mínimo de multa para recorrer fere o duplo grau de jurisdição e está em desacordo com o artigo 2º da proposta de Resolução, que prevê a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27522	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pedido de esclarecimento.	
Justificativa: Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27523	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. Aeroporto De Porto Alegre	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 69 (I)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pedido de esclarecimento.	
Justificativa: Não está claro o conceito de “estabelecimentos”. O que a ANAC está considerando como “estabelecimento”? Solicitamos a definição do conceito.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27536	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 04 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerando a exclusão da norma das referências aos Compêndios de Elementos de Fiscalização, anteriormente previstas no Art. 4º da Resolução 472/2018 (“Art. 4º da Resolução 472/2018 - As decisões de aplicação do tipo de providência administrativa devem seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização - CEF, os quais poderão considerar critérios relacionados ao histórico de providências administrativas adotadas pela ANAC, ao atendimento aos planos de ações corretivas e aos indicadores de risco e de desempenho dos regulados.”), esclarecer como a ANAC balizará a aplicação de cada medida de correção e promoção de conformidades, providências administrativas sancionatórias e acautelatórias, de forma homogênea entre os regulados, garantindo ciência de que remédio jurídico deverá ser utilizado em caso de constatação de ato infracional?	
Justificativa: Considerando a exclusão da norma das referências aos Compêndios de Elementos de Fiscalização, anteriormente previstas no Art. 4º da Resolução 472/2018 (“Art. 4º da Resolução 472/2018 - As decisões de aplicação do tipo de providência administrativa devem seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização - CEF, os quais poderão considerar critérios relacionados ao histórico de providências administrativas adotadas pela ANAC, ao atendimento aos planos de ações corretivas e aos indicadores de risco e de desempenho dos regulados.”), esclarecer como a ANAC balizará a aplicação de cada medida de correção e promoção de conformidades, providências administrativas sancionatórias e acautelatórias, de forma homogênea entre os regulados, garantindo ciência de que remédio jurídico deverá ser utilizado em caso de constatação de ato infracional?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27537	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 05, § Único Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso às suas instalações, equipamentos, bens e documentos. Parágrafo único. O agente da ANAC pode deter equipamentos, bens e documentos, pelo prazo de 15 dias úteis. Tal prazo poderá ser prorrogado por mais 15 dias úteis caso seja necessário tempo adicional para a conclusão da atividade.	
Justificativa: A detenção de equipamentos, bens e documentos deve ter prazo estabelecido na norma, para garantir a observância dos princípios da razoabilidade, legalidade e devido processo legal. O regulado também deve ter ciência de tal prazo no momento do ato de detenção.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27538	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC deverá definir junto ao agente responsável e competente a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, antes da instauração do processo administrativa sancionatório. § 1º As não conformidades e outras circunstâncias relevantes serão registradas nos sistemas de controle da ANAC e deverão ser consideradas, entre outros fins, para a composição do histórico de conformidade e a análise do perfil de comportamento dos agentes envolvidos. § 2º A autoridade competente deverá notificar o regulado via sistema eletrônico, estabelecendo prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação, ressalvando que reiterar que a medida não tem caráter sancionatório.	
Justificativa: Importante ressaltar que uma das perspectivas da regulação responsiva é permitir que o regulado adote medidas de correção de não conformidades antes da instauração de processo administrativo sancionatório pela ANAC. Deve ser reforçado ao regulado que a fase de fiscalização possui caráter informativo e pedagógico, com estímulo voluntário ao cumprimento da norma. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado, portanto. Sendo assim, as medidas de correção e promoção de conformidades devem ser comunicadas ao regulado via sistema eletrônico (SEI), observando o princípio da publicidade e devido processo legal. Vale apontar que o agente responsável pela fiscalização de ser qualificado, competente e consciente da necessidade de discernir as nuances das operações que fiscaliza, restando preparado para diferenciar atos de má fé de erros não intencionais do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27539	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19, §6º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do Parágrafo 6º do Art. 19º da minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS.	
Justificativa: A formalização da intimação é processo legal e deve estar prevista na regulamentação, não cabendo à Agência inovar neste sentido, sob pena de infringir os princípios de ampla defesa e devido processo legal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27540	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: <p>Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecê-la concomitante à apresentação de defesa</p> <p>Art. 22 A. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.</p> <p>§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.</p> <p>§ 2º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. [*] desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 3º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.</p> <p>§ 4º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do autuado.</p> <p>§ 5º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 6º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.</p> <p>§ 7º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 5º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos: I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.</p>	
Justificativa:	
<p>Manter a possibilidade de o regulado solicitar o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, anteriormente prevista no Art. 28 da Resolução 472/2018, estimula o reconhecimento da conduta infracional, tornando célere o processo de pagamento e a finalização do processo administrativo pertinente.</p> <p>O fato de haver regulados que solicitam o arbitramento sumário e, após, não realizam o pagamento, não deve prejudicar aqueles que pretendem finalizar o processo de forma célere e eficiente. O argumento de que poderá ser utilizada a possibilidade de renúncia de recurso com desconto no valor da condenação, não reduzirá os gastos do regulado com a contratação de advogado para elaboração de defesa e não considera o tempo e movimentação processual e de pessoal necessária até o julgamento do auto de infração. Importante ressaltar que o instrumento de arbitramento sumário também é aplicado nos processos administrativos movidos pela Junta de Julgamento da Aeronáutico (JJAER) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), nos termos do Artigo 41 da PORTARIA DECEA Nº 258/JJAER, 10 DE DEZEMBRO DE 2018 que aprova a reedição da regulamentação da competência, da organização e do funcionamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica, assim como dos procedimentos dos respectivos processos.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27541	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25, §2º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 25 A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito. § 1º Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada. § 2º Observada a conveniência para o julgamento, processos poderão ser reunidos para decisão conjunta. § 3º Quando o PAS for instruído com mais de um auto de infração e for verificada a possibilidade de prejuízo à defesa ou à celeridade ou à efetividade da solução do processo, os autos de infração poderão ser separados em processos autônomos.	
Justificativa: O § 2º do Art. 25 (“Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento do autuado.”) deve ser excluído pois afronta ao princípio da ampla defesa e devido processo legal. O autuado deve poder se manifestar sobre toda e qualquer análise ou manifestação de área técnica da Agência, já que referentes a sua conduta que está sendo fiscalizada e eventualmente punida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27542	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 29 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do Artigo 29 da minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS.	
Justificativa: O Art. 29 deve ser excluído pois afronta os princípios da razoabilidade e legalidade já que a redação do artigo é genérica, e gera insegurança jurídica, já que todas as obrigações do regulados devem estar previstas em lei ou regulamento publicado pela Agência. Sendo assim, nenhuma conduta do infrator deve ser exigida pela Agência se não houver previsão legal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27543	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 30 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do Artigo 30 da minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS.	
Justificativa: O Artigo 30 deve ser excluído pois afronta os princípios da razoabilidade e da legalidade e gerando insegurança jurídica, já que se a conduta é permitida com base em certificados, licenças, autorizações ou habilitações, não haveria justificativa para a ANAC proibir atividade que segue o determinado em instrumento emitido pela própria Agência.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27544	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §1º (II) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: (...) II - a adoção de providências eficazes, previstas ou não na regulamentação vigente, para evitar ou amenizar as consequências da infração, espontaneamente pelo autuado ou após determinação do agente responsável pela fiscalização;	
Justificativa: Com relação à atenuante "II – a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração;", entende-se que tal providência eficaz pode ser espontânea ou prevista em norma da ANAC ou determinada pela fiscalização. Sendo assim, sugere-se nova redação ao inciso II do Art. 34 § 1º, considerando a aplicação do princípio da razoabilidade e as premissas da regulação responsável adotada pela ANAC. Importante ressaltar que o atendimento das medidas de correção e promoção de conformidades, prevista no Art. 4º da minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS não é condição atenuante, já que tal atendimento impede a autuação do regulado e eventual punição, vez que a não conformidade foi sanada de acordo com o ajustado com o agente de fiscalização.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27545	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §1º Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; III - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; IV - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e V – a adoção de providências que facilitem o monitoramento e fiscalização das atividades do regulado pelo agente.	
Justificativa: Sugere-se a inclusão do inciso V no Art. 34 § 1º da minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS como uma circunstância atenuante adicional, para que o regulado seja estimulado a adotar medidas que facilitem a fiscalização e o trabalho de monitoramento das atividades aéreas pela ANAC. Um exemplo de medida pode ser a implantação do diário de bordo digital. Além do mais, a proposta de resolução consta com um maior número de circunstâncias agravantes do que atenuantes, fato contraditório o anunciado intuito pedagógico e colaborativo da presente resolução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27546	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §2º (III) Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Pedimos esclarecimento sobre a redação “não associadas ao custo do adimplemento em si” presente no inciso III do Art. 34. A obtenção de vantagens resultantes da infração pelo autuado não é suficiente?	
Justificativa: Pedimos esclarecimento sobre a redação “não associadas ao custo do adimplemento em si” presente no inciso III do Art. 34. A obtenção de vantagens resultantes da infração pelo autuado não é suficiente?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27547	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §2º (VI) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. (...) Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. (...) § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; e V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco.	
Justificativa: Se faz necessária a exclusão do inciso VI do Art. 34 § 2º, uma vez que se houver dano material, o regulado já terá a obrigação de indenizar (o ente privado ou público) por força das regras de direito Civil (Código Civil), após instauração do devido processo legal decorrente de ação indenizatória transitada em julgado, não havendo que se falar em configuração de circunstância agravante, sob pena de incorrer em penalização excessiva (bis in idem) e de não observação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Além do mais, a proposta de resolução consta com um maior número de circunstâncias agravantes do que atenuantes, fato contraditório o anunciado intuito pedagógico e colaborativo da presente resolução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27548	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §2º (VII) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. (...) § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; e V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco.	
Justificativa: Se faz necessária a exclusão do inciso VII do Art. 34 § 2º, uma vez que se houver dano material, o regulado já terá a obrigação de indenizar (o ente privado ou público) por força das regras de direito Civil (Código Civil), após instauração do devido processo legal decorrente de ação indenizatória transitada em julgado, não havendo que se falar em configuração de circunstância agravante, sob pena de incorrer em penalização excessiva (bis in idem) e de não observação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Além do mais, a proposta de resolução consta com um maior número de circunstâncias agravantes do que atenuantes, fato contraditório o anunciado intuito pedagógico e colaborativo da presente resolução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27549	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34, §2º (VIII) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. (...) § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; e V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco.	
Justificativa: Se faz necessária a exclusão do inciso VIII do Art. 34 § 2º, uma vez que se houver violação de direito de terceiro, o regulado já terá a obrigação de indenizar (o ente privado ou público) por força das regras de direito Civil (Código Civil), após instauração do devido processo legal decorrente de ação indenizatória transitada em julgado, não havendo que se falar em configuração de circunstância agravante, sob pena de incorrer em penalização excessiva (bis in idem) e de não observação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Além do mais, a proposta de resolução consta com um maior número de circunstâncias agravantes do que atenuantes, fato contraditório o anunciado intuito pedagógico e colaborativo da presente resolução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27550	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 36 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A alteração do critério de dosimetria da pena é prejudicial para o regulado que cometeu a infração e tem direito a aplicação de circunstâncias atenuantes. Tal fato gera insegurança jurídica e sensação de favorecimento àqueles que, além de infratores, incorrem em circunstâncias agravantes. Gentileza esclarecer o motivo da criação de expoente único de 0,50 (cinquenta centésimos), mesmo após amplo debate com a sociedade quando a criação do dispositivo referente à infração continuada inserido na Resolução 472/2018, inclusive amplamente discutido em consulta pública na época dos fatos.	
Justificativa: A alteração do critério de dosimetria da pena é prejudicial para o regulado que cometeu a infração e tem direito a aplicação de circunstâncias atenuantes. Tal fato gera insegurança jurídica e sensação de favorecimento àqueles que, além de infratores, incorrem em circunstâncias agravantes. Gentileza esclarecer o motivo da criação de expoente único de 0,50 (cinquenta centésimos), mesmo após amplo debate com a sociedade quando a criação do dispositivo referente à infração continuada inserido na Resolução 472/2018, inclusive amplamente discutido em consulta pública na época dos fatos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27551	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 1 (uma) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: A majoração do período a ser considerado como reincidência é prejudicial para o regulado. Tal fato gera insegurança jurídica e fere o princípio da razoabilidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27552	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) § 3º A celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não se restringe à regulados sem histórico de infração, podendo ser celebrados com regulados com histórico de condenação administrativa.	
Justificativa: A inclusão do parágrafo § 3º no Artigo 40 da minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS se faz necessária para deixar claro que celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual se aplica a qualquer regulado, independentemente do histórico de condenação junto à ANAC, uma vez que o objetivo maior da medida proposta é garantir a segurança de voo e a adequação da conduta infracional os termos normativos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27553	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 58. O procedimento de redirecionamento aos sócios se destina a apurar a responsabilidade dos sócios administradores, com poderes de gestão no momento da dissolução irregular, pela infração administrativa objeto de processo administrativo sancionador ou pelo seu respectivo crédito constituído. § 1º O inadimplemento da obrigação de pagamento do crédito constituído não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio administrador, com poderes de gestão no momento da dissolução irregular. Deve haver excesso do referido sócio durante a execução das suas funções, com infração à lei, contrato social ou estatuto social.	
Justificativa: Importante ressaltar que instauração de procedimento de redirecionamento aos sócios deve ser limitar ao sócio administrador com poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular da sociedade, não no momento da conduta infracional. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de alguns Temas Repetitivos (962 - “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.”) Tal orientação está em linha com a premissa de que o mero inadimplemento de tributo, por si só, não poderia viabilizar o redirecionamento da execução fiscal.) (981 – “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”) A inclusão § 1º no Art. 58 visa alinhar às hipóteses de instauração de procedimento de redirecionamento aos sócios ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de questões tributárias. (Súmula 430 do STJ – “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”) (Tema 97 do STJ – “A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.”)	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27554	
Identificação	
Autor da Contribuição: Abag – Associação Brasileira De Aviação Geral Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61, §1º (II) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 61. A autoridade competente decidirá sobre a instauração do procedimento de redirecionamento. §1º Será verificado se: (...) II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nas seguintes hipóteses: a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006; b) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado nos casos de prática de ato contrário à lei.	
Justificativa: Manter a expressão “dentre outras” no inciso II do Art. 61, §1, afronta ao princípio da legalidade já que a redação do artigo se torna genérica, gerando insegurança jurídica, já que todas as obrigações do regulados devem estar previstas em lei ou regulamento publicado pela Agência.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27561	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No processo administrativo, apesar de ser citada consulta interna realizada junto aos servidores, as contribuições recebidas não foram incluídas no processo, não sendo possível saber, de forma prática, quais contribuições foram, ou não, acolhidas. Recomendo que o processo seja atualizado com as contribuições recebidas na consulta interna, bem como sua análise.	
Justificativa: O processo deve ser instruído com todos os dados necessários à sua decisão, conforme Art. 29, § 1º, da Lei 9.784/1999. Se foi realizada uma consulta interna, seu resultado e a análise das contribuições deveriam ser incluídos nos autos do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(I)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: AIR Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Item 1.8 "Após comparação qualitativa das opções, concluiu a equipe pela proposição do seguinte conjunto de ações: (...) adoção de modelo de dosimetria baseado em valor-base único, preferencialmente escalonado por porte ou perfil de certificação e operação do agente regulado, para as sanções de multa e suspensão, com majoração ou redução de valores de acordo percentuais derivados da combinação de atenuantes e agravantes (rol ampliado de circunstâncias) aplicáveis ao caso, os quais assumem pesos específicos, com modificações na fórmula de cálculo da multa no caso de infrações denatureza continuada;" Ação muito importante. A depender do porte do operador ou da aeronave, o valor-base da multa, como é hoje, pode ser muito alto ou irrisório. É importante que aspectos como peso máximo de decolagem, número de assentos, etc. também sejam utilizados como critérios de dosimetria, trazendo proporcionalidade da sanção com o risco ao qual a sociedade foi exposta. É importante que infrações relacionadas a voos sejam contabilizadas por hora de voo. Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto. Reinaldo Giusti Egas	
Justificativa:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(II)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: AIR Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugestão de indicadores públicos positivos Se um dos problemas identificados na AIR é a reatividade da fiscalização, é importante que existam indicadores positivos da atuação do regulado, por exemplo, indicadores que representem seu desempenho em auditorias, tempo médio de resposta, lista das medidas acautelatórias e sancionatórias aplicadas nos últimos 5 anos, se multas foram pagas ou não, etc. Há possibilidade de criação de um selo com um rating da empresa. Essa seria uma regulação por incentivos, estimulando a entrada de empresas sérias nos setores regulados. Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto. Reinaldo Giusti Egas	
Justificativa:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(III)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: AIR Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Seção 3.12.3 (Análise e Contextualização do Problema Regulatório ==> Valores de Multa ==> Os índices de pagamento)" Na seção 3.12.3, é realizada uma análise do índice de pagamento de multas de acordo com o tipo de regulado, tipo de infração, etc. Porém, a seção não aborda a principal causa das multas não serem pagas: o fato de que a ANAC continua atendendo tais regulados como se não houvesse qualquer restrição. Os índices de pagamento são absurdamente baixos e demonstram um imenso descaso do setor afetado em haver, ou não, penalidade aplicada. Ainda que alguns casos possam ter relação com a capacidade econômica do autuado (já tratado na AIR em outras seções), fato é que vários setores regulados possuem uma percepção imensa de impunidade, que vai desde o cometimento das infrações até o não pagamento das multas. É quase impossível uma empresa séria adentrar tais setores, dado que os custos para o funcionamento em regularidade à regulamentação são inherentemente altos, sendo impraticável competirem de forma minimamente justa. Como resultado, forma-se um círculo vicioso em que a conformidade é cada vez menos valorizada. No início de minha carreira na ANAC, fazia parte de qualquer processo verificar o "Nada consta", para checar se o regulado se encontrava com cadastro na dívida ativa. Caso estivesse, o processo era suspenso até regularização da dívida. Hoje, pagando ou não pagando a multa, o regulado continua com os mesmos direitos. Tal permissividade não existe em outros setores. É impossível transferir ou licenciar um veículo, vender um imóvel, etc. se houver alguma multa pendente de pagamento. Resgatando o histórico da medida, até a edição da Resolução 541/2020, havia na Resolução 472 (e anteriormente na Resolução 25), no Art. 54 o dispositivo de impedimento a homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços no caso de inscrição em dívida ativa. A remoção ocorreu no processo 00058.042561/2019-39, e foi justificada na Nota Técnica 17 (SEI 3701073). Primeiramente, a Nota Técnica 17 (SEI 3701073) faz referência ao Parecer jurídico da Procuradoria emitido à época da aprovação da Resolução 472 (Parecer n. 00005/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 1576957), o qual avaliou o impacto daquele dispositivo, inclusive frente às súmulas do STF: "47. As restrições impostas pela ANAC, em nosso sentir, podem ser consideradas plenamente razoáveis e proporcionais, uma vez que se fundam nos seguintes argumentos: (...) c) os impedimentos apontados pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais em razão de mera inadimplência tributária (...)" Em seguida, é feito o contraponto dos processos judiciais sofridos pela ANAC, concluindo-se na NT 17: "4.6 Diante da ambivalência na interpretação do disposto previsto no art. 54 da Resolução no 472/2018, que permite entendimentos jurídicos distintos, sendo ambos defensáveis quanto à legalidade da aplicação, propõe-se a sua revogação, como forma de dirimir qualquer insegurança jurídica decorrente de possíveis questionamentos na esfera judicial. A revogação deste dispositivo tem como propósito adicional a diminuição do ônus não apenas ao regulado, mas também ao sistema judiciário pátrio e à ANAC." <p>Em suma, a decisão de remoção do Art. 54 não se deu por ilegalidade ou constitucionalidade do dispositivo anterior, mas por mera conveniência. Ainda, é importante frisar que o processo 00058.042561/2019-39 não passou por audiência pública (equivalente à atual consulta pública), sob o motivo de que "a possível revogação do art. 54 não suprime nem altera direitos de agentes econômicos, mas, ao contrário, restitui o direito à prestação de serviços mesmo em</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

caso de inadimplência de crédito público, entende-se não ser necessária a realização de audiência pública”.

Discordo desse argumento. Como explicado nesta contribuição, a remoção do Art. 54 prejudicou a concorrência, já que empresas que previnem infrações e que pagam as multas eventualmente aplicadas no prazo foram prejudicadas por aquelas que cometem múltiplas infrações e não pagam as multas aplicadas. Tais empresas prejudicadas não tiveram oportunidade de se posicionar em audiência pública a respeito da revisão da norma.

O mesmo vale para os profissionais habilitados. Profissionais sérios querem trabalhar em empresas sérias. Um ambiente regulatório permissivo quanto ao não pagamento de multas faz com que empresas sérias tenham menos oportunidades e, assim, gerem menos empregos para tais profissionais sérios.

No contexto da Regulação Responsiva, são justamente as empresas e profissionais com postura colaborativa que devem ser valorizados, exatamente o oposto do que houve com a remoção do Art. 54.

Apesar da existência, à época, de processos judiciais contestando o bloqueio de serviços da ANAC em razão da inscrição em dívida ativa, tais processos representam uma fração dos casos em que empresas e profissionais quitaram suas dívidas (ou preveniram as infrações, cientes do impacto das multas).

Assim, recomendo o retorno do gatilho do antigo Art. 54 da Resolução 472 para que multas sejam pagas, eventualmente com adequações para prevenção de processos judiciais.

Outras medidas também podem ser adotadas, por exemplo, através de indicadores positivos, tais como publicação ativa da ANAC de multas não pagas, sanções sofridas nos últimos cinco anos, dentre outros.

Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.

Reinaldo Giusti Egas

Justificativa:

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(IV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: AIR Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>Item 3.15.9 "Já das rodadas de discussão com o Diretor Patrocinador, foram mapeados indicativos de possível aplicação automatizada de acautelatórias, as quais, em contextos específicos e diante do conjunto de medidas adotadas e da efetividade de outras ações possíveis por parte da Agência e do agente regulado, poderiam ser resguardadas para momento posterior, caso não identificada a superação dos riscos. Nesse sentido, destacaram-se os impactos de tais medidas, tendo em vista a possibilidade de interrupção imediata e qualquer atividade sujeita à regulação da ANAC, o que impõe o cuidado com que essa espécie de providência seja bem mantida e aplicada."</p> <p>Reforço a necessidade de continuidade na aplicação de medidas acautelatórias automáticas. O SACI é ferramenta de extrema utilidade e permite, em conjunto com o DCERTA, prevenir a ocorrência de operações irregulares, por exemplo, quando o prazo para apresentação do Certificado de Verificação de Aeronavegabilidade (CVA) venceu, quando foi concedido prazo para determinada correção ou pendência técnica e tal prazo não foi atendido, etc.</p> <p>Tais medidas cautelares automáticas podem ser previamente justificadas quando da concessão do prazo para determinada correção, por exemplo, com o texto no ofício de notificação "Caso não sejam apresentadas comprovações de correção até a data de xx/xx/xxxx, o certificado de aeronavegabilidade da aeronave será automaticamente suspenso cautelarmente pelo motivo XYZ, baseado no Art. xx da Resolução ANAC nºxxx/2023".</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>	
Justificativa:	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(V)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: AIR Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
<p>Texto sugerido para alteração ou inclusão:</p> <p>Item 3.20 "As consequências foram resumidas nos itens abaixo, os quais são seguidos de outras consequências reladas ao longo do diagnóstico apresentado no capítulo anterior:</p> <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none">- Riscos e exposições geradas por tentativas de aplicar no caso concreto sanções de forma mais razoável e proporcional, mas fora da literalidade dos regulamentos. <p>(...)</p> <ul style="list-style-type: none">- Multas e outras penalidades desproporcionais <p>(...)"</p> <p>Discordo da consequência "Riscos e exposições geradas por tentativas de aplicar no caso concreto sanções de forma mais razoável e proporcional, mas fora da literalidade dos regulamentos". A proporcionalidade de multas já está expressa na outra consequência "Multas e outras penalidades desproporcionais".</p> <p>Não é razoável assumir como consequência que há risco e exposição em flexibilizar as sanções, fora da literalidade do regulamento. Os agentes públicos fazem o que está na norma e aplicam as sanções da forma como está na norma.</p> <p>Se a norma está incorreta ou desproporcional, que ela seja corrigida.</p> <p>Considero inaceitável esperar que o agente público decidindo sobre um processo sancionatório tenha que avaliar se o que está na norma emitida pela Diretoria é razoável ou não.</p> <p>Cito como exemplo as recentes decisões da Diretoria em que multas relacionadas a fraudes em horas de voo para obtenção de licenças ou habilitações foram computadas na forma de 1 infração a cada 3 horas de voo. Sou totalmente a favor que as normas prevejam o cômputo das infrações por hora de voo, mas totalmente contra que exista esse tipo de "criatividade normativa" na decisão de um processo sancionatório. Mesmo vindo da diretoria, essa metodologia não passou por um processo de Análise de Impacto Regulatório, não passou por consulta pública, não passou pelo crivo da Procuradoria. Ainda, esperar que os decisores tomem decisões discricionárias e subjetivas vai agravar o problema da despadronização da atuação entre instâncias.</p> <p>Trago para esta consulta os argumentos que apresentei na Consulta Pública nº 11/2022 sobre Diário de Bordo, e que estão diretamente relacionadas ao tema. O documento foi enviado para o email regulacao.responsiva@anac.gov.br em 10/09/2023.</p> <p>Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>	
<u>Justificativa:</u>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(VI)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: AIR Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Item 3.20 "As consequências foram resumidas nos itens abaixo, os quais são seguidos de outras consequências reladas ao longo do diagnóstico apresentado no capítulo anterior: (...) - Multas e outras penalidades desproporcionais. (...) - Inscrições em CADIN e Dívida Ativa e outros impactos de multas que não podem ser suportadas pelo agente penalizado." Discordo da consequência "Inscrições em CADIN e Dívida Ativa e outros impactos de multas que não podem ser suportadas pelo agente penalizado". Em qualquer serviço público, a regularidade fiscal é pré-requisito para atuação da empresa. O processo sancionatório assegura ampla defesa e contraditório e, uma vez que a infração seja comprovada e seu processo transite em julgado, é obrigação do autuado cumprir sua obrigação e quitar a dívida. Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto. Reinaldo Giusti Egas	
<u>Justificativa:</u>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27562(VII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Repto as contribuições enviadas na Consulta Interna acerca do Relatório de AIR, não alterado após a consulta interna. As contribuições seguem em anexo, em formato de tabela, por simples conveniência. Peço gentilmente que sejam analisadas e respondidas individualmente.	
Justificativa: Não houve publicação da análise das contribuições enviadas na consulta interna. Assim submeto as mesmas contribuições na consulta pública, para que sua análise seja anexada ao processo normativo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27563	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 03 (VI) Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro excluir o inciso VI do Art. 3º.	
Justificativa: O dispositivo "garantia de que informações voluntariamente compartilhadas com o regulador pelos regulados sirvam preferencialmente para informar medidas de planejamento, de convencimento, de prevenção, de cooperação e de reparação voluntária, resguardado o disposto na política de proteção de dados e informações da ANAC" se sobrepõe à recente Resolução ANAC 709/2023 sobre notificação de desvios e reporte voluntário. O mecanismo proposto não pode servir para blindar o regulado de apuração de irregularidades e de eventuais medidas administrativas. Por essa razão, o programa de notificação de desvios existente estabelece condições bem claras de prazo e condições para que o regulado que faça um reporte voluntário esteja blindado. Não faz sentido incluir aqui dispositivo conflitante que se sobrepõe à Resolução 709.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27564

Identificação

Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas
Categoria: Servidores da ANAC

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 04
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugiro alterar a redação da seguinte forma:

""Art. 4º A fiscalização compreende o conjunto de ações destinadas ao monitoramento das atividades reguladas e à adoção dos mecanismos de incentivo necessários e adequados à promoção da conformidade às normas aplicáveis e das melhores práticas no setor, a aplicação das providências administrativas necessárias à restauração da conformidade às normas, à mitigação de risco iminente e à aplicação de sanções pecuniárias e restritivas de direitos quando necessário.

§ 1º A fiscalização da ANAC privilegiará o monitoramento contínuo, a atuação preventiva e educativa, a cooperação entre regulador e regulado, a adoção de mecanismos de incentivo ao cumprimento voluntário de requisitos e a mitigação proporcional dos riscos identificados.

§ 2º Será incentivada e valorizada a colaboração do regulado na manutenção e elevação dos níveis de segurança e de qualidade dos serviços prestados.

§ 3º [Remover].

§ 4º As ações preventivas, educativas e colaborativas descritas no § 1º não representam permissão para descumprimento de normas e não afastam a aplicação de medidas mais severas de acordo com a gravidade, o risco e o histórico de conduta do ente regulado.""

Justificativa:

As alterações são necessárias pois a Regulação Responsiva não exclui medidas mais severas da fiscalização, pelo contrário, implica na aplicação das penalidades máximas nos casos e de condutas absolutamente inadmissíveis ou reiteradas.

Assim, não há como desvincular da fiscalização a restauração da conformidade, as medidas acutelatórias e as sancionatórias. O §4º proposto reforça essa posição de não abrir mão das medidas mais duras para os casos mais críticos.

No caput, é importante estabelecer ""conformidade às normas aplicáveis"", já que o termo ""conformidade"", sozinho, não especifica a quê o ente regulado deve estar conforme.

Quanto à remoção do § 3º, sim, são ótimas as ações educativas, a ANAC já faz e irá continuar fazendo. Porém, não é necessário incluir na Resolução ações de implementação que dependam somente da ANAC. Esse tipo de dispositivo deveria estar no Planejamento Estratégico da Agência, e não na Resolução. Ainda, a inclusão de tal dispositivo permite a interpretação incorreta de que se a ANAC não realizou ação educativa sobre determinado assunto, então haveria omissão de sua parte e o ente regulado poderia alegar que não foi capacitado para cumprir a norma.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27565	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 05 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: O Art. 5º descreve apenas parcialmente o poder de polícia da ANAC. Assim, sugiro que um novo artigo seja criado colocando como objeto o poder de polícia e deixando a atuação do agente da ANAC como um de seus aspectos. Recomendo que esse artigo, mais amplo, contemple o seguinte: - descrever o poder de polícia da ANAC - especificar a possibilidade de apoio policial, conforme previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.871/2004; - regulamentar fiscalização conforme previsto nas leis 10871 e 11182; - descrever que o servidor público designado para determinada atividade é a autoridade aeronáutica, e descrever as ações permitidas para um servidor fora de serviço mas que identifique situação que requer ação imediata (fazendo paralelo com a IN 101); - documentar que a evasão ou dificultação de fiscalização pode ser caracterizada como crimes de desobediência ou desacato; - descrever a abrangência da fiscalização (onde pode entrar sem mandado, documentos que devem ser disponibilizados, acesso a sistemas informatizados, etc.); - descrever a possibilidade de medidas para assegurar o exercício do poder de polícia e para produção das provas necessárias, que pode incluir a quebra de sigilo fiscal de forma administrativa (Art. 198, §1º, inciso II, do Código Tributário Nacional) e representação judicial para busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal, bancário, telemático, etc. O texto atual do artigo poderia ser parcialmente aproveitado.	
Justificativa: A regulamentação vigente e a minuta apresentada carecem de detalhamento sobre o exercício do poder de polícia pela ANAC, deixando de cobrir aspectos importantes do dia a dia da fiscalização e da aplicação de medidas administrativas. As sugestões apresentadas são baseadas na experiência minha e da ANAC e de casos concretos anteriores. Fazem parte da Regulação Responsiva tanto o papel comprehensivo e orientativo da Agência àqueles que buscam cumprir a regra, quanto a atuação firme e contundente sobre violadores intencionais. Um artigo mais abrangente torna esse segundo papel mais evidente, ao mesmo tempo que deixa todos cientes de que condutas graves serão endereçadas com medidas na mesma proporção.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27566	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27567	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27568	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27569	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.	
Justificativa: Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27570	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27571	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27572	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27573	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27574	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27575

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos:
Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27576	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27577	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27578

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento.
Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27579	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27580	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27581	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa:	
A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27582	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27583	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27584	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27585

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.

Justificativa:

Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27586	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27587	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27588	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27589	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27590	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27591

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV)
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Justificativa:

Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27592	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27593	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27594	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27595	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27596	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27597

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos:
Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27598

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27599	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27600	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33
Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento. Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27601	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27602	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27603	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.	
§ 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e	
§ 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa:	
A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27604	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27605	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27606	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27607	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27608	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27609	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27610	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27611	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27612	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27613	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.	
Justificativa: Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27614	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27615	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27616	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27617	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27618	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27619	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos: Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27620	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27621	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27622

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento.

Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27623	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27624	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27625	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.	
§ 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e	
§ 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa:	
A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27626	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27627	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27628	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27629	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27630	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27631	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27632	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27633	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27634	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27635

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV)
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Justificativa:

Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27636	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27637	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27638	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27639	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27640	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27641	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos: Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27642	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27643	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27644

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento.

Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27645	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27646	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27647	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.	
§ 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e	
§ 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa:	
A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27648	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27649	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27650	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27651	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27652	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27653	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27654	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27655	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27656	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27657

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV)
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Justificativa:

Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27658	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27659	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27660	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27661	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27662	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27663

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos:
Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27664	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27665	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27666	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33
Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento. Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27667	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27668	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27669	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa:	
A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27670	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27671	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27672	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27673	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27674	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27675	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27676	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro explicitar a aplicabilidade do artigo também para aeronaves e seus componentes.	
Justificativa: O termo ""bens"" é genérico e pode suscitar dúvida sobre sua aplicação à aeronaves e componentes de aeronaves. Assim, é importante incluir aeronaves e componentes de aeronaves tanto no caput quanto no parágrafo único, evitando quaisquer dúvidas sobre o escopo de atuação da ANAC. Isso também é importante pois este artigo também é utilizado como base para permitir a exclusão da medida acautelatória de detenção de aeronave (exclusão essa que concordo) no Art. 68.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27677

Identificação

Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas
Categoria: Servidores da ANAC

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugiro alterar a redação incluindo prazos máximos para correção ou apresentação de plano de correção.

Justificativa:

Com a remoção do Art. 8º da Resolução 472 (SRCI), os prazos para correção ficaram totalmente discricionários. É importante que prazos limites existam tanto para correção de não conformidades quanto para PAC. Para apresentar um plano de correção, 30 dias me parece o máximo (afinal, o plano terá ainda prazos adicionais para implementação). Os prazos para correções, sejam estabelecidos pela ANAC ou propostos em PAC, devem estar baseados numa graduação de risco, podendo variar de zero dias (acautelatória) a no máximo 180 dias (risco mínimo).

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27678	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 09 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro excluir o Art. 9º.	
Justificativa: O conteúdo do Art. 9º já está previsto no caput do Art. 8º e no §2º do Art. 10. Alternativamente, é possível manter o Art. 9º, porém alterando os outros dispositivos redundantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27679	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Servidores da ANAC	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32
Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que as possíveis obrigações de fazer ou não fazer estejam previstas em norma específica. Mantida a discricionariedade da ANAC, além da própria ANAC propor a obrigação, nada impede que o autuado também possa propor a substituição da multa por tais medidas, desde que reconheça a prática da infração.	
Justificativa: Ainda que o texto submetido a Consulta Interna tenha sido amplamente melhorado, considero que o texto da norma ainda dá super-poderes para as instâncias julgadoras, sem qualquer balisamento de escopo, custo ou outros limites de aplicação, e vão contra justamente a um dos objetivos do tema - previsibilidade e segurança jurídica. Quanto à possibilidade do autuado propor tais medidas, é uma forma complementar à proposição pela ANAC e serviria como um tipo de reconhecimento da conduta infracional. Não faria sentido o autuado propor uma obrigação de fazer ou não fazer se ele não reconhecer a infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27680	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar o Art. 32, §8º, e Art. 33, § 1º, para os casos em que a obrigação de fazer ou não fazer seja apenas uma substituição parcial da multa, ou mesmo não substitua a multa. Nesses casos, o cumprimento da obrigação implica em solução apenas da fração da multa substituída pela obrigação.	
Justificativa: O Art. 32, §8º, e Art. 33, § 1º, foram escritos considerando a substituição integral da multa pela obrigação, carecendo ajuste para os demais cenários.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27681	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27682	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27683	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27684

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV)
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Justificativa:

Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27685	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27686	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27687	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27688	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27689	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27690

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos:
Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27691	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27692	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27693

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento.

Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27694	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27695	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27696	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa: A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27697	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27698	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27699	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27700	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27701	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27702	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27703

Identificação

Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
---	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugiro explicitar a aplicabilidade do artigo também para aeronaves e seus componentes.

Justificativa:

O termo ""bens"" é genérico e pode suscitar dúvida sobre sua aplicação à aeronaves e componentes de aeronaves. Assim, é importante incluir aeronaves e componentes de aeronaves tanto no caput quanto no parágrafo único, evitando quaisquer dúvidas sobre o escopo de atuação da ANAC.

Isso também é importante pois este artigo também é utilizado como base para permitir a exclusão da medida acautelatória de detenção de aeronave (exclusão essa que concordo) no Art. 68.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27704	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro alterar a redação incluindo prazos máximos para correção ou apresentação de plano de correção.	
Justificativa:	
Com a remoção do Art. 8º da Resolução 472 (SRCI), os prazos para correção ficaram totalmente discricionários. É importante que prazos limites existam tanto para correção de não conformidades quanto para PAC. Para apresentar um plano de correção, 30 dias me parece o máximo (afinal, o plano terá ainda prazos adicionais para implementação). Os prazos para correções, sejam estabelecidos pela ANAC ou propostos em PAC, devem estar baseados numa graduação de risco, podendo variar de zero dias (acautelatória) a no máximo 180 dias (risco mínimo).	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27705	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 09 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro excluir o Art. 9º.	
Justificativa: O conteúdo do Art. 9º já está previsto no caput do Art. 8º e no §2º do Art. 10. Alternativamente, é possível manter o Art. 9º, porém alterando os outros dispositivos redundantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27706	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro que as possíveis obrigações de fazer ou não fazer estejam previstas em norma específica. Mantida a discricionariedade da ANAC, além da própria ANAC propor a obrigação, nada impede que o autuado também possa propor a substituição da multa por tais medidas, desde que reconheça a prática da infração.	
Justificativa: Ainda que o texto submetido a Consulta Interna tenha sido amplamente melhorado, considero que o texto da norma ainda dá super-poderes para as instâncias julgadoras, sem qualquer balisamento de escopo, custo ou outros limites de aplicação, e vão contra justamente a um dos objetivos do tema - previsibilidade e segurança jurídica. Quanto à possibilidade do autuado propor tais medidas, é uma forma complementar à proposição pela ANAC e serviria como um tipo de reconhecimento da conduta infracional. Não faria sentido o autuado propor uma obrigação de fazer ou não fazer se ele não reconhecer a infração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27707	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusi Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar o Art. 32, §8º, e Art. 33, § 1º, para os casos em que a obrigação de fazer ou não fazer seja apenas uma substituição parcial da multa, ou mesmo não substitua a multa. Nesses casos, o cumprimento da obrigação implica em solução apenas da fração da multa substituída pela obrigação.	
Justificativa: O Art. 32, §8º, e Art. 33, § 1º, foram escritos considerando a substituição integral da multa pela obrigação, carecendo ajuste para os demais cenários.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27708	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27709	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27710	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27711	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.	
Justificativa: Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27712	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27713	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa:	
A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27714	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27715	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27716	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28
Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27717	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos: Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27718	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27719	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27720	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento. Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27721	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27722	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27723	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. § 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e § 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa: A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27724	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27725	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27726	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27727	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27728	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27729	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa:	
Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27730	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento? Haverá parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo, "cooperação do regulado" previsto no art. 8?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27731	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Solicita-se esclarecimento sobre a criação de um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado. Dessa forma, questiona-se se será possível acesso a natureza da não conformidade, histórico de conformidade e cooperação do regulado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27732	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa:	
Sugere-se necessário deixar claro a hipótese do § único do artigo 35. Dessa forma, solicita-se fazer ressalva para a individualização de conduta para o caso de responsabilidade solidária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27733

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
---	---

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Justificativa:

Se a data e o local de ocorrência da infração não forem identificáveis ou não se aplicarem ao tipo de infração, caberá ao responsável pela autuação justificar a ausência. Desta forma, serão preservadas a legalidade do ato, bem como a ampla defesa do autuado.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27734	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos processuais expressos em dias computar-se-ão somente em dias úteis.	
Justificativa: Como bem pontuado no item 6.16 da Nota Técnica 1/2024, a unificação dos prazos processuais ocorreu de forma similar ao implementado pelo Código de Processo Civil, reconhecidamente uma legislação moderna processual. Desta forma, considerando a complexidade que a nova norma proposta pela ANAC trará ao autuado, extinguindo-se a possibilidade de confissão e aplicação do desconto de 50% ao invés da apresentação de defesa, por exemplo, propõe-se a contagem de prazos processuais em dias úteis como forma de preservar a integral oportunidade de que o autuado se defenda, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Convém lembrar que, a partir da vigência da nova norma, as manifestações e defesas tornar-se-ão mais complexas com a obrigatoriedade de demonstração, por exemplo, de circunstâncias atenuantes ou agravantes, análise de necessidade de instauração de PAS, com diversos critérios, eventuais demonstrações das causas elencadas no artigo 27, I, etc. Aliada a nova complexidade da norma, em razão da não obrigatoriedade de uma defesa técnica promovida por um advogado, o Administrado corre o risco de ter sua defesa prejudicada caso entenda, em segundo momento após recebimento da autuação, que necessitará de um advogado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27735	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 22 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo formular alegações e apresentar documentos até a decisão de primeira instância, que deverão ser objeto de consideração pelo julgador.	
Justificativa: A sugestão de alteração visa à adequação da norma à Lei 9784/99 e ao princípio da paridade de armas, considerando que a administração pode converter o julgamento em diligência para sanar falhas, por exemplo, além de exercer o poder de autotutela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27736	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25
Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento inequívoco do autuado.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27737	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º O autuado deverá ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de separação dos autos de infração em processos autônomos, podendo, após, a autoridade reconsiderar sua decisão.	
Justificativa: Sugere-se o texto para facilitar o entendimento da redação dos parágrafos citados, bem como conferir maior segurança jurídica para o Administrado e Administração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27738

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas
Categoria: Associação

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:
Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.

Justificativa:

Permanecem as dúvidas quanto à questão de gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. Será criado um sistema de score? Quais critérios mínimos serão utilizados para balizar a decisão? Há a preocupação de que o excesso de discricionariedade conduza os processos para um cenário de ilegalidade.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27739	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Existem dúvidas sobre os critérios estabelecidos e sobre os seguintes questionamentos: Os critérios serão construídos? Será dada publicidade? O setor será consultado? É importante que o Autuado possa se manifestar, até mesmo como forma de colaboração para formação de uma opinião mais sólida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27740	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Há uma parte da multa que pode não ser substituída pelas obrigações de fazer e de não fazer. Nesse cenário, qual seria o destino dessa multa? Também ficará suspensa até o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e somente após será paga?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27741	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 5º A negativa ou ausência de manifestação no prazo implicam seguimento do processo sancionador com a sanção de multa. § 6º A ANAC deverá, em caso de aceite parcial, avaliar a propositura de celebração de acordo ou outro instrumento de compromisso contratual, promovendo o seguimento do processo sancionador apenas em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 40 desta Resolução, de forma motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. § 7º O prazo para interposição dos recursos de que tratam os arts. 41 e 50 desta Resolução começa a correr após término do prazo do aceite. § 8º O aceite implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 9º No caso de aceite, a multa correspondente será lançada e terá suspensa sua exigibilidade durante o prazo de cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer.	
Justificativa: Em caso de aceite parcial, ao invés de seguimento obrigatório do processo sancionador, sugere-se a possibilidade de proposta do regulador ou do regulado de transação administrativa se preenchidos os requisitos do artigo 40. Entende-se que esta proposta de alteração, privilegiando a solução alternativa de conflito, está mais bem adequada aos princípios da regulação responsável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27742	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: Sem dúvida que este tipo de sanção é uma das principais novidades da proposta, entretanto, não está claro quais serão essas obrigações e se, depois de montado um cronograma, a empresa aérea poderá pedir alterações ou novas adequações para o fiel cumprimento. Além disso, como se dará a montagem, discussão e definição do cronograma para cumprimento da obrigação? Será por meio de meras manifestações ou as empresas poderão marcar reuniões com os agentes da ANAC?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27743	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: §4º Os prazos fixados poderão ser alterados, desde que o regulado apresente, antes do término tempestivo do cumprimento, elementos hábeis que justifiquem a adequação no cronograma firmado anteriormente.	
Justificativa: O art. 33 e parágrafos são omissos sobre a possibilidade de alterar e/ou readequar o cronograma posteriormente firmado com a ANAC, seja por algum motivo de força maior ou alteração da operacionalidade da própria companhia. Dessa forma, sugere-se a criação de novo parágrafo, conforme contribuição inserida.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27744	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido artigo.	
Justificativa: A ausência de critério para ponderar agravantes e atenuantes e o fato de que agravantes constituem o dobro das atenuantes causa insegurança jurídica, inclusive pelo fato de que há agravantes que podem constituir bis in idem. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena causa preocupação, pois não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27745	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.	
§ 1º São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - o reconhecimento da prática da infração; III - a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração; IV - a adoção de providências para o tratamento das causas que possam ter dado origem à ocorrência; e V - a inexistência de decisão transitada em julgado que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento; e	
§ 2º São circunstâncias agravantes: I - a reincidência; II - o descumprimento de medidas mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC; III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração não associadas ao custo do adimplemento em si; IV - a existência de práticas ou circunstâncias que evidenciem violação ao dever de lealdade e boa-fé objetiva que rege as relações entre regulado e regulador; V - a exposição de pessoas ou da segurança de voo a risco; VI - o dano material a bens privados de terceiros ou a bens públicos.	
Justificativa:	
A proposta de alteração do texto minora a insegurança jurídica causada pela ausência de definição de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a desproporcionalidade da quantidade de circunstâncias agravantes frente as atenuantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27746	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Solicita-se esclarecimento sobre o referido Artigo.	
Justificativa: O que seria essa “coerência das decisões”? As decisões terão que ter a juntada de outros julgados da turma colegiada da ANAC, como ocorre nos Tribunais Judiciais e Tribunais de Contas? No que diz respeito às porcentagens de 20% a 300% sobre o valor-base da infração, nada diz sobre a possibilidade de redução abaixo do valor-base. Em que pese o abatimento de 25% ao deixar de recorrer, não quer dizer, necessariamente, que esse desconto ficará abaixo do valor-base da infração. Nitidamente haverá um aumento nos valores das multas, mesmo considerando as remotas hipóteses de aplicações mínimas de 20% na dosimetria da multa sobre o valor-base, mais o desconto de 25% do prazo recursal, entretanto, no antigo rito processual, era possível pagar a multa abaixo do valor médio, o que não ficou claro nessa proposta de alteração.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27747	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34
Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Outra sugestão seria manter o §3º como está na proposta e acrescentar o §6º: § 6º O valor da sanção poderá ser reduzido em até 50%, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: No texto original do §3º, interpreta-se que não terão mais multas abaixo dos valores-base das infrações, como acontece no artigo 28, “caput” da Resolução 472 (requerimento sumário de desconto de 50% do valor médio da multa), fato este que impactará drasticamente no provisionamento da empresa, diante da ausência de segurança na previsibilidade das futuras sanções pendentes de julgamento. Não está claro qual seria a margem de porcentagem para as possíveis atenuantes, mas somente, há agravantes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27748	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 4º Para fins de aferição da dosimetria, deverá ser considerado o contexto fático existente à época da conduta, exceto as circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º, as quais poderão ser consideradas até o julgamento de primeira instância (art. 19).	
Justificativa: A alteração proposta tem o objetivo de guardar coerência com a adequação à Lei 9784/99 e ao que foi proposto de alteração para o artigo 22, mantendo a possibilidade de consideração de novos fatos e/ou documentos até a decisão de primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27749	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Associação	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração da mesma natureza no período igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.	
Justificativa: Aumentar o lapso temporal para 3 anos, entende-se como desproporcional, pois isso só aumentará as agravantes de reincidências nas novas autuações. Manter o prazo prescricional de 2 (anos) para a reincidência, à luz do artigo 36, §2º, inciso I e §4º da Resolução 472, porque o setor aéreo no Brasil é extremamente dinâmico, não sendo coerente aumentar a prescrição para 3 (três) anos para caracterizar uma possível reincidência sobre uma prática que, bem provável, não estará sob a mesma condição meteorológica daquela situação infracional cometida há 3 (três) anos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27750	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual. (...) VII - o foro;	
Justificativa: Sugere-se a exclusão da excepcionalidade e do foro específico. Sobre o artigo 40: do que se trata o critério próprio mencionado no artigo 40? Entende-se que, além de esclarecer o que será esse critério, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual não devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entende-se que afastar a excepcionalidade da medida contribuirá para o amadurecimento do uso dos instrumentos de solução alternativa de conflito (transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral) e promoverá celeridade e efetividade ao processo e à pacificação de conflitos, de acordo com o que consta nos itens 5.3 e seguintes da nota técnica 1/2024.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27751	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Associação Brasileira Das Empresas Aéreas Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Alterar o percentual de desconto para 50% da multa, uma vez que a ANAC pretende retirar o rito sumário do procedimento, assim, se mantém a possibilidade de redução para as empresas aéreas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27752	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro as seguintes alterações sobre a dosimetria: 1) Reinclusão da ponderação dos agravantes e atenuantes por pesos, conforme minuta submetida à consulta interna. 2) No caso de agravante por reincidência, cada reincidência deve ser contabilizada na ponderação (por exemplo, duas reincidências a peso 5 = 10 pontos). 3) Alterar o §2º, II, para "o descumprimento de medidas acautelatórias ou mitigadoras pactuadas ou determinadas pela ANAC" 4) Incluir dispositivo permitindo a inclusão de atenuantes e agravantes na regulamentação específica.	
Justificativa: 1) Na minuta submetida à consulta interna, havia um sistema de pesos que permitia dar maior ou menor importância aos atenuantes e agravantes. Também era possível contabilizar múltiplas vezes. Destaco que durante a Audiência Pública foi enviada contribuição indicando que há bem mais condições agravantes que atenuantes. Assim, o sistema de pesos poderia ajudar a balancear esse problema. 2) Para a reincidência, a proposta é agravar o impacto de múltiplas reincidências, em linha com os propósitos da regulação responsiva de busca por posturas colaborativas e de sanções mais pesadas aos entes que desprezam a regulamentação vigente. 3) O descumprimento de medidas acautelatórias, em razão de existirem para mitigar risco iminente, deve ser considerado agravante com peso, inclusive motivando a aplicação de sanções de suspensão ou cassação. 4) Nas normas específicas, certas condutas particulares podem favorecer ou prejudicar a segurança, e por isso poderiam ser avaliadas no cenário específico. Exemplo: conduta infracional: não reportar serviço em relatório mensal de serviço de organizações de manutenção. Ideia de agravante específico: serviço não reportado se refere a manutenção após ocorrência aeronáutica não reportada às autoridades competentes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27753	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 36 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão do §2º, ou restrição do texto.	
Justificativa: O §2º do Art. 36 é excessivamente discricionário e permite a redução da sanção com base em critérios subjetivos. Critérios como este ferem o princípio da impessoalidade, pois permitem o favorecimento de entes específicos - especialmente se forem influentes. Ademais, não foram incluídos parâmetros para controlar o que poderia ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Caso mesmo assim seja escolhido manter o dispositivo, sugiro: 1) estabelecer um valor mínimo de multa (por exemplo, R\$ 100.000) e comparação com parâmetros do autuado (por exemplo, faturamento anual). Uma multa não poderia ser considerada desproporcional se ela não exceder o faturamento do período que seria correspondente à penalidade de suspensão punitiva equivalente à multa; e 2) exigir que essa decisão possa ser tomada exclusivamente na decisão de recurso pela Diretoria Colegiada.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27754	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 39 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: É necessário incluir no plano de implementação da norma a revisão das normas específicas para os casos em que a solidariedade for aplicável.	
Justificativa: Concordo com a proposta, porém deixa de ser presumida e passa a ser prevista especificamente. É importante que isso seja detalhado nas normas específicas. São especialmente relevantes as relações entre mecânicos ou pilotos e organizações de manutenção e operadores certificados - os profissionais certificados devem zelar por suas licenças e a Agência deve criar mecanismos para que resistam às pressões dos empregadores, quando forçam os funcionários a realizar condutas em violação a requisitos. De um lado, foi fomentada a cultura justa e o reporte voluntário. De outro, o profissional certificado deve também ser penalizado quando deixa de cumprir seu dever legal, mesmo sob pressão.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27755	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de um novo §11: "§11 As propostas dos instrumentos de que trata o caput e os autos do processo administrativo, preservadas as informações restritas ou sigilosas, serão submetidas a consulta pública, cujas contribuições serão analisadas previamente à decisão sobre a celebração de tais instrumentos." Alterar a IN 154 para prever os instrumentos consensuais como um dos tipos de atos regulatórios sujeitos à consulta pública.	
Justificativa: A proposta de inclusão do §11 visa dar maior respaldo a tais instrumentos, dado que eles podem proporcionar para um regulado condições mais benéficas que aquelas gerais contidas nas normas aplicáveis. Ainda, a motivação de interesse público deve ser objeto de crivo da sociedade, permitindo assim a eventual contestação de argumentos que motivem a proposta de celebração do instrumento. Dessa forma, o dispositivo proposto na norma envolve interesse geral, sendo passível de consulta pública nos termos do Art. 31 da Lei 9784/1999. A IN 154 deve ser igualmente ajustada para prever a consulta pública desse tipo de dispositivo, aplicando-se os demais quesitos da IN na condução da consulta.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27756	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Servidores da ANAC	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Reinclusão do item "III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância;"	
Justificativa: O novo texto excluiu o inciso de "declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância", o qual é importante e deveria ser mantido para cobrir todas as hipóteses possíveis nesta etapa do julgamento. Ainda que o item II preveja a alteração da sanção aplicada, que equivale a reforma, como justificado no quadro comparativo, há situações em que a decisão de 1a instância deve ser anulada sem que ocorra anulação do auto de infração. Isso é especialmente importante em situações em que um novo auto não poderia ser emitido em razão de prescrição (5 anos após a conduta), mas que ainda permitiria nova decisão em 1a instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27757	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 51 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Reinclusão do item "III - declaração de nulidade ou reforma total ou parcial da decisão vigente nos autos;"	
Justificativa: O novo texto excluiu o inciso de "declaração de nulidade ou reforma total ou parcial da decisão vigente nos autos", o qual é importante e deveria ser mantido para cobrir todas as hipóteses possíveis nesta etapa do julgamento. Ainda que o item II preveja a alteração da sanção aplicada, que equivale a reforma, como justificado no quadro comparativo, há situações em que a decisão de 1a ou 2a instância deve ser anulada sem que ocorra anulação do auto de infração. Isso é especialmente importante em situações em que um novo auto não poderia ser emitido em razão de prescrição (5 anos após a conduta), mas que ainda permitiria nova decisão em 1a instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27758	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 54 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Retorno do Art. 54 da Resolução 472.	
Justificativa: Este item possui relação com a seção 3.12.3 do relatório de AIR, onde é realizada uma análise do índice de pagamento de multas de acordo com o tipo de regulado, tipo de infração, etc. Porém, a seção não aborda a principal causa das multas não serem pagas: o fato de que a ANAC continua atendendo tais regulados como se não houvesse qualquer restrição. Os índices de pagamento são absurdamente baixos e demonstram um imenso descaso do setor afetado em haver, ou não, penalidade aplicada. Ainda que alguns casos possam ter relação com a capacidade econômica do autuado (já tratado na AIR em outras seções), fato é que vários setores regulados possuem uma percepção imensa de impunidade, que vai desde o cometimento das infrações até o não pagamento das multas. É quase impossível uma empresa séria adentrar tais setores, dado que os custos para o funcionamento em regularidade à regulamentação são inherentemente altos, sendo impraticável competirem de forma minimamente justa. Como resultado, forma-se um círculo vicioso em que a conformidade é cada vez menos valorizada. No início de minha carreira na ANAC, fazia parte de qualquer processo verificar o "Nada consta", para checar se o regulado se encontrava com cadastro na dívida ativa. Caso estivesse, o processo era suspenso até regularização da dívida. Hoje, pagando ou não pagando a multa, o regulado continua com os mesmos direitos. Tal permissividade não existe em outros setores. É impossível transferir ou licenciar um veículo, vender um imóvel, etc. se houver alguma multa pendente de pagamento. Resgatando o histórico da medida, até a edição da Resolução 541/2020, havia na Resolução 472 (e anteriormente na Resolução 25), no Art. 54 o dispositivo de impedimento a homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços no caso de inscrição em dívida ativa. A remoção ocorreu no processo 00058.042561/2019-39, e foi justificada na Nota Técnica 17 (SEI 3701073). Primeiramente, a Nota Técnica 17 (SEI 3701073) faz referência ao Parecer jurídico da Procuradoria emitido à época da aprovação da Resolução 472 (Parecer n. 00005/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 1576957), o qual avaliou o impacto daquele dispositivo, inclusive frente às súmulas do STF: “47. As restrições impostas pela ANAC, em nosso sentir, podem ser consideradas plenamente razoáveis e proporcionais, uma vez que se fundam nos seguintes argumentos: (...)” c) os impedimentos apontados pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais em razão de mera inadimplência tributária “(...)” Em seguida, é feito o contraponto dos processos judiciais sofridos pela ANAC, concluindo-se na NT 17: “4.6 Diante da ambivalência na interpretação do disposto previsto no art. 54 da Resolução no 472/2018, que permite entendimentos jurídicos distintos, sendo ambos defensáveis quanto à legalidade da aplicação, propõe-se a sua revogação, como forma de dirimir qualquer insegurança jurídica decorrente de possíveis questionamentos na esfera judicial. A revogação deste dispositivo tem como propósito adicional a diminuição do ônus não apenas ao regulado, mas também ao sistema judiciário pátrio e à ANAC.” Em suma, a decisão de remoção do Art. 54 não se deu por ilegalidade ou constitucionalidade do dispositivo anterior, mas por mera conveniência. <td data-kind="ghost"></td>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

Ainda, é importante frisar que o processo 00058.042561/2019-39 não passou por audiência pública (equivalente à atual consulta pública), sob o motivo de que “a possível revogação do art. 54 não suprime nem altera direitos de agentes econômicos, mas, ao contrário, restitui o direito à prestação de serviços mesmo em caso de inadimplência de crédito público, entende-se não ser necessária a realização de audiência pública”.

Discordo desse argumento. Como explicado nesta contribuição, a remoção do Art. 54 prejudicou a concorrência, já que empresas que previnem infrações e que pagam as multas eventualmente aplicadas no prazo foram prejudicadas por aquelas que cometem múltiplas infrações e não pagam as multas aplicadas. Tais empresas prejudicadas não tiveram oportunidade de se posicionar em audiência pública a respeito da revisão da norma.

O mesmo vale para os profissionais habilitados. Profissionais sérios querem trabalhar em empresas sérias. Um ambiente regulatório permissivo quanto ao não pagamento de multas faz com que empresas sérias tenham menos oportunidades e, assim, gerem menos empregos para tais profissionais sérios.

No contexto da Regulação Responsiva, são justamente as empresas e profissionais com postura colaborativa que devem ser valorizados, exatamente o oposto do que houve com a remoção do Art. 54.

Apesar da existência, à época, de processos judiciais contestando o bloqueio de serviços da ANAC em razão da inscrição em dívida ativa, tais processos representam uma fração dos casos em que empresas e profissionais quitaram suas dívidas (ou preveniram as infrações, cientes do impacto das multas).

Assim, recomendo o retorno do gatilho do antigo Art. 54 da Resolução 472 para que multas sejam pagas, eventualmente com adequações para prevenção de processos judiciais.

Outras medidas também podem ser adotadas, por exemplo, através de indicadores positivos, tais como publicação ativa da ANAC de multas não pagas, sanções sofridas nos últimos cinco anos, dentre outros.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27759	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 70 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro as seguintes alterações no Art. 70: 1) No inciso XIII, alterar para "recusa em obedecer à ordem de detenção, conforme Art. 5º, ou evasão da fiscalização"; 2) Substituição do inciso XIV por "descumprimento de medida acautelatória, quando uma nova medida acautelatória mais eficaz será aplicada".	
Justificativa: 1) Detenção de aeronaves deixou de ser medida acautelatória e passou a ser considerada ferramenta de fiscalização, o que concordo. Assim, é importante fazer referência ao dispositivo que permite essa atuação. Ainda, é conveniente estender a aplicabilidade a qualquer evasão de fiscalização, não necessariamente cometida com uma aeronave. 2) Este inciso é, na Resolução 472, um dos motivos para suspensão cautelar. Com a reestruturação implementada, fica mais adequado deixar de forma genérica que uma medida mais restritiva poderá ser implementada se a medida acautelatória se tornar ineficaz. Exemplos: uma organização de manutenção teve o certificado parcialmente suspenso, de forma cautelar, impedindo-a de realizar manutenção em baterias. A organização desumpriu a medida acautelatória, então a ANAC poderá interditar o setor de bateriais ou até mesmo suspender integralmente o certificado da organização.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27760	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 73 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro a exclusão do Art. 73 sobre interdição de aeronaves.	
Justificativa: O uso dos termos detenção e interdição de aeronave vem do CBA, inclusive estando a interdição vinculada a determinadas infrações do Art. 302. Com a nova redação do CBA e da Lei da ANAC, fica a cargo da ANAC tipificar as infrações e, por consequência, não há mais obrigatoriedade de manutenção da terminologia anterior. Da minha experiência, essa multiplicidade de termos causa confusão entre os servidores da ANAC e setor regulado, sem nenhuma vantagem concreta. A detenção já foi excluída na minuta, o que concordo. Quanto à interdição, é um termo amplamente utilizado na SFI mas não era, por exemplo, na aeronavegabilidade continuada, que utilizava a Notificação de Condição Irregular de Aeronave (NCIA) com prazo 0 dias para o mesmo efeito, o que, na prática, é o mesmo que suspender cautelarmente o certificado de aeronavegabilidade da aeronave. Assim, a interdição de aeronave nada mais é que a suspensão cautelar do seu certificado de aeronavegabilidade. Ainda, a previsão na interdição de permissão de movimentação em solo para manutenção reduz amplamente a eficácia da interdição, que somente pode ser suprida pela apreensão, incluindo a possibilidade de perda de provas ou de utilização irregular da aeronave. Dessa forma, sugiro a eliminação da medida de interdição de aeronave, que teria seus efeitos integralmente alcançados através da suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade (CA). Outra vantagem, torna-se obrigatória a apreensão sempre que aeronave não possuir ou não estiver condizente ao CA.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27761	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 75 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro unificar os Art. 75 a 79, além de adotar medidas adequadas para operacionalização da apreensão.	
Justificativa: Tenho as seguintes considerações sobre a medida de apreensão: - sugiro que os artigos sejam condensados em um único artigo, já que os propósitos são os mesmos: preservação de provas, investigação ou impedir o voo (no caso de aeronave); - a respeito da implementação, é essencial atenção quanto à gestão de materiais apreendidos, tanto os recolhidos pela ANAC, quanto os mantidos sob depósito; - é importante manter a cadeia de custódia do material apreendido, podendo ser estabelecido, a qualquer momento, quem é o responsável. É essencial manter os materiais em envólucros lacrados, preservando suas características; - é importante ter procedimentos claros para depósitos infieis, dado que isso prejudica muito as investigações e a segurança de voo. O ideal é que tais depósitos durem o mínimo indispensável para que os materiais transportáveis sejam removidos; - para aeronaves e produtos não transportáveis, é necessário criar procedimentos para lacrá-los.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27762	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 82 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro eliminar o dispositivo do TCC.	
Justificativa: Quando o TCC foi incluído na Resolução 472 considerei, num primeiro momento, uma ótima iniciativa, capaz de barrar de forma definitiva infrações reincidentes relacionadas a medidas acautelatórias. Na primeira vez, o agente se compromete a não reincidir na infração. Na segunda, ele sofre nova medida acautelatória que fica vigente até o trânsito em julgado do PAS. Contudo, com minha experiência no assunto, considero hoje um instrumento de alto risco, pois: - na reincidência, é aplicada uma medida acautelatória que pode, a depender do ponto de vista, ser considerada como uma sanção antes do trânsito em julgado; - um PAS pode ser bastante longo e, com isso, a medida acautelatória pode ser considerada abusiva; - uma medida acautelatória, por definição, é emitida por cautela, por prevenção de que aquela conduta traga efeitos inadmissíveis. Todavia, no seu curso, pode ser identificado que sequer havia uma infração, tornando fraca a vinculação com um PAS; - no PAS instaurado na reincidência da medida acautelatória, pode haver nulidade no Auto de Infração, obrigando a revogação da medida acautelatória e trazendo risco de judicialização por lucros cessantes durante aquela medida. Assim, na minha opinião o mais adequado é a substituição do TCC por estratégias que teriam um efeito semelhante: - agilidade no julgamento dos PAS que seriam relacionados a casos de medidas acautelatórias em que hoje somente há um TCC como condição resolutiva, especialmente TACA, MACA e SAECA. Nessas situações, o PAS deveria ser julgado em no máximo 1 mês após os autos conclusos, sendo possível aplicar medidas sancionatórias eficazes em menos de 6 meses; - aplicação das ações vislumbradas no item 6 do documento "ESTUDO SOBRE CAUTELARES E TCC" disponibilizado na Consulta Interna.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27763

Identificação

Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
--	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugiro readequar os critérios de classificação C1 e C2 (vide justificativa)

Justificativa:

Considero os critérios de classificação em C1 e C2 inadequados. A revisão geral de uma hélice de passo fixo é super simples e se enquadra no grupo mais pesado (C2). Já a manutenção na seção quente de um motor a turbina pode ser super complexa e se enquadraria no grupo mais leve (C1).

Sugiro que organizações de manutenção que realizam serviços em aeronaves de grande porte ou motores, hélices ou partes de tais aeronaves sejam enquadradas no grupo C2.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27764	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Alterar o valor da multa para o patamar intermediário no item A3.	
Justificativa:	
A severidade deveria ser intermediária, e não baixa, já que as luzes de posição são importantes para indicar a direção de voo da aeronave no voo noturno.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27765	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro excluir o item A5 da Tabela 2.	
Justificativa:	
O reboque de aeronaves é atividade de Serviço Aéreo Especializado, e o reboque não autorizado é, na prática, um SAECA.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27766	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de novos itens A12 e A13 na tabela 2 do Anexo II.	
Justificativa: Sugiro incluir os itens "A12. Deixar de contratar os seguros requeridos" (nível 1) e "A13 Deixar de contratar os seguros requeridos, prejudicando a cobertura em caso de ocorrência aeronáutica" (nível 3). O item A12 constava na minuta da consulta interna e foi removido. Considero importante constar como não conformidade operacional geral, bem como de haver agravante quando há necessidade do seguro e não há cobertura adequada.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27767	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Sindicato Nacional Dos Aeronautas Categoria: Sindicato	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Outros Arquivo anexo: Sim
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: <p>O objetivo da presente análise é contribuir com a consulta pública da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) acerca do Projeto Prioritário de Regulação Responsiva, que visa a regular ações fiscalizatórias e sanções no âmbito da ANAC, no caso de descumprimento de normas por parte dos aeronautas com a ampliação do leque de sanções e modificação dos critérios de dosimetria aplicáveis. O enfoque do presente é trazer à tona essa nova abordagem da agência, tendo em vista o objetivo verificado de tornar mais efetivos os resultados das ações dos fiscais e incentivar a manutenção da regularidade pelos regulados, através do aprimoramento das medidas para incentivar de maneira positiva o comportamento dos regulados, e dar aos julgadores (própria ANAC) ferramentas para tomadas de decisões mais proporcionais frente à diversidade de situações e de regulados.</p> <p>Importante traçar um paralelo a falta de isonomia da ANAC no tratamento e aplicação das disposições da Lei do Aeronauta (Lei 13.475/2017) e da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular de 2023/2024, tendo em vista que concede um privilégio a aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 117 mesmo quando contrário ao estipulado nas normas vigentes.</p> <p>Do limite ao poder normativo da ANAC e das flexibilizações dos limites prescritivos de jornada dos aeronautas</p> <p>A atuação da ANAC deve respeitar o princípio da legalidade, a Lei de Criação da ANAC (Lei n. 11.182/2005) não estabelece dentre as suas competências a regulamentação de aspectos trabalhistas. Cabe à ANAC apenas regular matéria sobre formação, treinamento, habilitação, certificados e licenças de tripulantes; prevenção quanto ao uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória; e segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis que possam pôr em risco os tripulantes.</p> <p>O artigo 22, I, da Constituição Federal define como privativa da União a competência para inovar no mundo jurídico no ensejo de criar novos regimes e institutos de Direito do Trabalho. E como a atividade legislativa do referido ente federativo se opera por intermédio do Congresso Nacional, caberá às casas integrantes deste último (Câmara dos Deputados e Senado Federal) promover a edição das respectivas leis em sentido formal e material, a teor do artigo 48, caput, da Constituição Federal.</p> <p>Dessa forma existe a imprescindibilidade de lei em sentido material para inovar no mundo jurídico em matéria de Direito do Trabalho, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta – aí incluídas as Agências Reguladoras – não se encontram autorizados a estabelecer, por intermédio de seus regulamentos, regimes jurídicos destinados a disciplinar, em caráter primário, questões afetas às condições laborais dos empregados privados, no todo ou em parte, conforme as atribuições confiadas à União e ao Congresso Nacional pelos artigos 22, I e 48, caput, da Constituição Federal.</p> <p>Os regulamentos da ANAC editados “com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana”, na dicção do artigo 19, caput, da Lei do Aeronauta, poderiam estabelecer diretrizes destinadas a adaptar o exercício das funções institucionais a ela confiadas pela Lei nº 11.182/2005 (“regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária”) às prescrições temporais que integram as rotinas de trabalho dos tripulantes (limites de voo, de pouso, de sobreaviso, de reserva e de períodos de repouso), mas jamais poderiam fixar novos limites e condições pertinentes à duração do trabalho dos aeronautas, sob pena de usurpação da atribuição entabulada acima.</p> <p>Relevante atestar que a jornada de trabalho figura do título “Das normas gerais de tutela do trabalho”, Seção V, da CLT, e a limitação para a duração do trabalho se fundamenta em fatores biológicos, sociais e econômicos. Certo dizer que os limites tem bases em estudos médicos e atestam para o excesso de trabalho estresse e fadiga que afetam à saúde do trabalhador. E, no caso da aviação civil, o risco da fadiga também tem repercussão em toda a sociedade.</p> <p>Quando o objetivo do empregador é ir além do que o legislador já oferece, deve haver uma negociação coletiva composta por todos os atores da relação contratual.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

E de modo ainda mais incisivo, o RBAC nº 117 inovou no mundo jurídico ao estabelecer a possibilidade de homologação, por parte da própria ANAC - de regimes jurídicos de duração do trabalho peculiares às necessidades operacionais das empresas que apresentarem seus estudos de caso (safety cases) e, com isto, passarem a se enquadrar no nível SGRF.

Ao estabelecer, de forma genérica e abstrata, no texto do RBAC nº 117, tais regimes jurídicos para a duração do trabalho desempenhado pelos aeronautas vinculados às operadoras enquadradas nos níveis GRF e SGRF, a ANAC não apenas usurpou competência privativa da União a ser exercida, em caráter exclusivo, pelo Congresso Nacional, como também acabou por extrapolar sensivelmente as atribuições que lhe foram fixadas, em caráter taxativo, pelos artigos 2º e 8º da Lei nº 11.182, de 27.9.2005. A regulamentação infralegal adotada pela ANAC, especialmente a disposta no RBAC n. 117, sobre o gerenciamento de fadiga do tripulante de aeronave e a flexibilização das limitações de jornada de trabalho e horas de voo destes, segue as práticas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) relacionadas apenas à segurança de voo.

Deste modo, eventuais flexibilizações das limitações operacionais presentes na Lei do Aeronauta, via observância do RBAC n. 117 da ANAC e instruções suplementares relacionadas, somente podem ser implementadas pelos operadores aéreos se antes pactuadas em acordo ou convenção coletiva, com vistas a garantir a segurança material e jurídica necessária.

Assim, não há que se falar em autorização pela legislação nacional para a atuação da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) em aspectos trabalhistas, sendo que podemos verificar quesitos extremamente prejudiciais aos aeronautas previstos no RBAC117, tendo em vista que de alguma maneira preveem em uma pior condição da realização do trabalho, como por exemplo um menor repouso, um maior tempo de voo e uma jornada maior conforme vemos abaixo.

a) Limite de jornada e de voo para tripulação composta e de revezamento:

Lei do aeronauta - Limite de 12h para tripulação composta e limite de 16h para tripulação de revezamento.

RBAC117 - Limite varia de acordo com o horário de início da jornada, assim como de acordo com o tipo de acomodação na aeronave e entre tripulantes de voo e de cabine. Pode chegar até 18h (16h30' de voo) para tripulação de revezamento e até 16h (14h30' de voo). Ressalta-se que o tripulante que não está aclimatado tem uma hora a menos no limite de jornada.

b) Interrupção de jornada

Lei do aeronauta - Não permitido.

RBAC 117 - Permite a interrupção de jornada - Empresas aplicam com negociação do ACT.

c) Repouso após sobreaviso

Lei do aeronauta - Sobreaviso sem acionamento: 12h de repouso;

RBAC117 - Sobreaviso sem acionamento: 10h de repouso;

d) Limites de tempo de voo acumulados

Lei do aeronauta- Jato: 80h/Mês - 800h/Ano; Turboélice: 85h/Mês - 850h/Ano; Convencionais: 100h/Mês - 960h/Ano; Helicóptero: 90h/Mês - 930h/Ano;

RBAC117 - Jato: 90h/28d - 900h/365d; Turboélice: 95h/28d - 950h/365d; Convencional.: 96h/28d - 960h/365d; Helicóptero: 93h/28d - 930h/365d.

Justificativa:

O constituinte originário optou por adotar uma regulamentação comparativamente detalhada quanto a duração do trabalho, senão vejamos o teor do disposto no art. 7º, XIII da CRFB/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

O dispositivo é claro em estabelecer os limites para os módulos diário e semanal da duração do trabalho. O primeiro em oito horas e o segundo em quarenta e quatro, facultados os acordos e convenções que prevejam alteração destes limites para melhoria da condição social do trabalhador.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

Sabe-se que a Lei do Aeronauta estabelece limites de jornada de trabalho para os tripulantes (art. 41), não superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

As jornadas diárias, porém, podem ser superiores a 8 (oito) horas diárias e a depender da configuração da tripulação e do serviço aéreo em que o aeronauta é empregado. A Lei do Aeronauta chega a admitir, em vários de seus dispositivos, a possibilidade de alteração dos limites operacionais previstos, mas também obriga tais alterações à aprovação de convenção ou acordo coletivo de trabalho, e ainda assim, desde que tais alterações não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira (ANAC).

Como exemplo destes dispositivos, cumpre mencionar:

- a) os períodos de folgas e repousos regulamentares, assim como a divulgação de escala (art. 26);
- b) os limites diárias, semanais e mensais de jornada de trabalho, incluindo de tripulantes empregados no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5º que também exerçam atividades administrativas (art. 41);
- c) o limite máximo de madrugadas consecutivas e de madrugadas totais de trabalho, no período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas (art. 42);
- d) a quantidade mensal de sobreavisos (art. 43, §7º);
- e) o tempo mínimo de repouso (art. 48);
- f) o início da folga (art. 50).

Também a reforma trabalhista prestigia a negociação coletiva, permitindo a prevalência do negociado sobre o legislado no que refere à jornada de trabalho:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (...)

Destaca-se que não há precedente, em nenhuma atividade ou setor no Brasil, de desenvolvimento e implementação de jornada e regime de trabalho por Agência Reguladora (unilateralmente), sem base legal autônoma ou heterônoma ou sem negociação coletiva, mesmo porque tal implementação afrontaria o disposto no art. 7º, inciso XIII, da CRFB/88.

Veja-se, ainda, que a Lei do Aeronauta estabelece, no art. 19, § 4º, um parâmetro mínimo ao qual as operações devem obedecer, e a partir do qual passam a ser necessários Acordos Coletivos Trabalhistas:

Art. 19. As limitações operacionais estabelecidas nesta Lei poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana. (...)

§ 4º Nos casos em que o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana autorizar a superação das 12 (doze) horas de jornada de trabalho e a diminuição do período de 12 (doze) horas de repouso, em tripulação simples, tais alterações deverão ser implementadas por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional. (g.n.)

Desta forma, ultrapassado o parâmetro mínimo legal, se torna exigível um Acordo Coletivo de Trabalho para conformar as flexibilizações operacionais às relações trabalhistas, sendo certo que o instrumento normativo é indispensável em se tratando de operações que envolvem situações de voo mais complexas e necessariamente com tripulações muito maiores que a simples, mormente porque nestas situações busca o operador aéreo a extração de limites constitucionais, limites legais (Lei n. 13.475/2017) e limites operacionais contidos no RBAC n. 117, todos relacionados à jornada diurna e/ou noturna de trabalho dos aeronautas, com implicação negativa seja pelo aumento das horas efetivamente trabalhadas, seja pela diminuição considerável das oportunidades de descanso dos tripulantes.

É clara a intenção do legislador: para alterar os períodos regulares de jornada de trabalho e repouso, há que se implementar um ACT. E se isto se aplica às tripulações simples, muito mais importante é o efeito de tal acordo para as tripulações maiores.

É sabido que uma flexibilização da jornada de trabalho tanto pode seguir na direção de garantir ao trabalhador melhor qualidade de vida, como pode levar a jornadas de trabalho incompatíveis com uma vida digna.

Nesse sentido, ao garantir condições básicas a partir das quais se desenvolva a negociação coletiva, busca-se possibilitar que a expressão da vontade dos trabalhadores seja de fato livre e responsável.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

A vontade do legislador ou o espírito da lei é, conforme expresso no texto legal, possibilitar que a alteração dos limites operacionais legalmente previstos seja realizada com a anuência da classe profissional, e mostra-se imperioso que seja desenvolvido um acordo coletivo de trabalho sempre que observada a extração dos limites legais, em qualquer destes aspectos.

Em relação aos efeitos deletérios da flexibilização, os trabalhadores podem ser prejudicados não apenas pela exigência de longas jornadas, como também pela restrição aos períodos de repouso, daí ser pertinente falar em limitações aplicáveis ao tempo de trabalho e ao tempo de não-trabalho.

CONCLUSÃO

Desta feita o Sindicato Nacional dos Aeronautas ressalta que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não tem a prerrogativa por lei de alterar as limitações operacionais estabelecida, sendo possível apenas para fins de redução de jornadas, ou ampliação de intervalos e pausas, visando à melhoria das condições de trabalho, isto é, as alterações de limitações operacionais admitidas constitucionalmente são para condições mais benéficas de trabalho, de melhoria do patamar mínimo de proteção do trabalho, em benefício também da segurança da aviação civil nacional, consumidores e toda a sociedade, não se admitindo, por inconstitucionalidade formal e material, a fixação em regulamento, de forma

Nessa mesma linha, o comando emanado dos artigos 22, I e 48, caput, da Constituição Federal impõe que o § 1º do artigo 19 da Lei nº 13.475/2017 seja compreendido de modo a excluir qualquer interpretação tendente a conferir à ANAC a prerrogativa de alterar, em caráter geral, abstrato e inovatório, o regime jurídico de duração do trabalho dos aeronautas em qualquer de seus aspectos (p. ex: limites de voo, de pouso, jornada de trabalho, sobreaviso, reserva, períodos de repouso, etc.).

Ao verificarmos comparativamente a Lei do Aeronauta, a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular e o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 117 temos uma série de demonstrações de que tem imperado aspectos negativos e desproporcionais para os aeronautas, sendo que a agência por ser órgão fiscalizador e aplicador de multas acaba por não cumprir o que a legislação determina, mas sim o que ela mesmo regula através do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 117.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27768	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 05 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A Embraer agradece a oportunidade de participar da consulta pública nº 02/2024. Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso a instalações, equipamentos, bens e documentos. Parágrafo único. O agente da ANAC pode deter equipamentos, bens e documentos, pelo tempo necessário à conclusão da atividade de fiscalização, prezando, contudo, que esta atividade de fiscalização seja finalizada no menor prazo possível.	
Justificativa: Conquanto a Embraer concorde com a necessidade da detenção dos equipamentos, bens e documentos, pelo tempo necessário à conclusão da atividade de fiscalização, salienta-se que tal detenção pode impedir a realização das atividades de um ente regulado, o que poderia trazer um ônus significativo às suas atividades. Destarte, entende-se que, em consonância com a eficiência esperada do poder público, o agente, ainda que realize a detenção supracitada, deva proceder as atividades de fiscalização com a maior celeridade possível, mitigando impactos indesejáveis de sua atuação. Assim, propõe-se a alteração do art. 5º, introduzindo um critério, ainda que não prescritivo, de desempenho.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27769	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: [...] IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência; [...] § 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas. §2º quando pertinente, a data, local e hora da ocorrência exigidos no inciso IV do caput deste artigo poderão ser suprimidos, desde que tal supressão seja devidamente justificada pelo autuante;	
Justificativa: O local, a data e a hora da ocorrência são sempre pertinentes e sua supressão afeta diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa do regulado. Efetivamente, a depender do fato ou do ato constitutivo da infração e do porte do ente regulado, será impossível para o mesmo apresentar qualquer defesa factual à aventureira infração, a menos que sejam identificados, minimamente, o local e a data na qual a mesma ocorreu. Não obstante ao exposto, a Embraer entende a necessidade de afastar nulidades quando, em casos específicos, essa informação não esteja presente, embora entenda que tal cenário deva ser uma exceção e devidamente justificado. Dessa forma, propôs-se a inclusão do § 2º, indicando a possibilidade da supressão desses dados, quando devidamente justificado pelo órgão regulador.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27770	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Fabricante de aeronave	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 27
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 27. A decisão em primeira instância concluirá pelo(a): [...] I - não aplicação de sanção, em caso de: (d) desnecessidade de providência administrativa sancionatória, considerando os parâmetros previstos no § 1º do art. 8º; ou	
Justificativa: O art. 8º possui dois parágrafos. A Embraer entende que o texto se refere aos parâmetros listados no § 1º desse artigo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27771	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 70 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 70. São fundamentos hábeis à adoção da providência administrativa acautelatória, entre outros: [...] V - falha relevante na execução dos procedimentos de manutenção, ou de controle da qualidade e da veracidade dos registros de manutenção que possa comprometer a segurança da aviação civil; VI - falha relevante na produção de artigos e produtos aeronáuticos que possa comprometer a segurança da aviação civil; VII - fabricação, importação ou comercialização produto aeronáutico sem atendimento aos requisitos regulamentares que possa comprometer a segurança da aviação civil;	
Justificativa: Conforme Art. 67 da Resolução proposta, as providências administrativas acautelatórias são adotadas com vistas a fazer cessar risco iminente à segurança de voo, à integridade física de pessoas, à coletividade, à ordem pública, à continuidade dos serviços prestados ou ao interesse público. Com base nessa condição, no caso dos incisos V, VI e VII, tais providências só deveriam ser adotadas caso haja riscos à segurança da aviação civil, similarmente ao texto adotados nos outros incisos. É importante salientar que há diversos aspectos pertinentes à fabricação e manutenção aeronáutica que, conquanto regulados, seu descumprimento não representam um risco imediato à segurança da aviação civil. Isso posto, sugere-se a alteração dos incisos para esclarecer que as providências administrativas acautelatórias serão adotadas apenas nos casos que possam comprometer a segurança da aviação civil.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27772	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Grupo E2 Fabricante de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); [...] Grupo E3 Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); Fabricante de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; e [...] Grupo E4 Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais); e Fabricante de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico.	
Justificativa:	
Sugere-se a alteração da descrição dos fabricantes e de detentores de uma Certificação de Organização de Projeto para que o seu porte seja baseado na quantidade de pessoal efetivamente atuando na organização certificada. Em ambos os casos, entende-se que o tamanho da empresa pode não ser um parâmetro adequado e, inclusive, inserir complexidades desnecessárias na identificação de seu porte pelo agente da ANAC, em especial em organizações que atuem em diversas atividades (e.g., organizações de projeto que também fabricam ou realizem a manutenção de aeronaves). A Embraer sugere que a ponderação considere apenas as partes da organização que de fato atuem na organização sendo fiscalizada. É importante observar que tal alteração coaduna com a abordagem já adotada pela ANAC em outras regulamentações da Agência que se utilizam de parâmetros similares para a classificação das organizações reguladas, como a Resolução nº 653, de 20 de dezembro de 2021.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27773	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 1 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 1. Falhar na disponibilização de um registro requerido pela ANAC, com potencial risco para a segurança 2. Falhar na disponibilização de um registro requerido pela ANAC, com provável risco para a segurança	
Justificativa: Não há nenhuma orientação, em ambas as resoluções, sobre o que seria um registro com “potencial risco” ou um “provável risco” à segurança. A falta dessa definição pode levar a uma interpretação individualizada do agente da ANAC, o que pode gerar um cenário não isonômico na tipificação da conduta, o que não coaduna com os objetivos aventados pela ANAC na Consulta Pública nº 02/2024. Assim, a Embraer solicita o esclarecimento da diferença entre esses dois termos e sugere que suas definições sejam incluídas na resolução que trata das infrações e valores-base de multa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27774	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 9. Fabricar partes destinadas a uso aeronáutico em desacordo com as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade de aviação civil que regem a produção de produtos e artigos aeronáuticos e a certificação de organizações de produção	
Justificativa: Organizações de produção, pela seção 21.137 do RBAC 21, devem produzir produtos conforme o projeto certificado, não havendo, por exemplo, julgamento ou mesmo capacidade para julgar o projeto quanto ao cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental. Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de projeto, o que foge de sua competência.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27775	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 10. Distribuir produto aeronáutico não aeronavegável ou sem rastreabilidade, exceto quando estas características não forem requeridas pela a ANAC	
Justificativa: Um fabricante pode produzir produtos aeronáuticos sem registro ou sem aeronavegabilidade quando o mesmo não for utilizado para fins aeronáuticos ou em casos aprovados pela ANAC (e.g., uma aeronave experimental, a qual, embora segura, não é aeronavegável, ou um componente fornecido a um laboratório para fins de pesquisa e desenvolvimento). Ademais, é importante salientar que fornecedores podem fornecer itens não aeronavegáveis para um fabricante, que, por sua vez, finalizará a produção do mesmo e o tornará aeronavegável.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27776	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 2. Declaração inexata de cumprimento de norma aceita pela ANAC – com efeito no produto, com potencial risco para a segurança 3. Declaração inexata de cumprimento de norma aceita pela ANAC – com efeito no produto, com provável risco para a segurança	
Justificativa: Não há nenhuma orientação, em ambas as resoluções, sobre o que seria um registro com “potencial risco” ou um “provável risco” à segurança. A falta dessa definição pode levar a uma interpretação individualizada do agente da ANAC, o que pode gerar um cenário não isonômico na tipificação da conduta, o que não coaduna com os objetivos aventados pela ANAC na Consulta Pública nº 02/2024. Assim, a Embraer solicita o esclarecimento da diferença entre esses dois termos e sugere que suas definições sejam incluídas na resolução que trata das infrações e valores-base de multa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27777	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 4 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 2. Não seguir método aceito pela ANAC para pequena modificação ao projeto de tipo, quando a aprovação for realizada através deste método	
Justificativa: Conforme prescrito na seção 21.95 do RBAC 21 e conforme explicado na seção 5.9.4.8 da IS nº 21-001B da ANAC, o método aceito pela ANAC é uma opção para aprovação de pequenas modificações, não tendo, portanto, caráter obrigatório. A modificação, ainda que classificada como “pequena modificação”, pode ser aprovada, por exemplo, diretamente pela ANAC. Dessa forma, deve-se deixar claro que a tipificação é limitada aos casos em que o método seja aplicável, i.e., quando a aprovação da modificação é realizada pelo método.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27778	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas
Categoria: Fabricante de aeronave	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 4
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 3. Deixar de comunicar à ANAC falha, mau funcionamento ou defeito cuja comunicação seja requerida pela Agência.	
Justificativa:	
Embora seja um termo conhecido, “dificuldades em serviço” não é utilizado no âmbito dos parágrafos 21.3(a) e (b), que trata da comunicação obrigatória pelas organizações de projeto e produção. Além disso, a tipificação para uma sanção deveria ser limitada às dificuldades em serviço cuja comunicação é obrigatória para essas organizações de projeto e manutenção, ou seja, aquelas requeridas pelo parágrafo 21.3(c) do RBAC 21. Dessa forma, sugere-se a alteração do item para melhor tipificação da conduta.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27779	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 4 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: 5. Falhar em assegurar que o projeto satisfaz os requisitos aplicáveis ou falhar em assegurar que o projeto não evidencia quaisquer características que possam comprometer a condição de operação segura	
Justificativa: Conforme estabelecido no RBAC 21 e pela IS nº 21-001B, o requerente, após demonstrar cumprimento com os requisitos, submete à ANAC todos os dados de demonstração e as informações projeto. A Agência então, com base nas informações submetidas pelo requerente, e se considerar, após realizar todas as análises, inspeções e teste que achar necessário, que o projeto cumpre com os requisitos e não apresenta uma condição insegura (no caso de aeronave), emitirá o Certificado de Tipo (ref. Seções 21.20, 21.21 e 21.33 do RBAC 21). Dessa forma, caso a ANAC não considere que o projeto cumpre com os requisitos aplicáveis ou que é inseguro, simplesmente não emitirá sua aprovação até que o requerente realize as correções necessárias. Porém, pela proposta da Resolução, o agente da ANAC poderá entender que deverá iniciar processo administrativo sancionatório para o caso supracitado, mesmo que já esteja previsto que, nesse cenário, o certificado não seja emitido e que, portanto, as prerrogativas da obtenção do mesmo não possam ser exercidas. Tal disposição é contraditória e, no mínimo, desnecessária e sugere-se a exclusão da mesma.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27780	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 03 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerar proporcionalidade do histórico relativo à regulamentos específicos ao invés do histórico mais abrangente.	
Justificativa: O artigo inserido traz sobre peso ao histórico das companhias, o que pode levar à interpretação de descumprimento repetitivo de eventuais regulamentos e, consequentemente, abre um espectro maior de possibilidade de plano de ajuste corretivo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27781	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 05 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Promover ajuste ao texto de maneira a constar prazo específico para manutenção de posse, salvo justificativa expressa.	
Justificativa: A inserção do dispositivo com a menção de "pelo tempo necessário à conclusão da atividade" viola a expectativa de celeridade das atividades regulatórias/administrativa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27782

Identificação

Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
---	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Sugere-se a inserção do termo "não inferior a xx meses para readequação", indicando um prazo mínimo de tempo.

Justificativa:

Necessário que conste um tempo de prazo mínimo razoável para readequação de correções.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27783	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar o texto para garantir maior segurança jurídica quanto à aplicação da medida, no que diz respeito aos critérios de avaliação e quanto à possibilidade de sanções pedagógicas.	
Justificativa: Abre-se a possibilidade de interpretação diferente da própria agência quanto ao "caso-a-caso". Além disso, a possibilidade de sanções "pedagógicas" para obrigar o vies colaborativo é preocupante e traz insegurança quanto à sua aplicação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27784	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Promover ajuste para manter o texto conforme o artigo 17 da Resolução 472 em vigor de forma que havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.	
Justificativa: O artigo 17 (conforme em vigor na atual Resolução 472) possibilitava a linha de defesa de que as infrações conexas, uma vez não apresentadas conjuntamente, perdião o objeto. O novo artigo possibilita que a ANAC emita novas multas sobre a mesma temática, o que eleva o risco e a insegurança jurídica para as empresas	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27785	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 13 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir o artigo	
Justificativa: O artigo traz insegurança jurídica quanto à sua aplicação pois será possível, a título de conveniência para a instrução, que Processos Administrativo Sancionador similares/sequenciais tenham a produção de prova em apenas um deles e julgamento conjunto/contínguo nos demais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27786	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência;	
Justificativa: A disponibilização da data e local como obrigatórios ao Auto de Infração é essencial para identificação dos fatos pelas companhias.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27787	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Reintroduzir o texto do artigo 28 da atual Resolução 472, como Artigo 23 e renumerar os demais. Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade combinada à infração para imediato pagamento. § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC. § 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo. § 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. § 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores. § 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado. § 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos: I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.	
Justificativa: Somos contrários a retirada de atual artigo 28 da Resolução 472 dessa disposição. A aplicação do desconto de 50% em caso de reconhecimento é razão de estímulo a confissão de incorreções identificadas. A existência de novo dispositivo que permite "multa de apenas 20% do valor base" não ilide a validade do presente dispositivo	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27788	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão dos § 2º, 3º e 4º	
Justificativa: A redação conduz à insegurança jurídica por critérios de conveniência aduzindo que alterações para julgamento conjunto possam levar ao compilação de casos similares para julgamento em lote.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27789	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de dispositivo que estabeleça um ranking que garanta objetividade quanto à análise de não conformidade, histórico e comportamento do regulado.	
Justificativa: A questão nesse artigo é a insegurança quanto à gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. se será criado um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27790	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 29 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: É necessário que seja ponderado prazo mínimo para cumprimento das obrigações de fazer, especialmente porque há chance de determinações que envolvam implementações de sistemas/fluxos não conhecidos e/ou adotados pelas companhias. Sugerimos que seja retirado o tópico de obrigações de fazer/não fazer, se possível.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27791	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: É necessário que seja ponderado prazo mínimo para cumprimento das obrigações de fazer, especialmente porque há chance de determinações que envolvam implementações de sistemas/fluxos não conhecidos e/ou adotados pelas companhias. Sugerimos que seja retirado o tópico de obrigações de fazer/não fazer, se possível.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27792	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: Dúvida clara sobre o que acontecerá com a multa que não foi substituída pela obrigação. Como citado acima, sugerimos a retirada da obrigação de fazer, visto que não há previsibilidade da sanção aplicada pela ANAC, que pode ser mais custosa que a própria multa. Além disso, há possibilidade de que eventuais sanções causem desequilíbrio mercadológico e financeiro.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27793	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: Há a possibilidade de que a sanção de obrigação de fazer/não fazer seja mais gravosa que as multas e gere desequilíbrio mercadológico. Consideramos que a nova modalidade de sanção é inviável sem que seja apresentado rol explificativo/taxativo de aplicação	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27794	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar artigo para tornar mais objetivas as situações agravantes de forma a garantir segurança jurídica na sua aplicação	
Justificativa: Temos grande preocupação com relação a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena. Não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados e que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil? A metodologia aplicada para dosimetria apresenta diversas novas agravantes, diminuindo ainda a efetividade de inexistência de sanção nos últimos 12 meses (para informar apenas a inexistência de trânsito em julgado). No mais, da forma como foi descrito o artigo, as multas serão majoradas em sua imensa maioria, sendo que a aplicação em 20% do valor base não significa efetiva diminuição do valor base	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27795	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 35 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar a proposta para garantir previsibilidade e critérios claros para sua aplicação	
Justificativa: O texto sugerido retira a autonomia de reconhecimento de prática continuada, para fins de reconhecimento automático. Além disso, considerando os novos critérios de multa a chance de aplicação de valores mais altos aumenta em razão da gravidade por continuidade. No mais, considerando que não há certeza quanto ao percentual a ser aplicado, é impossível estimar os valores médios da prática da infração, pois será necessário pautar-se pelo reconhecimento ou não de agravantes/atenuentes pela ANAC.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27796	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 36 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar a proposta para garantir previsibilidade e critérios claros para sua aplicação	
Justificativa: A inclusão, tal como apresentado anteriormente, possibilita que a ANAC promova capulações diversas a depender da temática infratora. Nesse sentido, é impossível previsibilidade e segurança quanto aos eventuais valores envolvidos na temática	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27797	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 49 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a aplicação de desconto parcial em relação aos 25% em caso de desistência do recurso.	
Justificativa: O desconto seria uma forma de incentivar a desistência e acelerar a finalização do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27798	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 03 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerar proporcionalidade do histórico relativo à regulamentos específicos ao invés do histórico mais abrangente.	
Justificativa: O artigo inserido traz sobre peso ao histórico das companhias, o que pode levar à interpretação de descumprimento repetitivo de eventuais regulamentos e, consequentemente, abre um espectro maior de possibilidade de plano de ajuste corretivo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27799	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 05 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Promover ajuste ao texto de maneira a constar prazo específico para manutenção de posse, salvo justificativa expressa.	
Justificativa: A inserção do dispositivo com a menção de "pelo tempo necessário à conclusão da atividade" viola a expectativa de celeridade das atividades regulatórias/administrativa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27800	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a inserção do termo "não inferior a xx meses para readequação", indicando um prazo mínimo de tempo.	
Justificativa: Necessário que conste um tempo de prazo mínimo razoável para readequação de correções.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27801	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar o texto para garantir maior segurança jurídica quanto à aplicação da medida, no que diz respeito aos critérios de avaliação e quanto à possibilidade de sanções pedagógicas.	
Justificativa: Abre-se a possibilidade de interpretação diferente da própria agência quanto ao "caso-a-caso". Além disso, a possibilidade de sanções "pedagógicas" para obrigar o vies colaborativo é preocupante e traz insegurança quanto à sua aplicação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27802	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Promover ajuste para manter o texto conforme o artigo 17 da Resolução 472 em vigor de forma que havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.	
Justificativa: O artigo 17 (conforme em vigor na atual Resolução 472) possibilitava a linha de defesa de que as infrações conexas, uma vez não apresentadas conjuntamente, perdião o objeto. O novo artigo possibilita que a ANAC emita novas multas sobre a mesma temática, o que eleva o risco e a insegurança jurídica para as empresas	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27803	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 13 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir o artigo	
Justificativa: O artigo traz insegurança jurídica quanto à sua aplicação pois será possível, a título de conveniência para a instrução, que Processos Administrativo Sancionador similares/sequenciais tenham a produção de prova em apenas um deles e julgamento conjunto/contíguo nos demais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27804	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 (IV) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo data, local e hora da ocorrência;	
Justificativa: A disponibilização da data e local como obrigatórios ao Auto de Infração é essencial para identificação dos fatos pelas companhias.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27805	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Reintroduzir o texto do artigo 28 da atual Resolução 472, como Artigo 23 e renumerar os demais. Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade combinada à infração para imediato pagamento. § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração. § 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC. § 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo. § 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. § 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores. § 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado. § 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos: I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.	
Justificativa: Somos contrários a retirada de atual artigo 28 da Resolução 472 dessa disposição. A aplicação do desconto de 50% em caso de reconhecimento é razão de estímulo a confissão de incorreções identificadas. A existência de novo dispositivo que permite "multa de apenas 20% do valor base" não ilide a validade do presente dispositivo	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27806	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão dos § 2º, 3º e 4º	
Justificativa: A redação conduz à insegurança jurídica por critérios de conveniência aduzindo que alterações para julgamento conjunto possam levar ao compilação de casos similares para julgamento em lote.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27807	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Inclusão de dispositivo que estabeleça um ranking que garanta objetividade quanto à análise de não conformidade, histórico e comportamento do regulado.	
Justificativa: A questão nesse artigo é a insegurança quanto à gravidade da não conformidade, histórico e comportamento do regulado. se será criado um ranking ou de alguma forma, ainda que somente para o regulado, será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27808	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 29 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: É necessário que seja ponderado prazo mínimo para cumprimento das obrigações de fazer, especialmente porque há chance de determinações que envolvam implementações de sistemas/fluxos não conhecidos e/ou adotados pelas companhias. Sugerimos que seja retirado o tópico de obrigações de fazer/não fazer, se possível.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27809	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 31 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: É necessário que seja ponderado prazo mínimo para cumprimento das obrigações de fazer, especialmente porque há chance de determinações que envolvam implementações de sistemas/fluxos não conhecidos e/ou adotados pelas companhias. Sugerimos que seja retirado o tópico de obrigações de fazer/não fazer, se possível.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27810	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 32 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: Dúvida clara sobre o que acontecerá com a multa que não foi substituída pela obrigação. Como citado acima, sugerimos a retirada da obrigação de fazer, visto que não há previsibilidade da sanção aplicada pela ANAC, que pode ser mais custosa que a própria multa. Além disso, há possibilidade de que eventuais sanções causem desequilíbrio mercadológico e financeiro.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27811	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 33 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir artigo	
Justificativa: Há a possibilidade de que a sanção de obrigação de fazer/não fazer seja mais gravosa que as multas e gere desequilíbrio mercadológico. Consideramos que a nova modalidade de sanção é inviável sem que seja apresentado rol explificativo/taxativo de aplicação	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27812	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar artigo para tornar mais objetivas as situações agravantes de forma a garantir segurança jurídica na sua aplicação	
Justificativa: Temos grande preocupação com relação a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na composição de dosimetria da pena. Não está claro quais são os parâmetros para aplicação das circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos e quais critérios serão adotados e que influenciarão no resultado final do valor da sanção. Por exemplo, o item 4.14 da nota técnica 1/2024 diz que a (...) identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso relevante para agravar o valor-base da multa, mas nada se fala de qual seria esse peso relevante ou se existem critérios que determinam os pesos dados as circunstâncias. Adiante, o item 8.10 diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para a aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes. Como isso ocorrerá? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e publicação ocorrerá em que formato? Passará a compor o anexo da nova proposta de resolução em substituição a 472 ou a proposta de resolução em que se tipificam as infrações a regulamentação da aviação civil? A metodologia aplicada para dosimetria apresenta diversas novas agravantes, diminuindo ainda a efetividade de inexistência de sanção nos últimos 12 meses (para informar apenas a inexistência de trânsito em julgado). No mais, da forma como foi descrito o artigo, as multas serão majoradas em sua imensa maioria, sendo que a aplicação em 20% do valor base não significa efetiva diminuição do valor base	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27813	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 35 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar a proposta para garantir previsibilidade e critérios claros para sua aplicação	
Justificativa: O texto sugerido retira a autonomia de reconhecimento de prática continuada, para fins de reconhecimento automático. Além disso, considerando os novos critérios de multa a chance de aplicação de valores mais altos aumenta em razão da gravidade por continuidade. No mais, considerando que não há certeza quanto ao percentual a ser aplicado, é impossível estimar os valores médios da prática da infração, pois será necessário pautar-se pelo reconhecimento ou não de agravantes/atenuentes pela ANAC.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27814	
Identificação	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 36 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Ajustar a proposta para garantir previsibilidade e critérios claros para sua aplicação	
Justificativa: A inclusão, tal como apresentado anteriormente, possibilita que a ANAC promova capulações diversas a depender da temática infratora. Nesse sentido, é impossível previsibilidade e segurança quanto aos eventuais valores envolvidos na temática	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27815	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: International Air Transport Association Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 49 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugere-se a aplicação de desconto parcial em relação aos 25% em caso de desistência do recurso.	
Justificativa: O desconto seria uma forma de incentivar a desistência e acelerar a finalização do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(I)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo III Tabela 4 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecer a quais grupos de agentes essas infrações serão aplicadas.	
Justificativa:	
Seguindo a divisão do Anexo I (Classificação de Agentes em Grupos), cada agente recebeu um agrupamento. A Tabela 4 do Anexo III não traz especificação a quem serão aplicadas tais sanções.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(II)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais. Isso porque, a justificativa dada para a inclusão dessa prescrição é justamente substituir a previsão atual de não apresentação de defesa e arbitramento, que prevê o desconto de 50%. Não parece razoável substituir um instituto que visava diminuir a litigiosidade por outro muito prejudicial ao administrado, com benefício previsto de metade do anterior. Isso contraria a pretensão de diminuição de litigiosidade, configurando, ao contrário, verdadeiro incentivo regulatório ao confronto. Só se justificaria um incentivo de 25% na hipótese de manutenção da previsão de desconto de 50% para não apresentação de defesa, de modo que, a exemplo de outras regulamentações, o benefício para não litigar fosse diminuindo paulatinamente.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(III)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias.	
Justificativa: reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(IV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 50 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa.	
Justificativa: Sugerimos um ajuste na redação do artigo para excluir a exigibilidade de valor de multa como condição da interposição do recurso. A imposição de valor mínimo de multa para recorrer fere o duplo grau de jurisdição e está em desacordo com o artigo 2º da proposta de Resolução, que prevê a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(V)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 54 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado e, posteriormente, validada por diretor da ANAC.	
Justificativa: Considerando a possibilidade de apresentação de pedido de revisão com base em circunstância relevante, faz maior sentido que a própria diretoria decida sobre a relevância do fato apresentado. Assim, é importante a previsão de que um membro da diretoria valide a decisão de admissibilidade do pedido.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(VI)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(VII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 a 66 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluir CAPÍTULO XIII - DO PROCEDIMENTO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(VIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art.61 (...)II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nas seguintes hipóteses, respectivamente:a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006; oub) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial".	
Justificativa: O art. 50 do Código Civil prevê que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos seus sócios é possível "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial". A redação do art. 61 da proposta faz referência tão somente à "dissolução irregular" ou "responsabilidade pessoal dos sócios administradores".Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela exclusão do Capítulo XIII, em virtude dessa alteração, pede-se a exclusão do disposto no § 2º, que não possui fundamento no Código Civil e pode gerar margem para interpretação quanto ao que se deve entender por comunicação aos órgãos competentes.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(IX)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 69 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa:	
Não está claro o conceito de estabelecimentos. O que a ANAC está considerando como “estabelecimento”? Solicitamos a definição do conceito.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(X)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 79 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 79. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário. §1º. Os custos com a remoção e a custódia dos bens apreendidos correrão à conta do respectivo titular ou explorador, ou, na sua inadimplência, da ANAC. §2º. O fiel depositário deverá comunicar a ANAC caso o titular ou explorador deixe de arcar com os custos correspondentes à remoção ou à custódia do bem, para que possam ser adotadas as providências cabíveis para a remoção do bem ou pagamento dos valores devidos, no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias contados da comunicação. §3º. Após o decurso do prazo previsto no parágrafo segundo, o fiel depositário poderá adotar as providências cabíveis para a cobrança dos custos incorridos junto à ANAC, inclusive mediante apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, se aplicável.	
Justificativa: Sugere-se a inclusão de previsão que regule a hipótese em que o titular ou explorador deixe de arcar com os custos para a remoção e custódia dos bens apreendidos, a fim de que reste claro que tais despesas não poderão ser imputadas ao responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 89 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Em razão dos princípios da segurança jurídica (Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e do impedimento ao reformatio in pejus (Artigo 5º, LX, da Constituição Federal), as normas de direito material não poderão retroagir, sob pena de ato ilegal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo VI Tabela 2 e Anexo VII Tabela 2 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Os itens abaixo estão em duplicidade nas seguintes tabelas: Anexo VI - Tabela 2 - Segurança Operacional, itens 12 e 13. Anexo VII - Tabela 2 - AVSEC Operador de Aeródromo, itens 32 e 33. Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de conter o acesso não autorizado de veículos e pessoas às áreas delimitadas ou de prevenir a entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas, conforme exigências da norma Deixar as barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias ou ao risco à integridade física ou à possibilidade de aplicação de sanções legais	
Justificativa: Na Resolução vigente nº 472/2018 os itens mencionados estão dispostos somente na Tabela II-A - Sistema de Proteção da Área Operacional de Aeródromos, ao Operador de Aeródromo. Sendo assim, a fim de evitar a dupla penalidade, faz-se necessário prever a infração somente em uma tabela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo III Tabela 4 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Exclusão das Condutas 1 e 2: 1. Não acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembarque 2. Deixar de responder pela custódia de passageiros e tripulantes desde o desembarque até que sejam recebidos no ponto de inspeção para ingresso no País	
Justificativa: Trata-se de condutas atreladas à competência da companhia aérea/transportadora, segundo disposições da Resolução ANAC nº 400/2016 e legislações como a Lei nº 13.445/2017 (art. 41, art. 109, VI), e que na Resolução vigente nº 472/2018 estão previstas corretamente à empresa aérea na Tabela IV, itens b e c. E não ao operador de aeródromo, como se pretende na proposta ora tratada.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XIV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecer a quais grupos essas infrações serão aplicadas.	
Justificativa: Pedimos esclarecer se esta resolução se aplica a infrações: (i) praticadas por administradoras de infraestrutura aeroportuária não concedida; (ii) cometidas por concessionárias de infraestrutura aeroportuária a atos normativos da ANAC.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. (...) § 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação. § 3º Poderá ser concedido prazo adicional para conclusão da correção, desde que devidamente justificado pelo administrado.	
Justificativa: Salutar que haja um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação. O retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário. O procedimento sancionatório não deve ser aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XVI)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º (...) § 2º Quando verificar eventual não conformidade, a ANAC abrirá prazo para o regulado se manifestar e apresentar esclarecimentos a respeito da suposta não conformidade. Após a manifestação do regulado, caso a ANAC mantenha sua posição de que se trata de uma não conformidade, poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.	
Justificativa: A ANAC pode entender que há uma não conformidade, mas na verdade não há. O mesmo ocorre na Resolução vigente com a emissão da SRCI. Tivemos ocasiões em que sequer havia condição irregular (exemplo: Fase I-C FOR) e mesmo assim o regulado é obrigado a apresentar um plano de correção. Portanto, sugerimos que, antes de confirmar uma não conformidade, a ANAC dê a oportunidade do regulado se manifestar.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XVII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome. Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XVIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. § 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência os elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.	
Justificativa: Deve ser excluída a expressão “sempre que possível” do parágrafo primeiro. Isto porque se não há elementos para demonstrar, ainda que com início de prova – já que o próprio caput do artigo fala em constatação de indícios -, a ocorrência dos eventos narrados, não se deve sequer instaurar o processo sancionador, por impositivo dos princípios da racionalidade e da economia pela administração e, ainda, propiciar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XIX)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 12. Deverá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária e quando houver mais de uma ação ou omissão praticada pelo mesmo autuado que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.	
Justificativa: Se, como consta das justificativas, a intenção do regulador é de que “como regra a lavratura de auto único para os casos de responsabilidade solidária identidade de infração apuradas numa mesma fiscalização.” então a redação deve ser impositiva nessa hipótese. E andou bem a agência nesse ponto. A unificação evita não apenas a prolação decisões contraditórias em casos de solidariedade como até mesmo a condução probatória diferente a depender do agente instrutor, em casos de conexão que devem ter o mesmo tratamento. Por exemplo a um acusado ser deferida a produção de determinada prova e a outro, conduzido por outro instrutor, ser indeferida prova de mesma natureza. Já quanto à hipótese de múltiplas infrações idênticas do mesmo autuado deveria haver a reunião dos feitos, sempre observando além da ampla defesa e do contraditório o princípio da eficiência e economicidade, em linha com o artigo 13.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XX)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial; II - identificação do autuado; III - local, data e hora da lavratura; IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência; V - indicação da disposição normativa infringida; VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e VII - número de ocorrências da infração. VIII - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.	
Justificativa: Não se compreendeu o motivo da retirada da obrigatoriedade de indicação do prazo para apresentação de defesa que consta da resolução atual. Não foi localizada análise de impacto nem justificativa na nota técnica para a exclusão. Entende-se que a manutenção da obrigatoriedade de indicação de prazo para defesa seja necessária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo a data, local e hora da ocorrência, acompanhada de evidências de sua ocorrência, como fotos, vídeos ou qualquer outro documento ou elemento que comprove a sua ocorrência". (...) § 2º O não atendimento dos requisitos previstos nas alíneas II a VII do caput importará em nulidade do auto de infração.	
Justificativa: Sugerimos incluir no inciso "IV" do referido dispositivo a exigência de que o auto de infração seja acompanhado de evidências (como, por exemplo, fotos, links para vídeos ou documentos) aptas a comprovar a ocorrência da infração, a fim de que o autuado possa impugnar especificamente a conduta que lhe está sendo imputada e, assim, exercer de forma adequada o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
Justificativa: Sobre comunicações e prazo, entendemos que seja razoável a contagem dos prazos em dias úteis, a exemplo do disposto na Lei nº 13.105/2015. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:I - a lavratura de auto de infração;II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão;III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada;V - a prolação de decisão. § 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...) § 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.	
Justificativa: Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra nos autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXIV)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 19 (...) § 1º Quando a intimação for direcionada à pessoa jurídica, ocorrerá na pessoa do representante legal devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste.	
Justificativa: É necessário observar uma padronização das intimações e das normativas da Agência, especialmente quanto aos seus meios e destinatários. Muitas vezes a intimação feita exclusivamente por e-mail pode gerar problemas quando há ausência por férias, afastamentos, etc. A Res. 520/2019 e Portaria 3352/2018/SIA trazem padrão de intimação via SEI ao representante legal cadastrado, o que pode ser mantido para esta nova regulamentação. Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXV)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 19. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras: I - por meio de sistema eletrônico, desde que as intimações sejam entregues ao usuário do representante legal atualizado do autuado: a) na data em que for registrada a ciência; ou b) decorrido 15 (quinze) dias após a intimação eletrônica, conforme regulamentação específica;	
Justificativa: Já houve casos em que a ANAC encaminhou intimação eletrônica ao usuário que não pertencia mais ao quadro de colaboradores do regulado e a intimação foi considerada válida por decurso do prazo (15 dias). Assim, sugerimos que seja incluído o texto acima para evitar casos como este.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXVI)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que um mesmo auto de infração tratar sobre mais de uma conduta ou, ainda, nas hipóteses em que um mesmo PAS tratar sobre mais de um auto de infração, deve-se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser fundamentada.	
Justificativa: Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo ou ainda um auto de infração contendo mais de uma conduta. Isso garante a ampla defesa e contraditório ao administrado e significa maior garantia também aos agentes da ANAC evitando questionamentos sobre a validade do processo, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXVII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.	
Justificativa: Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais somente após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância. Essa dinâmica garante o direito à ampla defesa, inclusive com a garantia da manifestação final da defesa, que deve ser assegurada à semelhança das garantias penais que, mutatis mutandis, se aplicam também ao direito administrativo sancionatório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXVIII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica.	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas ou justificativa de sua desnecessidade; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais. Novamente, essa linha processual é a que efetivamente garante a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, sugere-se a inversão deste artigo com o próximo, por uma questão de lógica cronológica, dado que o próximo artigo trata de instrução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXIX)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 25 (...) § 2º - Excluído	
Justificativa: Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído. Permitir o que a justificativa chama de “manifestação da área técnica baseada em elementos que constam dos autos ou que já são de conhecimento do autuado” sem que o autuado possa sobre elas se manifestar é simplesmente a produção de análise unilateral não submetida ao contraditório, o que é contrário ao ordenamento jurídico, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos expressamente no art. 2º da Lei 9.874/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXX)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 25. (...)§5º Observado o cabimento, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o interesse de celebração de termo de ajustamento de conduta.	
Justificativa: Sugere-se incluir no art. 25 a previsão de que, antes da decisão, a autoridade deverá notificar o administrado quanto à possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. Entendemos que a referência à excepcionalidade da celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual, prevista no art. 40 da minuta de resolução, é contraditória com o princípio da regulação responsável, além de ir de encontro ao disposto no art. 32 da Lei nº. 13.848/2019, que expressamente autoriza as agências reguladoras a celebrarem TAC, prevendo, dessa forma, a possibilidade de uso desse instrumento de forma usual no cotidiano das entidades reguladoras, e não de forma excepcional. "Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. § 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado." A possibilidade de celebração de compromissos é também prevista no art. 26 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. "Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial."	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXXI)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 28 (...) § 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...) § 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.	
Justificativa: A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º), como manifestação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão. Além disso, deve ser previsto que a sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Da maneira redigida, não permite graduação da sanção. Ocorre que toda a mudança regulamentar está dirigida à individualização e ao sancionamento na estrita medida do necessário, de modo que deve ser facultado ao agente promover a graduação da pena e a adequação, motivada, ao caso concreto.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXXII)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Justificativa: Sugere-se a manutenção do procedimento de arbitramento sumário atualmente em vigor. Na proposta submetida à Consulta Pública, é excluído o incentivo a que o autuado concorde com a autuação antes de proferida decisão de primeira instância. O incentivo em questão é postergado para a fase recursal (conforme previsto no art. 42 da minuta), aumentando o tempo necessário para solucionar a questão e impondo o dispêndio de recursos financeiros e humanos à agência e ao autuado que podem se revelar desnecessários. A justificativa apresentada pela ANAC para retirada do dispositivo merece reconsideração, no nosso entender, pois, contrariamente ao alegado, não evidenciam a inadequação ou baixo custo-benefício do procedimento de arbitramento sumário. A ANAC afirma, por exemplo, que "os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos". A nosso ver, ao contrário do afirmado pela Agência, tal estatística comprova que a medida é benéfica e gera os incentivos adequados à concordância do administrado com o conteúdo do auto de infração, no momento inicial do processo, tendo em vista que, em mais da metade dos casos (quase 60% dos casos de pedidos de arbitramento sumário), as partes pagam o valor reduzido da multa, arbitrado de forma sumária, encerrando o processo administrativo em sua fase inicial. Além disso, mesmo nos casos de não pagamento, não haverá propriamente um retrabalho, na medida em que, no rito comum, a área autuante deverá, de toda forma, analisar a defesa apresentada pelo administrado e fundamentar a sua decisão de manutenção ou não do auto de infração. Este é um custo que a ANAC teria em qualquer caso; não é gerado pelo procedimento do arbitramento sumário. É possível, de toda forma, pensar em medidas para evitar esse tipo de comportamento (não pagamento da multa arbitrada no rito sumário), como, por exemplo, a impossibilidade de usar esse rito durante certo período após o administrado não ter realizado o pagamento de uma multa arbitrada com base nesse procedimento. A ANAC também afirma que "há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção". No entanto, eventual abuso por alguns não pode ser razão para se excluir medida; conforme sugerido acima, o abuso ou não pagamento pode ser endereçado com outros incentivos, como impossibilidade de negociação durante certo prazo, ou a inclusão deste fato no rol de agravantes. A ANAC também pondera, ao fim, que "o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente". Mas tal redução não poderia, em alguma medida, ser atribuída justamente à existência do rito sumário?	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXIII)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 29 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Justificativa: Pede-se esclarecer: (i) quais as diferenças entre o procedimento previsto no art. 29 e aquele de celebração de acordo ou instrumento de compromisso consensual previsto no art. 40? Sugere-se esclarecer que a previsão do art. 29 não afasta a possibilidade de o administrado celebrar TAC com a ANAC até o trânsito em julgado do caso na esfera administrativa. (ii) a assunção de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular será considerada para fins de configuração de reincidência? Seria adequado deixar claro que o investigado pode sugerir a celebração de TAC a qualquer momento até a decisão final do caso na esfera administrativa. Sugere-se ainda alinhar as competências, pois o TAC está previsto como competência privativa da Diretoria Colegiada, ao passo que as obrigações de fazer e não-fazer enquanto sanções substitutivas da multa podem ser aplicadas, em princípio, por qualquer autoridade com poder decisório em processo administrativo sancionador.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXXIV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manutenção do antigo Art. 36 § 4º	
Justificativa: A alteração do termo a quo para a contagem do prazo para configuração da reincidência para a data do trânsito em julgado do processo administrativo (no lugar da data do cometimento da infração, como na resolução atualmente vigente) faz com que o particular seja prejudicado, injustificadamente, por eventual demora da agência para decidir o processo administrativo sancionador. Sugere-se a manutenção da redação atualmente vigente, que prevê o início da contagem do prazo da data do cometimento da infração anterior.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXXV)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado, propor, como medida excepcional alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar “ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado” ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o “excepcional” do caput.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27816(XXXVI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: ABR - Aeroportos Do Brasil Categoria: Associação	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério de consensualismo, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: Propomos um ajuste de redação para constar que a ANAC utilize o mecanismo da transação mediante um espírito de consensualismo, não mediante critérios próprios.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27817

Identificação

Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
---	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável.

(...)

§ 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.

§ 3º Poderá ser concedido prazo adicional para conclusão da correção, desde que devidamente justificado pelo administrado.

Justificativa:

Salutar que haja um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação.

O retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário. O procedimento sancionatório não deve ser aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27818	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. § 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência os elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.	
Justificativa: Deve ser excluída a expressão “sempre que possível” do parágrafo primeiro. Isto porque se não há elementos para demonstrar, ainda que com início de prova – já que o próprio caput do artigo fala em constatação de indícios -, a ocorrência dos eventos narrados, não se deve sequer instaurar o processo sancionador, por impositivo dos princípios da racionalidade e da economia pela administração e, ainda, propiciar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27819	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 12. Deverá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária e quando houver mais de uma ação ou omissão praticada pelo mesmo autuado que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.	
Justificativa: Se, como consta das justificativas, a intenção do regulador é de que “como regra a lavratura de auto único para os casos de responsabilidade solidária identidade de infração apuradas numa mesma fiscalização.” então a redação deve ser impositiva nessa hipótese. E andou bem a agência nesse ponto. A unificação evita não apenas a prolação decisões contraditórias em casos de solidariedade como até mesmo a condução probatória diferente a depender do agente instrutor, em casos de conexão que devem ter o mesmo tratamento. Por exemplo a um acusado ser deferida a produção de determinada prova e a outro, conduzido por outro instrutor, ser indeferida prova de mesma natureza. Já quanto à hipótese de múltiplas infrações idênticas do mesmo autuado deveria haver a reunião dos feitos, sempre observando além da ampla defesa e do contraditório o princípio da eficiência e economicidade, em linha com o artigo 13.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27820	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial; II - identificação do autuado; III - local, data e hora da lavratura; IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência; V - indicação da disposição normativa infringida; VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e VII - número de ocorrências da infração. VIII - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.	
Justificativa: Não se compreendeu o motivo da retirada da obrigatoriedade de indicação do prazo para apresentação de defesa que consta da resolução atual. Não foi localizada análise de impacto nem justificativa na nota técnica para a exclusão. Entende-se que a manutenção da obrigatoriedade de indicação de prazo para defesa seja necessária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27821	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16, §2º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
<u>Justificativa:</u> Sobre comunicações e prazo, entendemos que seja razoável a contagem dos prazos em dias úteis, a exemplo do disposto na Lei nº 13.105/2015. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27822	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada; V - a prolação de decisão. § 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...) § 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.	
Justificativa:	
Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra nos autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27823	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19, §1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 19 (...) § 1º Quando a intimação for direcionada à pessoa jurídica, ocorrerá na pessoa do representante legal devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste.	
Justificativa: É necessário observar uma padronização das intimações e das normativas da Agência, especialmente quanto aos seus meios e destinatários. Muitas vezes a intimação feita exclusivamente por e-mail pode gerar problemas quando há ausência por férias, afastamentos, etc. A Res. 520/2019 e Portaria 3352/2018/SIA trazem padrão de intimação via SEI ao representante legal cadastrado, o que pode ser mantido para esta nova regulamentação. Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27824	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que um mesmo auto de infração tratar sobre mais de uma conduta ou, ainda, nas hipóteses em que um mesmo PAS tratar sobre mais de um auto de infração, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser fundamentada.	
Justificativa: Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo ou ainda um auto de infração contendo mais de uma conduta. Isso garante a ampla defesa e contraditório ao administrado e significa maior garantia também aos agentes da ANAC evitando questionamentos sobre a validade do processo, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27825	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.	
Justificativa: Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais somente após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância. Essa dinâmica garante o direito à ampla defesa, inclusive com a garantia da manifestação final da defesa, que deve ser assegurada à semelhança das garantias penais que, mutatis mutandis, se aplicam também ao direito administrativo sancionatório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27826	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária, ou justificativa de sua desnecessidade; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica.	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas ou justificativa de sua desnecessidade; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais. Novamente, essa linha processual é a que efetivamente garante a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, sugere-se a inversão deste artigo com o próximo, por uma questão de lógica cronológica, dado que o próximo artigo trata de instrução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27827	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25, §2º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º - Excluído	
Justificativa: Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído. Permitir o que a justificativa chama de “manifestação da área técnica baseada em elementos que constam dos autos ou que já são de conhecimento do autuado” sem que o autuado possa sobre elas se manifestar é simplesmente a produção de análise unilateral não submetida ao contraditório, o que é contrário ao ordenamento jurídico, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos expressamente no art. 2º da Lei 9.874/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27828	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 28 (...) § 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...) § 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.	
Justificativa: A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º), como manifestação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão. Além disso, deve ser previsto que a sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Da maneira redigida, não permite graduação da sanção. Ocorre que toda a mudança regulamentar está dirigida à individualização e ao sancionamento na estrita medida do necessário, de modo que deve ser facultado ao agente promover a graduação da pena e a adequação, motivada, ao caso concreto.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27829	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado, propor, como medida excepcional alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar “ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado” ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o “excepcional” do caput.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27830	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais. Isso porque, a justificativa dada para a inclusão dessa prescrição é justamente substituir a previsão atual de não apresentação de defesa e arbitramento, que prevê o desconto de 50%. Não parece razoável substituir um instituto que visava diminuir a litigiosidade por outro muito prejudicial ao administrado, com benefício previsto de metade do anterior. Isso contraria a pretensão de diminuição de litigiosidade, configurando, ao contrário, verdadeiro incentivo regulatório ao confronto. Só se justificaria um incentivo de 25% na hipótese de manutenção da previsão de desconto de 50% para não apresentação de defesa, de modo que, a exemplo de outras regulamentações, o benefício para não litigar fosse diminuindo paulatinamente.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27831	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48, §4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias.	
Justificativa: A reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27832	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 54 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado e, posteriormente, validada por diretor da ANAC.	
Justificativa: Considerando a possibilidade de apresentação de pedido de revisão com base em circunstância relevante, faz maior sentido que a própria diretoria decida sobre a relevância do fato apresentado. Assim, é importante a previsão de que um membro da diretoria valide a decisão de admissibilidade do pedido.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27833	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27834	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 59 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27835	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 60 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27836	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27837	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 62 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27838	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 63 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27839	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 89 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Em razão dos princípios da segurança jurídica (Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e do impedimento ao reformatio in pejus (Artigo 5º, LX, da Constituição Federal), as normas de direito material não poderão retroagir, sob pena de ato ilegal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27843	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. (...) § 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação. § 3º Poderá ser concedido prazo adicional para conclusão da correção, desde que devidamente justificado pelo administrado.	
Justificativa: Salutar que haja um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação. O retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário. O procedimento sancionatório não deve ser aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27844	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. § 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência os elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.	
Justificativa: Deve ser excluída a expressão “sempre que possível” do parágrafo primeiro. Isto porque se não há elementos para demonstrar, ainda que com início de prova – já que o próprio caput do artigo fala em constatação de indícios -, a ocorrência dos eventos narrados, não se deve sequer instaurar o processo sancionador, por impositivo dos princípios da racionalidade e da economia pela administração e, ainda, propiciar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27845	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 12. Deverá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária e quando houver mais de uma ação ou omissão praticada pelo mesmo autuado que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.	
Justificativa: Se, como consta das justificativas, a intenção do regulador é de que “como regra a lavratura de auto único para os casos de responsabilidade solidária identidade de infração apuradas numa mesma fiscalização.” então a redação deve ser impositiva nessa hipótese. E andou bem a agência nesse ponto. A unificação evita não apenas a prolação decisões contraditórias em casos de solidariedade como até mesmo a condução probatória diferente a depender do agente instrutor, em casos de conexão que devem ter o mesmo tratamento. Por exemplo a um acusado ser deferida a produção de determinada prova e a outro, conduzido por outro instrutor, ser indeferida prova de mesma natureza. Já quanto à hipótese de múltiplas infrações idênticas do mesmo autuado deveria haver a reunião dos feitos, sempre observando além da ampla defesa e do contraditório o princípio da eficiência e economicidade, em linha com o artigo 13.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27846	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial; II - identificação do autuado; III - local, data e hora da lavratura; IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência; V - indicação da disposição normativa infringida; VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e VII - número de ocorrências da infração. VIII - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.	
Justificativa: Não se compreendeu o motivo da retirada da obrigatoriedade de indicação do prazo para apresentação de defesa que consta da resolução atual. Não foi localizada análise de impacto nem justificativa na nota técnica para a exclusão. Entende-se que a manutenção da obrigatoriedade de indicação de prazo para defesa seja necessária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27847	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16, §2º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
<u>Justificativa:</u> Sobre comunicações e prazo, entendemos que seja razoável a contagem dos prazos em dias úteis, a exemplo do disposto na Lei nº 13.105/2015. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27848	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada; V - a prolação de decisão. § 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...) § 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.	
Justificativa:	
Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra nos autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27849	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19, §1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 19 (...) § 1º Quando a intimação for direcionada à pessoa jurídica, ocorrerá na pessoa do representante legal devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste.	
Justificativa: É necessário observar uma padronização das intimações e das normativas da Agência, especialmente quanto aos seus meios e destinatários. Muitas vezes a intimação feita exclusivamente por e-mail pode gerar problemas quando há ausência por férias, afastamentos, etc. A Res. 520/2019 e Portaria 3352/2018/SIA trazem padrão de intimação via SEI ao representante legal cadastrado, o que pode ser mantido para esta nova regulamentação. Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27850	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que um mesmo auto de infração tratar sobre mais de uma conduta ou, ainda, nas hipóteses em que um mesmo PAS tratar sobre mais de um auto de infração, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser fundamentada.	
Justificativa: Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo ou ainda um auto de infração contendo mais de uma conduta. Isso garante a ampla defesa e contraditório ao administrado e significa maior garantia também aos agentes da ANAC evitando questionamentos sobre a validade do processo, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27851	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.	
Justificativa: Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais somente após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância. Essa dinâmica garante o direito à ampla defesa, inclusive com a garantia da manifestação final da defesa, que deve ser assegurada à semelhança das garantias penais que, mutatis mutandis, se aplicam também ao direito administrativo sancionatório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27852	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária, ou justificativa de sua desnecessidade; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica.	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas ou justificativa de sua desnecessidade; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais. Novamente, essa linha processual é a que efetivamente garante a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, sugere-se a inversão deste artigo com o próximo, por uma questão de lógica cronológica, dado que o próximo artigo trata de instrução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27853	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25, §2º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º - Excluído	
Justificativa: Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído. Permitir o que a justificativa chama de “manifestação da área técnica baseada em elementos que constam dos autos ou que já são de conhecimento do autuado” sem que o autuado possa sobre elas se manifestar é simplesmente a produção de análise unilateral não submetida ao contraditório, o que é contrário ao ordenamento jurídico, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos expressamente no art. 2º da Lei 9.874/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27854	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 28 (...) § 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...) § 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.	
Justificativa: A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º), como manifestação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão. Além disso, deve ser previsto que a sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Da maneira redigida, não permite graduação da sanção. Ocorre que toda a mudança regulamentar está dirigida à individualização e ao sancionamento na estrita medida do necessário, de modo que deve ser facultado ao agente promover a graduação da pena e a adequação, motivada, ao caso concreto.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27855	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado, propor, como medida excepcional alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar “ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado” ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o “excepcional” do caput.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27856	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais. Isso porque, a justificativa dada para a inclusão dessa prescrição é justamente substituir a previsão atual de não apresentação de defesa e arbitramento, que prevê o desconto de 50%. Não parece razoável substituir um instituto que visava diminuir a litigiosidade por outro muito prejudicial ao administrado, com benefício previsto de metade do anterior. Isso contraria a pretensão de diminuição de litigiosidade, configurando, ao contrário, verdadeiro incentivo regulatório ao confronto. Só se justificaria um incentivo de 25% na hipótese de manutenção da previsão de desconto de 50% para não apresentação de defesa, de modo que, a exemplo de outras regulamentações, o benefício para não litigar fosse diminuindo paulatinamente.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27857	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48, §4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias.	
Justificativa: A reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27858	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 54 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado e, posteriormente, validada por diretor da ANAC.	
Justificativa: Considerando a possibilidade de apresentação de pedido de revisão com base em circunstância relevante, faz maior sentido que a própria diretoria decida sobre a relevância do fato apresentado. Assim, é importante a previsão de que um membro da diretoria valide a decisão de admissibilidade do pedido.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27859	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27860	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 59 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27861	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 60 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27862	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27863	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 62 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27864	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 63 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27865	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 89 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Em razão dos princípios da segurança jurídica (Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e do impedimento ao reformatio in pejus (Artigo 5º, LX, da Constituição Federal), as normas de direito material não poderão retroagir, sob pena de ato ilegal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27869	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. (...) § 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação. § 3º Poderá ser concedido prazo adicional para conclusão da correção, desde que devidamente justificado pelo administrado.	
Justificativa: Salutar que haja um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação. O retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário. O procedimento sancionatório não deve ser aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27870	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão. § 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência os elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.	
Justificativa: Deve ser excluída a expressão “sempre que possível” do parágrafo primeiro. Isto porque se não há elementos para demonstrar, ainda que com início de prova – já que o próprio caput do artigo fala em constatação de indícios -, a ocorrência dos eventos narrados, não se deve sequer instaurar o processo sancionador, por impositivo dos princípios da racionalidade e da economia pela administração e, ainda, propiciar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27871	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 12 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 12. Deverá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária e quando houver mais de uma ação ou omissão praticada pelo mesmo autuado que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.	
Justificativa: Se, como consta das justificativas, a intenção do regulador é de que “como regra a lavratura de auto único para os casos de responsabilidade solidária identidade de infração apuradas numa mesma fiscalização.” então a redação deve ser impositiva nessa hipótese. E andou bem a agência nesse ponto. A unificação evita não apenas a prolação decisões contraditórias em casos de solidariedade como até mesmo a condução probatória diferente a depender do agente instrutor, em casos de conexão que devem ter o mesmo tratamento. Por exemplo a um acusado ser deferida a produção de determinada prova e a outro, conduzido por outro instrutor, ser indeferida prova de mesma natureza. Já quanto à hipótese de múltiplas infrações idênticas do mesmo autuado deveria haver a reunião dos feitos, sempre observando além da ampla defesa e do contraditório o princípio da eficiência e economicidade, em linha com o artigo 13.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27872	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos: I - numeração sequencial; II - identificação do autuado; III - local, data e hora da lavratura; IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência; V - indicação da disposição normativa infringida; VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e VII - número de ocorrências da infração. VIII - indicação do prazo e local para apresentação de defesa; Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.	
Justificativa: Não se compreendeu o motivo da retirada da obrigatoriedade de indicação do prazo para apresentação de defesa que consta da resolução atual. Não foi localizada análise de impacto nem justificativa na nota técnica para a exclusão. Entende-se que a manutenção da obrigatoriedade de indicação de prazo para defesa seja necessária.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27873	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16, §2º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
<u>Justificativa:</u> Sobre comunicações e prazo, entendemos que seja razoável a contagem dos prazos em dias úteis, a exemplo do disposto na Lei nº 13.105/2015. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27874	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada; V - a prolação de decisão. § 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...) § 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.	
Justificativa:	
Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra nos autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27875	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19, §1º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 19 (...) § 1º Quando a intimação for direcionada à pessoa jurídica, ocorrerá na pessoa do representante legal devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste.	
Justificativa: É necessário observar uma padronização das intimações e das normativas da Agência, especialmente quanto aos seus meios e destinatários. Muitas vezes a intimação feita exclusivamente por e-mail pode gerar problemas quando há ausência por férias, afastamentos, etc. A Res. 520/2019 e Portaria 3352/2018/SIA trazem padrão de intimação via SEI ao representante legal cadastrado, o que pode ser mantido para esta nova regulamentação. Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27876	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão:	
<p>Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida.</p> <p>§ 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que um mesmo auto de infração tratar sobre mais de uma conduta ou, ainda, nas hipóteses em que um mesmo PAS tratar sobre mais de um auto de infração, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa.</p> <p>§ 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser fundamentada.</p>	
Justificativa:	
<p>Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo ou ainda um auto de infração contendo mais de uma conduta.</p> <p>Isso garante a ampla defesa e contraditório ao administrado e significa maior garantia também aos agentes da ANAC evitando questionamentos sobre a validade do processo, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27877	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.	
Justificativa: Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais somente após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância. Essa dinâmica garante o direito à ampla defesa, inclusive com a garantia da manifestação final da defesa, que deve ser assegurada à semelhança das garantias penais que, mutatis mutandis, se aplicam também ao direito administrativo sancionatório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27878	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária, ou justificativa de sua desnecessidade; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica.	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas ou justificativa de sua desnecessidade; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais. Novamente, essa linha processual é a que efetivamente garante a ampla defesa e o contraditório. Inclusive, sugere-se a inversão deste artigo com o próximo, por uma questão de lógica cronológica, dado que o próximo artigo trata de instrução.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27879	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25, §2º Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º - Excluído	
Justificativa: Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído. Permitir o que a justificativa chama de “manifestação da área técnica baseada em elementos que constam dos autos ou que já são de conhecimento do autuado” sem que o autuado possa sobre elas se manifestar é simplesmente a produção de análise unilateral não submetida ao contraditório, o que é contrário ao ordenamento jurídico, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos expressamente no art. 2º da Lei 9.874/99.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27880	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 28 (...) § 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...) § 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.	
Justificativa: A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º), como manifestação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos. A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão. Além disso, deve ser previsto que a sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Da maneira redigida, não permite graduação da sanção. Ocorre que toda a mudança regulamentar está dirigida à individualização e ao sancionamento na estrita medida do necessário, de modo que deve ser facultado ao agente promover a graduação da pena e a adequação, motivada, ao caso concreto.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27881	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado, propor, como medida excepcional alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar “ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado” ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o “excepcional” do caput.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27882	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais. Isso porque, a justificativa dada para a inclusão dessa prescrição é justamente substituir a previsão atual de não apresentação de defesa e arbitramento, que prevê o desconto de 50%. Não parece razoável substituir um instituto que visava diminuir a litigiosidade por outro muito prejudicial ao administrado, com benefício previsto de metade do anterior. Isso contraria a pretensão de diminuição de litigiosidade, configurando, ao contrário, verdadeiro incentivo regulatório ao confronto. Só se justificaria um incentivo de 25% na hipótese de manutenção da previsão de desconto de 50% para não apresentação de defesa, de modo que, a exemplo de outras regulamentações, o benefício para não litigar fosse diminuindo paulatinamente.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27883	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48, §4º Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias.	
Justificativa: A reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27884	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 54 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado e, posteriormente, validada por diretor da ANAC.	
Justificativa: Considerando a possibilidade de apresentação de pedido de revisão com base em circunstância relevante, faz maior sentido que a própria diretoria decida sobre a relevância do fato apresentado. Assim, é importante a previsão de que um membro da diretoria valide a decisão de admissibilidade do pedido.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27885	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27886	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 59 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27887	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 60 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27888	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27889	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 62 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27890	
Identificação	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 63 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o direcionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27891	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Gru Airport Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 89 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Excluído	
Justificativa: Em razão dos princípios da segurança jurídica (Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e do impedimento ao reformatio in pejus (Artigo 5º, LX, da Constituição Federal), as normas de direito material não poderão retroagir, sob pena de ato ilegal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27895	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 3, Tabela 4 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessário Esclarecer a quais grupos de agentes essas infrações serão aplicadas.	
Justificativa:	
Seguindo a divisão do Anexo I (Classificação de Agentes em Grupos), cada agente recebeu um agrupamento. A Tabela 4 do Anexo III não trás especificação a quem serão aplicadas tais sanções.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27896	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 6, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Os itens abaixo estão em duplicidade nas seguintes tabelas: Anexo VI - Tabela 2 - Segurança Operacional, itens 12 e 13. Anexo VII - Tabela 2 - AVSEC Operador de Aeródromo, itens 32 e 33. Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de conter o acesso não autorizado de veículos e pessoas às áreas delimitadas ou de prevenir a entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas, conforme exigências da norma Deixar as barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias ou ao risco à integridade física ou à possibilidade de aplicação de sanções legais "	
Justificativa: Na Resolução vigente nº 472/2018 os itens mencionados estão dispostos somente na Tabela II-A - Sistema de Proteção da Área Operacional de Aeródromos, ao Operador de Aeródromo. Sendo assim, a fim de evitar a dupla penalidade, faz-se necessário prever a infração somente em uma tabela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27897	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 7, Tabela 3 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Exclusão das Condutas 1 e 2: 1. Não acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembarque 2. Deixar de responder pela custódia de passageiros e tripulantes desde o desembarque até que sejam recebidos no ponto de inspeção para ingresso no País"	
Justificativa: Trata-se de condutas atreladas à competência da companhia aérea/transportadora, segundo disposições da Resolução ANAC nº 400/2016 e legislações como a Lei nº 13.445/2017 (art. 41, art. 109, VI), e que na Resolução vigente nº 472/2018 estão previstas corretamente à empresa aérea na Tabela IV, itens b e c. E não ao operador de aeródromo, como se pretende na proposta ora tratada.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27898	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: """IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo a data, local e hora da ocorrência, acompanhada de evidências de sua ocorrência, como fotos, vídeos ou qualquer outro documento ou elemento que comprove a sua ocorrência"". (...) § 3º O não atendimento dos requisitos previstos nas alíneas II a VII do caput importará em nulidade do auto de infração.. " Justificativa: Sugerimos incluir no inciso "IV" do referido dispositivo a exigência de que o auto de infração seja acompanhado de evidências (como, por exemplo, fotos, links para vídeos ou documentos) aptas a comprovar a ocorrência da infração, a fim de que o autuado possa impugnar especificamente a conduta que lhe está sendo imputada e, assim, exercer de forma adequada o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27899	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
Justificativa: Sobre comunicações e prazo, entendemos que os prazos devem ser contados em dias úteis, como já previsto pelo CPC. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27900	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada; V - a prolação de decisão. § 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...) § 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.	
Justificativa: "Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra os autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27901	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 19 (...) § 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado. Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste. "	
Justificativa: Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27902	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 (I) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 19. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras: I - por meio de sistema eletrônico, desde que as intimações sejam entregues ao usuário do representante legal atualizado do autuado: a) na data em que for registrada a ciência; ou b) decorrido 15 (quinze) dias após a intimação eletrônica, conforme regulamentação específica; " Justificativa: Já houve casos em que a ANAC encaminhou intimação eletrônica ao usuário que não pertencia mais ao quadro de colaboradores do regulado e a intimação foi considerada válida por decurso do prazo (15 dias). Assim, sugerimos que seja incluído o texto acima para evitar casos como este.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27903

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Administradores aeroportuários

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"Art. 19 (...)

§ 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado. Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste.

"

Justificativa:

Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27904	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecer a quais grupos essas infrações serão aplicadas.	
Justificativa: "Pedimos esclarecer se esta resolução se aplica a infrações: (i) praticadas por administradoras de infraestrutura aeroportuária não concedida; (ii) cometidas por concessionárias de infraestrutura aeroportuária a atos normativos da ANAC. " "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27905	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que haja mais de um auto de infração no mesmo processo, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser excepcional e fundamentada. " Justificativa: "Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo. Isso garante a ampla defesa e contraditório e significa maior garantia também aos agentes da ANAC, valendo registrar que o próprio TCU - Tribunal de Contas da União (Regimento Interno, Art. 183, § único) possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27906	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.	
Justificativa: Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27907	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica. "	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27908	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 25 (...) § 2º - Excluído "	
Justificativa: Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão considerados novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27909	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito. § 1º Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada. § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento do autuado. § 3º Observada a conveniência para o julgamento, processos poderão ser reunidos para decisão conjunta. §4º Observado o cabimento, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o interesse de celebração de termo de ajustamento de conduta. " Justificativa: "Sugere-se incluir no art. 25 previsão de que, antes da decisão, a autoridade deverá notificar o administrado quanto à possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. Entendemos que a referência à excepcionalidade da celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual, prevista no art. 40 da minuta de resolução, é contraditória com o princípio da regulação responsável, além de ir de encontro ao disposto no art. 32 da Lei nº. 13.848/2019, que expressamente autoriza as agências reguladoras a celebrarem TAC, prevendo, dessa forma, a possibilidade de uso desse instrumento de forma usual no cotidiano das entidades reguladoras, e não de forma excepcional. ""Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. § 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado." A possibilidade de celebração de compromissos é também prevista no art. 26 da Lindb, não se tratando, por conseguinte, de expediente a ser utilizado apenas de forma excepcional. ""Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial." "" "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27910	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 28 (...) § 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...) § 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica. " Justificativa: "A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º). A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão. A sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Do jeito que está escrito, não permite gradação. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27911	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Sugere-se a manutenção do procedimento de arbitramento sumário atualmente em vigor. Na proposta submetida à Consulta Pública, é excluído o incentivo a que o autuado concorde com a autuação antes de proferida decisão de primeira instância. O incentivo em questão é postergado para a fase recursal (conforme previsto no art. 42 da minuta), aumentando o tempo necessário para solucionar a questão e impondo o dispêndio de recursos financeiros e humanos à agência e ao autuado que podem se revelar desnecessários. A justificativa apresentada pela ANAC para retirada do dispositivo merece reconsideração, no nosso entender, pois, contrariamente ao alegado, não evidenciam a inadequação ou baixo custo-benefício do procedimento de arbitramento sumário. A ANAC afirma, por exemplo, que ""os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos"". A nosso ver, ao contrário do afirmado pela Agência, tal estatística comprova que a medida é benéfica e gera os incentivos adequados à concordância do administrado com o conteúdo do auto de infração, no momento inicial do processo, tendo em vista que, em mais da metade dos casos (quase 60% dos casos de pedidos de arbitramento sumário), as partes pagam o valor reduzido da multa, arbitrado de forma sumária, encerrando o processo administrativo em sua fase inicial. Além disso, mesmo nos casos de não pagamento, não haverá propriamente um retrabalho, na medida em que, no rito comum, a área autuante deverá, de toda forma, analisar a defesa apresentada pelo administrado e fundamentar a sua decisão de manutenção ou não do auto de infração. Este é um custo que a ANAC teria em qualquer caso; não é gerado pelo procedimento do arbitramento sumário. É possível, de toda forma, pensar em medidas para evitar esse tipo de comportamento (não pagamento da multa arbitrada no rito sumário), como, por exemplo, a impossibilidade de usar esse rito durante certo período após o administrado não ter realizado o pagamento de uma multa arbitrada com base nesse procedimento. A ANAC também afirma que ""há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção"". No entanto, eventual abuso por alguns não pode ser razão para se excluir medida; conforme sugerido acima, o abuso ou não pagamento pode ser endereçado com outros incentivos, como impossibilidade de negociação durante certo prazo, ou a inclusão deste fato no rol de agravantes. A ANAC também pondera, ao fim, que ""o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente"". Mas tal redução não poderia, em alguma medida, ser atribuída justamente à existência do rito sumário?"	
Justificativa: "Sugere-se a manutenção do procedimento de arbitramento sumário atualmente em vigor. Na proposta submetida à Consulta Pública, é excluído o incentivo a que o autuado concorde com a autuação antes de proferida decisão de primeira instância. O incentivo em questão é postergado para a fase recursal (conforme previsto no art. 42 da minuta), aumentando o tempo necessário para solucionar a questão e impondo o dispêndio de recursos financeiros e humanos à agência e ao autuado que podem se revelar desnecessários. A justificativa apresentada pela ANAC para retirada do dispositivo merece reconsideração, no nosso entender, pois, contrariamente ao alegado, não evidenciam a inadequação ou baixo custo-benefício do procedimento de arbitramento sumário.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

A ANAC afirma, por exemplo, que ""os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos"".

A nosso ver, ao contrário do afirmado pela Agência, tal estatística comprova que a medida é benéfica e gera os incentivos adequados à concordância do administrado com o conteúdo do auto de infração, no momento inicial do processo, tendo em vista que, em mais da metade dos casos (quase 60% dos casos de pedidos de arbitramento sumário), as partes pagam o valor reduzido da multa, arbitrado de forma sumária, encerrando o processo administrativo em sua fase inicial.

Além disso, mesmo nos casos de não pagamento, não haverá propriamente um retrabalho, na medida em que, no rito comum, a área autuante deverá, de toda forma, analisar a defesa apresentada pelo administrado e fundamentar a sua decisão de manutenção ou não do auto de infração. Este é um custo que a ANAC teria em qualquer caso; não é gerado pelo procedimento do arbitramento sumário. É possível, de toda forma, pensar em medidas para evitar esse tipo de comportamento (não pagamento da multa arbitrada no rito sumário), como, por exemplo, a impossibilidade de usar esse rito durante certo período após o administrado não ter realizado o pagamento de uma multa arbitrada com base nesse procedimento.

A ANAC também afirma que ""há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção"". No entanto, eventual abuso por alguns não pode ser razão para se excluir medida; conforme sugerido acima, o abuso ou não pagamento pode ser endereçado com outros incentivos, como impossibilidade de negociação durante certo prazo, ou a inclusão deste fato no rol de agravantes.

A ANAC também pondera, ao fim, que ""o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente""". Mas tal redução não poderia, em alguma medida, ser atribuída justamente à existência do rito sumário?

""

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27912	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 29 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Pede-se esclarecer: (i) quais as diferenças entre o procedimento previsto no art. 29 e aquele de celebração de acordo ou instrumento de compromisso consensual previsto no art. 40? Sugere-se esclarecer que a previsão do art. 29 não afasta a possibilidade de o administrado celebrar TAC com a ANAC até o trânsito em julgado do caso na esfera administrativa. (ii) a assunção de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular será considerada para fins de configuração de reincidência? Seria adequado deixar claro que o investigado pode sugerir a celebração de TAC a qualquer momento até a decisão final do caso na esfera administrativa. Sugere-se ainda alinhar as competências, pois o TAC está previsto como competência privativa da Diretoria Colegiada, ao passo que as obrigações de fazer e não-fazer enquanto sanções substitutivas da multa podem ser aplicadas, em princípio, por qualquer autoridade com poder decisório em processo administrativo sancionador. "	
Justificativa: "Pede-se esclarecer: (i) quais as diferenças entre o procedimento previsto no art. 29 e aquele de celebração de acordo ou instrumento de compromisso consensual previsto no art. 40? Sugere-se esclarecer que a previsão do art. 29 não afasta a possibilidade de o administrado celebrar TAC com a ANAC até o trânsito em julgado do caso na esfera administrativa. (ii) a assunção de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular será considerada para fins de configuração de reincidência? Seria adequado deixar claro que o investigado pode sugerir a celebração de TAC a qualquer momento até a decisão final do caso na esfera administrativa. Sugere-se ainda alinhar as competências, pois o TAC está previsto como competência privativa da Diretoria Colegiada, ao passo que as obrigações de fazer e não-fazer enquanto sanções substitutivas da multa podem ser aplicadas, em princípio, por qualquer autoridade com poder decisório em processo administrativo sancionador. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27913	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manutenção do antigo Art. 36 § 4º	
Justificativa: "A alteração do termo a quo para a contagem do prazo para configuração da reincidência para a data do trânsito em julgado do processo administrativo (no lugar da data do cometimento da infração, como na resolução atualmente vigente) faz com que o particular seja prejudicado, injustificadamente, por eventual demora da agência para decidir o processo administrativo sancionador. Sugere-se a manutenção da redação atualmente vigente, que prevê o início da contagem do prazo da data do cometimento da infração anterior. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27914	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: "A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar "ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado" ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o "excepcional" do caput. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27915	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério de consensualismo, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: Propomos um ajuste de redação para constar que a ANAC utilize o mecanismo da transação mediante um espírito de consensualismo, não mediante critérios próprios.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27916	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42
Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	
Justificativa: Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27917	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias. "	
Justificativa: "A reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado. " <td data-kind="ghost"></td>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27918	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 50
Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa.	
Justificativa:	
Sugerimos um ajuste na redação do artigo para excluir a exigibilidade de valor de multa como condição da interposição do recurso. A imposição de valor mínimo de multa para recorrer fere o duplo grau de jurisdição e está em desacordo com o artigo 2º da proposta de Resolução, que prevê a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27919	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.	
Justificativa: Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27920	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art.61 (...) II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nas seguintes hipóteses, respectivamente: a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou b) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"".	
Justificativa: "O art. 50 do Código Civil prevê que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos seus sócios é possível ""em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"". A redação do art. 61 da proposta faz referência tão somente à ""dissolução irregular"" ou ""responsabilidade pessoal dos sócios administradores"". Em virtude dessa alteração, pede-se a exclusão do disposto no § 2º, que não possui fundamento no Código Civil e pode gerar margem para interpretação quanto ao que se deve entender por comunicação aos órgãos competentes. ""	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27921	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 69
Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não está claro o conceito de estabelecimentos. O que a ANAC está considerando como “estabelecimento”? Solicitamos a definição do conceito.	
Justificativa: Não está claro o conceito de estabelecimentos. O que a ANAC está considerando como “estabelecimento”? Solicitamos a definição do conceito.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27922

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Administradores aeroportuários

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável.

(...)

§ 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.

§ 3º Somente não serão precedidos de procedimento de retorno à conformidade as infrações de maior gravidade, não conformidade de nível 3 prevista na Resolução XXX, ou nível 2 mediante justificativa do agente instrutor.

"

Justificativa:

"O procedimento de retorno à conformidade parece muito sob determinação da ANAC. É melhor um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação.

Além disso o retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário, de modo que devem ficar explícitas as hipóteses em que o procedimento sancionatório será aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.

"

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27923	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC determinará a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. § 1º As não conformidades e outras circunstâncias relevantes serão registradas nos sistemas de controle da ANAC e poderão ser consideradas, entre outros fins, para a composição do histórico de conformidade e a análise do perfil de comportamento dos regulados envolvidos. § 2º Quando verificar eventual não conformidade, a ANAC abrirá prazo para o regulado se manifestar e apresentar esclarecimentos a respeito da suposta não conformidade. Após a manifestação do regulado, caso a ANAC mantenha sua posição de que se trata de uma não conformidade, poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação. " Justificativa: A ANAC pode entender que há uma não conformidade, mas na verdade não há. O mesmo ocorre na Resolução vigente com a emissão da SRCI. Tivemos ocasiões em que sequer havia condição irregular (exemplo: Fase I-C FOR) e mesmo assim o regulado é obrigado a apresentar um plano de correção. Portanto, sugerimos que, antes de confirmar uma não conformidade, a ANAC dê a oportunidade do regulado se manifestar.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27924	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 79 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 79. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário. §1º. Os custos com a remoção e a custódia dos bens apreendidos correrão à conta do respectivo titular ou explorador, ou, na sua inadimplência, da ANAC. §2º. O fiel depositário deverá comunicar a ANAC caso o titular ou explorador deixe de arcar com os custos correspondentes à remoção ou à custódia do bem, para que possam ser adotadas as providências cabíveis para a remoção do bem ou pagamento dos valores devidos, no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias contados da comunicação. §3º. Após o decurso do prazo previsto no parágrafo segundo, o fiel depositário poderá adotar as providências cabíveis para a cobrança dos custos incorridos junto à ANAC, inclusive mediante apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, se aplicável. " Justificativa: Sugere-se a inclusão de previsão que regule a hipótese em que o titular ou explorador deixe de arcar com os custos para a remoção e custódia dos bens apreendidos, a fim de que reste claro que tais despesas não poderão ser imputadas ao responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27925	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome. Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.	
Justificativa: Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome. Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27926	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica. "	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27927	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 3, Tabela 4 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Necessário Esclarecer a quais grupos de agentes essas infrações serão aplicadas.	
Justificativa:	
Seguindo a divisão do Anexo I (Classificação de Agentes em Grupos), cada agente recebeu um agrupamento. A Tabela 4 do Anexo III não trás especificação a quem serão aplicadas tais sanções.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27928	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 6, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Os itens abaixo estão em duplicidade nas seguintes tabelas: Anexo VI - Tabela 2 - Segurança Operacional, itens 12 e 13. Anexo VII - Tabela 2 - AVSEC Operador de Aeródromo, itens 32 e 33. Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de conter o acesso não autorizado de veículos e pessoas às áreas delimitadas ou de prevenir a entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas, conforme exigências da norma Deixar as barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias ou ao risco à integridade física ou à possibilidade de aplicação de sanções legais "	
Justificativa: Na Resolução vigente nº 472/2018 os itens mencionados estão dispostos somente na Tabela II-A - Sistema de Proteção da Área Operacional de Aeródromos, ao Operador de Aeródromo. Sendo assim, a fim de evitar a dupla penalidade, faz-se necessário prever a infração somente em uma tabela.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27929	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 7, Tabela 3 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Exclusão das Condutas 1 e 2: 1. Não acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembarque 2. Deixar de responder pela custódia de passageiros e tripulantes desde o desembarque até que sejam recebidos no ponto de inspeção para ingresso no País"	
Justificativa: Trata-se de condutas atreladas à competência da companhia aérea/transportadora, segundo disposições da Resolução ANAC nº 400/2016 e legislações como a Lei nº 13.445/2017 (art. 41, art. 109, VI), e que na Resolução vigente nº 472/2018 estão previstas corretamente à empresa aérea na Tabela IV, itens b e c. E não ao operador de aeródromo, como se pretende na proposta ora tratada.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27930	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 14 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: """IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo a data, local e hora da ocorrência, acompanhada de evidências de sua ocorrência, como fotos, vídeos ou qualquer outro documento ou elemento que comprove a sua ocorrência"". (...) § 3º O não atendimento dos requisitos previstos nas alíneas II a VII do caput importará em nulidade do auto de infração.. " Justificativa: Sugerimos incluir no inciso "IV" do referido dispositivo a exigência de que o auto de infração seja acompanhado de evidências (como, por exemplo, fotos, links para vídeos ou documentos) aptas a comprovar a ocorrência da infração, a fim de que o autuado possa impugnar especificamente a conduta que lhe está sendo imputada e, assim, exercer de forma adequada o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27931	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
Justificativa: Sobre comunicações e prazo, entendemos que os prazos devem ser contados em dias úteis, como já previsto pelo CPC. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27932	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 17 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre: I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; e IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada; V - a prolação de decisão. § 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...) § 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.	
Justificativa: "Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra os autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27933	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 19 (...) § 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado. Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste. "	
Justificativa: Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27934	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 (I) Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 19. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras: I - por meio de sistema eletrônico, desde que as intimações sejam entregues ao usuário do representante legal atualizado do autuado: a) na data em que for registrada a ciência; ou b) decorrido 15 (quinze) dias após a intimação eletrônica, conforme regulamentação específica; " Justificativa: Já houve casos em que a ANAC encaminhou intimação eletrônica ao usuário que não pertencia mais ao quadro de colaboradores do regulado e a intimação foi considerada válida por decurso do prazo (15 dias). Assim, sugerimos que seja incluído o texto acima para evitar casos como este.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27935	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 19 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 19 (...) § 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado. Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste. "	
Justificativa: Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27936	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 01 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esclarecer a quais grupos essas infrações serão aplicadas.	
Justificativa: "Pedimos esclarecer se esta resolução se aplica a infrações: (i) praticadas por administradoras de infraestrutura aeroportuária não concedida; (ii) cometidas por concessionárias de infraestrutura aeroportuária a atos normativos da ANAC. " "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27937	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que haja mais de um auto de infração no mesmo processo, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser excepcional e fundamentada. " Justificativa: "Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo. Isso garante a ampla defesa e contraditório e significa maior garantia também aos agentes da ANAC, valendo registrar que o próprio TCU - Tribunal de Contas da União (Regimento Interno, Art. 183, § único) possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27938

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 23 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
--	--

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.

Justificativa:

Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27939	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica. "	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27940	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 25 (...) § 2º - Excluído "	
Justificativa: Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão considerados novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27941	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 25 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito. § 1º Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre a documentação juntada. § 2º Não serão considerados novos elementos probatórios as análises ou manifestações de área técnica que tenham se baseado unicamente em elementos constantes do processo ou de conhecimento do autuado. § 3º Observada a conveniência para o julgamento, processos poderão ser reunidos para decisão conjunta. §4º Observado o cabimento, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o interesse de celebração de termo de ajustamento de conduta. " Justificativa: "Sugere-se incluir no art. 25 previsão de que, antes da decisão, a autoridade deverá notificar o administrado quanto à possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. Entendemos que a referência à excepcionalidade da celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual, prevista no art. 40 da minuta de resolução, é contraditória com o princípio da regulação responsável, além de ir de encontro ao disposto no art. 32 da Lei nº. 13.848/2019, que expressamente autoriza as agências reguladoras a celebrarem TAC, prevendo, dessa forma, a possibilidade de uso desse instrumento de forma usual no cotidiano das entidades reguladoras, e não de forma excepcional. ""Art. 32. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. § 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado." A possibilidade de celebração de compromissos é também prevista no art. 26 da Lindb, não se tratando, por conseguinte, de expediente a ser utilizado apenas de forma excepcional. ""Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial." "" "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27942	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 28 (...) § 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...) § 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica. " Justificativa: "A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º). A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão. A sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Do jeito que está escrito, não permite gradação. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27943

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Administradores aeroportuários

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28
Tipo de Contribuição: Inclusão
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"Sugere-se a manutenção do procedimento de arbitramento sumário atualmente em vigor.

Na proposta submetida à Consulta Pública, é excluído o incentivo a que o autuado concorde com a autuação antes de proferida decisão de primeira instância. O incentivo em questão é postergado para a fase recursal (conforme previsto no art. 42 da minuta), aumentando o tempo necessário para solucionar a questão e impondo o dispêndio de recursos financeiros e humanos à agência e ao autuado que podem se revelar desnecessários.

A justificativa apresentada pela ANAC para retirada do dispositivo merece reconsideração, no nosso entender, pois, contrariamente ao alegado, não evidenciam a inadequação ou baixo custo-benefício do procedimento de arbitramento sumário.

A ANAC afirma, por exemplo, que ""os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos"".

A nosso ver, ao contrário do afirmado pela Agência, tal estatística comprova que a medida é benéfica e gera os incentivos adequados à concordância do administrado com o conteúdo do auto de infração, no momento inicial do processo, tendo em vista que, em mais da metade dos casos (quase 60% dos casos de pedidos de arbitramento sumário), as partes pagam o valor reduzido da multa, arbitrado de forma sumária, encerrando o processo administrativo em sua fase inicial.

Além disso, mesmo nos casos de não pagamento, não haverá propriamente um retrabalho, na medida em que, no rito comum, a área autuante deverá, de toda forma, analisar a defesa apresentada pelo administrado e fundamentar a sua decisão de manutenção ou não do auto de infração. Este é um custo que a ANAC teria em qualquer caso; não é gerado pelo procedimento do arbitramento sumário. É possível, de toda forma, pensar em medidas para evitar esse tipo de comportamento (não pagamento da multa arbitrada no rito sumário), como, por exemplo, a impossibilidade de usar esse rito durante certo período após o administrado não ter realizado o pagamento de uma multa arbitrada com base nesse procedimento.

A ANAC também afirma que ""há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção"". No entanto, eventual abuso por alguns não pode ser razão para se excluir medida; conforme sugerido acima, o abuso ou não pagamento pode ser endereçado com outros incentivos, como impossibilidade de negociação durante certo prazo, ou a inclusão deste fato no rol de agravantes.

A ANAC também pondera, ao fim, que ""o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente""". Mas tal redução não poderia, em alguma medida, ser atribuída justamente à existência do rito sumário?
"

Justificativa:

"Sugere-se a manutenção do procedimento de arbitramento sumário atualmente em vigor.

Na proposta submetida à Consulta Pública, é excluído o incentivo a que o autuado concorde com a autuação antes de proferida decisão de primeira instância. O incentivo em questão é postergado para a fase recursal (conforme previsto no art. 42 da minuta), aumentando o tempo necessário para solucionar a questão e impondo o dispêndio de recursos financeiros e humanos à agência e ao autuado que podem se revelar desnecessários.

A justificativa apresentada pela ANAC para retirada do dispositivo merece reconsideração, no nosso entender, pois, contrariamente ao alegado, não evidenciam a inadequação ou baixo custo-benefício do procedimento de arbitramento sumário.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

A ANAC afirma, por exemplo, que ""os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos"".

A nosso ver, ao contrário do afirmado pela Agência, tal estatística comprova que a medida é benéfica e gera os incentivos adequados à concordância do administrado com o conteúdo do auto de infração, no momento inicial do processo, tendo em vista que, em mais da metade dos casos (quase 60% dos casos de pedidos de arbitramento sumário), as partes pagam o valor reduzido da multa, arbitrado de forma sumária, encerrando o processo administrativo em sua fase inicial.

Além disso, mesmo nos casos de não pagamento, não haverá propriamente um retrabalho, na medida em que, no rito comum, a área autuante deverá, de toda forma, analisar a defesa apresentada pelo administrado e fundamentar a sua decisão de manutenção ou não do auto de infração. Este é um custo que a ANAC teria em qualquer caso; não é gerado pelo procedimento do arbitramento sumário. É possível, de toda forma, pensar em medidas para evitar esse tipo de comportamento (não pagamento da multa arbitrada no rito sumário), como, por exemplo, a impossibilidade de usar esse rito durante certo período após o administrado não ter realizado o pagamento de uma multa arbitrada com base nesse procedimento.

A ANAC também afirma que ""há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção"". No entanto, eventual abuso por alguns não pode ser razão para se excluir medida; conforme sugerido acima, o abuso ou não pagamento pode ser endereçado com outros incentivos, como impossibilidade de negociação durante certo prazo, ou a inclusão deste fato no rol de agravantes.

A ANAC também pondera, ao fim, que ""o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente""". Mas tal redução não poderia, em alguma medida, ser atribuída justamente à existência do rito sumário?

""

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO N° 27944	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 29 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Pede-se esclarecer: (i) quais as diferenças entre o procedimento previsto no art. 29 e aquele de celebração de acordo ou instrumento de compromisso consensual previsto no art. 40? Sugere-se esclarecer que a previsão do art. 29 não afasta a possibilidade de o administrado celebrar TAC com a ANAC até o trânsito em julgado do caso na esfera administrativa. (ii) a assunção de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular será considerada para fins de configuração de reincidência? Seria adequado deixar claro que o investigado pode sugerir a celebração de TAC a qualquer momento até a decisão final do caso na esfera administrativa. Sugere-se ainda alinhar as competências, pois o TAC está previsto como competência privativa da Diretoria Colegiada, ao passo que as obrigações de fazer e não-fazer enquanto sanções substitutivas da multa podem ser aplicadas, em princípio, por qualquer autoridade com poder decisório em processo administrativo sancionador. "	
Justificativa: "Pede-se esclarecer: (i) quais as diferenças entre o procedimento previsto no art. 29 e aquele de celebração de acordo ou instrumento de compromisso consensual previsto no art. 40? Sugere-se esclarecer que a previsão do art. 29 não afasta a possibilidade de o administrado celebrar TAC com a ANAC até o trânsito em julgado do caso na esfera administrativa. (ii) a assunção de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular será considerada para fins de configuração de reincidência? Seria adequado deixar claro que o investigado pode sugerir a celebração de TAC a qualquer momento até a decisão final do caso na esfera administrativa. Sugere-se ainda alinhar as competências, pois o TAC está previsto como competência privativa da Diretoria Colegiada, ao passo que as obrigações de fazer e não-fazer enquanto sanções substitutivas da multa podem ser aplicadas, em princípio, por qualquer autoridade com poder decisório em processo administrativo sancionador. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27945	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Manutenção do antigo Art. 36 § 4º	
Justificativa: "A alteração do termo a quo para a contagem do prazo para configuração da reincidência para a data do trânsito em julgado do processo administrativo (no lugar da data do cometimento da infração, como na resolução atualmente vigente) faz com que o particular seja prejudicado, injustificadamente, por eventual demora da agência para decidir o processo administrativo sancionador. Sugere-se a manutenção da redação atualmente vigente, que prevê o início da contagem do prazo da data do cometimento da infração anterior. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27946	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado, propor, como medida alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: "A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar "ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado" ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o "excepcional" do caput. "	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27947	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 40 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 40. A ANAC, mediante critério de consensualismo, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	
Justificativa: Propomos um ajuste de redação para constar que a ANAC utilize o mecanismo da transação mediante um espírito de consensualismo, não mediante critérios próprios.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27948

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Administradores aeroportuários

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 42
Tipo de Contribuição: Alteração
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.

Justificativa:

Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27949	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 48 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias. "	
Justificativa: "A reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado. " <td data-kind="ghost"></td>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27950	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 50
Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa.	
Justificativa:	
Sugerimos um ajuste na redação do artigo para excluir a exigibilidade de valor de multa como condição da interposição do recurso. A imposição de valor mínimo de multa para recorrer fere o duplo grau de jurisdição e está em desacordo com o artigo 2º da proposta de Resolução, que prevê a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27951	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 58 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.	
Justificativa: Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27952	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 61 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art.61 (...) II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nas seguintes hipóteses, respectivamente: a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006; ou b) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"".	
Justificativa: "O art. 50 do Código Civil prevê que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos seus sócios é possível ""em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"". A redação do art. 61 da proposta faz referência tão somente à ""dissolução irregular"" ou ""responsabilidade pessoal dos sócios administradores"". Em virtude dessa alteração, pede-se a exclusão do disposto no § 2º, que não possui fundamento no Código Civil e pode gerar margem para interpretação quanto ao que se deve entender por comunicação aos órgãos competentes. ""	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27953	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Categoria: Administradores aeroportuários	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 69
Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: Não	
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Não está claro o conceito de estabelecimentos. O que a ANAC está considerando como “estabelecimento”? Solicitamos a definição do conceito.	
Justificativa: Não está claro o conceito de estabelecimentos. O que a ANAC está considerando como “estabelecimento”? Solicitamos a definição do conceito.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27954

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Administradores aeroportuários

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

"Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável.

(...)

§ 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.

§ 3º Somente não serão precedidos de procedimento de retorno à conformidade as infrações de maior gravidade, não conformidade de nível 3 prevista na Resolução XXX, ou nível 2 mediante justificativa do agente instrutor.

"

Justificativa:

"O procedimento de retorno à conformidade parece muito sob determinação da ANAC. É melhor um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação.

Além disso o retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário, de modo que devem ficar explícitas as hipóteses em que o procedimento sancionatório será aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.

"

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27955	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC determinará a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. § 1º As não conformidades e outras circunstâncias relevantes serão registradas nos sistemas de controle da ANAC e poderão ser consideradas, entre outros fins, para a composição do histórico de conformidade e a análise do perfil de comportamento dos regulados envolvidos. § 2º Quando verificar eventual não conformidade, a ANAC abrirá prazo para o regulado se manifestar e apresentar esclarecimentos a respeito da suposta não conformidade. Após a manifestação do regulado, caso a ANAC mantenha sua posição de que se trata de uma não conformidade, poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação. " Justificativa: A ANAC pode entender que há uma não conformidade, mas na verdade não há. O mesmo ocorre na Resolução vigente com a emissão da SRCI. Tivemos ocasiões em que sequer havia condição irregular (exemplo: Fase I-C FOR) e mesmo assim o regulado é obrigado a apresentar um plano de correção. Portanto, sugerimos que, antes de confirmar uma não conformidade, a ANAC dê a oportunidade do regulado se manifestar.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27956	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 79 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 79. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário. §1º. Os custos com a remoção e a custódia dos bens apreendidos correrão à conta do respectivo titular ou explorador, ou, na sua inadimplência, da ANAC. §2º. O fiel depositário deverá comunicar a ANAC caso o titular ou explorador deixe de arcar com os custos correspondentes à remoção ou à custódia do bem, para que possam ser adotadas as providências cabíveis para a remoção do bem ou pagamento dos valores devidos, no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias contados da comunicação. §3º. Após o decurso do prazo previsto no parágrafo segundo, o fiel depositário poderá adotar as providências cabíveis para a cobrança dos custos incorridos junto à ANAC, inclusive mediante apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, se aplicável. " Justificativa: Sugere-se a inclusão de previsão que regule a hipótese em que o titular ou explorador deixe de arcar com os custos para a remoção e custódia dos bens apreendidos, a fim de que reste claro que tais despesas não poderão ser imputadas ao responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27957

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A.
Categoria: Administradores aeroportuários

Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 08
Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Arquivo anexo: Não

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome. Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.

Justificativa:

Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome. Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27958	
Identificação	
Autor da Contribuição: Concessionária Do Bloco Sul S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 24 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: "Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - auto de infração; II - relatório de ocorrência; III - comprovante de intimação do autuado; IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa; VI – Instrução, se necessária; VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica. "	
Justificativa: Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27959(I)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. (...) § 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.	
Justificativa: [Contribuição desdobrada da Carta Nº 12019ANB20240527 protocolada nos autos do processo 00058.036625/2023-49] O procedimento de retorno à conformidade parece muito sob determinação de um lado, mas dentro do princípio da colaboração é melhor um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação. Além disso o retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário, de modo que devem ficar explícitas as hipóteses em que o procedimento sancionatório será aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27959(II)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 16 (...) § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
Justificativa: [Contribuição desdobrada da Carta Nº 12019ANB20240527 protocolada nos autos do processo 00058.036625/2023-49] Sobre comunicações e prazo, entendemos que os prazos devem ser contados em dias úteis, como já previsto pelo CPC. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27959(III)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que haja mais de um auto de infração no mesmo processo, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser excepcional e fundamentada.	
Justificativa: [Contribuição desdobrada da Carta Nº 12019ANB20240527 protocolada nos autos do processo 00058.036625/2023-49] Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo, o que ocorre com alguma frequência e está até mesmo previsto na minuta de ato ora em comento. Isso garante a ampla defesa e contraditório e significa maior garantia também aos agentes da ANAC, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte. Cabe registrar que a dilação de prazo não terá efeito significativo na duração total do processo, e pode ser avaliada concretamente em casos que envolvam alguma urgência.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27959(IV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: <p>Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor base da penalidade para o porte do aeroporto cominada à infração para imediato pagamento. § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará:</p> <p>I - o reconhecimento da validade do auto de infração e a prática da infração autuada; II - a renúncia ao direito de litigar administrativamente em relação à infração, incluindo a renúncia ao direito de recurso; III – a ciência de que, em caso de inadimplemento do pagamento do valor arbitrado, o autuado será julgado sem aplicação de atenuantes ao caso;</p> <p>§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC, onde constarão expressamente as consequências previstas nos itens I a III do § 1º deste artigo. § 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.</p> <p>§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.</p> <p>§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.</p> <p>§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:</p> <p>I - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis; II – definido o valor, o autuado será intimado para pagamento, considerando ter aberto mão do direito de recorrer nos termos do § 1º, II, deste artigo</p>	
Justificativa: [Contribuição desdobrada da Carta Nº 12019ANB20240527 protocolada nos autos do processo 00058.036625/2023-49]	
<p>A necessidade de exclusão do artigo que prevê o arbitramento sumário da multa está baseada em 3 argumentos: (i) inadimplemento que gera retrabalho; (ii) indícios de uso do arbitramento como estratégia de adiamento; e (iii) na nova sistemática, o arbitramento pode não ser vantajoso ao administrado.</p> <p>As razões expostas não justificam a abolição do instituto, mas sua melhoria.</p> <p>Quanto ao inadimplemento, se o índice de pagamento se aproxima de 60% isso significa que a maioria dos autuados está de boafé e paga o valor arbitrado. Logo, não podem ser prejudicados pela má conduta da minoria. De outro lado, 40% de inadimplência significa que deve se dar um enforcement ao pagamento. A redação sugerida dos itens I a III do § 1º supra implicam nesse incentivo.</p> <p>Também eliminam o uso como estratégia de adiamento, pois o autuado expressamente renuncia ao direito de recorrer, e será expressamente cientificado disso no formulário de adesão.</p> <p>Por fim, ser ou não ser vantajoso é uma faculdade da parte, mas o fato é que atualmente a sistemática é favorável ao administrado de boa-fé, à Administração que recebe mais da metade das multas, sem dizer que é uma ferramenta que incentiva a colaboração, justamente o espírito da mudança em consulta pública.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

Sendo assim, se propõe a manutenção do artigo e do instituto pois com ele é possível, ao mesmo tempo, reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, com o reconhecimento da infração pelos administrados, e coibir práticas temerárias de não-pagamento de valores incontroversos.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27959(V)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. (...) § 3º Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, o valor da sanção estará limitado ao mínimo de 20% e máximo de um acréscimo de 80% do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: [Contribuição desdobrada da Carta Nº 12019ANB20240527 protocolada nos autos do processo 00058.036625/2023-49] Há uma clara desproporção entre os efeitos das atenuantes e das agravantes no texto proposto. Enquanto o fator redutor da multa é limitado a 80%, a multa pode triplicar em caso de aplicação de agravantes. Esta situação contraria o próprio espírito da mudança, que pretende migrar de um sistema sancionatório para um modelo responsável. Todavia, a redação proposta pode, contrariamente a este caminho, aumentar o valor das multas hoje existentes. Em valores concretos, vejamos um exemplo: uma multa de um milhão de reais poderia ser reduzida a duzentos mil reais ou aumentada a três milhões de reais gerando, na prática, uma diferença de oitocentos mil em possíveis atenuações em contraponto a um agravamento de até dois milhões de reais considerando a pena base. Essa diferença de impactos não se justifica. De outro lado, não consta dos autos justificativa expressa para adoção do percentual de 300% de agravamento, que não está expressamente analisado na AIR, tendo sido, até onde se pode analisar, simplesmente arbitrado. Sugere-se, assim, que o limite de agravamento das multas aplicadas seja idêntico ao limite de atenuação, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ou seja, de no máximo um acréscimo de 80% do valor-base. <td data-kind="ghost"></td>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27959(VI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração de natureza idêntica no período igual ou inferior a 3 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior. § 1º Nos casos de infrações ligadas a aeroportos, a reincidência será analisada considerando cada aeroporto individualmente.	
Justificativa: [Contribuição desdobrada da Carta Nº 12019ANB20240527 protocolada nos autos do processo 00058.036625/2023-49] O artigo proposto substitui o termo “de natureza idêntica” constante do art. 36, § 4º da resolução atual pelo termo “da mesma natureza” no que se refere ao trato da reincidência. Ocorre que a mudança de texto não consta da AIR e mesmo na fundamentação e comentários à proposta tratou-se apenas de definição de marco temporal e majoração do tempo, ou seja, a mudança não foi analisada/fundamentada ao que consta dos autos. Demais disso, o novo texto proposto é mais amplo e pode levar a interpretações que fujam da reincidência específica, que é o espírito da norma. Desse modo, para aumentar a segurança jurídica e trazer mais clareza ao artigo e ao instituto, propõe-se a mudança de redação sugerida, fazendo constar que para ocorrer reincidência a nova infração tem que ter “natureza idêntica” como previa a norma anterior. Também é importante acrescentar o parágrafo primeiro com a ressalva de que no caso dos aeroportos a reincidência deve ser analisada com relação ao mesmo aeroporto, especialmente considerando as últimas concessões que ocorreram em blocos de aeroportos nos quais há sítios aeroportuários em condições muito diferentes entre eles. Nesse cenário, se hipoteticamente a reincidência fosse analisada considerando a signatária do contrato de concessão e não o aeroporto individualmente, haveria um aumento da incidência de reincidência em uma hipótese em que claramente não se trata de uma reiteração no descumprimento de norma, que é realmente do que trata a reincidência. Sabe-se que a prática atual corretamente considera cada eventual infração como ligada exclusivamente ao seu aeroporto, mas o acréscimo proposto aumenta a segurança jurídica.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27960(I)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 06 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. (...) § 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.	
Justificativa: O procedimento de retorno à conformidade parece muito sob determinação de um lado, mas dentro do princípio da colaboração é melhor um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação. Além disso o retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário, de modo que devem ficar explícitas as hipóteses em que o procedimento sancionatório será aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27960(II)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 16 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 16 (...) § 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.	
Justificativa: Sobre comunicações e prazo, entendemos que os prazos devem ser contados em dias úteis, como já previsto pelo CPC. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27960(III)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 20 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida. § 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que haja mais de um auto de infração no mesmo processo, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa. § 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser excepcional e fundamentada.	
Justificativa: Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo, o que ocorre com alguma frequência e está até mesmo previsto na minuta de ato ora em comento. Isso garante a ampla defesa e contraditório e significa maior garantia também aos agentes da ANAC, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte. Cabe registrar que a dilação de prazo não terá efeito significativo na duração total do processo, e pode ser avaliada concretamente em casos que envolvam alguma urgência.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27960(IV)	
<u>Identificação</u>	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 28 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
<u>Contribuição</u>	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: <p>Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor base da penalidade para o porte do aeroporto cominada à infração para imediato pagamento. § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará:</p> <p>I - o reconhecimento da validade do auto de infração e a prática da infração autuada; II - a renúncia ao direito de litigar administrativamente em relação à infração, incluindo a renúncia ao direito de recurso; III – a ciência de que, em caso de inadimplemento do pagamento do valor arbitrado, o autuado será julgado sem aplicação de atenuantes ao caso;</p> <p>§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC, onde constarão expressamente as consequências previstas nos itens I a III do § 1º deste artigo. § 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.</p> <p>§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.</p> <p>§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.</p> <p>§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:</p> <p>I - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis; II – definido o valor, o autuado será intimado para pagamento, considerando ter aberto mão do direito de recorrer nos termos do § 1º, II, deste artigo</p>	
Justificativa:	
<p>A necessidade de exclusão do artigo que prevê o arbitramento sumário da multa está baseada em 3 argumentos: (i) inadimplemento que gera retrabalho; (ii) indícios de uso do arbitramento como estratégia de adiamento; e (iii) na nova sistemática, o arbitramento pode não ser vantajoso ao administrado.</p> <p>As razões expostas não justificam a abolição do instituto, mas sua melhoria.</p> <p>Quanto ao inadimplemento, se o índice de pagamento se aproxima de 60% isso significa que a maioria dos autuados está de boafé e paga o valor arbitrado. Logo, não podem ser prejudicados pela má conduta da minoria. De outro lado, 40% de inadimplência significa que deve se dar um enforcement ao pagamento. A redação sugerida dos itens I a III do § 1º supra implicam nesse incentivo.</p> <p>Também eliminam o uso como estratégia de adiamento, pois o autuado expressamente renuncia ao direito de recorrer, e será expressamente cientificado disso no formulário de adesão.</p> <p>Por fim, ser ou não ser vantajoso é uma faculdade da parte, mas o fato é que atualmente a sistemática é favorável ao administrado de boa-fé, à Administração que recebe mais da metade das multas, sem dizer que é uma ferramenta que incentiva a colaboração, justamente o espírito da mudança em consulta pública.</p>	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

Sendo assim, se propõe a manutenção do artigo e do instituto pois com ele é possível, ao mesmo tempo, reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, com o reconhecimento da infração pelos administrados, e coibir práticas temerárias de não-pagamento de valores incontroversos.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27960(V)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 34 Tipo de Contribuição: Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica. (...) § 3º Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, o valor da sanção estará limitado ao mínimo de 20% e máximo de um acréscimo de 80% do valor-base de multa previsto para cada infração.	
Justificativa: Há uma clara desproporção entre os efeitos das atenuantes e das agravantes no texto proposto. Enquanto o fator redutor da multa é limitado a 80%, a multa pode triplicar em caso de aplicação de agravantes. Esta situação contraria o próprio espírito da mudança, que pretende migrar de um sistema sancionatório para um modelo responsável. Todavia, a redação proposta pode, contrariamente a este caminho, aumentar o valor das multas hoje existentes. Em valores concretos, vejamos um exemplo: uma multa de um milhão de reais poderia ser reduzida a duzentos mil reais ou aumentada a três milhões de reais gerando, na prática, uma diferença de oitocentos mil em possíveis atenuações em contraponto a um agravamento de até dois milhões de reais considerando a pena base. Essa diferença de impactos não se justifica. De outro lado, não consta dos autos justificativa expressa para adoção do percentual de 300% de agravamento, que não está expressamente analisado na AIR, tendo sido, até onde se pode analisar, simplesmente arbitrado. Sugere-se, assim, que o limite de agravamento das multas aplicadas seja idêntico ao limite de atenuação, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ou seja, de no máximo um acréscimo de 80% do valor-base.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27960(VI)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Nordeste Do Brasil S.A. Categoria: Administradores aeroportuários	Documento: Responsiva - Minuta de resolução sobre a providência e sobre o rito do PAS Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 2 - Art. 38 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Sim (conteúdo replicado nas tabelas)
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração de natureza idêntica no período igual ou inferior a 3 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior. § 1º Nos casos de infrações ligadas a aeroportos, a reincidência será analisada considerando cada aeroporto individualmente.	
Justificativa: O artigo proposto substitui o termo “de natureza idêntica” constante do art. 36, § 4º da resolução atual pelo termo “da mesma natureza” no que se refere ao trato da reincidência. Ocorre que a mudança de texto não consta da AIR e mesmo na fundamentação e comentários à proposta tratou-se apenas de definição de marco temporal e majoração do tempo, ou seja, a mudança não foi analisada/fundamentada ao que consta dos autos. Demais disso, o novo texto proposto é mais amplo e pode levar a interpretações que fujam da reincidência específica, que é o espírito da norma. Desse modo, para aumentar a segurança jurídica e trazer mais clareza ao artigo e ao instituto, propõe-se a mudança de redação sugerida, fazendo constar que para ocorrer reincidência a nova infração tem que ter “natureza idêntica” como previa a norma anterior. Também é importante acrescentar o parágrafo primeiro com a ressalva de que no caso dos aeroportos a reincidência deve ser analisada com relação ao mesmo aeroporto, especialmente considerando as últimas concessões que ocorreram em blocos de aeroportos nos quais há sítios aeroportuários em condições muito diferentes entre eles. Nesse cenário, se hipoteticamente a reincidência fosse analisada considerando a signatária do contrato de concessão e não o aeroporto individualmente, haveria um aumento da incidência de reincidência em uma hipótese em que claramente não se trata de uma reiteração no descumprimento de norma, que é realmente do que trata a reincidência. Sabe-se que a prática atual corretamente considera cada eventual infração como ligada exclusivamente ao seu aeroporto, mas o acréscimo proposto aumenta a segurança jurídica.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27961	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Em complemento ao item B4, sugiro a inclusão de um novo item "B4.1 Operar sem que o piloto possua habilitação requerida, no caso de aeronave que requer habilitação de tipo", com multa no valor mais alto, indicando a situação mais gravosa da infração.	
Justificativa: Aeronaves que requerem habilitação de tipo demandam treinamento e qualificação especializado, e a operação sem a habilitação necessária em aeronave tipo deveria ter multa maior que em outros casos.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27962	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No item C11 da Tabela 2 do Anexo 2, sugiro alterar o valor da multa de intermediário para o mais alto.	
Justificativa: A operação de aeronave sem CA válido é de extrema gravidade. Importante mencionar também que o CA não tem mais data de validade, e as restrições que limitam sua validade são inseridas como suspensão do CA, ou seja, a operação com CA inválido é, na prática, uma violação de medida acautelatória.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27963

Identificação

Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro alterar sugiro alterar o valor da multa no item G4 de intermediário para o mais alto.	
Justificativa: Operação sem assento ou sem cinto de segurança adequado é uma infração crítica que, em caso de pouso de emergência ou ocorrência aeronáutica, aumentará de forma inadmissível a severidade do evento, sendo mais prováveis lesões graves ou morte.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27964	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 4 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro alterar sugiro alterar o valor da multa no item 5 da Tabela 4 de intermediário para o mais alto.	
Justificativa:	
A não realização de registros de manutenção é um dos meios empregados em MACA e na ocultação de panes, merecendo a multa no patamar mais alto.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27965	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 4 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro remover o item 11 da Tabela 4 do Anexo 2.	
Justificativa:	
O item 11 (exceder limitações da certificação) se enquadra no item 10 (realizar manutenção sem certificado), já que é obrigação da organização ter um sistema robusto de gestão do seu escopo autorizado de manutenção.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27966	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 5 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro remover o item G4 da Tabela 5 do Anexo 2.	
Justificativa:	
Este item se enquadra no item G3, já que exceder as limitações da certificação é equivalente (ou até pior) que realizar a manutenção sem certificação.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27967	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 6 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Sugiro alterar sugiro alterar o valor da multa no item 8 da Tabela 6 de baixo para intermediário.	
Justificativa:	
Apesar de parecer algo de menor gravidade, falhar em assinar ou completar a liberação de manutenção normalmente está relacionado ao não cumprimento do sistema de qualidade ou, pior, à utilização de registros pro forma que são feitos só ao final do trabalho, apenas para "satisfazer a ANAC".	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27968	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 2, Tabela 10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No item 3 da Tabela 10 do Anexo 2, sugiro incluir "quaisquer operações que envolvam transporte de passageiros" no escopo do item, além de "voo panorâmico ou operações para ensino e adestramento".	
Justificativa: O valor de multa em SAECA deve ser mais alto sempre que houver passageiros, já que em um acidente haveria maior probabilidade de mortes ou lesões graves a terceiros de boa-fé. Isso ocorre, por exemplo, no lançamento de paraquedistas, que é um SAECA que expõe o contratante do serviço durante o voo.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

CONTRIBUIÇÃO Nº 27969	
Identificação	
Autor da Contribuição: Reinaldo Giusti Egas Categoria: Servidores da ANAC	Documento: Responsiva - Minuta de resolução de infrações e valores-base de multas Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Resolução 1 - Anexo 5, Tabela 1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: No item 5 da Tabela 1 do Anexo V, sugiro alterar o escopo de "Falhar na entrega de um certificado revogado, suspenso, cancelado ou inválido, quando requerido pela ANAC" para "expor ou fazer publicidade de certificado que foi revogado, suspenso, cancelado ou inválido", com valor de multa no patamar máximo.	
Justificativa: Com a emissão de certificados pelo SEI, perde o sentido o enquadramento de falhar em entregar um certificado inválido, já que não há documento físico a ser devolvido. Uma tipificação importante é expor ou fazer publicidade de certificado que foi revogado, suspenso, cancelado ou inválido, que acredito ser o propósito original da regra que previa a restituição do certificado físico. Nesse caso, a multa deve ser no patamar máximo sempre que o certificado exposto possuir qualquer escopo que a certificação vigente não permite, justamente por enganar consumidores com prerrogativas que não são mais válidas.	

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 26129



Junta de Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2024.

À

Gerência do Projeto Prioritário Regulação Responsiva

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

Ref.: Consulta Pública nº. 02/2024 - Proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, e proposta de resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

JUNTA DE REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL -

JURCAIB, entidade representativa das empresas aéreas internacionais no Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 68.760.594/0001-72, com sede na Rua Almirante Calheiros da Graça, nº 57, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.735-190, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas contribuições quanto ao tema em referência.

Quanto à minuta que “Dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC”, a JURCAIB apresenta as seguintes contribuições:



Contribuição:

Alteração do caput do art. 2º da minuta e inclusão de um parágrafo:

Art. 2º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, a boa-fé do particular perante o poder público e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Também serão observados os princípios adotados pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, além daqueles que constarem em acordos internacionais firmados pela União Federal.

Justificativa:

No caput, sugere-se a inclusão dos princípios da boa-fé do particular perante o poder público e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, em linha com o que se encontra na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Já o parágrafo único visa reforçar o compromisso do Brasil, institucionalmente através da ANAC, em se manter em linha com as melhores práticas emanadas pela OACI e observando constantemente, em todas as esferas, os acordos internacionais firmados pela União.

Contribuição:

Alteração da redação do Art. 3º, II:



Art. 3º Na aplicação dos dispositivos desta Resolução, a ANAC observará as diretrizes de:

...

II - respeito à instrumentalidade das formas em favor do regulado;

Justificativa:

A sugestão visa esclarecer que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não poderá ser utilizada em desfavor do regulado.

Como se sabe, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento para se atingir determinada finalidade, desde que não cause prejuízo às partes, *in casu*, ao regulado, ainda que contenha vício.

Contribuição:

Alteração do parágrafo único do art. 5º:

Art. 5º O regulado deve garantir, ao agente da ANAC em atividade de fiscalização, o necessário acesso a instalações, equipamentos, bens e documentos.

Parágrafo único. O agente da ANAC pode, excepcionalmente, deter equipamentos, bens e documentos, pelo tempo mínimo necessário à conclusão da atividade de fiscalização, desde que tal ação não acarrete embaraços às atividades do regulado.

Justificativa:



A detenção de equipamentos, documentos e bens deve ser medida excepcionalíssima, especialmente por não estar amparada em autorização judicial. No mais, não pode implicar em embaraços ao desenvolvimento da atividade econômica do regulado, posto que caracterizaria, de forma indireta, medida acautelatória, devidamente tratada no art. 68 da minuta em debate, além de implicar em restrição ao direito constitucional de livre exercício de atividade econômica, livre iniciativa e propriedade privada.

Contribuição:

Alteração na redação do art. 7º:

Art. 7º As determinações de que trata o art. 6º desta Resolução não possuem caráter sancionatório e não substituem ou afastam eventual aplicação das providências previstas nesta Resolução, caso não haja retorno à conformidade.

Justificativa:

A sugestão visa deixar claro que a aplicação de penalidade somente terá lugar, caso não ocorra retorno à regularidade regulatória, cumprindo com o delineado no art. 6º da minuta.

Contribuição:

Alteração na redação do parágrafo 1º do art. 10:



Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão.

§ 1º É indispensável a juntada, ao relatório de ocorrência, elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.

Justificativa:

No que pese a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, não se pode negligenciar a boa-fé dispensada ao administrado, tampouco sua presunção de inocência, assegurada constitucionalmente. Convém lembrar que a dinâmica processual adotada no Brasil distribui o ônus da prova a quem alega, valendo mencionar, além do art. 373 do Código de Processo Civil, também o art. 9º do Decreto 70.235/72 (“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”).

No caso, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos não é apta a inverter o ônus da prova em processos administrativos sancionadores, transferindo-se aos acusados o ônus de provar sua inocência. A presunção de legitimidade e veracidade do ato de imputação de ilícito administrativo, enquanto atributo regular do ato administrativo, não prepondera sobre a presunção de inocência do acusado, direito fundamental do qual se deduz a desnecessidade de produção da prova de sua inocência.

Contribuição:

Inclusão de parágrafo no art. 13:



Art. 13. Observada a conveniência para a instrução, dois ou mais autos de infração poderão ser instruídos no mesmo PAS.

Parágrafo único: A impugnação de um dos autos de infração afastará os efeitos da revelia quanto aos demais.

Justificativa:

O dispositivo protege o administrado e mantém a conveniência para a instrução almejada pela ANAC.

Contribuição:

Alteração do inciso V do art. 14:

Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

...

V - indicação da disposição normativa infringida e da fundamentação legal que embasa a penalidade aplicada e/ou permita o cálculo preciso do valor da multa à qual está sujeito o autuado.

Justificativa:

As modificações propostas pela ANAC dificultam ao administrado uma visão clara acerca do valor da multa à qual está sujeito em razão do auto de infração. Sendo assim, para que haja respeito ao direito de ampla defesa e contraditório, o auto de infração deve trazer elementos



que permitam ao administrado o cálculo preciso da eventual penalidade, o que é essencial para avaliação da melhor estratégia de defesa, ou mesmo opção pelo pagamento.

Contribuição:

Alteração da redação do art. 15:

Art. 15. Os vícios processuais meramente formais ou de competência contidos no auto de infração serão passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, inclusive na própria decisão, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º Ainda que se trate de vício passível de convalidação, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

Justificativa:

Por questão de segurança jurídica, pela garantia do contraditório e da ampla defesa, assim como para evitar judicialização das matérias debatidas nos processos administrativos e dos atos processuais em si, sugere-se a abertura do prazo de 20 dias para manifestações sempre que houver convalidação de quaisquer vícios, cabendo ao administrado e não à ANAC avaliar se tal ato lhe acarreta ou não prejuízo processual.

Contribuição:

Exclusão do parágrafo 6º do art. 19.



Justificativa:

O texto prevê que “*A Agência poderá providenciar a intimação por outro meio que atinja a sua finalidade, sendo exigida a confirmação de recebimento para a sua validade*”, porém tal previsão carece de suporte legal, além de trazer insegurança jurídica às partes, tendo em vista que se trata de cláusula extremamente ampla. Convém lembrar que a ANAC já pode intimar seus regulados através de seu sistema próprio, além de fisicamente, inclusive na pessoa de seu representante legal, ou mesmo prepostos.

Contribuição:

Inclusão de parágrafos no art. 22:

Art. 22. Caberá ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

§ 1º. É vedado à ANAC a exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida nos autos do processo, ou em outra oportunidade.

§ 2º. Caso a ANAC necessite de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverá obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados e não poderá exigí-los do autuado.

Justificativa:



A sugestão visa compatibilizar o processo administrativo da ANAC com o disposto no decreto 9.094/2017 e na lei 14.129/2021, racionalizando procedimentos e trazendo maior eficiência à administração pública.

Contribuição:

Manutenção do artigo 28 da atual resolução ANAC 472/2018, quanto ao arbitramento sumário com 50% de desconto.

Justificativa:

O instrumento do arbitramento sumário com desconto é instrumento existente no âmbito da do processo administrativo de diversos órgãos, como PROCONs, DETRANS, ANTT, ANEEL e até mesmo na esfera trabalhista, sendo a revogação deste direito comportamento contrário ao interesse público, uma vez que permite ao regulado evitar um litígio que poderá perdurar por anos e ao regulador a arrecadação mais célere, sem necessidade de empenhar recursos com a tramitação de processo administrativo.

Contribuição:

Inclusão de parágrafo no art. 25:

Art. 25. A autoridade competente poderá, antes da decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução ou de outras medidas processuais que entender pertinentes ao julgamento do mérito.



...

§ 5º. As diligencias realizadas que não resultem em novos elementos probatórios não afastam a incidência da prescrição intercorrente.

Justificativa:

A sugestão visa impor à ANAC a celeridade na apreciação das matérias, resguardando a duração razoável do processo, evitando a realização de diligências ou pedidos de manifestações internos de pouca relevância para o julgamento do quanto debatido. No mais, torna expresso o alinhamento com os mais recentes entendimentos judiciais, como o REsp nº 19995320/RJ.

Contribuição:

Alteração da redação do inciso IV do parágrafo 1º e do inciso I do parágrafo 2º do art. 34 e exclusão dos incisos VI e VIII do parágrafo 2º:

Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

...

IV - a inexistência de decisão transitada em julgado para infração de mesma natureza que tenha aplicado sanção ao regulado no período de um ano anteriormente à data do cometimento da infração em julgamento;



§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência de infração de mesma natureza;

...

~~*VI - o dano material a bens privados de terceiros;*~~

VII - o dano material a bens públicos; e

~~*VIII - a violação de direito de terceiros, não abrangidos nos incisos VI e VII deste parágrafo.*~~

Justificativa:

É necessário deixar explícito que atenuantes e agravantes levam em conta, para efeito de reincidência, apenas infrações de mesma natureza.

No mais, a exclusão dos dispositivos sugerida toma por base o fato de se debruçarem sobre relações privadas já passíveis de debate nas esferas judiciais e que não deveriam se reverter de caráter agravante, inclusive porque o aferimento de dano material a terceiros e violação de direito de terceiros somente será evidenciada após trânsito em julgado da matéria em demanda que a ANAC nem mesmo será parte, fugindo, portanto, de sua esfera de controle e de influência. Os dispositivos causam insegurança jurídica e fragilizam a nova norma.

Contribuição:

Alteração do art. 36:

Art. 36. Quando caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, conforme o art. 35 desta Resolução, será aplicada multa singular no valor resultante da dosimetria ordinária, prevista, no art. 34 desta Resolução, para uma única infração.

Justificativa:



A redação visa colocar a dosimetria da multa decorrente de infração continuada em linha com a jurisprudência. Tentar regulamentar de forma diferente daquilo que é o entendimento do Judiciário cria insegurança jurídica e fragiliza a regulamentação, levando a um maior número de decisões da ANAC contestadas e reformadas judicialmente.

Cite-se:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. PODER DE POLÍCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. MULTA SINGULAR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível reconhecer a continuidade delitiva administrativa quando a Administração Pública, exercendo seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie. 2. Caso em que as 13 **infrações cometidas pela apelante possuem idêntica natureza** (preenchimento do Diário de Bordo sem que constasse o número de passageiros transportados durante voos panorâmicos realizados entre 24/01/2016 e 18/05/2016) **e foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória, circunstâncias que caracterizam a continuidade infracional e ensejam, por conseguinte, a aplicação da multa singular.** 3. Apelo provido em parte, para reconhecer a possibilidade de aplicação do instituto da infração administrativa continuada à hipótese dos autos e determinar à ANAC que, nesses termos, recalcule a penalidade imposta à apelante. (TRF-4 - AC: 50023076220214047110 RS, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: **15/03/2023**, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I – (...). II - A alteração das conclusões adotadas no Tribunal a quo, de que em uma



única autuação/fiscalização a ANP constatou uma sequência de infrações da mesma natureza, o que caracteriza a infração continuada (fl. 970), demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - Ainda que assim não fosse, no que concerne à alegada violação do art. 71 do Código Penal e do art. 3º, IX, da Lei n. 9.847/99, sem razão o recorrente, posto que o arresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular. Nesse sentido: AREsp 1129674/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgamento em 11/09/2017, Dje 14/09/2017; REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe 18/6/2008. IV - Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1666784 RJ 2017/0083768-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018)

Contribuição:

Alteração do art. 38 da minuta, para manter a redação da Resolução 472/2018:

Art. 38. Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

Justificativa:

O marco temporal deve ser o cometimento da infração e seu computo para caracterização de reincidência somente poderá ocorrer após trânsito em julgado administrativo. A data de



cometimento da conduta é mais relevante do que a do trânsito em julgado, uma vez que é a que melhor denota o caráter recalcitrante do agente.

Quanto à dilação de 2 para 3 anos proposta pela ANAC, não é razoável a justificativa de que leva em conta o tempo médio de duração do processo sancionador. Não pode, a eventual ineficiência que afeta a razoável duração do processo, servir de base para alteração de uma norma em prejuízo dos administrados.

Contribuição:

Alteração do Art. 42:

Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa aplicada.

§ 1º A notificação da decisão de primeira instância informará o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento da multa com o fator de redução de que trata o caput.

§ 2º O prazo que trata o § 1º inicia sua contagem a partir do primeiro dia útil posterior à disponibilização da guia de pagamento.

§ 3º O pagamento do valor com desconto no prazo fixado implica renúncia ao direito de recorrer contra a decisão de primeira instância, inclusive acerca de sanções não pecuniárias.

§ 4º Não verificado o pagamento integral até o prazo fixado, o débito será automaticamente convertido ao seu valor original, estando sujeito, conforme o caso, à cobrança do valor total



ou residual, podendo ser inscrito no Cadin e encaminhado à Procuradoria Federal para fins de inclusão na Dívida Ativa da União

Justificativa:

O prazo não pode contar a partir da notificação da decisão, mas sim a partir do momento quando a ANAC disponibiliza ao autuado os meios necessários para realização do pagamento. Caso a guia não venha junto com a decisão, a impossibilidade de cumprir com o prazo do parágrafo 1º não pode ser aplicada em desfavor do regulado.

Sendo o que cabia para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPAÑHIAS AÉREAS INTERNACIONAIS DO BRASIL

ROBSON BERTOLOSSI

Presidente

Thiago Carvalho

OAB/SP 354.387

Assessor Jurídico – ASBZ Advogados

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 27562

Documento	Item	Descrição do item	Contribuições
Relatório de AIR	1.8	Após comparação qualitativa das opções, concluiu a equipe pela proposição do seguinte conjunto de ações: (...) adoção de modelo de dosimetria baseado em valor-base único, preferencialmente escalonado por porte ou perfil de certificação e operação do agente regulado, para as sanções de multa e suspensão, com majoração ou redução de valores de acordo percentuais derivados da combinação de atenuantes e agravantes (rolampliado de circunstâncias) aplicáveis ao caso, os quais assumem pesos específicos, com modificações na fórmula de cálculo da multa no caso de infrações de natureza continuada;	<p>Ação muito importante. A depender do porte do operador ou da aeronave, o valor-base da multa, como é hoje, pode ser muito alto ou irrisório. É importante que aspectos como peso máximo de decolagem, número de assentos, etc. também sejam utilizados como critérios de dosimetria, trazendo proporcionalidade da sanção com o risco ao qual a sociedade foi exposta. É importante que infrações relacionadas a voos sejam contabilizadas por hora de voo.</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>
Geral		Sugestão de indicadores públicos positivos	<p>Se um dos problemas identificados na AIR é a reatividade da fiscalização, é importante que existam indicadores positivos da atuação do regulado, por exemplo, indicadores que representem seu desempenho em auditorias, tempo médio de resposta, lista das medidas acautelatórias e sancionatórias aplicadas nos últimos 5 anos, se multas foram pagas ou não, etc. Há possibilidade de criação de um selo com um rating da empresa.</p> <p>Essa seria uma regulação por incentivos, estimulando a entrada de empresas sérias nos setores regulados.</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>
Relatório de AIR	3.12.3	Seção 3.12.3 (Análise e Contextualização do Problema Regulatório ==> Valores de Multa ==> Os índices de pagamento)	<p>Na seção 3.12.3, é realizada uma análise do índice de pagamento de multas de acordo com o tipo de regulado, tipo de infração, etc. Porém, a seção não aborda a principal causa das multas não serem pagas: o fato de que a ANAC continua atendendo tais regulados como se não houvesse qualquer restrição. Os índices de pagamento são absurdamente baixos e demonstram um imenso descaso do setor afetado em haver, ou não, penalidade aplicada. Ainda que alguns casos possam ter relação com a capacidade econômica do autuado (já tratado na AIR em outras seções), fato é que vários setores regulados possuem uma percepção imensa de impunidade, que vai desde o cometimento das infrações até o não pagamento das multas. É quase impossível uma empresa séria adentrar tais setores, dado que os custos para o funcionamento em regularidade à regulamentação são inherentemente altos, sendo impraticável competirem de forma minimamente justa. Como resultado, forma-se um círculo vicioso em que a conformidade é cada vez menos valorizada.</p> <p>No início de minha carreira na ANAC, fazia parte de qualquer processo verificar o "Nada consta", para checar se o regulado se encontrava com cadastro na dívida ativa. Caso estivesse, o processo era suspenso até regularização da dívida. Hoje, pagando ou não pagando a multa, o regulado continua com os mesmos direitos. Tal permissividade não existe em outros setores. É impossível transferir ou licenciar um veículo, vender um imóvel, etc. se houver alguma multa pendente de pagamento.</p> <p>Resgatando o histórico da medida, até a edição da Resolução 541/2020, havia na Resolução 472 (e anteriormente na Resolução 25), no Art. 54 o dispositivo de impedimento a homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços no caso de inscrição em dívida ativa. A remoção ocorreu no processo 00058.042561/2019-39, e foi justificada na Nota Técnica 17 (SEI 3701073).</p> <p>Primeiramente, a Nota Técnica 17 (SEI 3701073) faz referência ao Parecer jurídico da Procuradoria emitido à época da aprovação da Resolução 472 (Parecer n. 00005/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU - SEI 1576957), o qual avaliou o impacto daquele dispositivo, inclusive frente às súmulas do STF:</p> <p>"47. As restrições impostas pela ANAC, em nosso sentir, podem ser consideradas plenamente razoáveis e proporcionais, uma vez que se fundam nos seguintes argumentos: (...) c) os impedimentos apontados pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito à imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais em razão de mera inadimplência tributária (...)"</p> <p>Em seguida, é feito o contraponto dos processos judiciais sofridos pela ANAC, concluindo-se na NT 17:</p> <p>"4.6 Diante da ambivaléncia na interpretação do disposto previsto no art. 54 da Resolução no 472/2018, que permite entendimentos jurídicos distintos, sendo ambos defensáveis quanto à legalidade da aplicação, propõe-se a sua revogação, como forma de dirimir qualquer insegurança jurídica decorrente de possíveis questionamentos na esfera judicial. A revogação deste dispositivo tem como propósito adicional a diminuição do ônus não apenas ao regulado, mas também ao sistema judiciário pático e à ANAC."</p> <p>Em suma, a decisão de remoção do Art. 54 não se deu por ilegalidade ou constitucionalidade do dispositivo anterior, mas por mera conveniência.</p> <p>Ainda, é importante frisar que o processo 00058.042561/2019-39 não passou por audiência pública (equivalente à atual consulta pública), sob o motivo de que "a possível revogação do art. 54 não suprime nem altera direitos de agentes econômicos, mas, ao contrário, restitui o direito à prestação de serviços mesmo em caso de inadimplência de crédito público, entende-se não ser necessária a realização de audiência pública".</p> <p>Discordo desse argumento. Como explicado nesta contribuição, a remoção do Art. 54 prejudicou a concorrência, já que empresas que previnem infrações e que pagam as multas eventualmente aplicadas no prazo foram prejudicadas por aquelas que cometem múltiplas infrações e não pagam as multas aplicadas. Tais empresas prejudicadas não tiveram oportunidade de se posicionar em audiência pública a respeito da revisão da norma.</p> <p>O mesmo vale para os profissionais habilitados. Profissionais sérios querem trabalhar em empresas sérias. Um ambiente regulatório permissivo quanto ao não pagamento de multas faz com que empresas sérias tenham menos oportunidades e, assim, gerem menos empregos para tais profissionais sérios.</p> <p>No contexto da Regulação Responsiva, são justamente as empresas e profissionais com postura colaborativa que devem ser valorizados, exatamente o oposto do que houve com a remoção do Art. 54.</p> <p>Apesar da existência, à época, de processos judiciais contestando o bloqueio de serviços da ANAC em razão da inscrição em dívida ativa, tais processos representam uma fração dos casos em que empresas e profissionais quitaram suas dívidas (ou preveniram as infrações, clientes do impacto das multas).</p> <p>Assim, recomendo o retorno do gatilho do antigo Art. 54 da Resolução 472 para que multas sejam pagas, eventualmente com adequações para prevenção de processos judiciais.</p> <p>Outras medidas também podem ser adotadas, por exemplo, através de indicadores positivos, tais como publicação ativa da ANAC de multas não pagas, sanções sofridas nos últimos cinco anos, dentre outros.</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>
Relatório de AIR	3.15.9	Já das rodadas de discussão com o Diretor Patrocinador, foram mapeados indicativos de possível aplicação automatizada de acautelatórias, as quais, em contextos específicos e diante do conjunto de medidas adotadas e da efetividade de outras ações possíveis por parte da Agência e do agente regulado, poderiam ser resguardadas para momento posterior, caso não identificada a superação dos riscos. Nesse sentido, destacaram-se os impactos de tais medidas, tendo em vista a possibilidade de interrupção imediata e qualquer atividade sujeita à regulação da ANAC, o que impõe o cuidado com que essa espécie de providência seja bem mantida e aplicada.	<p>Reforço a necessidade de continuidade na aplicação de medidas acautelatórias automáticas. O SACI é ferramenta de extrema utilidade e permite, em conjunto com o DCERTA, prevenir a ocorrência de operações irregulares, por exemplo, quando o prazo para apresentação do Certificado de Verificação de Aeronavegabilidade (CVA) venceu, quando foi concedido prazo para determinada correção ou pendência técnica e tal prazo não foi atendido, etc.</p> <p>Tais medidas cautelares automáticas podem ser previamente justificadas quando da concessão do prazo para determinada correção, por exemplo, com o texto no ofício de notificação "Caso não sejam apresentadas comprovações de correção até a data de xx/xx/xxxx, o certificado de aeronavegabilidade da aeronave será automaticamente suspenso cautelarmente pelo motivo XYZ, baseado no Art. xx da Resolução ANAC n°xxx/2023".</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>

Relatório de AIR	3.20 As consequências foram resumidas nos itens abaixo, os quais são seguidos de outras consequências reladas ao longo do diagnóstico apresentado no capítulo anterior: (...) - Riscos e exposições geradas por tentativas de aplicar no caso concreto sanções de forma mais razoável e proporcional, mas fora da literalidade dos regulamentos. (...) - Multas e outras penalidades desproporcionais (...)	<p>Discordo da consequência "Riscos e exposições geradas por tentativas de aplicar no caso concreto sanções de forma mais razoável e proporcional, mas fora da literalidade dos regulamentos". A proporcionabilidade de multas já está expressa na outra consequência "Multas e outras penalidades desproporcionais".</p> <p>Não é razoável assumir como consequência que há risco e exposição em flexibilizar as sanções, fora da literalidade do regulamento. Os agentes públicos fazem o que está na norma e aplicam as sanções da forma como está na norma. Se a norma está incorreta ou desproporcional, que ela seja corrigida.</p> <p>Considero inaceitável esperar que o agente público decidindo sobre um processo sancionatório tenha que avaliar se o que está na norma emitida pela Diretoria é razoável ou não.</p> <p>Cito como exemplo as recentes decisões da Diretoria em que multas relacionadas a fraudes em horas de voo para obtenção de licenças ou habilitações foram computadas na forma de 1 infração a cada 3 horas de voo. Sou totalmente a favor que as normas prevejam o cômputo das infrações por hora de voo, mas totalmente contra que exista esse tipo de "criatividade normativa" na decisão de um processo sancionatório. Mesmo vindo da diretoria, essa metodologia não passou por um processo de Análise de Impacto Regulatório, não passou por consulta pública, não passou pelo crivo da Procuradoria.</p> <p>Ainda, esperar que os decisores tomem decisões discricionárias e subjetivas vai agravar o problema da despadronização da atuação entre instâncias.</p> <p>Trago para esta consulta os argumentos que apresentei na Consulta Pública nº 11/2022 sobre Diário de Bordo, e que estão diretamente relacionadas ao tema. O documento foi enviado para o email regulacao.responsiva@anac.gov.br em 10/09/2023.</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>
Relatório de AIR	3.20 As consequências foram resumidas nos itens abaixo, os quais são seguidos de outras consequências reladas ao longo do diagnóstico apresentado no capítulo anterior: (...) - Multas e outras penalidades desproporcionais. (...) - Inscrições em CADIN e Dívida Ativa e outros impactos de multas que não podem ser suportadas pelo agente penalizado.	<p>Discordo da consequência "Inscrições em CADIN e Dívida Ativa e outros impactos de multas que não podem ser suportadas pelo agente penalizado".</p> <p>Em qualquer serviço público, a regularidade fiscal é pré-requisito para atuação da empresa. O processo sancionatório assegura ampla defesa e contraditório e, uma vez que a infração seja comprovada e seu processo transite em julgado, é obrigação do autuado cumprir sua obrigação e quitar a dívida.</p> <p>Permaneço a disposição para quaisquer esclarecimentos ou para aprofundar a discussão do assunto.</p> <p>Reinaldo Giusti Egas</p>

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 27767

CONTRIBUIÇÃO A CONSULTA PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) ACERCA DO PROJETO PRIORITÁRIO DE REGULAÇÃO RESPONSIVA

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente análise é contribuir com a consulta pública da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) acerca do Projeto Prioritário de Regulação Responsiva, que visa a regular ações fiscalizatórias e sanções no âmbito da ANAC, no caso de descumprimento de normas por parte dos aeronautas com a ampliação do leque de sanções e modificação dos critérios de dosimetria aplicáveis. O enfoque do presente é trazer à tona essa nova abordagem da agência, tendo em vista o objetivo verificado de tornar mais efetivos os resultados das ações dos fiscais e incentivar a manutenção da regularidade pelos regulados, através do aprimoramento das medidas para incentivar de maneira positiva o comportamento dos regulados, e dar aos julgadores (própria ANAC) ferramentas para tomadas de decisões mais proporcionais frente à diversidade de situações e de regulados.

Importante traçar um paralelo a falta de isonomia da ANAC no tratamento e aplicação das disposições da Lei do Aeronauta (Lei 13.475/2017) e da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular de 2023/2024, tendo em vista que concede um privilégio a aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 117 mesmo quando contrário ao estipulado nas normas vigentes.

Do limite ao poder normativo da ANAC e das flexibilizações dos limites prescritivos de jornada dos aeronautas

A atuação da ANAC deve respeitar o princípio da legalidade, a Lei de Criação da ANAC (Lei n. 11.182/2005) não estabelece dentre as suas competências a regulamentação de aspectos trabalhistas. Cabe à ANAC apenas regular matéria sobre formação, treinamento, habilitação, certificados e licenças de tripulantes; prevenção quanto ao uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória; e segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis que possam pôr em risco os tripulantes.

O artigo 22, I, da Constituição Federal define como privativa da União a competência para inovar no mundo jurídico no ensejo de criar novos regimes e institutos de Direito do Trabalho. E como a atividade legislativa do referido ente federativo se opera por intermédio do Congresso Nacional, caberá às casas integrantes deste último (Câmara dos Deputados e Senado Federal) promover a edição das respectivas leis em sentido formal e material, a teor do artigo 48, caput, da Constituição Federal.

Dessa forma existe a imprescindibilidade de lei em sentido material para inovar no mundo jurídico em matéria de Direito do Trabalho, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta – aí incluídas as Agências Reguladoras – não se encontram autorizados a estabelecer, por intermédio de seus regulamentos, regimes jurídicos destinados a disciplinar, em caráter primário, questões afetas às condições laborais dos empregados privados, no todo ou em parte, conforme as atribuições confiadas à União e ao Congresso Nacional pelos artigos 22, I e 48, caput, da Constituição Federal.

Os regulamentos da ANAC editados “com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana”, na dicção do artigo 19, *caput*, da Lei do Aeronauta, poderiam estabelecer diretrizes destinadas a adaptar o exercício das funções institucionais a ela

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representação:

Rio de Janeiro/RJ

Portal e redes sociais:

www.aeronautas.org.br
 sindicatonacionaldosaeeronautas

Página 1 de 5

confiadas pela Lei nº 11.182/2005 (“regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária”) às prescrições temporais que integram as rotinas de trabalho dos tripulantes (*limites de voo, de pouso, de sobreaviso, de reserva e de períodos de repouso*), mas jamais poderiam fixar novos limites e condições pertinentes à duração do trabalho dos aeronautas, sob pena de usurpação da atribuição entabulada acima.

Relevante atestar que a jornada de trabalho figura do título “Das normas gerais de tutela do trabalho”, Seção V, da CLT, e a limitação para a duração do trabalho se fundamenta em fatores biológicos, sociais e econômicos. Certo dizer que os limites tem bases em estudos médicos e atestam para o excesso de trabalho estresse e fadiga que afetam à saúde do trabalhador. E, no caso da aviação civil, o risco da fadiga também tem repercussão em toda a sociedade.

Quando o objetivo do empregador é ir além do que o legislador já oferece, deve haver uma negociação coletiva composta por todos os atores da relação contratual.

E de modo ainda mais incisivo, o RBAC nº 117 inovou no mundo jurídico ao estabelecer a possibilidade de homologação, por parte da própria ANAC - de regimes jurídicos de duração do trabalho peculiares às necessidades operacionais das empresas que apresentarem seus estudos de caso (safety cases) e, com isto, passarem a se enquadrar no nível SGRF.

Ao estabelecer, de forma genérica e abstrata, no texto do RBAC nº 117, tais regimes jurídicos para a duração do trabalho desempenhado pelos aeronautas vinculados às operadoras enquadradas nos níveis GRF e SGRF, a ANAC não apenas usurpou competência privativa da União a ser exercida, em caráter exclusivo, pelo Congresso Nacional, como também acabou por extrapolar sensivelmente as atribuições que lhe foram fixadas, em caráter taxativo, pelos artigos 2º e 8º da Lei nº 11.182, de 27.9.2005.

A regulamentação infralegal adotada pela ANAC, especialmente a disposta no RBAC n. 117, sobre o gerenciamento de fadiga do tripulante de aeronave e a flexibilização das limitações de jornada de trabalho e horas de voo destes, segue as práticas e recomendações da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) relacionadas apenas à segurança de voo.

Deste modo, eventuais flexibilizações das limitações operacionais presentes na Lei do Aeronauta, via observância do RBAC n. 117 da ANAC e instruções suplementares relacionadas, somente podem ser implementadas pelos operadores aéreos se antes pactuadas em acordo ou convenção coletiva, com vistas a garantir a segurança material e jurídica necessária.

Assim, não há que se falar em autorização pela legislação nacional para a atuação da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) em aspectos trabalhistas, sendo que podemos verificar quesitos extremamente prejudiciais aos aeronautas previstos no RBAC117, tendo em vista que de alguma maneira preveem em uma pior condição da realização do trabalho, como por exemplo um menor repouso, um maior tempo de voo e uma jornada maior conforme vemos abaixo.

a) Limite de jornada e de voo para tripulação composta e de revezamento:

Lei do aeronauta - Limite de 12h para tripulação composta e limite de 16h para tripulação de revezamento.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representação:

Rio de Janeiro/RJ

Portal e redes sociais:

www.aeronautas.org.br
 sindicatonacionaldosaeeronautas

Página 2 de 5

RBAC117 - Limite varia de acordo com o horário de início da jornada, assim como de acordo com o tipo de acomodação na aeronave e entre tripulantes de voo e de cabine. Pode chegar até 18h (16h30' de voo) para tripulação de revezamento e até 16h (14h30' de voo). Ressalta-se que o tripulante que não está aclimatado tem uma hora a menos no limite de jornada.

b) Interrupção de jornada

Lei do aeronauta - Não permitido.

RBAC 117 - Permite a interrupção de jornada - Empresas aplicam com negociação do ACT.

c) Repouso após sobreaviso

Lei do aeronauta - Sobreaviso sem acionamento: 12h de repouso;

RBAC117 - Sobreaviso sem acionamento: 10h de repouso;

d) Limites de tempo de voo acumulados

Lei do aeronauta- Jato: 80h/Mês - 800h/Ano; Turboélice: 85h/Mês - 850h/Ano; Convencionais: 100h/Mês - 960h/Ano; Helicóptero: 90h/Mês - 930h/Ano;

RBAC117 - Jato: 90h/28d - 900h/365d; Turboélice: 95h/28d - 950h/365d; Convencional.: 96h/28d - 960h/365d; Helicóptero: 93h/28d - 930h/365d;

Da obrigatoriedade de assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho para legitimar quaisquer flexibilizações relacionadas às jornadas de trabalho dos aeronautas

O constituinte originário optou por adotar uma regulamentação comparativamente detalhada quanto a duração do trabalho, senão vejamos o teor do disposto no art. 7º, XIII da CRFB/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

O dispositivo é claro em estabelecer os limites para os módulos diário e semanal da duração do trabalho. O primeiro em oito horas e o segundo em quarenta e quatro, facultados os acordos e convenções que prevejam alteração destes limites para melhoria da condição social do trabalhador.

Sabe-se que a Lei do Aeronauta estabelece limites de jornada de trabalho para os tripulantes (art. 41), não superiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

As jornadas diárias, porém, podem ser superiores a 8 (oito) horas diárias e a depender da configuração da tripulação e do serviço aéreo em que o aeronauta é empregado.

A Lei do Aeronauta chega a admitir, em vários de seus dispositivos, a possibilidade de alteração dos limites operacionais previstos, mas também obriga tais alterações à aprovação de

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representação:

Rio de Janeiro/RJ

Portal e redes sociais:

www.aeronautas.org.br
 sindicatonacionaldaeronautas

Página 3 de 5

convenção ou acordo coletivo de trabalho, e ainda assim, desde que tais alterações não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira (ANAC).

Como exemplo destes dispositivos, cumpre mencionar:

- a) os períodos de folgas e repousos regulamentares, assim como a divulgação de escala (art. 26);
- b) os limites diários, semanais e mensais de jornada de trabalho, incluindo de tripulantes empregados no serviço aéreo definido no inciso I do caput do art. 5º que também exerçam atividades administrativas (art. 41);
- c) o limite máximo de madrugadas consecutivas e de madrugadas totais de trabalho, no período de 168 (cento e sessenta e oito) horas consecutivas (art. 42);
- d) a quantidade mensal de sobreavisos (art. 43, §7º);
- e) o tempo mínimo de repouso (art. 48);
- f) o início da folga (art. 50).

Também a reforma trabalhista prestigia a negociação coletiva, permitindo a prevalência do negociado sobre o legislado no que refere à jornada de trabalho:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
(...)

Destaca-se que não há precedente, em nenhuma atividade ou setor no Brasil, de desenvolvimento e implementação de jornada e regime de trabalho por Agência Reguladora (unilateralmente), sem base legal autônoma ou heterônoma ou sem negociação coletiva, mesmo porque tal implementação afrontaria o disposto no art. 7º, inciso XIII, da CRFB/88.

Veja-se, ainda, que a Lei do Aeronauta estabelece, no art. 19, § 4º, um parâmetro mínimo ao qual as operações devem obedecer, e a partir do qual passam a ser necessários Acordos Coletivos Trabalhistas:

Art. 19. As limitações operacionais estabelecidas nesta Lei poderão ser alteradas pela autoridade de aviação civil brasileira com base nos preceitos do Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana. (...)

§ 4º Nos casos em que o Sistema de Gerenciamento de Risco de Fadiga Humana autorizar a superação das 12 (doze) horas de jornada de trabalho e a diminuição do período de 12 (doze) horas de repouso, em tripulação simples, tais alterações deverão ser implementadas por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o operador da aeronave e o sindicato da categoria profissional. (g.n.)

Desta forma, ultrapassado o parâmetro mínimo legal, se torna exigível um Acordo Coletivo de Trabalho para conformar as flexibilizações operacionais às relações trabalhistas, sendo certo que o instrumento normativo é indispensável em se tratando de operações que envolvem situações de voo mais complexas e necessariamente com tripulações muito maiores que a simples, mormente porque nestas situações busca o operador aéreo a extração de limites constitucionais, limites legais (Lei n. 13.475/2017) e limites operacionais contidos no RBAC n. 117, todos relacionados à jornada diurna

e/ou noturna de trabalho dos aeronautas, com implicação negativa seja pelo aumento das horas efetivamente trabalhadas, seja pela diminuição considerável das oportunidades de descanso dos tripulantes.

É clara a intenção do legislador: para alterar os períodos regulares de jornada de trabalho e repouso, há que se implementar um ACT. E se isto se aplica às tripulações simples, muito mais importante é o efeito de tal acordo para as tripulações maiores.

É sabido que uma flexibilização da jornada de trabalho tanto pode seguir na direção de garantir ao trabalhador melhor qualidade de vida, como pode levar a jornadas de trabalho incompatíveis com uma vida digna.

Nesse sentido, ao garantir condições básicas a partir das quais se desenvolva a negociação coletiva, busca-se possibilitar que a expressão da vontade dos trabalhadores seja de fato livre e responsável.

A vontade do legislador ou o espírito da lei é, conforme expresso no texto legal, possibilitar que a alteração dos limites operacionais legalmente previstos seja realizada com a anuência da classe profissional, e mostra-se imperioso que seja desenvolvido um acordo coletivo de trabalho sempre que observada a extração dos limites legais, em qualquer destes aspectos.

Em relação aos efeitos deletérios da flexibilização, os trabalhadores podem ser prejudicados não apenas pela exigência de longas jornadas, como também pela restrição aos períodos de repouso, daí ser pertinente falar em limitações aplicáveis ao tempo de trabalho e ao tempo de não-trabalho.

CONCLUSÃO

Desta feita o Sindicato Nacional dos Aeronautas ressalta que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) não tem a prerrogativa por lei de alterar as limitações operacionais estabelecida, sendo possível apenas para fins de redução de jornadas, ou ampliação de intervalos e pausas, visando à melhoria das condições de trabalho, isto é, as alterações de limitações operacionais admitidas constitucionalmente são para condições mais benéficas de trabalho, de melhoria do patamar mínimo de proteção do trabalho, em benefício também da segurança da aviação civil nacional, consumidores e toda a sociedade, não se admitindo, por inconstitucionalidade formal e material, a fixação em regulamento, de forma

Nessa mesma linha, o comando emanado dos artigos 22, I e 48, caput, da Constituição Federal impõe que o § 1º do artigo 19 da Lei nº 13.475/2017 seja compreendido de modo a excluir qualquer interpretação tendente a conferir à ANAC a prerrogativa de alterar, em caráter geral, abstrato e inovatório, o regime jurídico de duração do trabalho dos aeronautas em qualquer de seus aspectos (p. ex: limites de voo, de pouso, jornada de trabalho, sobreaviso, reserva, períodos de repouso, etc.).

Ao verificarmos comparativamente a Lei do Aeronauta, a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular e o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC 117 temos uma série de demonstrações de que tem imperado aspectos negativos e desproporcionais para os aeronautas, sendo que a agência por ser órgão fiscalizador e aplicador de multas acaba por não cumprir o que a legislação determina, mas sim o que ela mesmo regula através do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 117.

Sede:

São Paulo/SP
11 5090-5100

Representação:

Rio de Janeiro/RJ

Portal e redes sociais:

www.aeronautas.org.br
 [sindicatonacionaldosae](https://www.facebook.com/sindicatonacionaldosae)

Página 5 de 5

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 27816

Proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, e proposta de resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. infrações e multas	Anexo III Tabela 4	Esclarecimento	Esclarecer a quais grupos de agentes essas infrações serão aplicadas.	Seguindo a divisão do Anexo I (Classificação de Agentes em Grupos), cada agente recebeu um agrupamento. A Tabela 4 do Anexo III não traz especificação a quem serão aplicadas tais sanções.
Res. infrações e multas	Anexo VI Tabela 2 e Anexo VII Tabela 2	Exclusão	<p>Os itens abaixo estão em duplicidade nas seguintes tabelas:</p> <p>Anexo VI - Tabela 2 - Segurança Operacional, itens 12 e 13.</p> <p>Anexo VII - Tabela 2 - AVSEC Operador de Aeródromo, itens 32 e 33.</p> <p>Deixar de implantar barreiras de segurança que sejam capazes de conter o acesso não autorizado de veículos e pessoas às áreas delimitadas ou de prevenir a entrada de animais ou objetos que constituam perigo às operações aéreas, conforme exigências da norma</p> <p>Deixar as barreiras de segurança sem avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias ou ao risco à integridade física ou à possibilidade de aplicação de sanções legais</p>	Na Resolução vigente nº 472/2018 os itens mencionados estão dispostos somente na Tabela II-A - Sistema de Proteção da Área Operacional de Aeródromos, ao Operador de Aeródromo. Sendo assim, a fim de evitar a dupla penalidade, faz-se necessário prever a infração somente em uma tabela.
Res. infrações e multas	Anexo VII Tabela 3	Exclusão	<p>Exclusão das Condutas 1 e 2:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembordo 2. Deixar de responder pela custódia de passageiros e 	Trata-se de condutas atreladas à competência da companhia aérea/transportadora, segundo disposições da Resolução ANAC nº 400/2016 e legislações como a Lei nº 13.445/2017 (art. 41, art. 109, VI), e que na Resolução vigente nº 472/2018 estão previstas corretamente à empresa aérea na Tabela IV, itens b e c. E não ao operador de aeródromo, como se pretende na proposta ora tratada.

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
			tripulantes desde o desembarque até que sejam recebidos no ponto de inspeção para ingresso no País	
Res. PAS	Art. 01	Esclarecimento	Esclarecer a quais grupos essas infrações serão aplicadas.	Pedimos esclarecer se esta resolução se aplica a infrações: (i) praticadas por administradoras de infraestrutura aeroportuária não concedida; (ii) cometidas por concessionárias de infraestrutura aeroportuária a atos normativos da ANAC.
Res. PAS	Art. 06	Alteração	Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável. (...) § 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado , estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação. § 3º Poderá ser concedido prazo adicional para conclusão da correção, desde que devidamente justificado pelo administrado.	Salutar que haja um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação. O retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário. O procedimento sancionatório não deve ser aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.
Res. PAS	Art. 06	Alteração	Art. 6º (...) § 2º Quando verificar eventual não conformidade, a ANAC abrirá prazo para o regulado se manifestar e apresentar esclarecimentos a respeito da suposta não conformidade. Após a manifestação do regulado, caso a ANAC mantenha sua posição de que se trata de uma não conformidade , poderá estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.	A ANAC pode entender que há uma não conformidade, mas na verdade não há. O mesmo ocorre na Resolução vigente com a emissão da SRCI. Tivemos ocasiões em que sequer havia condição irregular (exemplo: Fase I-C FOR) e mesmo assim o regulado é obrigado a apresentar um plano de correção. Portanto, sugerimos que, antes de confirmar uma não conformidade, a ANAC dê a oportunidade do regulado se manifestar.
Res. PAS	Art. 08	Esclarecimento		Não restou clara a parte final do §2º. A impressão que se tem é que a ANAC poderá imputar responsabilidade a um preposto ou agente ao invés de imputar a responsabilidade ao operador pelo qual o agente ou o preposto age em nome.

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
				Solicitamos que seja esclarecido se um profissional poderá figurar como infrator em um PAS no lugar do operador.
Res. PAS	Art. 10	Alteração	<p>Art. 10. O relatório de ocorrência é o documento em que se descrevem os fatos e as circunstâncias a partir dos quais se constata indícios de violação à legislação de aviação civil, com o objetivo de instruir o PAS com os elementos necessários à decisão.</p> <p>§ 1º Serão juntados ao relatório de ocorrência os elementos hábeis a demonstrar os eventos narrados.</p>	<p>Deve ser excluída a expressão “sempre que possível” do parágrafo primeiro. Isto porque se não há elementos para demonstrar, ainda que com início de prova – já que o próprio caput do artigo fala em constatação de indícios –, a ocorrência dos eventos narrados, não se deve sequer instaurar o processo sancionador, por impositivo dos princípios da racionalidade e da economia pela administração e, ainda, propiciar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.</p>
Res. PAS	Art. 12	Alteração	<p>Art. 12. Deverá ser lavrado um único auto de infração nos casos de responsabilidade solidária e quando houver mais de uma ação ou omissão praticada pelo mesmo autuado que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em um mesmo procedimento fiscalizatório.</p>	<p>Se, como consta das justificativas, a intenção do regulador é de que “como regra a lavratura de auto único para os casos de responsabilidade solidária identidade de infração apuradas numa mesma fiscalização.” então a redação deve ser impositiva nessa hipótese.</p> <p>E andou bem a agência nesse ponto. A unificação evita não apenas a prolatação de decisões contraditórias em casos de solidariedade como até mesmo a condução probatória diferente a depender do agente instrutor, em casos de conexão que devem ter o mesmo tratamento. Por exemplo a um acusado ser deferida a produção de determinada prova e a outro, conduzido por outro instrutor, ser indeferida prova de mesma natureza.</p> <p>Já quanto à hipótese de múltiplas infrações idênticas do mesmo autuado deveria haver a reunião dos feitos, sempre observando além da ampla defesa e do contraditório o princípio da eficiência e economicidade, em linha com o artigo 13.</p>

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 14	Inclusão	<p>Art. 14. O auto de infração conterá os seguintes elementos:</p> <p>I - numeração sequencial;</p> <p>II - identificação do autuado;</p> <p>III - local, data e hora da lavratura;</p> <p>IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo, quando pertinente, data, local e hora da ocorrência;</p> <p>V - indicação da disposição normativa infringida;</p> <p>VI - identificação do autuante, com nome, cargo e assinatura; e</p> <p>VII - número de ocorrências da infração.</p> <p>VIII - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;</p> <p>Parágrafo único. O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.</p>	<p>Não se compreendeu o motivo da retirada da obrigatoriedade de indicação do prazo para apresentação de defesa que consta da resolução atual. Não foi localizada análise de impacto nem justificativa na nota técnica para a exclusão. Entende-se que a manutenção da obrigatoriedade de indicação de prazo para defesa seja necessária.</p>
Res. PAS	Art. 14	Inclusão	<p>"IV - descrição do fato ou do ato constitutivo da infração objeto de apuração, incluindo a data, local e hora da ocorrência, acompanhada de evidências de sua ocorrência, como fotos, vídeos ou qualquer outro documento ou elemento que comprove a sua ocorrência".</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O não atendimento dos requisitos previstos nas alíneas II a VII do caput importará em nulidade do auto de infração.</p>	<p>Sugerimos incluir no inciso "IV" do referido dispositivo a exigência de que o auto de infração seja acompanhado de evidências (como, por exemplo, fotos, links para vídeos ou documentos) aptas a comprovar a ocorrência da infração, a fim de que o autuado possa impugnar especificamente a conduta que lhe está sendo imputada e, assim, exercer de forma adequada o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.</p>
Res. PAS	Art. 16	Alteração	<p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.</p>	<p>Sobre comunicações e prazo, entendemos que seja razoável a contagem dos prazos em dias úteis, a exemplo do disposto na Lei nº 13.105/2015. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.</p>

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 17	Alteração	<p>Art. 17. O autuado será intimado a se manifestar sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - a lavratura de auto de infração; II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão; III - a convalidação de vícios, na forma do art. 15 desta Resolução, § 1º; IV – a análise da área técnica sobre a defesa apresentada; V - a prolação de decisão. <p>§ 2º Os prazos processuais ficam interrompidos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito. (...)</p> <p>§ 4º O processo deverá manter dialeticidade, devendo ser oportunizada manifestação ao administrado após quaisquer manifestações de agência.</p>	<p>Deve ser prevista a faculdade de apresentar alegações finais após a manifestação da unidade técnica quanto à defesa apresentada, como já garantido pelo artigo 2º, X da lei 9.784/99. Demais disso, por princípio, deve ser garantida à defesa a última palavra nos autos antes do julgamento. Outras agências, como a ANATEL, já garantem esse direito. Além disso, quando houver pedido de vista o prazo para defesa deve ser interrompido, e não suspenso. A defesa tem direito ao prazo integral para se manifestar sobre todos os documentos. Se houve falha na entrega da integralidade dos documentos, deve ser restituído integralmente o prazo para manifestação.</p>
Res. PAS	Art. 19	Alteração	<p>Art. 19 (...)</p> <p>§ 1º Quando a intimação for direcionada à pessoa jurídica, ocorrerá na pessoa do representante legal devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI). Estando a parte representada por advogado devidamente constituído, a intimação do advogado é obrigatória e os prazos somente fluirão da intimação deste.</p>	<p>É necessário observar uma padronização das intimações e das normativas da Agência, especialmente quanto aos seus meios e destinatários. Muitas vezes a intimação feita exclusivamente por e-mail pode gerar problemas quando há ausência por férias, afastamentos, etc. A Res. 520/2019 e Portaria 3352/2018/SIA trazem padrão de intimação via SEI ao representante legal cadastrado, o que pode ser mantido para esta nova regulamentação. Quando a parte for representada por advogado, a intimação deste é obrigatória e uma garantia da defesa.</p>
Res. PAS	Art. 19	Alteração	<p>Art. 19. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:</p> <p>I - por meio de sistema eletrônico, desde que as intimações sejam entregues ao usuário do representante legal atualizado do autuado:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na data em que for registrada a ciência; ou b) decorrido 15 (quinze) dias após a intimação eletrônica, conforme regulamentação específica; 	<p>Já houve casos em que a ANAC encaminhou intimação eletrônica ao usuário que não pertencia mais ao quadro de colaboradores do regulado e a intimação foi considerada válida por decurso do prazo (15 dias). Assim, sugerimos que seja incluído o texto acima para evitar casos como este.</p>

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 20	Inclusão	<p>Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida.</p> <p>§ 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que um mesmo auto de infração tratar sobre mais de uma conduta ou, ainda, nas hipóteses em que um mesmo PAS tratar sobre mais de um auto de infração, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa.</p> <p>§ 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser fundamentada.</p>	Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo ou ainda um auto de infração contendo mais de uma conduta. Isso garante a ampla defesa e contraditório ao administrado e significa maior garantia também aos agentes da ANAC evitando questionamentos sobre a validade do processo, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte.
Res. PAS	Art. 23	Alteração	<p>Art. 23. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados para análise da área técnica e eventual instrução.</p>	<p>Após a defesa, o processo deve ser enviado para análise da área técnica competente. Após essa análise, deve ser facultada a apresentação de alegações finais somente após as quais, tendo ou não sido apresentadas, os autos serão encaminhados para decisão em primeira instância. Essa dinâmica garante o direito à ampla defesa, inclusive com a garantia da manifestação final da defesa, que deve ser assegurada à semelhança das garantias penais que, mutatis mutandis, se aplicam também ao direito administrativo sancionatório.</p>
Res. PAS	Art. 24	Alteração	<p>Art. 24. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - auto de infração;</p> <p>II - relatório de ocorrência;</p> <p>III - comprovante de intimação do autuado;</p> <p>IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver;</p> <p>V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa;</p> <p>VI – Instrução, se necessária;</p> <p>VII - Manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e</p> <p>VIII - Alegações finais, em resposta à manifestação apresentada pela área técnica.</p>	<p>Sugerimos, em linha com a garantia da apresentação de alegações finais, que o processo seja encaminhado com as peças previstas no artigo e mais: eventuais provas produzidas ou justificativa de sua desnecessidade; manifestação da área técnica sobre a defesa apresentada, se houver; e Alegações finais.</p> <p>Novamente, essa linha processual é a que efetivamente garante a ampla defesa e o contraditório.</p> <p>Inclusive, sugere-se a inversão deste artigo com o próximo, por uma questão de lógica cronológica, dado que o próximo artigo trata de instrução.</p>

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 25	Exclusão	Art. 25 (...) § 2º - Excluído	Quaisquer análises ou manifestações de área técnica serão novos elementos e, portanto, deverão ser submetidas a manifestação do autuado, sob pena de ofensa ao devido processo legal. O § 2º deve ser excluído. Permitir o que a justificativa chama de “manifestação da área técnica baseada em elementos que constam dos autos ou que já são de conhecimento do autuado” sem que o autuado possa sobre elas se manifestar é simplesmente a produção de análise unilateral não submetida ao contraditório, o que é contrário ao ordenamento jurídico, especialmente os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos expressamente no art. 2º da Lei 9.874/99.
Res. PAS	Art. 25	Inclusão	Art. 25. (...)§5º Observado o cabimento, o autuado será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o interesse de celebração de termo de ajustamento de conduta.	Sugere-se incluir no art. 25 a previsão de que, antes da decisão, a autoridade deverá notificar o administrado quanto à possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta. Entendemos que a referência à excepcionalidade da celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual, prevista no art. 40 da minuta de resolução, é contraditória com o princípio da regulação responsável, além de ir de encontro ao disposto no art. 32 da Lei nº. 13.848/2019, que expressamente autoriza as agências reguladoras a celebrarem TAC, prevendo, dessa forma, a possibilidade de uso desse instrumento de forma usual no cotidiano das entidades reguladoras, e não de forma excepcional. "Art. 32. <i>Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. § 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.</i> " A possibilidade de celebração de compromissos é também prevista no art. 26 da Lindb, não se tratando, por conseguinte, de expediente a ser utilizado apenas de forma excepcional. "Art. 26. <i>Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.</i> "

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 28	Alteração	<p>Art. 28 (...)</p> <p>§ 2º A gravidade da não conformidade e o histórico e o comportamento do regulado justificam a escolha das providências sancionatórias adequadas ao caso concreto, e devem estar expressas na decisão. (...)</p> <p>§ 5º A sanção de cassação terá duração de até 5 (cinco) anos, salvo se disposto de forma diversa em regulamentação específica.</p>	<p>A justificativa para escolha da providência sancionatória deve estar expressa na decisão. (§ 2º), como manifestação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.</p> <p>A justificativa é não apenas garantia do administrado, como sem ela não se permite recorribilidade e controle da decisão.</p> <p>Além disso, deve ser previsto que a sanção de cassação terá duração de até 5 anos. (§ 3º). Da maneira redigida, não permite graduação da sanção. Ocorre que toda a mudança regulamentar está dirigida à individualização e ao sancionamento na estrita medida do necessário, de modo que deve ser facultado ao agente promover a graduação da pena e a adequação, motivada, ao caso concreto.</p>
Res. PAS	Art. 28	Inclusão		<p>Sugere-se a manutenção do procedimento de arbitramento sumário atualmente em vigor.</p> <p>Na proposta submetida à Consulta Pública, é excluído o incentivo a que o autuado concorde com a autuação antes de proferida decisão de primeira instância. O incentivo em questão é postergado para a fase recursal (conforme previsto no art. 42 da minuta), aumentando o tempo necessário para solucionar a questão e impondo o dispêndio de recursos financeiros e humanos à agência e ao autuado que podem se revelar desnecessários.</p> <p>A justificativa apresentada pela ANAC para retirada do dispositivo merece reconsideração, no nosso entender, pois, contrariamente ao alegado, não evidenciam a inadequação ou baixo custo-benefício do procedimento de arbitramento sumário.</p> <p>A ANAC afirma, por exemplo, que "os pedidos de arbitramento sumário possuem índice de pagamento de pouco menos de 60%. Com isso, mais de 40% dos casos retornam para julgamento, gerando retrabalho nas unidades de julgamento e de secretaria administrativa, além de ampliar o prazo de conclusão dos processos".</p> <p>A nosso ver, ao contrário do afirmado pela Agência, tal estatística comprova que a medida é benéfica e gera os incentivos adequados à concordância do administrado com o conteúdo do auto de infração, no momento inicial do processo, tendo em vista que, em mais da metade dos casos (quase 60% dos casos de pedidos de arbitramento sumário), as partes pagam o valor reduzido da multa, arbitrado de forma sumária, encerrando o processo administrativo em sua fase inicial.</p> <p>Além disso, mesmo nos casos de não pagamento, não haverá propriamente um retrabalho, na medida em que, no rito comum, a área autuante deverá, de toda forma, analisar a defesa apresentada pelo administrado e fundamentar a sua decisão de manutenção ou não do auto de infração. Este é um custo que a ANAC teria em qualquer caso; não é gerado pelo procedimento do arbitramento sumário. É possível, de toda forma, pensar em medidas para evitar esse tipo de</p>

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>comportamento (não pagamento da multa arbitrada no rito sumário), como, por exemplo, a impossibilidade de usar esse rito durante certo período após o administrado não ter realizado o pagamento de uma multa arbitrada com base nesse procedimento.</p> <p>A ANAC também afirma que "há, ainda, indícios de uso do requerimento de arbitramento sumário como estratégia processual para adiamento da sanção". No entanto, eventual abuso por alguns não pode ser razão para se excluir medida; conforme sugerido acima, o abuso ou não pagamento pode ser endereçado com outros incentivos, como impossibilidade de negociação durante certo prazo, ou a inclusão deste fato no rol de agravantes.</p> <p>A ANAC também pondera, ao fim, que "o volume de processos sancionadores e o tempo de análise no rito ordinário reduziu consideravelmente". Mas tal redução não poderia, em alguma medida, ser atribuída justamente à existência do rito sumário?</p>
Res. PAS	Art. 29	Esclarecimento		<p>Pede-se esclarecer:</p> <p>(i) quais as diferenças entre o procedimento previsto no art. 29 e aquele de celebração de acordo ou instrumento de compromisso consensual previsto no art. 40? Sugere-se esclarecer que a previsão do art. 29 não afasta a possibilidade de o administrado celebrar TAC com a ANAC até o trânsito em julgado do caso na esfera administrativa.</p> <p>(ii) a assunção de obrigação de fazer ou não fazer pelo particular será considerada para fins de configuração de reincidência?</p> <p>Seria adequado deixar claro que o investigado pode sugerir a celebração de TAC a qualquer momento até a decisão final do caso na esfera administrativa.</p> <p>Sugere-se ainda alinhar as competências, pois o TAC está previsto como competência privativa da Diretoria Colegiada, ao passo que as obrigações de fazer e não-fazer enquanto sanções substitutivas da multa podem ser aplicadas, em princípio, por qualquer autoridade com poder decisório em processo administrativo sancionador.</p>
Res. PAS	Art. 38	Alteração	Manutenção do antigo Art. 36 § 4º	<p>A alteração do termo a quo para a contagem do prazo para configuração da reincidência para a data do trânsito em julgado do processo administrativo (no lugar da data do cometimento da infração, como na resolução atualmente vigente) faz com que o particular seja prejudicado, injustificadamente, por eventual demora da agência para decidir o processo administrativo sancionador.</p> <p>Sugere-se a manutenção da redação atualmente vigente, que prevê o início da contagem do prazo da data do cometimento da infração anterior.</p>

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 40	Alteração	Art. 40. A ANAC, mediante critério próprio, poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado , propor, como medida excepcional alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	A gravidade desproporcional de uma sanção deve, também, poder ser fundamento para justificar a transação. Deve-se, portanto, acrescentar “ou implicar gravame desproporcionalmente severo ao sancionado” ao caput, dando mais liberdade aos agentes. Além disso, a transação deve ser a regra, e não a excepcionalidade. Sancionar é que deve ser a exceção. Deve, portanto, se retirar o “excepcional” do caput.
Res. PAS	Art. 40	Alteração	Art. 40. A ANAC, mediante critério de consensualismo , poderá, em situações nas quais a aplicação de medidas sancionatórias possa acarretar prejuízo à sociedade ou representar uma medida menos eficaz para incentivar a conformidade e assegurar a qualidade e segurança na aviação civil, propor, como medida excepcional e alternativa às sanções, a celebração de acordos ou outros instrumentos de compromisso consensual.	Propomos um ajuste de redação para constar que a ANAC utilize o mecanismo da transação mediante um espírito de consensualismo, não mediante critérios próprios.
Res. PAS	Art. 42	Alteração	Art. 42. No caso de sanções pecuniárias, o infrator que renunciar ao direito de recorrer da decisão de primeira instância fará jus a um fator de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa aplicada.	Sugere-se aumentar o percentual para 50%, igualmente ao que ocorre nas infrações contratuais. Isso porque, a justificativa dada para a inclusão dessa prescrição é justamente substituir a previsão atual de não apresentação de defesa e arbitramento, que prevê o desconto de 50%. Não parece razoável substituir um instituto que visava diminuir a litigiosidade por outro muito prejudicial ao administrado, com benefício previsto de metade do anterior. Isso contraria a pretensão de diminuição de litigiosidade, configurando, ao contrário, verdadeiro incentivo regulatório ao confronto. Só se justificaria um incentivo de 25% na hipótese de manutenção da previsão de desconto de 50% para não apresentação de defesa, de modo que, a exemplo de outras regulamentações, o benefício para não litigar fosse diminuindo paulatinamente.
Res. PAS	Art. 48	Alteração	Art. 48 (...) § 4º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado do exato alcance dessa possibilidade para que formule suas alegações antes de proferida a decisão ou desista do recurso, hipótese na qual não haverá julgamento de mérito , no prazo de 20 (vinte) dias.	A reformatio in pejus deve ser excluída por ser contrária ao ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se mantida, ao administrado deve ser dado exato conhecimento de eventual prejuízo para que possa, além de eventualmente robustecer seu recurso, poder também desistir antes de ser prejudicado.

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 50	Exclusão	Art. 50. Caberá recurso à Diretoria Colegiada, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa.	Sugerimos um ajuste na redação do artigo para excluir a exigibilidade de valor de multa como condição da interposição do recurso. A imposição de valor mínimo de multa para recorrer fere o duplo grau de jurisdição e está em desacordo com o artigo 2º da proposta de Resolução, que prevê a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Res. PAS	Art. 54	Alteração	Art. 54. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria Colegiada será aferida pela instância prolatora da decisão transitada em julgado e, posteriormente, validada por diretor da ANAC.	Considerando a possibilidade de apresentação de pedido de revisão com base em circunstância relevante, faz maior sentido que a própria diretoria decida sobre a relevância do fato apresentado. Assim, é importante a previsão de que um membro da diretoria valide a decisão de admissibilidade do pedido.
Res. PAS	Art. 58	Esclarecimento		Não restou claro em que hipótese haverá o redirecionamento aos sócios. As Concessionárias são sociedades de propósito específico (SPE) e não está claro quem serão considerados sócios: os administradores podem ser considerados sócios ou somente os acionistas podem ser considerados sócios? Solicitamos o esclarecimento.
Res. PAS	Art. 58 a 66	Exclusão	Excluir CAPÍTULO XIII - DO PROCEDIMENTO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS	Tendo em vista que a multa poderá ser executada pela procuradoria federal, mediante procedimento judicial específico, caberá apenas à procuradoria, nesse contexto, requerer as medidas que entender necessárias, inclusive o redirecionamento aos sócios, se entender que pela existência de indícios que justifiquem a medida. Mais ainda, não poderá a ANAC, numa espécie de desconsideração administrativa da personalidade jurídica da empresa, atingir patrimônio de pessoa que não está sujeira aos regulamentos da própria Agência, sob pena de extrapolar sua competência de atuação. É importante que sejam mantidas as disposições constantes no próprio artigo 18 desse regulamento, que devem ser seguidas pela ANAC conforme determina a legislação.
Res. PAS	Art. 61	Alteração	Art.61 (...)II - há indício de dissolução irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nas seguintes hipóteses, respectivamente:a) a ausência ou a irregularidade de liquidação do ativo e do passivo da empresa autorizam a instauração do procedimento de redirecionamento, salvo o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006; oub) o sócio administrador será pessoalmente responsabilizado em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial".	O art. 50 do Código Civil prevê que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade empresária para que os efeitos de determinadas obrigações sejam estendidos aos seus sócios é possível "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial". A redação do art. 61 da proposta faz referência tão somente à "dissolução irregular" ou "responsabilidade pessoal dos sócios administradores". Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela exclusão do Capítulo XIII, em virtude dessa alteração, pede-se a exclusão do disposto no § 2º, que não possui fundamento no Código Civil e pode gerar margem para interpretação quanto ao que se deve entender por comunicação aos órgãos competentes.

DOCUMENTO	ITEM	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Res. PAS	Art. 69	Esclarecimento		Não está claro o conceito de estabelecimentos. O que a ANAC está considerando como "estabelecimento"? Solicitamos a definição do conceito.
Res. PAS	Art. 79	Inclusão	<p>Art. 79. Caso não seja possível a remoção dos itens apreendidos, estes deverão ser mantidos sob a custódia de responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.</p> <p>§1º. Os custos com a remoção e a custódia dos bens apreendidos correrão à conta do respectivo titular ou explorador, ou, na sua inadimplência, da ANAC.</p> <p>§2º. O fiel depositário deverá comunicar a ANAC caso o titular ou explorador deixa de arcar com os custos correspondentes à remoção ou à custódia do bem, para que possam ser adotadas as providências cabíveis para a remoção do bem ou pagamento dos valores devidos, no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias contados da comunicação.</p> <p>§3º. Após o decurso do prazo previsto no parágrafo segundo, o fiel depositário poderá adotar as providências cabíveis para a cobrança dos custos incorridos junto à ANAC, inclusive mediante apresentação de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, se aplicável.</p>	Sugere-se a inclusão de previsão que regule a hipótese em que o titular ou explorador deixa de arcar com os custos para a remoção e custódia dos bens apreendidos, a fim de que reste claro que tais despesas não poderão ser imputadas ao responsável determinado pela ANAC como fiel depositário.
Res. PAS	Art. 89	Exclusão	Excluído	Em razão dos princípios da segurança jurídica (Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) e do impedimento ao reformatio in pejus (Artigo 5º, LX, da Constituição Federal), as normas de direito material não poderão retroagir, sob pena de ato ilegal.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 27959

Carta N° 12019ANB20240527

Recife/PE, 27 de maio de 2024.

À

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Assunto: Contribuições à consulta relativa à promoção da conformidade regulatória e rito de processos administrativo sancionadora.

Ref.: Consulta Pública nº 02/2024

Processo nº 00058.036625/2023-49

Prezados (as),

A AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A (“ANB” ou “Concessionária”), com sede na Rua Barão de Souza Leão, 425, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.030-300, aqui representada na forma do seu Estatuto Social, na qualidade de concessionária do Bloco Nordeste, responsável pela execução do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2019 – Nordeste, vem por meio da presente, respeitosamente, expor e requerer conforme termos abaixo.

Cumprimentando-os (as) cordialmente, fazemos referência ao processo de Consulta Pública da proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, e proposta de resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

Assim, em atenção ao Avisos publicados no DOU em 08/03/2024 e 07/05/2024, bem como após análise da minuta proposta, vimos pela presente apresentar as contribuições desta Concessionária à mencionada proposta, as quais passaremos a elencar no quadro destacado.

Informamos que os trechos **negritados e sublinhados** são os pontos em que sugerimos alteração à redação submetida à consulta pública:

Item da proposta com redação sugerida	Tipo de Contribuição	Contribuição
Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade regulada, a ANAC <u>dará</u>	Solicitação de alteração	O procedimento de retorno à conformidade parece muito sob <u>determinação</u> de um lado, mas dentro do princípio da

<p><u>conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável.</u> (...)</p> <p><u>§ 2º A ANAC deverá, em conjunto com o administrado,</u> estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.</p>		<p>colaboração é melhor um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação.</p> <p>Além disso o retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário, de modo que devem ficar explícitas as hipóteses em que o procedimento sancionatório será aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.</p>
<p>Art. 16 (...)</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se <u>em dias úteis</u>.</p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>Sobre comunicações e prazo, entendemos que os prazos devem ser contados em dias úteis, como já previsto pelo CPC. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.</p>
<p>Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida.</p> <p><u>§ 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que haja mais de um auto de infração no mesmo processo, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa.</u></p> <p><u>§ 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo formulado pela defesa deve ser excepcional e fundamentada.</u></p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo, o que ocorre com alguma frequência e está até mesmo previsto na minuta de ato ora em comento.</p> <p>Isso garante a ampla defesa e contraditório e significa maior garantia também aos agentes da ANAC, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações de prazo para as defesas perante a corte.</p>

		<p>Cabe registrar que a dilação de prazo não terá efeito significativo na duração total do processo, e pode ser avaliada concretamente em casos que envolvam alguma urgência.</p>
<p>Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor base da penalidade para o porte do aeroporto cominada à infração para imediato pagamento.</p> <p>§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará:</p> <p>I - o reconhecimento da validade do auto de infração e a prática da infração autuada;</p> <p>II - a renúncia ao direito de litigar administrativamente em relação à infração, incluindo a renúncia ao direito de recurso;</p> <p>III - a ciência de que, em caso de inadimplemento do pagamento do valor arbitrado, o autuado será julgado sem aplicação de atenuantes ao caso;</p> <p>§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC, onde constarão expressamente as consequências previstas nos itens I a III do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento</p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>A necessidade de exclusão do artigo que prevê o arbitramento sumário da multa está baseada em 3 argumentos: (i) inadimplemento que gera retrabalho; (ii) indícios de uso do arbitramento como estratégia de adiamento; e (iii) na nova sistemática, o arbitramento pode não ser vantajoso ao administrado.</p> <p>As razões expostas não justificam a abolição do instituto, mas sua melhoria.</p> <p>Quanto ao inadimplemento, se o índice de pagamento se aproxima de 60% isso significa que a maioria dos autuados está de boa-fé e paga o valor arbitrado. Logo, não podem ser prejudicados pela má conduta da minoria. De outro lado, 40% de inadimplência significa que deve se dar um <i>enforcement</i> ao pagamento. A redação sugerida dos itens I a III do § 1º supra implicam nesse incentivo.</p> <p>Também eliminam o uso como estratégia de adiamento, pois o autuado expressamente renuncia ao direito de recorrer, e será expressamente cientificado disso no formulário de adesão.</p> <p>Por fim, ser ou não ser vantajoso é uma faculdade da parte, mas o fato é que atualmente a sistemática é favorável ao administrado de boa-fé, à Administração que recebe mais da metade das multas, sem dizer</p>

sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira

que é uma ferramenta que incentiva a colaboração, justamente o espírito da mudança em consulta pública.

Sendo assim, se propõe a manutenção do artigo e do instituto pois com ele é possível, ao mesmo tempo, reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, com o reconhecimento da infração pelos administrados, e coibir práticas temerárias de não-pagamento de valores incontroversos.

<p><u>instância sobre a aplicação das sanções cabíveis;</u> <u>II – definido o valor, o autuado será intimado para pagamento, considerando ter aberto mão do direito de recorrer nos termos do § 1º, II, deste artigo</u></p>		
<p>Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, o valor da sanção estará limitado ao mínimo de 20% e máximo de um acréscimo de 80% do valor-base de multa previsto para cada infração.</p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>Há uma clara desproporção entre os efeitos das atenuantes e das agravantes no texto proposto. Enquanto o fator redutor da multa é limitado a 80%, a multa pode triplicar em caso de aplicação de agravantes. Esta situação contraria o próprio espírito da mudança, que pretende migrar de um sistema sancionatório para um modelo responsável.</p> <p>Todavia, a redação proposta pode, contrariamente a este caminho, aumentar o valor das multas hoje existentes.</p> <p>Em valores concretos, vejamos um exemplo: uma multa de um milhão de reais poderia ser reduzida a duzentos mil reais ou aumentada a três milhões de reais gerando, na prática, uma diferença de oitocentos mil em possíveis atenuações em contraponto a um agravamento de até dois milhões de reais considerando a pena base.</p> <p>Essa diferença de impactos não se justifica.</p> <p>De outro lado, não consta dos autos justificativa expressa para adoção do percentual de 300% de agravamento, que não está expressamente analisado na AIR, tendo sido, até onde se pode analisar, simplesmente arbitrado.</p>

		<p>Sugere-se, assim, que o limite de agravamento das multas aplicadas seja idêntico ao limite de atenuação, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ou seja, de no máximo um acréscimo de 80% do valor-base.</p>
<p>Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração <u>de natureza idêntica</u> no período igual ou inferior a 3 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.</p> <p><u>§ 1º Nos casos de infrações ligadas a aeroportos, a reincidência será analisada considerando cada aeroporto individualmente.</u></p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>O artigo proposto substitui o termo “<i>de natureza idêntica</i>” constante do art. 36, § 4º da resolução atual pelo termo “<i>da mesma natureza</i>” no que se refere ao trato da reincidência. Ocorre que a mudança de texto não consta da AIR e mesmo na fundamentação e comentários à proposta tratou-se apenas de definição de marco temporal e majoração do tempo, ou seja, a mudança não foi analisada/fundamentada ao que consta dos autos.</p> <p>Demais disso, o novo texto proposto é mais amplo e pode levar a interpretações que fujam da reincidência específica, que é o espírito da norma.</p> <p>Desse modo, para aumentar a segurança jurídica e trazer mais clareza ao artigo e ao instituto, propõe-se a mudança de redação sugerida, fazendo constar que para ocorrer reincidência a nova infração tem que ter “<i>natureza idêntica</i>” como previa a norma anterior.</p> <p>Também é importante acrescentar o parágrafo primeiro com a ressalva de que no caso dos aeroportos a reincidência deve ser analisada com relação ao mesmo aeroporto, especialmente considerando as últimas concessões que</p>

		<p>ocorreram em blocos de aeroportos nos quais há sítios aeroportuários em condições muito diferentes entre eles. Nesse cenário, se hipoteticamente a reincidência fosse analisada considerando a signatária do contrato de concessão e não o aeroporto individualmente, haveria um aumento da incidência de reincidência em uma hipótese em que claramente não se trata de uma reiteração no descumprimento de norma, que é realmente do que trata a reincidência. Sabe-se que a prática atual corretamente considera cada eventual infração como ligada exclusivamente ao seu aeroporto, mas o acréscimo proposto aumenta a segurança jurídica.</p>
--	--	---

Em vista de todo o exposto, vimos pela presente apresentar as contribuições acima quanto ao tema, colocando-nos à disposição para continuar atuando em conjunto com V.Sas., para definição das melhores práticas e procedimentos a serem observados no tocante à regulação responsiva.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a oportunidade de participação na referida Consulta, bem como renovamos os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos inteiramente à disposição para apresentar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Fernando Santiago Yus Sáenz de Cenzano
Diretor Presidente

Renata de Abreu Martins
Diretora Jurídica

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2024

Propostas de (i) resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC e de (ii) resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 27960

Carta N° 12022BOAB20240527

São Paulo/SP, 27 de maio de 2024.

À
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Assunto: Contribuições à consulta relativa à promoção da conformidade regulatória e rito de processos administrativo sancionadora.

Ref.: Consulta Pública nº 02/2024

Processo nº 00058.036625/2023-49

Prezados (as),

A BLOCO DE ONZE AEROPORTOS DO BRASIL S.A (“BOAB” ou “Concessionária”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob n.º 48.725.405/0001-13, com sede na Alameda Santos, 1293, 4º Andar, bairro Cerqueira César, São Paulo – SP, CEP: 01.410-904, responsável pela execução do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2023 para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes do Bloco SP/MS/PA/MG, vem por meio da presente expor e requerer, conforme termos abaixo.

Cumprimentando-os (as) cordialmente, fazemos referência ao processo de Consulta Pública da proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, e proposta de resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

Assim, em atenção ao Avisos publicados no DOU em 08/03/2024 e 07/05/2024, bem como após análise da minuta proposta, vimos pela presente apresentar as contribuições desta Concessionária à mencionada proposta, as quais passaremos a elencar no quadro abaixo destacado.

Informamos que os trechos **negritados e sublinhados** são os pontos em que sugerimos alteração à redação submetida à consulta pública:

Item da proposta com redação sugerida	Tipo de Contribuição	Contribuição
Art. 6º Diante da identificação de não conformidade no desempenho de atividade	Solicitação de alteração	O procedimento de retorno à conformidade parece muito sob <u>determinação de um lado, mas</u>

<p>regulada, a ANAC <u>dará conhecimento ao autuado e iniciará procedimento com vistas</u> a adoção das medidas para a sua correção e promoção da conformidade, quando aplicável.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A ANAC <u>deverá, em conjunto com o administrado</u>, estabelecer prazo e condições para correção de não conformidade constatada ou conceder prazo para que o regulado submeta plano de correção à aprovação.</p>		<p>dentro do princípio da colaboração é melhor um procedimento de construção colaborativa. Por isso sugerimos alteração na redação.</p> <p>Além disso o retorno à conformidade deve ser a opção preferencial, por constituir interesse público primário, de modo que devem ficar explícitas as hipóteses em que o procedimento sancionatório será aberto diretamente, sem ser antecedido de tentativa de retorno voluntário à conformidade.</p>
<p>Art. 16 (...)</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se <u>em dias úteis</u>.</p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>Sobre comunicações e prazo, entendemos que os prazos devem ser contados em dias úteis, como já previsto pelo CPC. Cabe registrar que os prazos para manifestação da defesa são quase irrelevantes quando considerada a duração integral do processo, de modo que não haverá prejuízo à duração razoável do processo.</p>
<p>Art. 20. Do auto de infração caberá defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação válida.</p> <p><u>§ 1º Considerando a complexidade do caso, ou nas hipóteses em que haja mais de um auto de infração no mesmo processo, deve se conceder dilação do prazo para apresentação da defesa, em atendimento à garantia da ampla defesa.</u></p> <p><u>§ 2º A rejeição total ou parcial do pedido de dilação de prazo</u></p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>Sugerimos que a redação deixe expressa a possibilidade de dilação de prazo para defesa em casos complexos ou quando houver mais de um auto de infração no mesmo processo, o que ocorre com alguma frequência e está até mesmo previsto na minuta de ato ora em comento.</p> <p>Isso garante a ampla defesa e contraditório e significa maior garantia também aos agentes da ANAC, valendo registrar que o próprio TCU possibilita dilações</p>

<u>formulado pela defesa deve ser excepcional e fundamentada.</u>		<p>de prazo para as defesas perante a corte.</p> <p>Cabe registrar que a dilação de prazo não terá efeito significativo na duração total do processo, e pode ser avaliada concretamente em casos que envolvam alguma urgência.</p>
<p>Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor base da penalidade para o porte do aeroporto cominada à infração para imediato pagamento.</p> <p>§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará:</p> <p>I - o reconhecimento da validade do auto de infração e a prática da infração autuada;</p> <p>II - a renúncia ao direito de litigar administrativamente em relação à infração, incluindo a renúncia ao direito de recurso;</p> <p>III – a ciência de que, em caso de inadimplemento do pagamento do valor arbitrado, o autuado será julgado sem aplicação de atenuantes ao caso;</p> <p>§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC, onde constarão expressamente as consequências previstas nos itens I a III do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art.</p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>A necessidade de exclusão do artigo que prevê o arbitramento sumário da multa está baseada em 3 argumentos: (i) inadimplemento que gera retrabalho; (ii) indícios de uso do arbitramento como estratégia de adiamento; e (iii) na nova sistemática, o arbitramento pode não ser vantajoso ao administrado.</p> <p>As razões expostas não justificam a abolição do instituto, mas sua melhoria.</p> <p>Quanto ao inadimplemento, se o índice de pagamento se aproxima de 60% isso significa que a maioria dos autuados está de boa-fé e paga o valor arbitrado. Logo, não podem ser prejudicados pela má conduta da minoria. De outro lado, 40% de inadimplência significa que deve se dar um <i>enforcement</i> ao pagamento. A redação sugerida dos itens I a III do § 1º supra implicam nesse incentivo.</p> <p>Também eliminam o uso como estratégia de adiamento, pois o autuado expressamente renuncia ao direito de recorrer, e será expressamente cientificado disso no formulário de adesão.</p> <p>Por fim, ser ou não ser vantajoso é uma faculdade da parte, mas o fato é que atualmente a sistemática é favorável ao administrado de boa-fé, à</p>

<p>19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.</p> <p>§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.</p> <p>§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.</p> <p>§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.</p> <p><u>§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:</u></p> <p>I - o PAS será encaminhado à autoridade competente para</p>	<p>Administração que recebe mais da metade das multas, sem dizer que é uma ferramenta que incentiva a colaboração, justamente o espírito da mudança em consulta pública.</p> <p>Sendo assim, se propõe a manutenção do artigo e do instituto pois com ele é possível, ao mesmo tempo, reduzir a litigiosidade administrativa e judicial, com o reconhecimento da infração pelos administrados, e coibir práticas temerárias de não-pagamento de valores incontroversos.</p>
--	---

<p><u>julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis;</u> <u>II – definido o valor, o autuado será intimado para pagamento, considerando ter aberto mão do direito de recorrer nos termos do § 1º, II, deste artigo</u></p>		
<p>Art. 34. Na dosimetria das sanções de multa e de suspensão serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e os instrumentos de redução ou majoração previstos nesta Resolução e em norma específica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Ponderadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, no caso concreto, e observada a coerência das decisões, o valor da sanção estará limitado ao mínimo de 20% e máximo de um acréscimo de 80% do valor-base de multa previsto para cada infração.</p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>Há uma clara desproporção entre os efeitos das atenuantes e das agravantes no texto proposto. Enquanto o fator redutor da multa é limitado a 80%, a multa pode triplicar em caso de aplicação de agravantes. Esta situação contraria o próprio espírito da mudança, que pretende migrar de um sistema sancionatório para um modelo responsável.</p> <p>Todavia, a redação proposta pode, contrariamente a este caminho, aumentar o valor das multas hoje existentes.</p> <p>Em valores concretos, vejamos um exemplo: uma multa de um milhão de reais poderia ser reduzida a duzentos mil reais ou aumentada a três milhões de reais gerando, na prática, uma diferença de oitocentos mil em possíveis atenuações em contraponto a um agravamento de até dois milhões de reais considerando a pena base.</p> <p>Essa diferença de impactos não se justifica.</p> <p>De outro lado, não consta dos autos justificativa expressa para adoção do percentual de 300% de agravamento, que não está expressamente analisado na AIR,</p>

		<p>tendo sido, até onde se pode analisar, simplesmente arbitrado. Sugere-se, assim, que o limite de agravamento das multas aplicadas seja idêntico ao limite de atenuação, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ou seja, de no máximo um acréscimo de 80% do valor-base.</p>
<p>Art. 38. Ocorrerá reincidência quando houver o cometimento de nova infração <u>de natureza idêntica</u> no período igual ou inferior a 3 (três) anos contados a partir do trânsito em julgado de decisão sancionatória anterior.</p> <p><u>§ 1º Nos casos de infrações ligadas a aeroportos, a reincidência será analisada considerando cada aeroporto individualmente.</u></p>	<p>Solicitação de alteração</p>	<p>O artigo proposto substitui o termo “<i>de natureza idêntica</i>” constante do art. 36, § 4º da resolução atual pelo termo “<i>da mesma natureza</i>” no que se refere ao trato da reincidência. Ocorre que a mudança de texto não consta da AIR e mesmo na fundamentação e comentários à proposta tratou-se apenas de definição de marco temporal e majoração do tempo, ou seja, a mudança não foi analisada/fundamentada ao que consta dos autos.</p> <p>Demais disso, o novo texto proposto é mais amplo e pode levar a interpretações que fujam da reincidência específica, que é o espírito da norma.</p> <p>Desse modo, para aumentar a segurança jurídica e trazer mais clareza ao artigo e ao instituto, propõe-se a mudança de redação sugerida, fazendo constar que para ocorrer reincidência a nova infração tem que ter “<i>natureza idêntica</i>” como previa a norma anterior.</p> <p>Também é importante acrescentar o parágrafo primeiro com a ressalva de que no caso dos aeroportos a reincidência deve ser analisada com relação ao mesmo aeroporto,</p>

	<p>especialmente considerando as últimas concessões que ocorreram em blocos de aeroportos nos quais há sítios aeroportuários em condições muito diferentes entre eles. Nesse cenário, se hipoteticamente a reincidência fosse analisada considerando a signatária do contrato de concessão e não o aeroporto individualmente, haveria um aumento da incidência de reincidência em uma hipótese em que claramente não se trata de uma reiteração no descumprimento de norma, que é realmente do que trata a reincidência. Sabe-se que a prática atual corretamente considera cada eventual infração como ligada exclusivamente ao seu aeroporto, mas o acréscimo proposto aumenta a segurança jurídica.</p>
--	--

Em vista de todo o exposto, vimos pela presente apresentar as contribuições acima quanto ao tema, colocando-nos à disposição para continuar atuando em conjunto com V.Sas., para definição das melhores práticas e procedimentos a serem observados no tocante à regulação responsiva.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos a oportunidade de participação na referida Consulta, bem como renovamos os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos inteiramente à disposição para apresentar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

BLOCO DE ONZE AEROPORTOS DO BRASIL S.A.

Fernando Santiago Yus Sáenz de Cenzano
Diretor Presidente

Renata de Abreu Martins
Diretora Jurídica

Consulta Pública nº 02/2024

Proposta de resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da ANAC, e proposta de resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

Degravação da Audiência Pública realizada em 23/04/2024

Gravação do evento disponível na página da ANAC no [Youtube](#)

1 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Boa tarde senhoras e senhores, eu sou
2 Ana Motta, chefe da assessoria técnica e secretária geral, e hoje presidente
3 dessa sessão. Em nome da ANAC eu dou boas-vindas a vocês que estão aqui
4 no plenário conosco e também àqueles que estão conosco no Teams e aos que
5 estão nos acompanhando pelo canal da ANAC no YouTube. São 14 horas e 18
6 minutos do dia 23 de abril. Damos início agora à audiência pública referente à
7 Consulta Pública Nr. 02/2024, que trata dos seguintes temas: proposta de
8 Resolução que dispõe sobre os incentivos e as providências voltados à
9 promoção da conformidade regulatória e estabelece o rito do processo
10 administrativo sancionador no âmbito da ANAC; e proposta de Resolução que
11 dispõe sobre infrações e regulamentação da aviação civil e estabelece valores
12 base de multa para as infrações listadas. Para compor a mesa comigo temos
13 aqui o diretor Ricardo Catanant, ele é o patrocinador do Projeto Prioritário de
14 Regulação Responsiva. Temos também Laís Facó Alencar, Paulo César de
15 Sales, representantes da equipe do Projeto Prioritário. Sejam também muito
16 bem-vindos. Para registrar, temos aqui também, tanto no plenário quanto pelo
17 Teams, o restante dos representantes da equipe, Daniela Macedo, Edvaldo
18 Rodrigues de Oliveira, Henrique Sena, Hildebrando Oliveira, Jorge Bernardo
19 Oliveira, Wagner de Menezes e Marcelo Borges. Passo a palavra agora ao diretor
20 Catanant para fazer uma abertura.

21 RICARDO BISINOTTO CATANANT – Muito obrigado. Muito boa tarde. Boas-
22 vindas a todos os que nos acompanham aqui presencialmente e também os que
23 nos seguem online. Eu gostaria, em nome da Agência, de cumprimentar a todos
24 e me sinto muito honrado e muito contente de estar fazendo abertura dessa
25 primeira Audiência Pública dentro do processo de Consulta Pública da

26 Resolução que virá substituir a Resolução 472 da Agência, é um momento
27 singular, muito importante. A Agência é uma discussão que veio aí na esteira do
28 Projeto Prioritário dentro da Agência, de regulação responsável, e o próprio
29 nascimento do Projeto Prioritário ele derivou de um sentimento, uma
30 compreensão, uma análise da Agência de que nós precisávamos repensar o
31 engajamento, fazer algumas correções de rumos e repensar o engajamento que
32 nós temos com o setor regulado e as entregas que a gente faz. E um ponto que
33 saltou os olhos e que é objeto de estudo e que derivou, portanto, na revisão da
34 Resolução 472, é o processo de apuração de infrações e aplicação de sanções.
35 Com a regulação responsável a gente aprende que existem outras medidas que
36 têm que estar ali no cardápio de ações regulatórias e prestigiando
37 fundamentalmente a colaboração, a abertura de informações de forma voluntária
38 e sempre no espírito de melhoria da conformidade regulatória e de melhoria de
39 performances. E isso é especialmente sensível na aviação civil, que é um setor
40 que alcançou ao largo de décadas os níveis mais elevados de segurança, os
41 parâmetros, e os estudos da regulação responsável trazem exatamente esse
42 exemplo do que a aviação, como a aviação avançou ao longo de tantos anos
43 para se tornar uma indústria tão segura, um transporte de massas aí tão seguro.
44 E a resposta é exatamente a responsividade e o ambiente de colaboração, de
45 colaboração voluntária inclusive, em que os agentes envolvidos eles podem
46 reportar uma situação, uma eventual não conformidade, e isso ser tratado de
47 uma forma fundamentalmente para que seja corrigido o problema e que se
48 discutam meios de eventuais falhas não se repetirem. Então, todo esse ciclo
49 virtuoso resultou no que é a aviação hoje, e no que a aviação representa para o
50 mundo. Então, lançar essa audiência aqui, para a gente que está envolvido há
51 tanto tempo nessa discussão, é um momento muito especial. Eu sei que é uma
52 norma que é difícil de conseguir o engajamento dos regulados como um todo,
53 porque só aqueles que lidaram com processos punitivos e sancionatórios tendem
54 a prestar mais atenção, talvez, advogados, pessoas que militam nessa área vão
55 participar. Mas a gente gostaria mesmo de que os setores que estão aqui
56 representados, que pudessem, e as pessoas, pudessem abrir essa discussão
57 que é de interesse de toda a sociedade como um todo. Então a gente visa

58 resgatar esse ambiente colaborativo, trazer aí para o normativo, é um grande
59 desafio, é uma proposta inicial que a gente traz para a discussão com a
60 sociedade. Mas internamente até a gente chegar a esse ponto de lançar a
61 audiência pública, foram inúmeras, incontáveis conversas, reuniões feitas com
62 todas as áreas envolvidas para chegar a esse instrumento que, de novo, ainda
63 não é o estado da arte. A gente tem certeza que a audiência pública vai trazer
64 muito boas contribuições e considerações, mas é importante que as pessoas
65 participem e que entendam a importância e a relevância desse instrumento na
66 atuação regulatória. A gente poder enxergar, o regulado, mais do que a gente,
67 os regulados poderem enxergar que há outras formas que não apenas o
68 comando e controle que desencadeia uma ação de fiscalização ou punitiva ante
69 um descumprimento ou uma aplicação de sanção. Existem outras medidas que
70 podem ser construídas e que vai depender da postura do regulado numa primeira
71 abordagem, dele poder reportar o problema e não dele se esconder porque ele
72 sabe que se revelar a agência pode punir. Então a gente tenta desconstruir um
73 pouco essa lógica, que não é imposta pela agência, até o nosso sistema jurídico
74 ele acaba que leva isso de uma forma inexoravelmente, mas essa proposta
75 então visa revolver um pouco isso e deixar muito clara essa mensagem, que
76 antes da aplicação da sanção existe toda uma preocupação da agência em
77 resgatar, ter um ambiente de confiança em que o próprio regulador possa, de
78 fato, reportar uma condição irregular e ele possa, inclusive, se comprometer com
79 resultados aí para a melhoria dessa condição regular e a Agência passa a
80 dialogar. Passa a dialogar com esse regulado. Então, é isso que eu gostaria de
81 dizer como palavras iniciais, todo o arcabouço técnico, Paulo e Laís, que estão
82 há muito tempo engajados nessa discussão, com ajuda e eu agradeço o pessoal
83 que está aqui, participou pelas áreas técnicas da discussão do texto, eles vão
84 poder explicar com muito maior propriedade do que eu. Eu, infelizmente, não vou
85 conseguir acompanhar toda a audiência, ainda não almocei, eu estou aqui só
86 para a abertura. Mas eu desejo a todos, então, um bom evento e agradeço mais
87 uma vez a participação de todos.

88 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Bom, dando continuidade aqui, passando
89 à nossa programação, iniciaremos com uma apresentação da equipe do Projeto

90 Prioritário. Em seguida, daremos início à manifestação dos oradores
91 previamente inscritos. Logo após, de acordo com a disponibilidade de tempo,
92 passaremos à manifestação dos oradores inscritos presencialmente durante os
93 primeiros sessenta minutos desta audiência pública e a leitura das contribuições
94 recebidas dentro desse mesmo prazo por meio do QR Code. Para finalizar,
95 contaremos com os esclarecimentos gerais da equipe técnica. Para que nosso
96 trabalho flua da melhor maneira possível, estabelecemos alguns procedimentos
97 sobre as manifestações e as contribuições via QR Code, que deverão ser
98 respeitados durante a realização desta audiência. Lembramos que os
99 procedimentos estão descritos no material entregue aos senhores, que estão
100 aqui e enviado por e-mail para aqueles que se inscreveram conosco. Então, foi
101 estabelecido que Cada orador poderá se manifestar dentro do prazo de dez
102 minutos e esse prazo será medido por meio do cronômetro que aparecerá aqui
103 no telão. Isso vai possibilitar o acompanhamento do tempo para que não
104 ultrapasse o prazo estabelecido. Para aqueles que estão presentes aqui
105 conosco, receberemos pedidos para manifestação verbal até sessenta minutos
106 após o início da sessão e eles serão aceitos em conformidade com a
107 disponibilidade de tempo, por meio do QR Code que aparecerá na tela de
108 transmissão e direcionará sua mensagem para o e-mail
109 secretaria.geral@anac.gov.br. É possível encaminhar contribuições até sessenta
110 minutos após o início da sessão, para serem lidas de acordo com a
111 disponibilidade de tempo. Antes de passarmos à apresentação, gostaria de
112 mencionar alguns pontos importantes. A apresentação será feita pela equipe
113 técnica e ficará disponível no site da ANAC dentro da página específica de
114 consultas públicas. As manifestações observarão a ordem e a forma de inscrição
115 dos interessados e serão colhidas inicialmente as manifestações presenciais,
116 seguida de manifestações remotas via Teams. Todas as contribuições, incluindo
117 as enviadas pelo QR Code, serão registradas e contempladas no Relatório de
118 Análise de Contribuições. A equipe técnica se manifestará apenas sobre os
119 aspectos relativos à compreensão das propostas em análise. A Consulta Pública
120 está em andamento e vai até o dia 07 de maio, que é o prazo final para o
121 recebimento de contribuições. E, por último, esta sessão está sendo gravada e

122 permanecerá disponível na íntegra no canal da ANAC no YouTube. Dando início
123 então a apresentação da área técnica, passo a palavra a Laís.

124 LAÍS MACEDO FACÓ ALENCAR – Obrigada Ana. Boa tarde a todos os
125 presentes. Com bastante alegria que a gente chega a essa etapa desse
126 processo normativo. Meu nome é Laís, represento uma equipe multidisciplinar
127 aqui da Agência que estuda já há alguns anos a regulação responsável. Como
128 bem o diretor Catanant falou, o diretor patrocinador, o que a gente busca com
129 essa proposta é buscar um maior diálogo, colaboração com o setor regulado. E
130 o que a gente tenta aqui agora é como que a gente pode incorporar esses
131 princípios da regulação responsável, da colaboração nos nossos normativos. O
132 propósito aqui hoje é a gente revisitar uma norma atual, a Resolução 472, que
133 trata da fiscalização e das consequências dessa fiscalização, ou seja, quando a
134 gente observa uma não conformidade, como que a Agência tratará. Então, essa
135 norma que a gente estudou nessa equipe multidisciplinar, e agora traz as
136 novidades, as inovações. Bom, mas antes de tudo é importante deixar bem claro
137 que o que a gente também busca com essa proposta é que haja uma maior troca
138 de informações com o sistema. O que a gente busca, no fundo, é poder
139 diferenciar os nossos regulados. Porque a gente sabe que há, e a gente acredita,
140 né, que a grande maioria regulados que buscam, a colaboração, são regulados
141 virtuosos, que querem contribuir para a segurança do sistema. Então o que a
142 gente busca fazer nessa proposta é justamente privilegiar quem a gente
143 considera, quem é um bom regulado, num regulado que não é colaborativo.
144 Inclusive, para que se fique bem claro, que com a proposta a gente até pretende,
145 com um regulado que não seja colaborativo, ter até penalizações mais robustas
146 do que as atualmente vigentes. Então, o que a gente busca também com essa
147 proposta é a conformidade regulatória. A gente deixa de ter um foco na punição
148 automática, ou seja, quando a gente vê um descumprimento, atualmente,
149 necessariamente, a gente deve abrir um processo administrativo, seja um
150 processo administrativo hoje sancionatório ou preventivo, e com essa proposta
151 a gente tenta imediatamente a conformidade regulatória, para imediatamente em
152 seguida ver qual o melhor instrumento a ser adotado. Então, essa proposta, ela
153 é como se fosse uma grande caixa de ferramentas, né, amplia a possibilidade

154 de instrumentos da Agência diante da diversidade de cenários que a gente
155 encontra no nosso dia a dia. E com base nisso, deixando esses instrumentos
156 mais claros a todos, o que a gente busca? Que fique claro que quem é um
157 regulado, que busca compartilhar com a Agência informações, que busca o
158 objetivo, a conformidade regulatória, que sim, ele terá um tratamento
159 diferenciado, a gente vai privilegiar esse regulado para que também o regulado
160 que não seja colaborativo aí sim a gente possa adotar ferramentas mais
161 assertivas, mais bruscas, mais pesadas com esse tipo de regulado. E como que
162 a gente vai fazer isso? Como é que a gente então incorpora esses princípios?
163 Aqui, pessoal, eu vou passar quatro blocos, quatro grandes blocos de mudança,
164 está bom, em relação à atual Resolução 472. Bom, mas antes da gente passar
165 para esses quatro blocos, é importante deixar bem claro a abrangência dessas
166 propostas normativas. Como a Ana falou, são duas normas atualmente que estão
167 em Consulta Pública até o dia 07 de maio. Uma que dispõe realmente assim do
168 que a gente busca aqui, que são os incentivos, o incentivo à conformidade
169 regulatória, à promoção da conformidade regulatória. E também esse normativo
170 estabelece o rito de um processo administrativo sancionador na Agência. Essa
171 norma, junto com também outra norma que está em Consulta Pública, que ela
172 trata das infrações, dos valores, das tipificações das infrações, bem como os
173 valores base dessas infrações. Atualmente a Resolução 472 é o único corpo,
174 uma Resolução, um texto normativo, e tem um anexo com, acho que todo mundo
175 já deve ter visto, as tabelas das infrações. O que a gente busca é ter duas
176 normas, então duas Resoluções, uma que trata desses incentivos e do
177 procedimento, do rito, do processo sancionador, e a outra com esses valores de
178 multa. E é importante também destacar que essas normas elas não se aplicam
179 a apurações de infrações cometidas pelas concessionárias de infraestrutura
180 aeroportuária, as cláusulas contidas nos contratos de concessão, nos seus
181 anexos. No entanto, as infrações, as normas da ANAC, que essas
182 concessionárias devem observar, por exemplo, relativas à segurança, aí já
183 entrariam nessa nova proposta de Resolução. Bom, agora a gente vai passar
184 para os blocos, quatro blocos, o que a gente pretende, as inovações aqui que
185 essa proposta normativa busca endereçar. O primeiro são diretrizes. Tem uma

186 parte mais principiológica no início da Resolução, onde a gente tenta deixar claro
187 que quando observado qualquer não conformidade, qualquer interação com a
188 fiscalização, a gente vai buscar registrar isso. Registrar. Então, é um registro
189 único assim de todas essas interações com os regulados. E isso, pessoal, busca
190 não só controle, rastreabilidade, mas também é alimentar os diversos perfis de
191 regulados. Então, esse registro é fundamental. Num passo seguinte, assim que
192 a gente verifica numa fiscalização todas essas interações, se observado uma
193 não conformidade, o que a gente busca imediatamente é a conformidade
194 regulatória. Ou seja, que volte-se, que a gente volte para o nível, instaurar o nível
195 de conformidade, independentemente de qualquer futura possibilidade de uma
196 aplicação de uma providência administrativa. Esse passo, de uma possibilidade
197 de aplicação de uma providência administrativa, ficaria então para um terceiro
198 momento, onde a gente ali consideraria todo um contexto, não só da situação,
199 mas também desse perfil do regulado, para, então, escolher a melhor
200 ferramenta, daquela caixa de ferramentas que a gente tem, a melhor ferramenta,
201 que ela seja necessária, adequada para aquele caso específico. Então com isso,
202 com a escolha dessa ferramenta, a gente busca então também a conformidade
203 contínua do sistema. É importante ressaltar também que medidas acautelatórias,
204 o risco iminente, isso a qualquer momento não seguiria, não precisaria seguir
205 esses três bloquinhos, mas ele poderia ser a qualquer momento aplicado aí
206 quando verificado situações de risco ao sistema. Eu destaco aqui, pessoal, um
207 artigo que é fundamental nessa proposta principal que trata do processo, dos
208 incentivos e do processo sancionatório. Ele fala que quando a gente verifica uma
209 não conformidade, a administração ela pode abrir, ela pode adotar então um
210 processo administrativo sancionador. E aí ela destaca as hipóteses, o que a gente
211 analisará para escolher, para decidir se esse processo será aberto ou não.
212 Isso independentemente, pessoal, lembrando aquele primeiro quadradinho do
213 registro, essas interações todas com os regulados vão ocorrer. E também a
214 busca da conformidade imediata. Mas já no terceiro passo, então, o que a gente
215 analisaria para se abrir, para instaurar um processo administrativo sancionador?
216 E aí são algumas classes, alguns critérios que devem ser observados, que
217 tratam tanto dessa natureza, dessa não conformidade identificada, como

218 também a circunstância que envolve o fato e a conduta, o histórico, já mais para
219 o perfil do regulado. O histórico da conformidade e de cooperação do regulado.
220 E aí um terceiro aspecto também a ser considerado que é o caráter pedagógico
221 da medida, a garantia da manutenção, da efetividade da norma, até do poder
222 mesmo, da agência. Então, tudo isso é observado, além de outros critérios que
223 podem ser estabelecidos, lembrando que essa é uma norma de característica
224 geral pra Agência. Mas as áreas podem estabelecer normativos específicos que
225 podem incorporar outros critérios aí nessa análise da instauração do processo
226 administrativo sancionador. E isso tudo então será considerado para a abertura
227 desse procedimento. Um segundo bloco, dos quatro que eu vou destacar aqui,
228 novos parâmetros da pirâmide de enforcement. Hoje, vocês vão lembrar, mas eu
229 vou recapitular aqui rapidamente, a gente tem um toolkit de providências
230 administrativas limitado. A gente tem as providências preventivas, acho que o
231 aviso de condição irregular, a solicitação de SRCI - Solicitação de Reparação de
232 Condição Irregular, que não são medidas sancionatórias, mas seriam um
233 primeiro aviso para o regulado em relação a uma conformidade que hoje é
234 considerada, com base nos nossos normativos atuais, de baixo risco. Então, é
235 possível que a gente lavre, a gente, na verdade, emita essas medidas
236 preventivas. Também a gente tem as sancionatórias, que são Auto de Infração,
237 cassação, suspensão. E isso tudo continua, na nova proposta essas medidas
238 continuam. O que é que eu coloquei que esse toolkit é inflexível? Hoje, como é
239 que a gente escolhe qual medida a gente vai adotar quando a gente verifica uma
240 não conformidade? Essas medidas hoje elas estão rígidas, elas estão lá no
241 compêndio de elementos de fiscalização. Cada Resolução que a Agência emite
242 vai junto, caminha junto uma Portaria e essa Portaria contém um compêndio de
243 elemento de fiscalização que já estabelece para cada conduta infracional que
244 medida a autoridade, a Agência, a ANAC, vai adotar. E se for, por exemplo, um
245 caso de preventiva, ela também fala, se ocorrer uma mesma infração, aquela
246 mesma tipificação num período que essa Portaria estabelece, a Agência passará
247 então, não vai ser mais uma preventiva, vai ser uma sancionatória. Ou seja, é
248 rígido. Independentemente da colaboração do regulado, se ele já corrigiu a
249 infração, se ele buscou, se ele compartilhou com a fiscalização todas as, o que

250 foi observado, ele foi colaborativo em trazer a conformidade, independentemente
251 dessa postura do regulado, a gente adota o que está nessa tabela. E o que a
252 gente busca agora é ter uma abordagem mais flexível e adaptável, que considere
253 então a análise da situação e não só a criticidade daquele tipo infracional. E
254 esses critérios são baseados naquele artigo que eu apresentei anteriormente, o
255 Artigo 8º. Bom, a proposta normativa ela também inclui novas providências como
256 advertência, obrigações de fazer e obrigações de não fazer, o que então amplia
257 esse direcionamento e incentivo ao setor. E também deixa mais claro, traz
258 critérios mais claros para a adoção também de instrumentos consensuais, como
259 o - fugiu agora o nome - todos esses instrumentos consensuais. Então a gente
260 deixa mais claro na proposta normativa, para que eles sejam efetivamente aí
261 adotados. Um terceiro bloco, pessoal, terceiro parâmetro também que a gente
262 inova, é na dosimetria da multa e da suspensão. Mesmo quando a gente escolhe,
263 então, a Agência acha que para um determinado caso específico vale a pena
264 adotar a providência, o instrumento de multa, mesmo assim é importante ter que
265 a gente também incorpora elementos responsivos na escolha, no valor dessa
266 multa. O que a gente tem hoje, pessoal? Relembrando na nossa atual 472. É um
267 modelo rígido, com tabelas tríades. Não sei se todos já observaram, mas para
268 cada infração a gente tem um valor mínimo, médio e máximo. Só vou dar um
269 exemplo aqui, valor médio 7 mil, mínimo 4 mil, máximo 10 mil. Está aí. E aí a
270 gente tem atenuantes e agravantes, que vão afetar com pesos iguais, hoje são
271 oito, para chegar então se esse vai ser um valor mínimo, médio ou máximo da
272 sanção de multa, e também de suspensão. Está bem rígido. O que a gente
273 propõe agora, além de adotar novos critérios de atenuantes e agravantes, é que
274 eles não tenham esse percentual fixo, mas eles possam flutuar de acordo com a
275 matéria, de acordo com a matéria técnica envolvida. E essas multas também
276 passam a ser, abre um arco maior. Eles podem ter mínimo de 20%, máximo de
277 300% em cima de um valor base previsto para cada infração. Ou seja, tem aí um
278 valor, uma maior flexibilidade para que a gente adote realmente um valor mais
279 proporcional para o que o caso específico peça para que a gente considere,
280 então adote o que é extremamente essencial e necessário para aquela situação.
281 Então, a gente busca essa proporcionalidade, razoabilidade aí nas sanções,

282 lembrando que não é só para o agente colaborativo, pessoal. Assim, às vezes a
283 gente fica falando assim, ah, a gente vai aliviar nas multas, para quem é
284 colaborativo. Sim, mas também a ideia é pesar essa multa para quando a gente
285 vê comportamentos reiterados, intencionais, quando a gente vê, verifica essa
286 conduta que não é desejável, principalmente após algumas interações com o
287 regulado, isso sim a gente então também tem essa possibilidade de pesar essa
288 multa muito mais do que atualmente. Então, essas sanções mais proporcionais
289 que levam, então, em consideração tanto a natureza da infração quanto o perfil,
290 o porte do regulado. E o quarto bloco aqui, pessoal, que eu trago antes de abrir
291 aí para as manifestações, é aperfeiçoamentos processuais, que a gente buscou
292 trazer ao longo de todo o processo o rito do processo sancionador dentro da
293 Agência. A gente via alguns excessos, algumas interações até indesejáveis. Eu
294 vou dar aqui, por exemplo, o caso aqui do arbitramento sumário, que muitas
295 vezes a gente, o regulado pedia o desconto de cinquenta por cento para não dar
296 continuidade nesse processo sancionador, só que era em cima de um valor
297 médio de multa e não ficava claro e acaba, às vezes levava a um looping
298 processual que não é desejável, que é custo para todo mundo, tanto para a
299 Agência Reguladora como para o setor. Então a gente traz inovação agora de
300 um desconto por não interposição de recurso, ou seja, após uma decisão já de
301 1ª Instância, o regulado poderá pedir esse desconto de vinte e cinco por cento
302 em cima de uma infração individualizada, ou seja, fica claro para todos qual é
303 esse valor e assim ele vai poder decidir por continuar ou não o processo
304 sancionador. A uniformização de prazos também, atualmente a Resolução 472
305 ela peca, ora são dez dias, vinte dias para a apresentação de recurso, de defesa.
306 Então, a gente também passou um pente fino na proposta para que esse rito seja
307 mais uniforme, célere e que tenha um ganho, para, de novo, não só para a
308 Agência, mas também para o regulado. Simplificação do cálculo da infração
309 continuada. Ou seja, pessoal, o que a gente busca aqui, além de incorporar os
310 princípios da regulação responsável, onde a gente busca uma maior troca de
311 informação com o regulado, maior colaboração com o setor. Como o diretor
312 Catanant a gente entende que isso está nos princípios da aviação, isso leva a
313 aviação a um nível mais seguro, onde todos possam compartilhar abertamente

314 as informações para que a gente tenha um nível ainda mais seguro do setor.
315 Também busca aperfeiçoar todo o rito desse processo, para que a nossa
316 resposta seja mais cédere, para que a gente possa realmente atacar, gastar
317 nossos esforços onde a gente entenda que seja necessário. E por outro lado,
318 premiar o bom regulado. É essa, pessoal, então, é a nossa proposta aqui do
319 Projeto. Ana passo, retorno a palavra a você e estou junto com a equipe do
320 projeto aqui, Regulação Responsiva, ansiosa e animada para ouvir a
321 colaboração e a manifestação de todos. Ah, pessoal, só lembrei de algo
322 importante também. A gente está aqui hoje muito feliz de saber as manifestações
323 de todos, mas algo que a gente também busca dentro do processo normativo é
324 realizar algumas reuniões, workshops específicos com todos, para que a gente
325 também possa se manter à disposição. A gente já tem uma reunião agendada
326 com associações, diversas associações de setores, onde a gente também vai se
327 colocar à disposição aí para esclarecer dúvidas, manifestações. Lembrando,
328 reforçando que a Consulta vai até o dia 07 de maio, então a gente também
329 espera essas manifestações aí por escrito de todos. Obrigada.

330 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Muito obrigada, Laís. Bom, pessoal, eu
331 gostaria de lembrá-los que ainda temos 25 minutos para o término do prazo de
332 inscrição. Obrigada, Laís. Para manifestação presencial, talvez você tenha visto
333 essa apresentação e agora queira contribuir de alguma forma. E também para
334 envio de contribuições por meio do QR Code. Então aqueles que tiverem
335 interesse em colaborar, não deixem de enviar sua contribuição. Dando
336 prosseguimento, então, realizaremos neste momento o chamamento dos
337 oradores previamente inscritos. Antes, no entanto, relembro que a equipe técnica
338 somente se manifestará após todos os esclarecimentos. A primeira inscrita é a
339 senhora Paula Damas de Matos, da Inframérica Concessionária do Aeroporto de
340 Brasília.

341 PAULA DAMAS DE MATOS – Bom, boa tarde. A minha manifestação é bastante
342 simples, na verdade, eu acredito que a norma é uma evolução do que a gente
343 vem vendo aqui nos últimos dez anos na Agência. Já é uma evolução da 25,
344 depois da 472, então eu acho que é uma evolução bastante salutar,
345 principalmente essa parte de você não ter uma sanção logo de cara, você ter

346 uma possibilidade de plano de ajustamento de condutas. Então, isso para o
347 regulado que quer evoluir e que quer prestar o serviço da forma correta, eu acho
348 que isso é extremamente salutar. O meu único comentário, na verdade, é a
349 respeito de uma tabela que foi colocada, é a Tabela 3 de facilitação, que tem lá
350 operador de aeródromo. Essa tabela ela sofreu uma modificação, ela foi
351 modificando da 25, 472 e agora. E aí algumas, bom, primeiro é que as duas
352 primeiras situações elas não são referentes a operador de aeródromo, elas são
353 responsabilidades da companhia aérea, que seriam, no caso, os passageiros
354 considerados inadmissíveis, eles são responsabilidade do operador aéreo, e ele
355 está aqui na tabela de operador de aeródromo. E, na verdade, é o entender um
356 pouco essa tabela, porque ela é uma tabela que já vem desde a 25, de
357 legislações defasadas e que não só aplicáveis mais, e aí a gente, na discussão
358 ela fala, por exemplo, a existência de casa de câmbio no aeroporto, mas isso
359 não está em mais nenhuma norma, não está nem mais em contrato de
360 concessão. Então, eu acho que a gente deu uma olhada nas tabelas e as tabelas
361 eu acho que elas precisam passar um pente fino para ver o que está de acordo
362 com a realidade atual. Tem infrações ali que não se aplicam mais. Essa, por
363 exemplo, da casa de câmbio é uma que a gente não entende nem de onde ela
364 veio. Ela é uma norma tão antiga que não se aplica mais. E uma outra sugestão,
365 na verdade, na Nota Técnica, salvo engano, vocês falam do compêndio de
366 elementos de fiscalização, ele já não ser tão eficiente, tão eficaz, e aí afastar a
367 utilização. E aí eu vou dar uma opinião de quem trabalha acompanhando as
368 fiscalizações. O compêndio é muito útil para o fiscalizado. O compêndio, eu acho
369 que para a nova regra, você tirar a qualificação de sancionatório e tal, eu acho
370 que isso é útil. E aí o compêndio volta a ser bastante útil para a gente. Por quê?
371 Porque o compêndio ele vem com questionamentos claros, ele pergunta: o
372 operador faz isso, isso, isso? Então, ele é muito mais didático, por exemplo, do
373 que a própria RBAC, que a RBAC vai falar assim: o operador tem que fazer isso.
374 Ponto. Aí no compêndio a gente consegue ver, olha, o fiscalizador tem que olhar
375 se você tem ETD, se você... Então, ele é um pouco mais didático e ele transforma
376 até as obrigações um pouco mais claras. Então, por isso que quando vocês na
377 Nota Técnica afastam um pouco o compêndio, eu gostaria de falar assim, não, o

378 compêndio para o fiscalizado é bom e o compêndio seria interessante até para
379 todas as normas. Para a gente saber exatamente o que está sendo fiscalizado e
380 qual a interpretação do fiscalizador. Porque, por exemplo, a gente tem situações
381 em que um fiscalizador fala, não, isso aqui eu acho que está ok, mas o outro
382 não. O que vem no ano seguinte, vai fazer a auditoria no ano seguinte, ele já
383 entende que não se aplica. Então a gente fica um pouco... o compêndio ele dá
384 uma luz um pouco maior do que está sendo realmente avaliado. Então acho que
385 essas são as considerações da Inframérica.

386 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Obrigada, Paula. O próximo é o senhor
387 Raul de Souza, representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas -
388 ABEAR. Seja bem-vindo.

389 RAUL DE SOUZA – Olá pessoal, antes de mais nada eu queria agradecer e
390 parabenizar a ANAC por essa evolução normativa, para a gente é uma coisa
391 nova, vai ter um pouquinho de reação, porque a gente está muito acostumado
392 com as coisas prescritivas, estava conversando com o meu colega Marcelo, que
393 vai representar também as empresas, vai comentar na sequência, mas a gente
394 entende que esse é o caminho para uma norma moderna, para o regulado e para
395 o regulador. Então, eu gosto muito do que o Catanant falou e que está na
396 justificativa da Consulta Pública, que fala sobre conformidade voluntária e
397 abordagem preventiva, e também a questão de reduzir custos para o regulado.
398 Então isso é superimportante para a gente. Eu vou pontuar aqui, vai ser super
399 breve, então eu vou começar. Em alguns pontos aqui o meu colega Marcelo da
400 IATA vai cobrir outros artigos. Então, para ficar bem claro, eu vou direto, eu
401 menciono o artigo e trago aqui as sugestões. Até porque a coisa mais densa a
402 gente faz questão de, e aqui sugerir para vocês reuniões com as empresas
403 aéreas específicas, para a gente poder esclarecer mais fatos. E vamos colocar
404 a coisa mais densa dentro da Consulta pública propriamente dita, e aí vem todo
405 o descriptivo, com justificativa e tudo isso. Vamos lá pessoal. Então a primeira
406 contribuição nossa é no Artigo 6º, no Parágrafo 1º, que ele fala sobre as não
407 conformidades e outras circunstâncias relevantes. Então, uma dúvida nossa é,
408 será criado um ranking ou, de alguma forma, ainda que somente para o regulado,
409 será possível acesso ao histórico de conformidade e perfil de comportamento do

410 próprio regulado? A gente tem visibilidade sobre isso? Outra coisa, haverá
411 parâmetros para esse perfil de comportamento, como englobando, por exemplo,
412 a cooperação do regulado previsto no Artigo 8º? Essa é uma nossa primeira
413 dúvida. A segunda dúvida vai no Artigo 8º, que fala sobre constatada a não
414 conformidade, processo administrativo sancionador. A dúvida é, aqui cabem os
415 mesmos questionamentos que já fizemos agora aqui antes no Artigo 6º,
416 mencionado aqui acima, mas agora envolvendo a natureza da não
417 conformidade, o histórico de conformidade e a cooperação do regulado. Ou seja,
418 a gente vai ter parâmetros para tudo isso? Do Artigo 8º a gente pula para o Artigo
419 28º, que fala sobre providências administrativas sancionatórias. Então, a dúvida
420 são as mesmas colocadas no Artigo 8º quanto à questão da gravidade, da não
421 conformidade, histórico e comportamento do regulado. A gente tem um pouco de
422 dúvida com relação a isso. No artigo 31º, que cobre as sanções de obrigação de
423 fazer ou de não fazer, que isso aqui é uma coisa bem nova aqui para a gente, a
424 dúvida é: haverá critérios estabelecidos com relação às sanções de obrigação
425 de fazer ou não? Serão construídas em conjunto? Será dada publicidade? O
426 setor será consultado com relação a essa modelagem que está sendo proposta?
427 De lá partimos para o próximo Artigo, que é o 32º, que também fala sobre as
428 obrigações de fazer e de não fazer. A dúvida que fica para a gente é sobre o que
429 acontecerá com a multa que não foi substituída pela obrigação. É uma dúvida
430 nossa, a gente vai colocar também na Consulta Pública, tudo dentro daquela
431 ideia de aperfeiçoar, que eu sei que o trabalho de vocês foi imenso para chegar
432 nessa Minuta aqui, não tenho a menor dúvida disso, mas estamos aqui só para
433 tentar estressar o assunto e chegar a uma melhor regulação possível para todo
434 mundo. O Artigo 34 também é objeto também de dúvida nossa, que fala sobre a
435 dosimetria das sanções de multa e suspensão. Então, me permitam ler aqui. A
436 gente tem uma grande preocupação com relação à aplicação das circunstâncias
437 agravantes e atenuantes na composição da dosimetria da multa. Está claro para
438 as empresas aéreas quais são os parâmetros para a aplicação das
439 circunstâncias, se todos terão o mesmo peso ou pesos específicos, e quais
440 critérios serão adotados e que influenciarão no resultado final do valor da
441 sanção. Por exemplo, eles citam aqui o Item 4.14 da Nota Técnica 1/2024. Diz

442 que a identificação de prática que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-
443 fé foi inserida no rol de circunstâncias agravantes, a qual pode assumir peso
444 relevante para agravar o valor base da multa. Porém, nada se fala de qual seria
445 esse peso relevante ou se existem critérios que determinem os pesos, dado às
446 circunstâncias. Um pouquinho mais adiante, na mesma Nota Técnica, no Item
447 8.10, diz que as áreas técnicas desenvolverão atos específicos para aplicação
448 das circunstâncias agravantes e atenuantes. A dúvida é: como é que isso vai
449 ocorrer? Quais serão esses atos? Haverá consulta ao setor? A construção e
450 publicação ocorrerá em formato? Em qual formato? Passará compor o Anexo da
451 nova proposta da Resolução ou naquela divisão que a Laís bem comentou aqui?
452 Essa é uma dúvida clara nossa no Artigo 34. E por último, a gente pontua o Artigo
453 40, que ele cita mediante critério próprio, logo no começo, na primeira frase. A
454 gente tem uma dúvida do que se trata esse critério próprio mencionado no Artigo
455 40, porque a gente entende que, além de esclarecer o que será esse critério, a
456 celebração de acordos e outros instrumentos de compromisso consensual não
457 devem ser aplicados excepcionalmente, mas sim preferencialmente como forma
458 de evitar a aplicação de medidas sancionatórias. Entendemos ainda que afastar
459 a excepcionalidade da medida contribuirá para amadurecimento de uso dos
460 instrumentos de solução alternativa de conflitos, tais como transições,
461 transações administrativas, acordos, instrumentos consensuais no geral, e
462 promoverá a celeridade e efetividade ao processo e a pacificação dos conflitos,
463 exatamente alinhado com o que a Laís comentou no início da apresentação. De
464 acordo com o que consta no Item 5.3 da referida Nota Técnica 1/2024. Então
465 basicamente, pessoal, esses seriam os nossos pontos aqui de dúvida. Claro, a
466 gente vai trabalhar mais sobre isso, e fica o nosso pedido aqui por parte das
467 empresas aéreas, se a gente puder fazer umas reuniões setorizadas somente
468 com as empresas, com a equipe técnica da ANAC, eu acho que é uma boa
469 oportunidade da gente poder aprofundar detalhes, tirar dúvidas. E aí sim a gente
470 entende que depois disso tudo as contribuições na Consulta Pública vão estar
471 bem estruturadas para auxiliar o corpo técnico da ANAC. Era isso. Muito
472 obrigado, pessoal.

473 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Muito obrigada pela sua contribuição,
474 Raul. É importante mesmo enviar aí por escrito, ainda mais essas contribuições
475 mais robustas. Obrigada. O próximo é o senhor Fábio Rogério Carvalho,
476 representante da BR Aeroportos do Brasil. Seja bem-vindo.

477 ROGÉRIO CARVALHO – Boa tarde, Ana, Paulo, Laís, obrigado pela
478 oportunidade. Início então essa fala agradecendo a essa oportunidade da gente
479 estar aqui representando os 59 aeroportos concedidos e trazendo as nossas
480 contribuições para a Consulta Pública 02. Inicialmente, faço questão de prestar
481 minha deferência aqui aos reguladores, a gente sabe o quanto é complexo
482 chegar a uma primeira versão, quantas mil idas e vindas certamente isso teve,
483 discussão com a área técnica, discussão com a área jurídica. Mas é o momento
484 que ele vem para o escrutínio público, naturalmente a gente tem algumas
485 contribuições, alguns reparos que a gente entende que são necessários aqui.
486 Aproveito para parabenizar também a Agência aqui pela volta do Power BI para
487 acompanhamento da agenda regulatória, é um instrumento importante, que traz
488 transparência. Era um pleito nosso, a gente fica muito feliz. Bem, regulação
489 responsável é um tema sempre desafiador para a gente. A discussão de aplicar
490 penalidades é uma questão quase que filosófica, mais do que jurídica. Você tem
491 o Michel Foucault que já falava de vigiar e punir, por aí vai. Mas quando a gente
492 vem falar de regulação responsável, a gente tem um arcabouço disso, está
493 pensado num princípio chamado princípio do mínimo suficiente. A teoria lá de
494 Bright-White de 1992, enfim, a gente começa a ver isso chegando aqui nas
495 Agências e o ponto sempre é esse. Qual que é o mínimo adequado para que
496 você tenha incentivos à boa conduta. Daí por outro lado também premia aquelas
497 que são melhores. Eu inicio essa ponderação porque quando a gente coloca em
498 Consulta Pública dentro de uma discussão de regulação responsável, o que a
499 gente identifica aqui é que há um espírito dentro da vontade de caminhar nesse
500 sentido, mas a Resolução que está é uma Resolução que trata de punição
501 basicamente. Então para a gente é um pouco importante que tivesse um pouco
502 mais claro, não sei se nessa oportunidade ou em outra, quais são os
503 mecanismos para diminuição do fardo regulatório em razão do bom
504 cumprimento, por exemplo, dos contratos de uma boa performance. Esse é um

505 ponto que a gente considera interessante e importante. Existem vários pontos
506 positivos na norma, a questão da unificação dos prazos processuais é algo que
507 é interessante, a previsão do efeito suspensivo, a apresentação do recurso
508 também é muito interessante. Então são vários aspectos que são muito bem
509 ponderados, muito bem colocados. No entanto, existem alguns outros que eu
510 acho que caminham um pouco num dilema que existe entre a flexibilidade e a
511 subjetividade. A flexibilidade é importante, a gente confia no bom regulador que
512 temos aqui da ANAC com relação à discricionariedade, mas a subjetividade, no
513 momento da aplicação desse maior grau de liberdade, que pode elevar até
514 trezentos por cento uma penalidade, ou então, em alguns casos do nosso, a
515 depender da classe do aeroporto além dos trezentos por cento, em seis vezes e
516 meio o tipo administrativo que está estabelecido, essa subjetividade precisa
517 encontrar balizas um pouco mais objetivas que dirijam ali qual que é a melhor
518 forma de adequação e aplicação da penalidade. Nesse sentido, da mesma forma
519 que a ABEAR traz essa contribuição, a gente também aqui na BR traz a mesma
520 contribuição. Consideramos que seria de muita valia a realização de uma
521 espécie de workshop para que a gente pegasse tipos administrativos,
522 naturalmente os não contratuais, que é o que a gente discute nesse caso, para
523 que a gente fizesse algumas simulações para poder identificar quais são as
524 implicações. Melhor ainda se a gente puder fazer isso antes do encerramento do
525 prazo, porque se a gente faz isso depois do prazo que a gente tem para
526 contribuição, há um prejuízo nesse aspecto. Um outro ponto que eu acho que
527 merece destaque, é importante que existe essa ponderação, nós entendemos a
528 questão da classificação dos aeroportos como fatores multiplicadores, mas
529 existem limitações aqui de instâncias diferentes, de valores de instâncias
530 diferentes, o que pode gerar um problema ali na frente. Se você tem, em
531 determinados tipos administrativos, uma matéria que se resolve no âmbito da
532 Gerência e que o segundo grau ali de jurisdição administrativa, vamos falar
533 assim, a Superintendência, para outros, para aquela mesma conduta, pode ser
534 que isso suba a Diretoria, o que pode levar para uma mesma infração, para uma
535 mesma conduta, entendimentos que sejam diferentes. Então uma necessidade
536 de uniformização aqui sempre vai ser importante. Outro ponto que a gente

537 destaca é tão necessário quanto a definição da proceduralização da
538 fiscalização, a proceduralização e a manualização do comportamento do
539 fiscalizador. A gente sofre muito com isso, isso é natural porque depende também
540 da cabeça de cada agente público que está lá na ponta promovendo a
541 fiscalização. Mas a depender da conduta e da forma de apurar aquilo, você pode
542 ter interpretações completamente diferentes, criando maior fardo regulatório.
543 Existem algumas outras contribuições aqui pontuais, não vou me alongar muito,
544 mas eu vou falar de pelo menos algumas. Uma está no Artigo 5º, quando fala
545 que o agente da ANAC pode deter equipamentos, bens e documentos pelo
546 tempo necessário à conclusão da atividade de fiscalização. Nos parece um tanto
547 quanto subjetivo qual o tempo necessário, posto que aqui a gente pode ter lucro
548 cessante, dano emergente, qual que é o tempo adequado para a fiscalização.
549 Então aqui isso precisa ter um critério balizador aqui de razoabilidade. Eu
550 endosso que contribuição trazida pela ABEAR no sentido de que há uma
551 necessidade de que essas não conformidades e circunstâncias que constam
552 nesse sistema de controle que está sendo indicado aqui pela ANAC tenham
553 algum grau de publicidade. As pessoas precisam saber, as empresas precisam
554 saber como elas são vistas ou interpretadas pelo regulador. Nesse sentido
555 também essas obrigações de registro, é importante que elas só sejam
556 promovidas após o término do procedimento administrativo fiscalizatório. Fazer
557 um registro enquanto se discute se aquela é uma situação de aplicação de
558 penalidade ou não, nos parece também algo que precisa ser identificado e já
559 previsto. Também faço uma menção aqui ao Artigo 32, que fala que essas
560 obrigações de fazer e não fazer que estão aqui estabelecidas, a critério da
561 ANAC, podem substituir o todo ou em parte à sanção de multa. É importante que
562 se diga quem é a ANAC nesse caso. Nós estamos falando da ANAC Gerência,
563 da ANAC
564 Superintendência, da ANAC Diretoria, qual que é o grau, é o revisor dessa
565 penalidade naquele grau que vai ser responsável então por definir esse critério?
566 Para que a gente tenha também uma adequação do interlocutor. Há uma questão
567 aqui que eu acho que é muito mais até jurídica, dois pontos que aí como
568 advogado eu não posso deixar de mencionar. Quando a gente trata, e a gente

569 fala disso aqui no Artigo 34, depois fala no 38, de transitado em julgado
570 administrativo. Na verdade não existe esse trânsito em julgado administrativo.
571 Eu acho que uma coisa que merece um pouquinho de reparo, em países como
572 o nosso de jurisdição única, só quem tem trânsito em julgado de alguma natureza
573 é sempre o Poder Judiciário, então eu acho que é um pouco mais de terminologia
574 vocabular mesmo que está... E um outro ponto que talvez mereça uma
575 apreciação de vocês, no Artigo 88, ao final, a gente fala de uma aplicação
576 subsidiária da Lei 9784, a Lei de Processo Administrativo Federal. Ora, a lei trata
577 então de uma norma hierarquicamente superior. Quando a gente vem falar em
578 aplicação subsidiária, a gente está falando que essa norma valeria mais do que
579 a norma legalmente superior, que é a Lei 9784. Eu sei que é um princípio de
580 especialidade, mas ela não se resolve quando a gente usa a palavra subsidiária.
581 Enfim, são algumas das ponderações, a gente também vai fazer essas
582 contribuições por escrito, para além do que a gente manifesta aqui nessa
583 audiência, mais uma vez, elogiamos o trabalho e a iniciativa da Agência,
584 entendemos então que as medidas de regulação responsiva são necessárias e
585 que elas precisam encontrar, por outro lado, também os mecanismos de
586 incentivo ao fardo regulatório. Só para um último pontuar aqui, quando a gente
587 olha, por exemplo, circunstâncias atenuantes e agravantes, a título apenas de
588 informação, a gente tem quatro atenuantes e oito agravantes. Então, às vezes,
589 parece um pouco do desbalanceamento mesmo, dessa relação de que, mais do
590 que vigiar e punir, é preciso fiscalizar e educar e, sobretudo, orientar bem o
591 serviço e premiar aqueles que bem executam aquele serviço que está concedido,
592 no nosso caso, em aeroporto. Obrigado. Boa tarde.

593 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Obrigada pela contribuição, Fábio. O
594 próximo é o senhor Marcelo Pedroso, representante da Associação Internacional
595 de Transporte – IATA. Seja bem-vindo.

596 MARCELO PEDROSO – Boa tarde Laís, Ana, Paulo. Obrigado pela
597 oportunidade. boa tarde a todos os presentes. Como já dito aqui anteriormente,
598 pelos meus colegas aqui que me precederam, a iniciativa é absolutamente
599 louvável. A gente, a IATA, em conjunto com a ANAC, promoveu recentemente
600 alguns webinários voltados à discussão sobre regulação responsiva, a busca por

601 uma regulação mais moderna, que busque tratar de maneira inteligente a relação
602 com os regulados, estimulando aqueles que atuam de maneira positiva,
603 seguindo as normas e oferecendo como resultado um serviço diferenciado. E
604 dessa maneira, nós entendemos que a regulação responsiva é algo inovador do
605 ponto de vista das ações da ANAC e absolutamente necessário para a realidade
606 em que nós vivemos. Com tudo, lógico, a gente vai enfrentar um choque de
607 cultura, a gente sempre disse isso nas discussões com a ANAC, há uma
608 necessidade de se construir uma cultura de regulação, acho que de par a par. E
609 à medida que essa proposta de regulação traz várias inovações, lógico que há
610 necessidade de esclarecer uma série de pontos, de maneira que nós também
611 nos sintamos confortáveis em relação à proposta que está sendo apresentada.
612 Como disse o Raul, nós já gostaríamos de deixar aqui registrado o nosso pleito
613 por uma reunião específica para tratar de pontos que foram levantados pelas
614 companhias aéreas, dentro aí desse prazo que a gente tem, que é relativamente
615 exíguo, mas acho que a gente consegue fazer essa reunião. Eu trouxe as minhas
616 considerações de maneira pontual, muito mais como dúvidas ou como
617 comentários. Nós vamos também consubstanciar isso numa contribuição dentro
618 do prazo aí que a gente tem, e gostaríamos de estabelecer esse canal aqui para
619 que a nossa contribuição até seja muito pontual em coisas que a gente não
620 consiga dirimir nesse debate que a gente está estabelecendo aqui. Então, eu
621 vou pontuando aqui para vocês da mesma maneira que o Raul fez, citando o
622 artigo e qual comentário que a gente faz. Então, no Artigo 3º, que trata das
623 diretrizes de aplicação da norma, nós entendemos que o artigo ele estabeleceu
624 um sobre peso, um peso grande em relação ao histórico das empresas, o que
625 pode levar a uma interpretação de descumprimento repetitivo de eventuais
626 regulamentos e, consequentemente, abrir um espectro maior para a
627 possibilidade do plano de ajuste corretivo. Então, esse sobre peso para o
628 histórico também deveria ser algo com algum nível de ponderação, com algum
629 nível de clareza para dar mais previsibilidade para as empresas. Depois no
630 Artigo 5º, que fala sobre a possibilidade de detenção de equipamentos, de bens
631 e documentos, como mencionado pelo Fábio, a gente entende que a inserção
632 nesse dispositivo da menção pelo tempo necessário à conclusão da atividade

633 viola a expectativa de celeridade das atividades regulatórias administrativas, e
634 deveria constar um prazo específico para manutenção da posse, salvo
635 justificativa expressa. Depois, no Artigo 12º, que fala sobre a lavratura de um
636 único ato de infração, nos casos de responsabilidade solidária ou quando
637 identificada a prática pelo mesmo regulado de mais de uma ação ou omissão,
638 nós entendemos que atual, Regulação 472, o Artigo 17 ele possibilita uma linha
639 de defesa de que as infrações conexas, uma vez não apresentadas
640 conjuntamente, perdião o objeto. Esse novo artigo ele possibilita que a ANAC
641 emita novas multas sobre a mesma temática, o que a gente entende que é, traz
642 novamente, e acho que o termo é o termo que, o grande receio das empresas é
643 a imprevisibilidade que isso pode trazer para a conduta das empresas. Depois,
644 no Artigo 13º, observada a conveniência para a instrução, dois ou mais autos de
645 infração poderão ser instruídos pelo mesmo PAI. Da mesma maneira a gente
646 entende que há o risco da imprevisibilidade, porque a gente entende que será
647 possível que PAIs similares ou sequenciais tenham a produção de prova em
648 apenas um deles, e julgamento contíguo e conjunto nos demais. Então essa falta
649 de harmonização, do ponto de vista das empresas, pode representar um risco.
650 No Artigo 14º, em que a gente fala dos itens que devem constar do Auto de
651 Infração, chama a atenção a referência no Inciso 4º, a descrição do fato ou do
652 ato constitutivo da infração, objeto da apuração, incluindo quando pertinente,
653 data local e hora de ocorrência, a gente entende que essas informações elas são
654 cruciais para o tratamento que a empresa vai dar. Então não deverão ser quando
655 pertinentes, deveria ser algo sempre informado no AI, no Auto de Infração.
656 Seguinte, referente à retirada de um artigo, o Artigo 28º da atual Resolução 472,
657 que propõe o fim do rito especial de arbitramento sumário. Novamente, traz
658 riscos para o comportamento das empresas, porque nós entendemos que a
659 aplicação daquele desconto de cinquenta por cento, no caso reconhecimento de
660 infração efetiva, funciona como um estímulo e a busca pela correção pela
661 empresa, uma busca por uma correção tempestiva na empresa. A ausência dele,
662 de alguma maneira pode representar um maior risco de litigiosidade entre os
663 regulados e o regulador. A existência do novo dispositivo que permite multa
664 apenas vinte por cento do valor base não ilide a validade do presente dispositivo,

665 ou seja, da manutenção do dispositivo do Rito Especial de Habilitamento
666 Sumário. O Artigo 25º, e eu prometo que eu estou caminhando para o final, o
667 Artigo 25º não serão considerados novos elementos probatórios. Há o receio de
668 que as alterações para julgamento conjunto possam levar ao compilamento de
669 casos similares para julgamento em lotes, que também é para nós um risco
670 aparente, na leitura que se faz do texto. O Artigo 29º, que fala sobre a obrigação
671 de fazer, é necessário que seja ponderado o prazo mínimo para o cumprimento
672 das obrigações de fazer, especialmente porque a chance de determinações que
673 envolvam implementações de sistema ou fluxos não reconhecidos ou adotados
674 pelas companhias, vão demandar mais tempo, vão demandar um prazo maior.
675 Então a nossa sugestão nesse caso seria a retirada do tópico das obrigações de
676 fazer e não fazer, lógico, dentro da possibilidade. E aí seria um ponto para a
677 nossa discussão. O 33, o regulado deverá compor o cumprimento das
678 obrigações. Nós entendemos que há a possibilidade de que a ascensão da
679 obrigação de fazê-lo ou não fazê-lo seja mais gravosa que a multa e gere
680 desequilíbrio mercadológico. Sob esse ponto de vista nós temos um desacordo
681 aqui em relação a essa nova modalidade de sanção, sem que seja apresentado
682 um rol explicativo ou taxativo da sua aplicação. Talvez até, como sugeriu o Fábio,
683 que a gente pudesse ter algum ensaio, teste ou de avaliação sobre essa
684 possibilidade. 35, sobre a infração administrativa de natureza continuada, o texto
685 sugerido retira a autonomia de reconhecimento da prática continuada para fins
686 de reconhecimento automático. Além disso, considerando os novos critérios de
687 multa, a chance de aplicação de valores mais altos aumenta em razão da
688 gravidade por continuidade. No mais, considerando que não há certeza quanto
689 ao percentual a ser aplicado, é impossível estimar os valores médios de práticas
690 de infração, pois será necessário pautar pelo reconhecimento ou não do
691 agravante ou atenuante pela ANAC. O 36 é sobre as características de natureza
692 continuada, a inclusão tal como apresentado anteriormente possibilita que a
693 ANAC promova capitulações diversas a depender da temática infratora. Nesse
694 sentido é impossível garantir previsibilidade e segurança quanto ao eventual
695 valor envolvido na temática. E finalmente o 49, o recorrente poderá desistir do
696 recurso, o nosso comentário é uma sugestão da aplicação do desconto parcial

697 quanto aos 25% em casos de desistência de recurso. Então a gente, estão aqui
698 as considerações, e a gente pode eventualmente esclarecer com mais detalhes
699 em uma reunião separada com as empresas aéreas versando sobre esses
700 pontos. Mais uma vez obrigado e parabéns pela iniciativa da ANAC.

701 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Muito obrigada Marcelo pela sua
702 contribuição. Passamos agora então as contribuições remotas via Teams. O
703 primeiro é o senhor Wanderley Pott. Bem-vindo.

704 WANDERLEY POTT – As minhas considerações já até foram feitas pelos nossos
705 colegas aí, que é exatamente em relação a essa história da proporcionalidade.
706 Aliás, antes de mais nada, realmente parabéns por essa nova legislação que
707 vocês estão colocando em vigor. Mas assim, realmente é uma coisa que
708 preocupa um pouco, é como os nossos colegas falaram, é a história da
709 proporcionalidade. Ok que a multa vá de vinte a trezentos por cento, mas falta
710 um pouco o entendimento da proporcionalidade dessa multa. Por que ela vai
711 disso, de vinte a trinta? Talvez precisaria deixar um pouco mais claro esses
712 critérios. Basicamente, essa é a minha colocação.

713 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – As manifestações da área técnica serão a
714 final de todas as contribuições aqui de vocês. O próximo é o senhor Ricardo
715 Vollbrecht, representante do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação
716 Agrícola – SINDAG. Seja bem-vindo senhor Ricardo.

717 RICARDO VOLLBRECHT – Obrigado. Boa tarde a todos. Mais uma vez, boa
718 tarde a todos, parabéns pelo trabalho. Realmente a regulação responsiva é algo
719 inovador, algo que é objeto de vários estudos e a ANAC tem sido pioneira nisso.
720 Tem até uma biblioteca de material muito interessante, desenvolveu um trabalho
721 junto com a UnB, também está lá disponível, eu já tive acesso e foi objeto do
722 meu estudo também. De modo que é realmente estimulante ver esse
723 procedimento da ANAC, essa preocupação com a mudança de modelo de
724 meramente controle para cooperação e orientação. E a nossa manifestação é
725 justamente nesse sentido. Como já dito, represento o Sindicato Nacional das
726 Empresas de Aviação Agrícola, temos 262 associados, sendo que pelo menos
727 dois terços desses associados são empresas de pequeno porte que se

728 enquadraram dentro do estatuto da pequena empresa e, consequentemente, têm,
729 não só pela sua natureza, mas também por própria disposição da Constituição e
730 também da legislação, o direito a um tratamento diferenciado. Então, nós já nos
731 manifestamos outra vez quando houve a alteração do RBAC 137, que é o RBAC
732 específico da Operação Aeroagrícola, que também evoluiu muito, que também
733 trouxe muitas simplificações para justamente ficar mais próximo da realidade do
734 mercado. Porém, quando tratamos da questão da fiscalização, ainda há uma
735 necessidade, no nosso modo de entender, já lá no RBAC, e agora também na
736 proposta de nova Resolução sobre procedimento administrativo sancionador, um
737 dispositivo expresso sobre fiscalização orientadora. É um direito, está lá previsto
738 na Lei Complementar 123, que é o Estatuto da Pequena Empresa, e ele até
739 agora não foi abordado. Sei que representamos, e talvez isso também seja muito
740 importante, um workshop específico, um encontro específico com o setor
741 aeroagrícola, por conta das suas peculiaridades próprias. E uma delas é
742 justamente essa, um grande número de empresas de pequeno porte, empresas
743 familiares, empresas que atuam nos rincões do Brasil, muitas vezes têm
744 dificuldade de receber a devida orientação, a devida informação, por mais que a
745 tecnologia avançou, mas ainda há muito a melhorar no sentido de formação, e o
746 SINDAG tem essa preocupação. E muitas vezes, como instituição, fica de mãos
747 atadas porque não consegue levar para o seu associado a ideia de que a
748 fiscalização poderá ser orientador, poderá lhe levar informação e capacitação
749 que ele muitas vezes não recebe porque é uma pequena empresa, está
750 preocupado na sobrevivência daquele negócio. E muitas vezes só vai ter um
751 contato maior com a ANAC no momento da fiscalização. E nós já podemos
752 relatar isso, futuramente, numa reunião própria, muitas vezes na primeira
753 fiscalização, no primeiro contato direto com a ANAC, ele já é multado. Não
754 acontece essa fiscalização orientadora, que é um direito dele como empresa de
755 pequeno porte. Então, como eu já disse, pelo menos dois terços das empresas
756 de aviação agrícola são de pequeno porte. E com uma grande entrada agora
757 ainda de aeronaves remotamente pilotadas, os famosos drones, que vão
758 trabalhar nos rincões do Brasil, como eu disse, lá no fundão, e muito próximo da
759 informalidade, do convite à informalidade. Então a fiscalização orientadora pode

760 justamente ser um incentivo, e essa é a grande preocupação da regulação
761 responsiva, para a conformidade. E aí eu já falo do segundo instituto que está
762 previsto já na proposta de Resolução, que foi objeto de inclusão na Lei da ANAC
763 por conta da Medida Provisória do Voo Simples, porque não havia esse
764 dispositivo expresso nem no Código Brasileiro da Aeronáutica e nem na
765 legislação da ANAC, da possibilidade da advertência. A partir da Medida
766 Provisória do Voo Simples e no seu processo de conversão em lei, onde também
767 podemos colaborar com sugestões no Congresso Nacional, no seu processo de
768 conversão então foi incluída a previsão expressa, hoje na Lei da ANAC, da
769 advertência. E ela está aqui, prevista na proposta. Porém, no nosso modo de
770 entender, há uma necessidade de uma maior regulamentação, de uma maior
771 clareza da possibilidade da sua aplicação. Ela não veio, e nós vamos sugerir
772 consequentemente ainda na Consulta Pública, dispositivos para serem incluídos
773 para regulamentar a aplicação da advertência. Porque ela pode sim ser um
774 grande incentivador à conformidade, principalmente para aquele regulado da
775 área da aviação agrícola, por exemplo, que tem um histórico de conformidade,
776 que tinha certificação, agora é o cadastro, como operador aeroagrícola, que ele
777 possa, na primeira fiscalização que ele sofrer, desde que, claro, isso não
778 comprometa a segurança do voo, segurança operacional, ele possa ser
779 advertido. Nós temos casos aí de questões formais, de registros que não
780 comprometem a operação, que não trazem prejuízo à segurança do voo, por
781 exemplo, e que são objeto de aplicação de multa de forma automática. E penso
782 que a advertência é justamente essa grande possibilidade de aplicar-se em uma
783 sanção, ela é uma sanção de menor gravidade, claro, porém ela já marca então
784 uma condição de irregularidade ou de não conformidade. Porém, dá
785 oportunidade para o regulado de saber, de receber então essa comunicação, do
786 que está irregular, do que não está conforme o Regulamento, e não ser punido
787 já de forma automática com uma multa, que em certos casos pode chegar, e
788 chegou no passado com a interpretação da aplicação da Resolução 472, há
789 multas bastante pesadas, especialmente, vou voltar a reiterar, a questão de
790 empresas de pequeno porte. Nós temos um segmento expressivo da aviação
791 nacional, com mais de duas mil aeronaves, como disse, pelo menos dois terços

792 dessas empresas que operam o setor aeroagrícola, de pequeno porte. Então
793 elas, me parece que a advertência é um grande, está previsto na pirâmide de
794 enforcement, sugerida pelos autores da Regulação Responsiva, então é um
795 instrumento, me parece, muito positivo para trazer o regulado. Para ele saber,
796 olha, no caso do operador aeroagrícola, eu tenho o meu cadastro, serei
797 fiscalizado, ok, terei então o direito de receber uma advertência antes de receber
798 uma multa. Essa é uma linguagem que vai também auxiliar nós como instituição
799 para, inclusive, depois cobrar desse associado eventual continuidade da
800 irregularidade. Ora, você foi advertido, você teve fiscalização orientadora, você
801 teve uma advertência e ainda assim continua com o problema? Então, olha,
802 ganha inclusive legitimidade para cobrar a alteração e exigir a conformidade, na
803 medida que tem um escalonamento e demonstrar para o regulado que isso só
804 ocorreu porque ele foi advertido e não colaborou, ou seja, não entendeu aquela
805 comunicação prévia. E ao mesmo tempo premia aquele que tem histórico de
806 conformidade, que nunca recebeu qualquer penalidade, e numa fiscalização,
807 encontrando alguma irregularidade, especialmente na área formal, no aspecto
808 de registros, por exemplo, nós temos uma condição específica, por exemplo,
809 podemos citar o exemplo do Diário de Bordo, por exemplo, empresas aí foram
810 multadas por valores estratosféricos por conta de erros primários do Diário de
811 Bordo que, numa advertência, poderiam ser corrigidos sem prejuízo para o
812 principal objetivo da segurança, da regulamentação, que é a segurança
813 operacional. O meu tempo se esgota, nós vamos então ainda fazer a
814 manifestação na Consulta Pública e ficamos aí também reiterando a sugestão aí
815 e a boa ideia de uma reunião específica para tratarmos de pontos próprios do
816 setor no qual representamos, que é o setor aeroagrícola. Muito obrigado e, mais
817 uma vez, parabéns pelo trabalho.

818 JÚLIO – Olá, boa tarde. Respeitando aí o tempo de todos, as minhas principais
819 considerações já foram tratadas. Muito preocupado com a questão da
820 subjetividade que a regulação passa a ter e a transparência que deva ter com o
821 regulado com relação, por exemplo, a questões de histórico. Então, como já
822 abordado, acho que eu findo aqui a minha participação. Obrigado.

823 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Muito obrigada, Júlio. O próximo é o
824 senhor Elones Fernando Ribeiro, representante da Uniair Serviços Aéreos.

825 ELONES FERNANDO RIBEIRO – Olá, boa tarde a Ana, a Laís, ao Ricardo, ao
826 César. Nós aqui da Uniair, primeiramente gostaríamos de elogiar o trabalho
827 desse novo documento de Regulação Responsiva da ANAC em substituição à
828 Resolução 472 e informar que nós aqui da Uniair também sempre procuramos
829 manter o diálogo, a cordialidade, a cooperação com os diversos setores da
830 ANAC, todos os setores, para que a gente possa sempre contribuir e estar à
831 disposição do que for relativos a qualquer assunto da não conformidade,
832 procuramos cooperar sempre da melhor forma possível. Dessa forma elogiamos
833 o foco na conformidade, da não punição, que é um fator muito importante com o
834 regulado, operativo, e parece ser o nosso caso, onde a gente procura ser, estar
835 sempre de acordo com as atividades onde trabalhamos com o setor aeromédico
836 e o transporte de passageiros. E casualmente pode ocorrer determinados tipos
837 de multas de alguma forma, mas sempre a gente procura comunicar e estar
838 sempre de acordo com a regulamentação. Dessa forma, só temos a elogiar a
839 substituição também de modelos rígidos por substituição de modelos
840 atenuantes, onde dará oportunidade ao regulado a se manifestar e poder
841 contribuir com determinados tipos de acordos e cooperações. Dessa forma, nós
842 aqui não temos muito mais questionamento, muitos colegas já falaram, já tinham
843 sido abordados anteriormente, e muitas dúvidas nossas já foram sanadas.
844 Então, esperamos que, agradecemos a oportunidade de participarmos dessa
845 relevante audiência pública e deixamos nosso muito obrigado pela oportunidade.

846 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Obrigada, Elones, pela sua contribuição,
847 bom revê-lo. O próximo é o senhor Milton Wesley de Souza, representante da
848 Asas de Socorro.

849 MILTON WESLEY DE SOUZA – Boa tarde a todos. Muito obrigado. Nós também
850 queremos reconhecer e elogiar as iniciativas da ANAC, agradecendo a
851 oportunidade de poder participar com contribuições. É muito bom ver a Agência
852 buscando modernidade na regulação e abertura aos regulados para
853 manifestações como estas, e realmente esperamos que sejamos ouvidos a partir

854 dessa manifestação, uma vez que várias participações aí de colegas
855 contemplaram dúvidas nossas e já apontaram necessidade de melhorias nas
856 definições, da regulação. Então, concordamos que essas revisões, ressaltando
857 algumas situações reais que nós temos vivido, diante do que a gente considera
858 um fardo regulatório bastante pesado. A nossa aviação ela é muito cruel em
859 muitas situações, os lucros muitas vezes são pequenos, muitas empresas lutam
860 para manter a folha de pagamento, e muitas vezes não conseguem fechar no
861 azul a sua contabilidade, ficando no vermelho. Então, diante disso, a gente
862 encara que muitas vezes é desanimador alguém querer investir na aviação e
863 essas multas pesadas, como já foi falado diversas vezes aqui, de forma
864 arbitrária, acabam não sendo um incentivo sendo encarado com medidas
865 punitivas, muitas vezes, em vez de busca de melhorias para a segurança e para
866 a contribuição da aviação. Então, com isso, eu gostaria de ressaltar algumas
867 situações vividas pela nossa organização diante de multas que recebemos em
868 situações que a gente entendia que poderia ter sido melhor esclarecida e não
869 recebermos as multas. Um exemplo foi uma multa aplicada em uma das nossas,
870 no retorno dos nossos voos com o transporte de botijões de gás vazio, o piloto
871 mesmo tendo explicado a necessidade desses botijões de gás para
872 funcionamento de geladeiras em áreas remotas para populações carentes,
873 populações isoladas, para preservação de remédios e vacinas, que são
874 ministrados naquela população, além dos botijões estarem voltando vazios, ele
875 sofreu a penalização. E não foi só por estar transportando botijões vazios, mas
876 a penalidade foi aplicada por botijão de gás. Então a penalidade foi enorme, foi
877 quase 100 mil reais, e isso é um prejuízo bem grande para uma organização,
878 principalmente como o Asas, que é uma organização filantrópica, a gente não
879 oferece lucros, a gente tem pessoas que investem para que o nosso trabalho
880 seja realizado, principalmente voltado para populações carentes. Um segundo
881 ponto que eu queria ressaltar é esse aumento exponencial do valor de multas na
882 reincidência. Tem muitos lugares que a gente não vê isso acontecendo, mas as
883 multas elas parecem que têm um caráter muito mais punitivo do que educativo.
884 Então a nossa esperança é que essa nova revisão da legislação tenha mais esse
885 caráter educativo, ao invés de tão somente punitivo. Muitas vezes infrações

886 enormes acontecem, não por má índole da pessoa que está naquele momento,
887 acabou infringindo alguma coisa, mas sim por uma falha de processo. Então isso
888 muitas vezes significa não uma intenção de errar, mas isso deveria ser melhor
889 revisto, melhor entendido, e é lógico que depende da pessoa que está
890 fiscalizando na hora, do entendimento dele, mas deveríamos ter medidas para
891 uma abertura, para uma conversa, um entendimento, e ser verificado que a
892 organização não tem essa índole, essa intenção de errar. Mas é muito fácil a
893 gente falhar no processo. Então a gente ressalta aí a necessidade de medidas
894 mais educativas, não somente de punição. O terceiro ponto que eu queria
895 colocar aqui é a reavaliação ou avaliação por parte da ANAC nessa cobrança de
896 multas, de uma multa, uma punição automática. Eu acho que a gente tem que
897 ter mais diálogo sobre uma situação, uma multa que foi aplicada. Hoje não temos
898 isso, não tem defesa. Ou a gente aceita infração e paga naquele desconto, ou a
899 gente acaba pagando na totalidade depois de muitos outros custos, caso não
900 consiga provar a inocência ou a parte que está se defendendo. Então acaba
901 pagando por um valor muito alto. Nós tivemos uma situação que por perda de
902 prazo nós tivemos que pagar uma multa enorme, e era apenas uma confirmação
903 para a ANAC dos dados que ela tinha lá, estávamos no meio de um processo de
904 um aluno que precisava de tirar sua carteira, e a ANAC solicitou a confirmação
905 dos dados, que estavam todos corretos. Mas infelizmente uma pessoa que não
906 fazia mais parte da organização, ela abriu a intimação eletrônica e não ficamos
907 sabendo do prazo, então não tivemos como nos defender. E aí a organização
908 teve que pagar uma multa enorme, simplesmente porque passou um prazo de
909 confirmação de dados totalmente corretos, que a ANAC tinha nas suas mãos.
910 Então gerou um dissabor, um desgosto bem grande. E um quarto ponto aqui,
911 porque também tenho ressaltado essa parte da multa, porque Asas do Socorro
912 é uma organização, como tem algumas delas no Brasil, que são organizações
913 não governamentais, são entidades filantrópicas. Então, a nossa atividade aérea
914 é em favor, principalmente, das comunidades carentes no norte do Brasil, tanto
915 na área ribeirinha como na área indígena, procurando levar uma ação social,
916 condições de melhoria de vida para aquelas populações carentes. Então existe,
917 sim, no Brasil pessoas interessadas em usar a aviação não somente para auferir

918 lucros pessoais, mas pensando no próximo. Acho que faz parte daquilo que
919 Jesus falou de amar ao próximo. Então essa é a nossa intenção, olhar para o
920 próximo e procurar a sua melhoria. Com isso Asas de Socorro, desde 1957 atua
921 no Brasil, e tem sido reconhecida por várias organizações brasileiras. Em 2015
922 nós ganhamos o prêmio das Melhores ONGs, pela Fundação Kanitz. Em 2019
923 nós ganhamos o prêmio da Melhor Organização na Área de Assistência Social.
924 E nos últimos anos nós temos ganhado prêmio do Selo do Ar, que é um selo de
925 transparência nas suas contabilidades. E dessa forma o Asas de Socorro tem
926 procurado servir ao próximo nessas regiões isoladas e carentes. Então, talvez
927 se foge um pouco do escopo aqui, mas eu gostaria de deixar como sugestão,
928 porque eu sei que vai ficar lotado, vocês vão contemplar depois, a sugestão de
929 se pensar numa aviação humanitária, na categoria de uma aviação humanitária.
930 Porque já existe algumas organizações no Brasil que fazem esse tipo de
931 trabalho, de servir ao próximo, e a gente tem não somente penalidades altas,
932 mas também tarifas aeroportuárias muito altas. E se nós tivéssemos a isenção,
933 por exemplo, de tarifas aeroportuárias e comunicação, a gente poderia reverter
934 esse custo em benefício daqueles que nós atendemos. Nós poderíamos voar
935 muito mais e poder atender essas populações. Então agradeço a oportunidade
936 e nossa expectativa é que a ANAC consiga fazer bem esse trabalho. Eu sei que
937 não é fácil escrever, mas que possa realmente contemplar a nossa aviação e
938 trazer meios mais educativos que nos incentivam mais na busca de melhoria, na
939 busca de acertar, de fazer o que é correto. Então, muito obrigado, e nossa
940 esperança é que a gente chegue lá.

941 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Muito obrigada, Milton, pela sua
942 contribuição. A última contribuição dos previamente inscritos é do senhor Nilson
943 Rodrigues de Souza, também da Asas de Socorro.

944 NILSON RODRIGUES DE SOUZA – Boa tarde.

945 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Boa tarde, seja bem-vindo.

946 NILSON RODRIGUES DE SOUZA – Então, como o Milton já havia falado, a
947 gente havia conversado a respeito do nosso posicionamento e dúvidas também
948 e contribuições a respeito desse momento, então não tenho mais o que falar.

949 Então eu só quero mesmo agradecer a iniciativa da ANAC de sempre buscar um
950 melhor serviço, atitudes e procedimentos no que diz respeito à aviação civil no
951 Brasil. Muito obrigado e boa tarde a todos.

952 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Obrigada, Nilson. Boa tarde. Bom,
953 passamos agora então às manifestações daqueles que se inscreveram
954 pessoalmente durante os primeiros sessenta minutos da audiência pública.
955 Chamo agora o senhor Gabriel

956 Starling, da Plane It.

957 GABRIEL STARLING – Boa tarde. Primeiro, boa tarde a todos. Eu sou o Gabriel,
958 sou da Plane It, para dar um pouquinho de contexto, nós somos uma empresa
959 que fornece Diário de Bordo Digital, e a gente tem principalmente o público da
960 aviação geral. Então a gente vai falar um pouquinho da Revisão da 472, mais da
961 ótica desse público, do operador, ele tem uma, duas aeronaves e de todos os
962 postes, desde um Trike até um Gulfstream. Então assim, a primeira coisa é
963 parabenizar esse movimento, porque realmente se você pegar a 472 antiga, ela
964 era muito rígida. Se você for encaixar qualquer erro básico de Diário de Bordo
965 ali, errou uma linha, ou queria registrar uma hora e trinta de voo e registrou treze
966 horas, alguma coisa que escorregou a caneta, no critério da regra poderia ser
967 punido, porque ficava muito rígido. Mas aí também vai passar para o lado agora
968 da flexibilidade, muitos colegas aqui já falaram que a gente vai falar, vai entrar
969 muito na subjetividade. Tem alguns artigos ali, o Artigo 8º e o Artigo 6º, se não
970 me engano, eles falam de, a critério da ANAC, 8º e Artigo 5º, perdão, o Artigo 5º
971 fala que estão ali, que vai mentar os documentos retidos pelo tempo que for
972 julgado necessário. Então essas coisas que vinham faltando um pouco de
973 definição, eles acabam saindo mais para esse lado da subjetividade, que é uma
974 coisa que é uma preocupação grande hoje, principalmente na aviação geral,
975 porque vai muito na linha do que o colega ali, o Ricardo, da SINDAG, falou. São
976 pessoas pequenas que têm pouco contato com a ANAC e pouco ou nenhum
977 conhecimento jurídico. Então eles não vão pegar essa Resolução para ler, eles
978 vão ficar sabendo do que aconteceu, do que mudou, a hora que a ANAC chegar
979 lá. E assim, pegar um universo, hoje eu acho que tem mais de 4 mil, 6 mil

980 aeronaves no HAB e tentar trazer todo mundo para ler documento mesmo, tem
981 uma parte pedagógica e até mesmo de entender a linguagem que é usada que
982 não funciona muito bem. Então, esse contato do SPAC ali em campo com o
983 pessoal da aviação geral, eu acho que é muito importante ser realmente
984 pedagógico, ser educativo, como a Resolução vem prezando em vários pontos.
985 Falando de fazer essa atuação pedagógica da regulamentação. E aí entra na
986 minha primeira observação, que o Artigo 6º antigo trazia a CI e a SRCI. Eram os
987 formulários que você ia comunicar que estava apontando uma irregularidade, ou
988 seja, listando que seja reparada essa irregularidade. Aí na nova eu achei ele no
989 Artigo 6º, e um pouquinho para baixo só falando que a ANAC vai analisar como
990 isso será feito e, dependendo da situação, vai aplicar as medidas necessárias,
991 sejam elas sendo sancionatórias ou não. Então, não sei se vai ter algum rito,
992 algum documento que vocês vão entregar para o operador, se isso vai chegar
993 por e-mail, se essa notificação via SEI. Então assim, ter isso bem definido e por
994 escrito... Porque na Regulamentação ali fica bem claro que não é sancionatório,
995 ali no artigo 7º tem ele lá só pra dizer isso. mas o cara da minha central n]ao vai
996 ler o Artigo 7º, então na própria recomendação está lá, o próprio contato mesmo,
997 às vezes você fala, olha, não tem caráter sancionatório, isso não é uma multa, é
998 um aviso, está no seu histórico, enfim, é um aviso, é uma comunicação, se
999 acontecer novamente isso aqui vai impactar o seu histórico, como a própria
1000 revisão da Regulamentação prevê, e deixar isso claro para a pessoa ficar
1001 tranquila e apontar aonde foi o erro. Tipo, você infringiu o parágrafo tal da
1002 regulamentação tal e como corrigir. E esse como corrigir é bem importante
1003 justamente pelo pessoal não ter muito, muita vivência jurídica ou de pegar a
1004 regulamentação e ler. Se você aponta o item que ele infringiu, ele vai lá ler e nem
1005 entende o que ele infringiu. Porque é uma pessoa, é um médico, é um
1006 empresário, nem todos vão para esse lado também. E tem algumas coisas que
1007 realmente ficam difíceis. Exemplo, cadastro de hora em CIV. É uma discussão
1008 que a gente compartilha com o Diário Digital, a gente está fazendo integração
1009 com a CIV Digital também junto com a ANAC. É uma discussão que a gente está
1010 tendo que até dentro da própria ANAC fica difícil. Porque o CBA trazia uma
1011 definição de tempo de voo, que era como você ia notar a hora de voo. Mas aí ele

1012 foi alterado pela Lei 14.368 em 2022, tirou as resoluções, passou essa definição
1013 de tempo para as regulamentações vigentes, que na Portaria 3220, que é o que
1014 rege o Diário de Bordo Digital hoje, tem definição lá de tempo de voo como sendo
1015 entre acionamento e corte, entre decolagem e pouso, e fica a critério do operador
1016 definir isso. Muitas vezes também não chegamos em SPACs, porque a gente
1017 tem clientes hoje que tem problema de apresentar a CIV com o tempo lá entre
1018 acionamento e corte, e o SPAC não aceitar. Principalmente quando era um
1019 tempo de voo IFR, que aí gera mais dúvidas ainda, porque tem a distinção de
1020 IFR, IMC e também não é muito bem definido. É bem definido, mas não é definido
1021 quando você vai contar cada um. Então, assim, às vezes um SPAC fala uma
1022 coisa, aí chega numa próxima inspeção de rampa, que vai ser daqui três, quatro,
1023 cinco anos, ele está fazendo do jeito que o primeiro SPAC falou. E o segundo vai
1024 querer ver de uma outra forma. E ele não tem um documento para falar, olha, a
1025 ANAC me orientou dessa forma, eu estou seguindo do jeito que me foi orientado.
1026 Então, ter esse embasamento é muito bom. E isso não é uma coisa fácil de se
1027 fazer, porque a regulamentação muda o tempo todo. Você entregar uma coisa
1028 por escrito para a pessoa e falar, isso é o que você deveria ter feito, pode ser
1029 que daqui a cinco anos seja diferente. Mas alguma forma de conseguir
1030 comunicar isso eu acho bem importante. E é basicamente isso a contribuição
1031 que eu queria trazer, que é realmente comunicar a forma que você se regulariza.
1032 Não só falar, você errou neste ponto, neste item, mas também se regularize
1033 assim, assim, assim. Obrigado.

1034 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Obrigada, Gabriel. Bom, passo agora a
1035 leitura das contribuições recebidas pelo QR Code. Temos uma somente, é da
1036 Roberta Andreoli e ela diz: A nova Resolução proposta irá regularizar, irá regular
1037 a fiscalização e punição do passageiro indisciplinado? Bom, então seguindo a
1038 nossa programação, passo a palavra agora aos meus colegas Laís e Paulo para
1039 início dos esclarecimentos da nossa equipe técnica. Obrigada.

1040 PAULO CÉSAR DE SALES JUNIOR – Boa tarde a todos. Tudo bem? Agradecer
1041 a presença de todos, a disponibilidade de quem participou, do tempo que
1042 compartilhou aqui com a ANAC para trazer contribuições muito saudáveis, boas
1043 para a melhoria da nossa regulamentação. A gente já fica muito feliz, né, Laís,

1044 de ver representantes de diversos segmentos. Então a gente teve realmente algo
1045 que da nossa visão é representativo. A gente ainda aguarda que na parte
1046 documental sejam enviadas mais contribuições, que a gente entre no detalhe de
1047 cada contribuição que foi apresentada aqui, e outras que forem identificadas até
1048 07 de maio. Então a gente realmente é só ouvidos para poder chegar naquilo
1049 que melhor atende o setor e a Agência, para que a gente encontre aquele ideal
1050 comum, uma regulação que traga qualidade e segurança para o setor. Então
1051 acho que vale, Laís, explorar um pouquinho de algumas contribuições. Acho que
1052 a primeira, a doutora Paula trouxe a questão dos compêndios e ela já traz um
1053 pouquinho da tona que foi explorada aqui ao longo do evento, que é a parte de
1054 informação. Então acho que o que a gente conseguiu captar bem aqui foi a
1055 importância para o setor de a Agência cada vez compartilhar mais informações
1056 sobre as formas de cumprimento, sobre qual a expectativa da agência para os
1057 regulados, como é que a gente interage ao longo do processo sancionador ou
1058 antes ao longo do processo de fiscalização. Então acho que nesse ponto vale
1059 frisar que os compêndios eles vão continuar no dia a dia da Agência, então a
1060 expectativa, acho que a doutora Paula comentou muito bem, é a gente voltar
1061 para aquele histórico em que ele servia para padronizar e orientar a fiscalização.
1062 E aí agora a gente entra numa sistemática um pouco mais robusta para aí sim
1063 tomar decisão se vai ter um procedimento sancionatório ou não. Então a ideia é
1064 que realmente a gente continue com os compêndios. E além disso, e aí já
1065 trazendo outras perguntas, a ideia é a gente reforçar então essas orientações
1066 acerca do cumprimento, acerca das formas de cumprimento aceitáveis pela
1067 ANAC, justamente porque uma das expectativas da Agência é justamente que a
1068 gente tenha, como foi inclusive muito bem falado pelo diretor, um cumprimento
1069 cada vez mais voluntário, proativo, o próprio setor se mobilizando para que a
1070 gente atinja os níveis ideais de conformidade. Então a expectativa é que quando
1071 a gente realmente traga maior clareza sobre os critérios que a agência usa para
1072 adotar uma lavratura ou para aceitar ou não uma forma de correção, como o
1073 Gabriel trouxe aqui, então a expectativa é que quanto maior clareza a gente tiver
1074 sobre isso, mais fácil vai ser o próprio segmento se mobilizar, adotar as práticas
1075 que a gente espera. Então, ao longo das falas a gente trouxe muito essa

1076 preocupação de transparência, clareza com relação àqueles critérios que a gente
1077 vai trazendo ao longo da regulamentação. Então a gente falou muito, acho que
1078 Artigo 6º, Artigo 8º, Artigo 33, que de fato eles entram, acho que na linha do que
1079 o Raul comentou, de uma grande inovação que precisa de uma adaptação. Eu
1080 acho que o Marcelo também trouxe uma questão até cultural, a gente entender
1081 essa nova sistemática de uma atuação um pouco mais fluida da Agência. Então,
1082 a perspectiva que a gente trouxe para o texto da Resolução era, de fato, de a
1083 gente ter grandes critérios âncoras ali para a nossa atuação, só que agora um
1084 pouco mais fluida. E aí esse detalhamento, porque a gente tem que pensar que
1085 são diversas áreas técnicas, são muitos segmentos que a ANAC regulamenta, e
1086 a gente tem uma dificuldade de cravar de forma muito prescritiva, como a gente
1087 muitas vezes recebe a crítica também do regulado, que a gente está sendo
1088 prescritivo demais e está tolhendo a oportunidade de um avanço tecnológico ou
1089 de uma adoção de solução mais eficiente pelo setor. Então a expectativa de a
1090 gente ter esses macrocritérios na Resolução, foi justamente trazer grandes
1091 âncoras para a Resolução. E a gente na sequência, evoluindo com as áreas,
1092 interações com os regulados, a gente notou muito bem a parte de workshops,
1093 não é, Laís, a gente trazer cada vez mais clareza e detalhamento para esses
1094 critérios. Então um ponto importante é que realmente a gente vislumbra o
1095 desenvolvimento de guias, de materiais de orientação para o setor, justamente
1096 para dar um pouco mais de parâmetro, previsibilidade com relação a esses
1097 macrocritérios que são trazidos na Resolução. Mas a gente também se
1098 preocupando muito com o que é o nosso ideal. Aqui a gente está muito
1099 preocupado em trazer uma solução regulatória mais eficiente para os dois lados.
1100 Então, quando a gente traz mais critérios, a gente abre um pouco mais esse
1101 leque de discricionariedade, mas a gente está imaginando que a ideia é
1102 justamente trazer mais filtros para como é que a gente vai selecionar muito bem
1103 aqueles casos que são representativos e que a gente precisa seguir com uma
1104 mão mais dura. Mas por outro lado que a gente tenha também à mão mais
1105 elementos para poder ponderar dificuldades no caso concreto, alguma
1106 dificuldade de informação, falta de orientação prévia, eventualmente alguma
1107 própria falta de clareza no normativo para poder também acatar pelo outro lado.

1108 Então a expectativa é que justamente a gente não conseguiria, num primeiro
1109 momento, travar de forma muito detalhada e minudente esses elementos, mas a
1110 gente, até pelo reforço do que foi trazido aqui para a audiência, a gente tem
1111 trabalhado com afinco para delimitar e fazer, inclusive, alguns eventos com o
1112 setor para discutir. Laís, eu acho que eu peguei aqui alguns principais pontos
1113 sobre a questão de transparência. Um ponto que eu acho que o Fábio trouxe
1114 sobre a gente poder também atuar na linha de redução também de um fardo
1115 regulatório, aí eu vou puxar também a fala do Catanant que falou que a gente
1116 sabe que não está ainda no estado da arte. Então a gente reconhece que a partir
1117 de incentivos positivos a gente ainda precisa caminhar muito bem, não é, Laís,
1118 a gente tem alguns instrumentos que estão tentando incentivar essa adoção
1119 voluntária. Por exemplo, de Diário de Bordo Digital, algumas soluções de
1120 certificação voluntária, que na contramão poderiam trazer para o regulado uma
1121 redução de fardo. Então, a gente algumas vezes já discutiu alguns elementos de
1122 simplificação de procedimentos para inclusão de serviços em óculos, com base
1123 em histórico de desempenho e de cooperação do regulado. Então, aquele
1124 histórico virtuoso do regulado servindo para essa redução de fardo. Então, isso
1125 a gente entende como um elemento para evoluir. A gente, acho que vale
1126 destacar, porque acho que a última pergunta que veio pelo QR Code veio da
1127 parte de passageiro indisciplinado. Essa é uma norma geral para Agência e a
1128 gente vem trabalhando com os normativos que tratam cada matéria específica
1129 na Agência, também no sentido de ter uma evolução nas tipificações de infração,
1130 em mecanismo de incentivo. Então essa regulamentação específica está sendo
1131 trabalhada ali pelo Vagner com equipe, pensando em soluções mais eficientes
1132 sobre esse tema. E a gente imagina também que normativos de outras matérias,
1133 como o do Diário de Bordo, também vão trazer outras melhorias. Então a gente
1134 está realmente partindo dessa Resolução geral como um ponto de partida, mas
1135 ainda haver muitas melhorias para a gente fazer na regulamentação. Eu acho
1136 que eu tinha anotado Laís, de parte de dúvidas gerais... Ah, sim, sobre CRCI e
1137 comunicação com o regulado. Eu acho que a gente teve na fala do Gabriel uma
1138 dúvida sobre isso e também do... acho que foi do Raul, sobre como é que seria
1139 a percepção pelo próprio regulado do histórico dele, se ele teria acesso a essas

1140 informações. E a expectativa é que a gente siga com o nosso processo dialético
1141 hoje, da fiscalização. Então, quando a gente encerra as nossas atividades, já é
1142 feito um debriefing que a gente apresenta todos os achados para o regulado
1143 poder, antes de qualquer tomada de decisão, já se manifestar sobre
1144 eventualmente uma divergência, algo que não foi observado no campo, mas que
1145 eventualmente pode ser ponderado pela Agência. Então a ideia é que a gente
1146 continue com esse procedimento realmente de dialética com o setor e aí ao longo
1147 desse processo de fiscalização mesmo a ANAC já possa apontar quais
1148 elementos vão entrar para o histórico do agente e eventualmente no futuro que
1149 possam constituir algum auto de processo sancionador. Mas a ideia então é que
1150 o próprio regulado tem acesso a esse histórico, a gente não vislumbra no começo
1151 a montagem de rankings, a gente já tem algumas que são mais no sentido
1152 premiais, não é, Laís? A gente teve alguma premiação recente do Asas para
1153 Todos, de acessibilidade, então a gente já traz algo no sentido de um fomento
1154 mais positivo. Mas a gente busca, sim, sempre ter a maior transparência possível
1155 com o regulado, com o detentor daquele histórico. Preocupação, não é?
1156 Reforçando. É que o próprio agente ele consiga ver de antemão o que a ANAC
1157 está pesando de forma negativa, o que a ANAC espera dele para que ele corrija,
1158 para que ele vá além dos mínimos da regulamentação. E a partir daí a Agência
1159 consegue tanto reduzir o seu custo, se precisar fazer um acompanhamento muito
1160 próximo, a gente sabe que o processo sancionador é um custo para os dois
1161 lados, a gente tem servidores especializados nisso aqui na Agência, a gente roda
1162 cerca de dois mil processos sancionadores ano, então isso é uma carga também
1163 para a Agência. Então a expectativa é que quando o regulado já tenha essa
1164 sensibilidade, de qual é a expectativa da Agência e de como é que ele pode atuar
1165 de forma a prevenir esse tipo de caminho sancionatório, as duas partes reduzem
1166 esse custo. Então a nossa expectativa é que realmente esse diálogo, essa
1167 interação, ela venha desde antes do processo sancionador, inclusive desde
1168 antes do processo de fiscalização. Então a gente anotou muito aqui a parte de
1169 fiscalização educativa, de fornecimento de orientações. Então a nossa
1170 expectativa é que os regulados também se sintam confortáveis para tirar dúvidas
1171 sobre a própria regulamentação, eventualmente antes de a ANAC iniciar uma

1172 campanha a gente possa tirar dúvidas, justamente para que a gente previna
1173 eventuais medidas sancionatórias, punitivas ou outro tipo de intervenção da
1174 agência por uma simples dúvida, por uma falha não intencional. Então essa é a
1175 nossa grande expectativa. Sobre a CRCI, perdão. Esses nomes saem da
1176 regulamentação, mas durante a comunicação a gente vai fazer essa orientação
1177 clara. Isso aqui entra para o seu histórico, eventualmente não vai computar para
1178 fins de um processo sancionador que vai ser aberto. Você pode se defender
1179 nesse formato, isso entra para o seu histórico assim, assado. Então a ideia é que
1180 realmente na comunicação a gente busque dar a maior previsibilidade possível
1181 para o setor. Laís, você tem mais algum ponto que vale complementar? Equipe?
1182 Acho que é isso, Ana. Obrigado.

1183 ANA CAROLINA MOTTA REZENDE – Obrigada pessoal. Bom, então de encerrar
1184 essa sessão, gostaria de lembrar que a apresentação de hoje ficará disponível
1185 no nosso site, dentro da página específica de Consultas Públicas, e que esta
1186 sessão ficará disponível no nosso canal no YouTube. Gostaria ainda de reforçar
1187 que a Consulta Pública está em andamento e vai até o dia 07 de maio, prazo
1188 final para o recebimento das contribuições por meio do formulário eletrônico
1189 disponível na página da ANAC na Intranet. São 16 horas e 6 minutos e dou por
1190 encerrada essa sessão pública. Em nome da ANAC gostaria de agradecer a
1191 vocês que nos acompanharam até aqui e contribuíram para o aprimoramento da
1192 nossa proposta. Desejo a todos uma ótima tarde.

1193
1194

Fim da Degração